UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-graduação em Direito

Luciana Cristina de Jesus Silva

COISA JULGADA INCIDENTE SOBRE O JULGAMENTO DE QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Belo Horizonte
2020

Luciana Cristina de Jesus Silva

COISA JULGADA INCIDENTE SOBRE O JULGAMENTO DE QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Érico Andrade

Belo Horizonte

2020

Silva, Luciana Cristina de Jesus
S586c Coisa julgada incidente sobre o julgamento de questões prejudiciais no
Código de Processo Civil de 2015 / Luciana Cristina de Jesus Silva. – 2020.

Orientador: Érico Andrade.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito processual – Brasil – Teses 2. Coisa julgada – Teses 3. Despacho
saneador (Direito processual) – Teses 4. Contraditório no processo judicial –
Teses 5. Processo civil – Brasil – Teses I.Título

CDU 347.953(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

FACULDADE DE DIREITO UFMG

DIREITO UFMG 1892

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BELª. LUCIANA CRISTINA DE JESUS SILVA

Aos doze dias do mês de março de 2020, às 13h30m, no Auditório Orlando Magalhães Carvalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Érico Andrade (orientador da candidata/UFMG); Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia (UFMG) e Prof. Dr. João Alberto de Almeida (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da **Belª. LUCIANA CRISTINA DE JESUS SILVA**, matrícula nº **2018653509**, intitulada: **"COISA JULGADA INCIDENTE SOBRE O JULGAMENTO DE QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015"**. Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador da candidata, Prof. Dr. Érico Andrade, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra à Profª. Drª Renata Christiana Vieira Maia, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pela Profª. Drª Renata Christiana Vieira Maia, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: João Alberto de Almeida e Érico Andrade. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Prof. Dr. Érico Andrade (orientador da candidata/UFMG)
Conceito: APROVADA - NOTA: 9,50 (NOVENTA E CINCO)

Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia (UFMG)
Conceito: APROVADA - NOTA: 9,500

Prof. Dr. João Alberto de Almeida (UFMG)
Conceito: APROVADA - Nota 95,00

A Beth Carrero e D. Elvira, sempre
mestres para esta minha vidinha.

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar este trabalho acadêmico, obviamente deixei para o final os agradecimentos, pensando que seria o mais fácil. Mera ilusão. Estou aqui, aos 48 minutos do segundo tempo, com um copo proibitivo de café em mãos, arrependendo por não ter feito antes e já me culpando sensivelmente porque sei que vou esquecer alguém.

Sem poesias, músicas ou frases de efeito, porque nunca as decorei e, nesta altura do campeonato, é pequeníssima a minha condição de encontrar algo que faça refletir o que eu sinto por todos os meus amores. A minha capacidade de pesquisa esgotou-se (imaginem um *emoji* triste aqui, porque eu também não descobri se a norma técnica admite esse tipo de elemento gráfico).

Começo do começo: agradecendo a turma contagense que divide comigo o DNA, a sobrancelha franzida e a timidez quase patológica: Seu Carrero, Dona Beth (Carrero), Pedro Henrique-meu-irmão, minha família, o início de tudo, basicamente donos do que eu sei. Família Miranda, Alves e Cristino e Família Silva, porque eu tive a sorte de ser fruto de três casas cuja luta, resiliência, resistência e honestidade ecoam diariamente na minha vida.

Beth Carreiro, vulgo minha Mãe, obrigada por todo o apoio nesses últimos, sei lá, 27 anos de carreira acadêmica: desde o primeiro traço, negociando livros, uniformes, cursos e o que mais fosse necessário para alcançar a melhor educação que você pode me prover. Obrigada também pela paciência com livros espalhados em todos os cômodos da casa, por ter andado tantos quilômetros a pé para que eu conseguisse chegar à UFMG. Nestes últimos dois anos, por ter mantido meu congelador cheio de feijão cozido, por ter assumido o cuidado do Neminho-malandrinho (o cachorro perneta mais rápido que esse mundo já viu), por ter cuidado das minhas roupas e de tudo o que, embora aparentemente pequeno, se tornou imensurável para mim. Por ter, no meio de tanta saudade, entendido que as ausências foram necessárias. Os grandes mestres são cirúrgicos naquilo que é preciso, sem excessos nem faltas, e você sempre foi extraordinária nisso.

Carrero, pai, obrigada pelo apoio. Pelo exemplo de perfeccionismo profissional. Pelas lições de respeito e retidão. Pelas eternas rivalidades futebolísticas, paixão pelo esporte e por dividir tira-gostos de fim de dia. Foi lindo saber que você contou a todos dos seus colegas e amigos que eu havia me tornado

uma futura mestre, mesmo sem saber muito bem o que isso significa. Espero que agora você saiba (me conte, ok?!).

Vó Elvira, obrigada por todos os livros que você carregou, recebidos das suas patroas, mesmo sem saber uma só palavra do que estava escrito, porque o mundo não lhe concedeu essa oportunidade. Por investir na minha educação, partilhando seus parcos recursos. Por não me dar desculpas morais para desistir, pela sua história e trajetória. Afinal, se aos 80 anos você trabalha lavando e passando roupas, faz hidroginástica e ainda arranja tempo para vir tomar café comigo, eu não tenho o que reclamar. A minha paixão pelo conhecimento não seria realidade sem que você literalmente a tivesse levado até mim. Obviamente, obrigada pelos pães de queijo que me alimentaram durante esta pesquisa, tornando-a mais saborosa.

Às minhas queridas (e mais antigas) amigas Fernanda e Taline, eternas companheiras de 4402, pelo relacionamento sólido, leve, bem-humorado. Por me chamarem à vida real, com delicadeza. Pelas noites regadas a vinho e azeitonas (com caroço). Prometo voltar quente em 2020!

Aos amigos da *Megaliga*, os que vieram com as primeiras lições de direito, nos idos de 2005, primeiros intervalos nos tablados do Prédio da Graduação da UFMG. Poli e Pil, obrigada pelo olhar cuidadoso para a minha saúde mental nesses tempos de mestrado. Vocês me inspiram!

Aos amigos do *CBnui e Agregas*, grupo forjado no terceiro andar da FDUFMG que, nos últimos 12 anos, adquiriu interdisciplinaridade, trouxe novos integrantes e sempre ofereceu colo, apoio e companhia para uma cervejinha. Somos mais de 30 distribuídos pelo mundo. O sol nunca se põe para nós. Em especial, Nathane, Gui, Jéssica, Marcelo, ouvintes acadêmicos, pela leveza dos conselhos que a experiência lhes trouxe.

Aos amigos da *Kabuto*, por me propiciarem um respiro por meio de desafios, suor e competições. Várias ideias desta dissertação foram forjadas durante nossos *wod*`s. Além de me fazerem lembrar, nas madrugadas dedicadas a este texto, que escrever pode ser duro, mas difícil mesmo é um treino que envolve *burpee*, *thruster* e *double under*. Ao infinito e além!

Aos amigos do *Aroeira Salles Advogados*, minha casa há dez anos, pela possibilidade de conciliar o trabalho acadêmico com a profissão, pela oportunidade de aplicar várias coisas que eu aprendi ao longo do mestrado ao longo da nossa prática diária. Na advocacia, tudo que é sólido desmancha-se no ar. Por isso, fica

um especial agradecimento ao *Davi, Clara* e *Mariana Miraglia*, por enfrentarem comigo todo esse caos com seriedade, mas sem perder a leveza e o (excelente) humor.

Aos *Imparáveis*, grupo formado em outro prédio da Vetusta Casa, da Pós-Graduação, unidos pela paixão em resolver problemas, de toda ordem, também e principalmente para além do processo. *Pedrinho*, quem eu conheci numa tarde chuvosa em São Paulo, obrigada pelas partilhas. Que exemplo você é! *Behlua Ina,* quem quiser ler seu agradecimento pode ir para o meu *Instagram*. Mentira. Querida, você é inevitável. Estivemos juntas em tantos lugares deste Brasil e em tantas situações diferentes, nos tornando companheiras de vida. É o que importa, ao final: fazer amigos. Escrever sobre você renderia, certamente, o maior capítulo desta dissertação. Prometo-lhe um artigo (em alguns meses, ok?!). *Leroy,* obrigada por conselhos e pela preocupação ao longo do tempo, mesmo sem eu pedir. *Délio, Suh, Marcelo, Lucas Sena, Tais, Retes e Ismael:* sempre presentes, se tornaram amigos para qualquer tipo de conselho.

Felipe D`Rock, meu *namonoivo*, obrigada pela paciência, pelos cuidados, pelo carinho. Pelos treinos da madrugada, pela quantidade absurda de macarrão e de pizza que você dividiu comigo, por se encaixar, do alto do seus 98kg, no meu pequeno apartamento tomado de livros e papéis. Pelos cafés, por corrigir minha postura, pelo colo nos momentos de choro e de leve desespero. Por lidar com tanta leveza com todo esse drama que eu sou. Espero, finalmente, conseguir lhe explicar o que é uma questão prejudicial e porque ela está sujeita à coisa julgada.

Em tempos tão diferentes, fica o meu agradecimento na pessoa da minha primeira professora, Dalila Caram, a todos os meus professores da rede pública de ensino municipal, estadual e federal que passaram pela minha vida nos últimos 27 anos. Pela luta em oferecer um ensino de qualidade e inclusivo, a despeito de/e contra tantas dificuldades. A educação muda vidas e eu sou prova disto. Sem esse investimento, eu nunca teria alcançado meu(s) sonho(s).

Por fim, agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Érico, meu orientador, que me deu conselhos tão precisos para os nós desta dissertação, que pareceu ler a minha mente, destrinchando melindres e oferecendo o recorte que importava. Renata, obrigada condução de aulas deliciosamente inflamadas e pelo melhor puxão de orelhas que eu poderia ter tomado. Ninguém tropeça para trás, certo? É para frente que se anda.

João Alberto, fica meu agradecimento pelas lições de quem já viveu e vive o processo na prática, que certamente estão refletidas no meu texto. Fernando Jayme, obrigada por expor a preocupação de uma pesquisa que não se sobreponha à saúde de ninguém. As coisas devem ser leves. Gláucio, obrigada pelas lições de realidade prática do nosso processo civil e por ensinar que a pesquisa, no final das contas, deve oferecer soluções em resolver uma justiça assoberbada e lenta, e não complicá-la ainda mais.

A todos vocês, obrigada pela lição mais valiosa: a pesquisa acadêmica sobrepõe-se à lei fria, não se curva à sedução das telas e redes, ao excesso de palanques, ou a exigências intangíveis e exaustivas de produtividade. Parte da realidade e molda-se em função dela, para almejar uma sociedade cada dia mais justa, digna e equitativa. No fim do dia, cada um de vocês, com cada particularidade, a seu modo, busca tempos melhores.

Por isso, o conhecimento produzido, de qualidade ímpar e comprometido com a resolução de problemas reais de cidadãos reais, cresce e avulta-se a cada palavra que ecoa na Vetusta Casa. É uma honra ser fruto deste trabalho.

Já findando os agradecimentos, peço aos leitores paciência. O mais importante precisa vir.

Espero que gostem,

Lu.

O bem resultante da sentença padece, portanto, do desgaste, do déficit proveniente de despesas de obtenção e prejuízos causados pelo tempo do não uso, ou, pelo menos, pelo não uso pacífico, por parte de seus titulares. Dessa contingência o processo, atividade humana, não se livra. Jamais logrará realizar justiça perfeita, isentando o resultado de um passivo, material, e também moral – pelas energias gastas, esperanças desfeitas, paixões incontidas. Diminuir esse passivo, sem prejudicar o acerto da decisão, será tender para o ideal de justiça.
(Galeno Lacerda).

Ensina-se na escola que a verdade escrita na sentença nada mais é que o fato filtrado através da mente do juiz. Mas, na realidade, as coisas são bem mais complicadas. Antes de chegar à mente do juiz, o fato deve passar através da narração que dele faz cada litigante a seu defensor e, depois, na fase de instrução, através dos esquecimentos ou das reticências das testemunhas, mais tarde ainda, no debate, através das reconstruções não imparciais dos defensores. Finalmente, chega ao juiz – não por um só caminho que corre à luz do sol, mas por dois caminhos tortuosos diferentes, que em grande parte se desenrolam subterraneamente, pois devem atravessar os obscuros meandros do espírito humano (....). A sentença é o resultado dialético dessa sucessão de reações individuais, cada uma das quais é, em si, misteriosa e imprevisível. Na sentença não há apenas o mistério final da consciência do juiz, mas também o concurso intermediário de toda uma série de consciências individuais, cada uma das quais é uma incógnita, diante da qual a previsão científica se detém, impotente.
(Piero Calamandrei)

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é oferecer um estudo sobre a extensão da coisa julgada à resolução incidental de questões prejudiciais, em conformidade com o previsto no art. 503, §§1º e 2º, CPC/2015. Adota-se, como premissa, a manutenção da sistematicidade do Código de Processo Civil, estudando os seus requisitos em conformidade com outras previsões no CPC/2015. Ainda, visualiza-se a pesquisa a partir do chamado *contraditório substancial*, que abrange, entre outras, a garantia de dizer, produzir provas e influenciar o julgamento e não ser surpreendido pela fundamentação da decisão em temas que não passaram pelo conhecimento prévio das partes. Tem-se como norte o princípio da eficiência, aqui entendido como a melhor gestão dos recursos alocados para o oferecimento de uma tutela jurisdicional, conforme o justo processo, sem ceder à tentação de um processo rápido a qualquer custo. O estudo perpassa pela retomada do estudo da incidência da questão prejudicial sobre coisa julgada no CPC/1973 e CPC/1939. Apresenta, ainda, como essa nova forma de visualizar os limites objetivos tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como foi a novidade recepcionada pela doutrina processual. Na sequência, apresenta-se e analisa-se a definição de cada um dos seus requisitos e exigências, contrapondo-se os entendimentos doutrinários atuais sobre cada um dos temas. Ao final, apresentam-se algumas implicações práticas dessa nova sistemática em outras fases processuais e, além disso, indica-se a sistemática da coisa julgada para o CPC/2015.

Palavras-chave: coisa julgada; questão principal; limites objetivos; questão prejudicial; contraditório prévio e efetivo; restrições probatórias; limites à cognição; revelia; ação declaratória incidental; saneamento do processo; competência absoluta.

ABSTRACT

The purpose of this research is to offer a study on the extent of *res judicata* to the incidental resolution of priority issues, in accordance with the provisions of art. 503, §§ 1 and 2, of the Brazilian Code of Civil Procedure ("CPC") of 2015. The research uses as a premise the preservation of the systematic nature of the Brazilian Code of Civil Procedure, analyzing its requirements in accordance with other provisions of CPC/2015. Moreover, the research is visualized from the perspective of the so-called *substantial adversary proceeding*, which encompasses, among others, the guarantee of saying, producing evidence and influencing the ruling and not being surprised by the reasoning of the decision on issues that have not been previously known by the parties. Finally, the research is orientated by the principle of efficiency, which shall be interpreted here as the best management of resources allocated for the provision of judicial relief in accordance with a fair process, without giving in to the temptation of a fast process at any cost. The study goes through the resumption of the study of priority issues related to *res judicata* on CPC/1973 and CPC/1939. It also presents how this new form of visualizing the objective limits was addressed by the Chamber of Deputies and the Federal Senate; as well as how the innovation was received by procedural jurists. Then, the definition of each of its requirements is presented and analyzed, contrasting the current positions of different jurists on each of the themes. At the end, some practical implications of this new system in other procedural phases are presented and, in addition, the system of *res judicata* for CPC/2015 is indicated.

Keywords: *res judicata*; core issue; objective limits; collateral stoppel; claim preclusions; issue preclusions; previous and effective adversary proceeding; evidence restrictions; limits to cognizance; default; incidental declaratory action; reorganization of the proceedings; exclusive jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Cap.	Capítulo
Coord.	coordenador(es)
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
ed.	edição
FPPC	Fórum Permanente dos Processualistas Civis
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
n.	número
Org.	organizador(es)
v.	volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 17

1 **QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939**..... 19

2 **QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**..... 28

3 **NOTAS SOBRE A DISCUSSÃO DA AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA DURANTE A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**..... 39

4 **COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**..... 51

4.1 Preclusão, coisa julgada formal, coisa julgada material e coisa soberanamente julgada..... 58

4.2 Decisões que não estão sujeitas à coisa julgada..... 61

4.3 Indiscutibilidade, imutabilidade, eficácia positiva e eficácia negativa da coisa julgada..... 61

4.4 Eficácia preclusiva da coisa julgada e questões implicitamente resolvidas..... 63

4.5 Limites objetivos da coisa julgada: a verdade dos fatos e os motivos da sentença..... 65

5 **ASPECTOS GERAIS DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO JULGAMENTO INCIDENTAL DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**..... 68

5.1 Fundamentos para a adoção de um novo regime para os limites objetivos da coisa julgada..... 69

5.2 Críticas à adoção do novo regime de limites objetivos da coisa julgada no CPC/2015..... 85

6 **COISA JULGADA E QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**..... 90

6.1 Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015..... 90

6.2 A questão principal: o mérito do processo para o Código de Processo Civil de 2015..... 91

6.3 A extensão da coisa julgada ao julgamento incidental das questões prejudiciais Código de Processo de 2015..... 101

6.4 O conceito de questão..... 104

6.4.1 Diferença entre ponto, questão e causa..... 105

6.4.2 Prejudicialidade: distinção entre questão prévia, questão preliminar e questão prejudicial..... 108

6.5 O conteúdo da questão prejudicial..... 115

6.6 Requisitos para a incidência da coisa julgada sobre o julgamento das questões prejudiciais para o Código de Processo Civil de 2015..... 121

6.6.1 Dependência da resolução de mérito..... 121

6.6.2 A possibilidade de arguição de questões prejudiciais *ex officio*..... 130

6.6.3 Decisão expressa e incidental..... 133

6.6.4 Contraditório prévio e efetivo..... 139

6.6.5 Ausência de revelia..... 155

6.6.6 Competência absoluta..... 166

6.6.7 Ausência de restrições probatórias e de limites à cognição..... 172

6.6.8 A autonomia da questão prejudicial..... 178

6.6.9 A permanência da Ação Declaratória Incidental no Código de Processo Civil de 2015..... 181

7 **IMPACTOS DA EXTENSÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA EM OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**..... 190

7.1 Fase postulatória..... 190

7.1.1 Petição inicial..... 190

7.1.2 Contestação..... 191

7.1.3 Réplica..... 191

7.1.4 Questões prejudiciais e fase postulatória..... 191

7.2 Identificação da questão prejudicial: requerimento da parte?..... 193

7.3 Estabilização da demanda e das questões prejudiciais..... 195

7.4 Questões prejudiciais e o saneamento do processo..... 197

7.5 Interesse recursal..... 202

7.6 Ação rescisória e exceção de coisa julgada..... 205

7.7 Negócios jurídicos processuais e questões prejudiciais..... 206

CONCLUSÃO..... 208

REFERÊNCIAS..... 214

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu artigo 503, §§1º e 2º, uma novidade no que tange aos limites objetivos da coisa julgada. A partir de sua vigência, o julgamento incidental das questões prejudicais também estaria sujeito à autoridade da coisa julgada.

O CPC/2015 estabelece vários requisitos para tanto: a questão prejudicial deve ser decidida de modo expresso e incidental, da sua resolução deve depender o julgamento do mérito, a seu respeito deve ter sido garantido o contraditório prévio e efetivo, não se aplicando nos casos de revelia, o juiz deve ser absolutamente competente e, além disso, o processo não deve envolver restrições probatórias ou limites à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Trata-se de um regime que altera sobremaneira a forma de visualizar os limites objetivos da coisa julgada. De fato, para o Código de Processo Civil de 1973, a decisão incidental sobre questão prejudicial não estaria sujeita à coisa julgada, a não ser que houvesse requerimento expresso da parte interessada, veiculado por meio da Ação Declaratória Incidental.

O objetivo desta pesquisa é analisar esse novo regime para os limites objetivos da coisa julgada. Pretende-se analisar o que é questão prejudicial para fins do CPC/2015, com o objetivo de viabilizar às partes a perfeita visualização daquelas que podem estar sujeitas à coisa julgada. Ainda, pretende-se verificar qual o momento processual que viabilizar a delimitação das questões prejudicais, de modo que não haja surpresa, na sentença ou em outro momento, sobre uma extensão imprevista da coisa julgada.

Adota-se, como premissa, a manutenção da sistematicidade do Código de Processo Civil, estudando os seus requisitos em conformidade com outras previsões no CPC/2015. Ainda, visualiza-se a pesquisa a partir do chamado *contraditório substancial*, que abrange, entre outras, a garantia de dizer, produzir provas e influenciar o julgamento e não ser surpreendido pela fundamentação da decisão em temas que não passaram pelo conhecimento prévio das partes. Tem-se como norte o princípio da eficiência, aqui entendido como a melhor gestão dos recursos alocados para o oferecimento de uma tutela jurisdicional, conforme o justo processo, sem ceder à tentação de um processo rápido a qualquer custo.

Com base nesta estrutura, o segundo e o terceiro capítulos estão dedicados ao estudo da incidência da questão prejudicial sobre coisa julgada no CPC/1939 e CPC/1973, como forma de resgatar como a doutrina processual brasileira enfrentou a temática dos limites objetivos da coisa julgada, quando ligados à questão prejudicial, nesses Códigos.

O quarto capítulo tempo por objetivo investigar como essa novidade foi introduzida no projeto de lei que resultou no Código de Processo Civil de 2015, avaliando, durante os quase 5 anos de tramitação legislativa, qual foi o nível de enfrentamento da matéria das questões prejudicais.

O quinto capítulo apresenta, em breves notas, a disciplina da coisa julgada no CPC/2015, como forma de fincar as bases para o recorte desta pesquisa, que é a sua incidência sobre as questões prejudiciais.

Diante disso, o sexto capítulo apresenta os fundamentos para a adoção deste novo regime da coisa julgada, bem como indica algumas críticas da doutrina e alguns alertas necessários à sua aplicação.

Na sequência, apresenta-se e analisa-se a definição de cada um dos seus requisitos e exigências, contrapondo-se os entendimentos doutrinários atuais sobre cada um dos temas. O capítulo sete, logo, tem como objetivo analisar cada um dos requisitos previstos no art. 503, §§1º, e 2º, CPC/2015: mérito, questão prejudicial, dependência para a resolução do mérito, contraditório prévio e efetivo, decisão expressa e incidental, ausência de revelia, competência absoluta, a autonomia da questão prejudicial e a ausência de restrições probatórias ou limites à cognição.

Ao final, apresentam-se algumas implicações práticas dessa nova sistemática em outros aspectos procedimentais, como a fase postulatória, a necessidade de requerimento da parte, a fase de saneamento do processo, a estabilização da demanda, o interesse recursal e a possibilidade de negócios jurídicos processuais.

Ao final, pretende-se à conclusão da pesquisa, propondo respostas para os problemas identificados ao longo deste projeto.

1 QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Os limites objetivos da coisa julgada, para o CPC/39, foram regulamentados pelo seu art. 287, para o qual "a sentença que decidir parcialmente terá força de lei nos limites das questões decididas". Ainda, em seu parágrafo único, explicitava serem "questões decididas todas que constituam premissa necessária para a conclusão"[1].

Estudos elaborados por autores que analisaram detidamente o tema das prejudiciais e a coisa julgada após a vigência do CPC/2015, ao retomarem o histórico da discussão no Brasil, denotam que a redação do art. 287 foi considerada excessivamente confusa durante a vigência do CPC/1939, o que gerou dissenso na doutrina à época acerca dos limites objetivos da coisa julgada[2].

A dubiedade sobre os limites objetivos da coisa julgada teria origem em uma tradução equivocada do art. 290 do Projeto Ludovico Mortara para o Código de Processo Civil de 1939, o que teria resultado naquela redação confusa do seu art. 287. O motivo, segundo José Ignácio Botelho de Mesquita, foi ter a lei brasileira deixado de inserir a expressão nos limites da lide ao final do texto legal, motivo pelo qual o artigo ficou mutilado, apresentando a impressão de que o todo julgamento pronunciado teria força de lei[3].

---

[1] CPC/1939: Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.
Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

[2] CAVALCANTI, Marcos Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 342-349, 2019. RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 126-127. SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. Revista dos Tribunais, p. 217-222. 2019. AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 79-90. VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Coisa julgada: limites e ampliação subjetiva. Salvador: Editora JusPodvm, 2016. p. 76-82. PRATES, Maria Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora JusPodvim, 2013. p. 186-190. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 58-62

[3] "A lei processual brasileira, copiando também neste passo, o projeto Ludovico Mortara (e copiando muitíssimo mal, diga-se "*en passant*"), dispõe em seu art. 287: "a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas". Embora desejando, manifestamente, exprimir os princípios até aqui examinados, falou o legislador pátrio. Não só deixou de inserir o que havia de imprescindível no texto italiano, como endossou, desnecessariamente, o que lá havia de supérfluo. Dispunha, com efeito, o art. 290 do projeto Mortara; "la sentenza che decide totalmente o parzialmente una lite, ha forza di legge nei limiti dela lite e dela questione decisa" (nossos grifos). Deixando de inserir a expressão "nos limites da lide", o art. 287 do nosso Código de Processo Civil ficou absurdamente mutilado, dando a impressão de que o julgamento pronunciado sobre questões tivesse força de lei; o que, na verdade, não ocorre, conforme ficou demonstrado".

Dentro dessa imprecisão, é possível detalhar o pensamento de importantes processualistas que se dedicaram, durante a vigência do CPC/39, a defender a tese ampliativa ou restritiva.

Nesse sentido, Moacyr Amaral dos Santos, ao tratar do problema dos limites objetivos da coisa julgada no CPC/1939, coloca a questão em perspectiva, ao discorrer sobre a dúvida corrente: "a coisa julgada abrangeria somente o dispositivo ou também a motivação?". Não há dúvidas, em suas lições, que a coisa julgada abrange o dispositivo, e tampouco de que ela não abrange o relatório. A zona cinzenta, naquele Código, resumia-se à motivação. Mais uma vez, a dúvida deveu-se à redação infeliz do art. 287 do CPC/1939[4], o que trouxe dissensos doutrinários e, sobretudo, dificuldades práticas.

Ao destrinchar essa obscuridade do texto do art. 287, CPC/1939, Moacyr Amaral dos Santos remete-se ao objeto do processo que será absorvido pela sentença. Para o autor, o objeto do processo é o pedido, pois é vedado ao juízo pronunciar-se sobre aquilo que não constitua o pedido, nos termos do art. 4º do CPC/1939. Dessa maneira, a "sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada que da sentença dimana"[5]. Logo, conclui-se que a coisa julgada restringe-se ao dispositivo da sentença[6].

Nesse caso, os motivos prestar-se-iam a esclarecer e determinar a exatidão e o alcance do dispositivo, sem que, contudo, irradiem para outros processos com autoridade de coisa julgada. Ou seja: os motivos objetivos seriam observados em função do dispositivo, não dispondo de imutabilidade e indiscutibilidade autônoma do pedido decidido pela sentença em que foram expostos.

Contudo, o autor não se limita a concluir pelo seu posicionamento sobre a correta interpretação do art. 287, pois traz para o seu texto os argumentos contrários

---

MESQUITA, José Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 131.

[4] "Observam os exegetas do Código de Processo Civil que o art. 287 procurou reproduzir disposição do projeto do Código de MORTARA, elaborado por Carnelutti, deturpando-a, entretanto, tornando-se por isso confuso. O que o texto nacional quis dizer, como fez o aludido projeto, é que a sentença que decidir a lide terá força de lei nos limites da lide e das questões decididas". SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Max Limonad, 1969. p. 83

[5] "Daí concluir a doutrina dominante (CHIOVENDA, CARNELUTTI, BETTI, LIEBMAN, MICHELI, GOLDSCHIMIT, LACOSTE, etc.) seguida pela quase unanimidade dos processualistas brasileiros (LUIS ELÁLIO BUENO VIDIGAL, LOPES DA COSTA, BONUMÁ, BUZAID, FREDERICO MARQUES, PONTES DE MIRANDA), ainda amparados nos ensinamentos de PAULA BATISTA E JOSÃO MENDES JUNIOR, que a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença". SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Max Limonad, 1969. p. 84

[6] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Max Limonad, 1969. p. 84

à parcela da doutrina que afirma haver extensão da coisa julgada aos motivos da sentença, relatando que o problema data de tempos imemoriais, com o reforço das análises de Savigny, para quem a coisa julgada abrangeria os fundamentos objetivos da sentença[7].

Na mesma linha, José Frederico Marques inicia a sua abordagem sobre os limites objetivos da coisa julgada, retomando o histórico da inserção do art. 287 no CPC/1939. Afirma que, inicialmente, houve a tradução integral do art. 290 do projeto Mortara (1926) para o projeto de Pedro Batista Marins. Todavia, em sua revisão, suprimiu-se parcela do texto, o que o tornou menos claro, conferindo a impressão de que a coisa julgada abrangeria todas as questões decididas ao longo do pronunciamento final[8]. Para o autor é ainda mais infeliz a redação do parágrafo único do art. 287, CPC/1939, cerne de toda a discussão sobre a extensão da coisa julgada às questões decididas ao longo da motivação da sentença[9].

A sua forma de resolver essa obscuridade remete ao objeto processual, delimitado pela causa de pedir e o pedido, de modo que a limitação objetiva da coisa julgada está adstrita aos princípios que envolvem a identificação da lide[10]. Ainda dentro dos limites objetivos da coisa julgada, atrai o princípio dispositivo, previsto no art. 4º do CPC/1939, para afirmar que, como o juiz não pode pronunciar sobre aquilo que não constitua objeto do pedido, todas as questões que não constituam seu cerne estão fora da autoridade da coisa julgada[11].

---

[7] "O tema não é de hoje. Antigos escritores formavam-se em diversas correntes: para uns a coisa julgada absolutamente não atingia a motivação; para outros, a coisa julgada abrangia os motivos quando insertos na conclusão, e ainda outros entendiam serem sempre os motivos abrangidos pela coisa julgada, por neles estar a alma da sentença. A essas orientações sobrenadou a doutrina de SAVIGNY, que grangeou fôros de clássica, exercendo larga e profunda influência, inclusive em processualistas brasileiros e mui particularmente JOÃO MONTEIRO. Conforme a doutrina de SAVIGNY, integravam a coisa julgada não todos os motivos da sentença, mas os fundamentos objetivos, ou elementos objetivos. Por fundamentos objetivos – dizia o insigne jurista – eu entendo os elementos constitutivos da relação jurídica". SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Max Limonad, 1969. p. 84-85

[8] MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 48.

[9] "Incidindo sobre uma das mais controvertidas questões do Direito pátrio e da própria ciência processual, longe de trazer uma orientação segura e esclarecida, para deste modo se simplificarem as dificuldades naturais do assunto, - o artigo 287, párag. único, veio, ao revés, aumentar as dúvidas e complexidades do problema" MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 48

[10] MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 49.

[11] Por outra parte, como o "juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido" (Cód. De Proc. Civil, art. 4º), daí se infere que a parte dispositiva da sentença deve cingir-se às questões envoltas no *petitium,* tanto no que se refere ao objeto imediato deste, como ao seu objeto imediato". Para chegar a essa conclusão, o autor se apoia nas lições de LIEBMAN e CARNELUTTI.

Contudo, também para os motivos, José Frederico Marques faz referência ao art. 4º do CPC/1939, o qual daria limites ao disposto no parágrafo único do art. 287 do CPC/1939. Nessa posição, a motivação é um elemento de esclarecimento do dispositivo, para determinar com precisão o seu significado, mas sem qualquer imposição para além do processo, pois não abarcados na pretensão ajuizada[12].

Dentro da motivação, estaria a resolução das questões prejudiciais, qualificando-as como "casos em que o julgamento do pedido dependa da apreciação de fatos ou relações jurídicas ligadas à pretensão a ser decidida por conexão genética (retro, n. 237)" [13]. Todavia, o autor considera que, mesmo havendo decisão sobre elas, o juiz o faz de forma incidental e sem força de coisa julgada.

Ao concluir sua análise sobre a matéria dos limites objetivos da coisa julgada, o autor discorre sobre a decisão implícita de questões logicamente anteriores ao pedido. Nesse ponto, afirma que o sistema processual vigente não admite decisões implícitas, mas, em verdade, resguarda a coisa julgada de futuros ataques baseados em alegações não deduzidas oportunamente[14].

Em suma: não significa que o juiz tenha decidido um ponto logicamente prejudicial, se não há expresso enfrentamento na sentença, mas, em verdade que a parte não pode se utilizar desse subterfúgio para questionar, em processos futuros, a autoridade da coisa julgada.

Outro autor que dedicou ao estudo foi Luiz Machado Guimarães, quem inicia sua análise afirmando que a "fórmula quase enigmática tem ensejado as mais diversas interpretações"[15]. Atribui essas dúvidas, tal como a maioria dos autores estudados, à truncada tradução do art. 300 do Projeto Preliminar de Carnelutti, para

---

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 51.

[12] MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 55

[13] MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 57

[14] "Quando se diz que a coisa julgada material abrange o deduzível e o dedutível, o que se quer afirmar é que não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão, questões arguidas ou que o podiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável, e, consequentemente, a tutela jurisdicional nele contida". MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 59

[15] GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 20

quem “os limites do julgado são fixados, em outras palavras, pelos efeitos jurídicos declarado, constituído ou modificado, não pelas questões resolvidas” [16].

O conceito de antecedentes lógicos à decisão do mérito da causa envolve não somente as questões prejudiciais, como também as questões de fato e as questões de direito, que demandam o pronunciamento do juízo. No entanto, o art. 287, *caput,* só atribui força de lei à sentença que decidir a lide, isto é, o pedido. Diante disso, só a pretensão formulada na ação ou na reconvenção pode ser objeto da decisão, de modo que os limites do pedido coincidem com os limites objetivos da coisa julgada[17].

Por isso, as premissas não seriam objeto da autoridade da coisa julgada material, mas sofreriam o chamado efeito preclusivo da coisa julgada [18]. As premissas, deduzidas e dedutíveis tornar-se-iam irrelevantes em processos futuros para fins de rediscutir a decisão final sobre o pedido, quando transitada em julgado[19]. Todavia, não seriam acobertadas pela coisa julgada de modo autônomo do pedido.

José Carlos Barbosa Moreira, em célebre estudo sobre questões prejudiciais e questões preliminares, datado de 1967, também seguiu o entendimento dos autores acima, de modo que o art. 287 não poderia ser lido em apartado do art. 4º, CPC/39. Ao trabalhar o tema, não deixou de denotar a dificuldade de se cravar um posicionamento específico da doutrina ao longo da vigência do CPC/39, em vista da multiplicidade de posicionamentos sobre os limites e, sobretudo, sobre os conceitos que envolviam a análise dos limites objetivos da coisa julgada[20]. Tal como afirmado acima, também partiu do pressuposto de que boa parte da confusão que se instaurou derivou da redação imprecisa do art. 287, e, então, dedicou-se a solvê-la.

---

[16] GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 21

[17] “10 - Só a pretensão formulada no *petitium* (isto é, no bem da vida” pleiteado na ação ou na reconvenção) pode ser objeto do *decisium;* coincidem com os deste objeto os limites objetivos da coisa julgada substancial.” GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 32

[18] GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 21

[19] “Todas as questões – as deduzidas e as deduzíveis -, que constituam premissas necessárias da conclusão, considerar-se-ão decididas, não no sentido de revestidas da autoridade de coisa julgada, mas no sentido de se tornarem irrelevantes, se vierem a ser ressuscitadas com a finalidade de elidir a *res iudicata”* GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 22

[20] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 96.

O princípio dispositivo atua como um limitador da atribuição de força de lei às questões decididas pelo juízo, de modo que questões não constantes do pedido das partes somente estariam imunes quando fossem elevadas à modificação do pedido.

A decisão sobre as demais questões, por sua vez, seria estável na medida em que servisse para proteger a resposta ao pedido de futuras impugnações, aproximando a sua interpretação da chamada *eficácia preclusiva da coisa julgada.* Lado outro, se o debate de tais questões servisse de fundamento para um pedido autônomo ou constituísse o caminho lógico de outro pedido, não haveria imunidade ou indiscutibilidade da decisão adotada pelo juízo primevo.

Outro autor que merece ser destacado é José Ignácio Botelho de Mesquita, quem remonta as discussões sobre a abrangência da coisa julgada com relação aos fundamentos da decisão de mérito, retomando as lições de Savigny, a quem, segundo seus estudos, deveria ser creditada a responsabilidade por sistematizar a matéria, ponto de partida para que os estudiosos subsequentes viessem a analisar as suas conclusões (acolhendo-as ou não)[21].

Savigny, em suas lições, entende que a coisa julgada alcançaria os motivos objetivos da sentença, isto é, os elementos que se relacionam à conclusão do comando que coloca fim ao litígio. Em contraposição, explica que a segunda corrente, denominada restritiva, deveu-se aos estudos dos italianos Menestrina, Chiovenda e Betti, ainda no começo do século XX, que negavam a extensão da coisa julgada a qualquer motivação da sentença[22].

Já no Direito brasileiro, o autor explica que parcela dessa imprecisão se deveu aos marcos teóricos utilizados pelos autores (ora Savigny, ora Chiovenda), o que foi agravado pela relatada imprecisão da redação do art. 287 e pela imprecisão na avaliação dos conceitos que envolvem o instituto. Ao final, a lei brasileira adiantou-se ao amadurecimento do estudo doutrinário, de modo que o debate que precedeu o projeto Mortara, fundado na vigência dos questionamentos sobre a extensão da coisa julgada aos motivos da lide, ainda não havia sido instaurado no Direito brasileiro[23].

---

[21] MESQUITA, José Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 144.

[22] MESQUITA, José Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 145.

[23] Após analisar as lições de Pontes de Miranda, Paula Batista, Jorge Americano Marins e Pedro Batista Marins, o autor conclui que “o que se nota, de uma forma geral, entre os autores nacionais, é uma embaraçante imprecisão dos conceitos que antecedem o debate deste tema. Para a maioria

Após fazer esse resgate histórico, segue para afirmar que a motivação da sentença não adquire a autoridade da coisa julgada para outros processos. A imutabilidade somente a abarca para assegurar o resultado prático do processo. Dessa maneira, o juiz não poderia redecidir de modo distinto questões apreciadas na fundamentação, ainda que em processos futuros, se tal implicar a modificação do resultado prático do mérito do processo anterior[24].

Adotando posicionamento contrário, têm-se as lições Thereza Alvim. Embora tenha escrito seu notável livro "Questões Prejudiciais e Questões Preliminares" em 1977, ou seja, já na vigência do CPC/1973, a autora dedicou os capítulos VIII, IX, X e XX do seu livro para discorrer sobre a sistemática das questões prejudiciais no CPC/1939, sobretudo do ponto de vista das premissas necessárias à conclusão da sentença[25]. Diante disso, atrai-se o seu estudo para registrar o seu entendimento quanto ao CPC/1939.

A conclusão para o problema posto já no início do Capítulo XI do seu livro, qual seja "se pelo sistema anterior ficavam as questões prejudiciais a coberto pela imutabilidade ínsita à coisa julgada", indica, pela análise e interpretação do alcance do disposto no art. 287 do CPC/1939, aquelas situações em que a prejudicial não é causa, ou seja, não está sendo discutido em processo pendente e autônomo daquele em que se discute a questão principal ou objeto de ação declaratória incidental[26].

---

deles, não pareceu nítida, como por exemplo a Carnelutti, a distinção fundamental entre o processo e a lide, vale dizer, entre o processo e a realidade concreta, extraprocessual, na qual o processo encontra sua finalidade prática e, perante a qual, a discussões jurídicas e as definições técnicas não ultrapassam jamais a natureza de simples meios que esgotam a sua função com o alcance do fim do propiciem. Tudo isto, aliado à defeituosa redação do art. 287 do CPC, levou-os a afirmar o que afirmaram, causando a impressão de que o direito agasalha a extensão da coisa julgada à decisão das questões necessárias à prolação do comando. A verdade é que a lei brasileira, por copiar o projeto italiano, colocou-se, sob seu aspecto doutrinário, adiante do legislador pátrio, que não estava maduro para interpretá-la.". MESQUITA, José Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 140.

[24] MESQUITA, José Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 144.

[25] O Cap. VII é dedicado aos estudos de autores que analisaram o tema antes da vigência do CPC/1939, tais como Paula Batista, Liebman, João Mendes, João Monteiro e Aureliano de Gusmão, o qual se sugere a leitura para compreensão. Nos capítulos VIII, IX e X, por sua vez, a Autora segue analisando autores como Zótico Batista, Herotides da Silva Lima, Jorge Americano, Pedro Batista Martins, Pontes de Miranda, Savigny, Cogliolo, Liebman, João Castro Mendes, Chiovenda, José Frederico Marques, Guilherme Estellita, Carnelutti, Celso Neves Andrea Lugo, Salvatore Satta, José Carlos Barbosa Moreira, Mattirolo, Lopes da Costa, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Moacyr Amaral Santos, Alfredo Buzaid para avaliar o sistema durante a vigência do Código de 1939 e construir seu raciocínio sobre este tema. ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 32

Thereza Alvim também atribui a imprecisão da redação do CPC/1939, mas a resolve interpretando o art. 287 do ponto de vista filológico, lógico e sistemático, em conjunto com o art. 288 do CPC/1939, quando conclui que a força de lei mencionada neste abrange todas as questões decididas pelo juízo, exceto aquelas que o Código afasta expressamente.

Por conseguinte, entende que o vocábulo "decidida" equivale resolução com "força de lei" e, portanto, autoridade de coisa julgada. Assim, todas as questões decididas fariam coisa julgada material.

Interessante notar que a autora afirma inexistir incompatibilidade entre esse entendimento e o princípio dispositivo, previsto no art. 4º do CPC/2015, pois se mantém a iniciativa do processo. Todavia, o mesmo princípio não poderia servir de óbice para o juiz conhecer e julgar questões que lógica e juridicamente deveriam ser enfrentadas para a resolução do pedido principal[27].

Até mesmo porque, como afirma a autora, a questão prejudicial é um pressuposto necessário para a apresentação da questão principal objeto do pedido, mesmo que não haja pedido de tutela jurisdicional para essa específica análise do juízo[28]. Apenas entra como ponto no processo e, na hipótese de controvérsia, desdobra-se em questão.

Contudo, a autora afirma que a controvérsia não é elemento essencial para identificar-se a questão prejudicial, no sentido de que haja uma alegação contrária àquela posta pelo autor ao narrar os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido. Diante disso, o vocábulo questões do art. 287 abrange tanto os pontos pacíficos quanto os pontos controvertidos, desde que o réu tenha tido a oportunidade de se manifestar e contradizer as manifestações do autor. Se não o fez, reconheceu a existência e a validade do ponto prejudicial indicado pelo autor[29].

---

[27] "Assim, o autor, pelo princípio dispositivo, é que iniciava o processo, mas, por força da limitação legal ao princípio não poderia ele impedir que o juiz decidisse a respeito das questões as quais necessitaria conhecer para concluir, e decidir, em conformidade com o próprio estatuto processual civil, ou seja, com força de coisa julgada material". ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 78

[28] "O autor, apesar de não alegar expressamente uma questão, fixa e pressupõe, na medida em que sua solução seja necessária e imprescindível para o acolhimento de sua pretensão". ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 78

[29] "E assim interpretamos a lei, porque o importante é que tenha a parte oportunidade de contradizer a assertiva da parte contrária, de discutir as alegações. (…) Se não o fez foi porque reconheceu juridicamente a existência e validade do mesmo" ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 78

Diante disso, conclui que o CPC/1939 tornou todas as premissas necessárias à conclusão da sentença sujeitas à coisa julgada material, podendo ser elas pontos ou questões prejudiciais, desde que decididas pelo juízo.

É muito interessante notar (reforçando a importância do estudo do sistema do CPC/1939 para o CPC/2015) que, datada a dubiedade do sistema que lá havia se instaurado, a discussão sobre a necessidade da Ação Declaratória Incidental também era corrente[30].

Após esse trabalho, a autora registra sua discordância com a existência da Ação Declaratória Incidental no CPC/1939, pois, além da ausência de previsão desse procedimento específico, "as questões prejudiciais, como conteúdo, parcial ou não, das premissas necessárias à conclusão da sentença, já seriam alcançadas pela autoridade da coisa julgada material" [31]. Registra, outrossim, o uso desse procedimento como mera cautela, ante a eventuais inseguranças advindas de ulterior discussão sobre os limites da coisa julgada[32]. Ou seja: o procedimento poderia ser adotado, mas o seu ajuizamento não era condição para a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas em sentença[33].

Veja-se que recurso à leitura nua do art. 287 (e de outros dispositivos do CPC/1939) não revelou um posicionamento seguro do Código sobre quais seriam os limites objetivos da coisa julgada, indicam que duas correntes se estabeleceram a partir do uso de recursos interpretativos para ligá-las a outros dispositivos do Código de Processo Civil de 1939, ora art. 4º[34], ora o art. 288[35].

O CPC/39, portanto, não trouxe uma disciplina clara quanto aos limites objetivos da coisa julgada, exigindo o esforço interpretativo dos seus autores para que se afirmasse por uma posição ampla ou uma posição mais restrita. Não é possível, infelizmente, dados os limites aqui propostos, afirmar qual corrente

---

[30] Thereza Alvim, ao discorrer sobre o assunto, registra os entendimentos de José Ignácio Botelho de Mesquita, Arruda Alvim, Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover defendendo a ausência de vedação do sistema para o ajuizamento da Ação Declaratória Incidental. ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 68

[31] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 69

[32] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 69

[33] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 70

[34] CPC/1939: Art. 4º O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

[35] CPC/1939: Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

prevaleceu, bem como indicar se esse dissenso doutrinário trouxe efetiva insegurança para os jurisdicionados à época[36].

Todavia, o estudo traz efetiva perplexidade quando há a constatação de que dúvidas sobre a extensão da coisa julgada geram cismas no sistema que sustenta a segurança dos julgados em processos futuros. Ainda, revela os problemas derivados de redações legais imprecisas, que exigem do intérprete o esforço de delimitar seus limites.

Portanto, a preocupação que se pretende transpor das análises desse Código para o CPC/15 é justamente a de obter conceitos claros e o mais precisos possíveis para a delimitação do instituto.

2 QUESTÕES PREJUDICIAIS E COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A alteração dos limites objetivos da coisa julgada é tratada como uma inovação na Exposição de Motivos ao Anteprojeto ao Código de Processo Civil, de lavra de Alfredo Buzaid[37]. Após consignar a crítica sobre a escassa regulamentação

[36] Em sentido contrário, a leitura de Pedro Henrique Reschke, quem, a partir das leituras do estudo de Thereza Alvim, afirmou que "a doutrina construiu certo consenso doutrinário no sentido de que as questões prejudiciais poderiam fazer coisa julgada, desde que (i) constituíssem premissa necessária da decisão, (ii) fossem expressamente decididos; e (iii) derivassem de controvérsia surgida entre as partes". RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 126-126.

[37] "O anteprojeto contém numerosas inovações. Não sendo possível, nos estreitos limites desta exposição de motivos, esmiudar as particularidades de cada uma, as mais evidentes e persuasivas serão apenas indicadas, as outras, que requerem amplo desenvolvimento, constituirão objeto de minucioso estudo. O Anteprojeto enfrentará desassombradamente todos os problemas, tomando

da coisa julgada no CPC/1939, afirma-se que o anteprojeto regula os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como resolve o problema da questão prejudicial[38].

A regulamentação era a seguinte: para o art. 508, a sentença que julga a lide tem força de lei nos limites das questões decididas; o art. 509 exclui da incidência da coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a resolução da questão prejudicial e o art. 510 indica a possibilidade de que a coisa julgada venha a ser estendida para o julgamento da questão prejudicial, desde que objeto de pedido da parte, conhecido por juiz competente e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide[39].

O CPC/1973 seguiu a redação do anteprojeto, com alterações apenas numéricas nos artigos. Assim, no art. 468, a sentença tem força de lei nos limites da lide das questões decididas; o art. 469 exclui da incidência da coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e apreciação da questão prejudicial incidentalmente no processo; mantendo a ressalva, no art. 470, que a resolução da questão prejudicial estaria sujeita à coisa julgada desde fosse um pressuposto necessário para o julgamento da lide, mediante requerimento da parte (art. 5º e 325)[40], formulado

---

posições em face das controvérsias doutrinárias. Não foi seu intuito, porém, fazer obra acadêmica, antes solucionar com nitidez <los problemas que la realidade social, econômica, cultural y social presenta al legislador.> (56) Procedeu bem? Procedeu mal? A resposta será dada pelos doutos."
BUZAID, Alfredo. Anteprojeto de Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y . Acesso em 15/12/2019. p. 25-26

[38]BUZAID, Alfredo. Anteprojeto de Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y . Acesso em 15/12/2019. p. 29

[39] CPC/1973: Art. 508. A sentença, que julga total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
Art. 509. Não fazem coisa julgada:
I – Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II – A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da decisão;
III – As questões prejudiciais, resolvidas incidentemente no curso do processo.
Art. 510. Faz, todavia, coisa julgada, a decisão da questão prejudicial se a parte o requerer (arts. 5º e 354), o juiz fôr competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

[40] CPC/1973: Art. 5 º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.
Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5 º).

perante juízo competente, o que se convencionou chamar de Ação Declaratória Incidental[41].

A Ação Declaratória Incidental como técnica a ser utilizada para estender os efeitos da coisa julgada à decisão de questões prejudiciais, desde que atendidos os seus requisitos específicos: a competência do juízo em razão da matéria; ser a questão prejudicial essencial ao julgamento do mérito do processo; e o pedido expresso da parte interessada, conforme arts. 3º, 325 e 470 do CPC/1973.

O CPC/1973, portanto, oferece resolução específica para o tema da coisa julgada incidente sobre questões prejudiciais, tornando necessário requerimento específico das partes e, assim, solveu a divergência doutrinária retratada no Capítulo antecedente[42].

Contudo, o CPC/73 não deixou ao largo o interesse das partes em verem-se protegidas de futuras contradições lógicas resultantes da possibilidade de que elementos da fundamentação viessem a ser decididos de modos distintos por juízos posteriores, já que, por força expressa, tais não seriam alcançados pela coisa julgada tal como a decisão sobre o pedido. O requisito essencial, nesse caso, era o pedido das partes.

É possível entender, contudo, que essa possibilidade só se estendeu à decisão de questões prejudicais e, desse modo, a cognição do juízo sobre questões jurídicas ou questões fáticas não vincularia posteriores julgamentos sobre o tema.

Também não se não excluiu por completo a função da fundamentação da decisão sobre a lide, essencial para delimitar os limites do julgado, especialmente

---

[41] Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
Art. 469. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.
Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5 º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

[42] "Tema que gerou intensa divergência doutrinária, mas que acabou por ser bem resolvido pelo vigente Código de Processo Civil, é o dos limites objetivos da coisa julgada. Trata-se da verificação do alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, vista em seu aspecto objetivo". CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil. 19a edição inteiramente revisada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 468

quanto atinente à causa de pedir[43]. Nesse caso, a cognição sobre questões, quaisquer delas, permaneceria a mesma sempre que houvesse a ameaça de se alterar o resultado do julgamento transitado em julgado[44]. Não se pode afirmar, contudo, que eram desconhecidos os riscos de decisões contraditórias em função da negativa de estender a coisa julgada a elementos decididos na fundamentação da sentença[45].

A seguir, o que se pretende é expor um breve apanhado de renomados autores sobre esse tema, sem pretensão de esgotá-los.

Para Ovídio Baptista da Silva, já sob a vigência do CPC/1973, investigar os limites da coisa julgada significa delimitar o alcance que a declaração proferida em uma sentença deve possuir[46]. Assim, ao considerar que a sentença é uma resposta jurisdicional posta à demanda do autor, apenas ela adquire a condição de coisa julgada. Lado outro, motivos e fundamentos da sentença, ainda que logicamente necessários para obter a resposta jurisdicional à demanda o autor, não estão sujeitos à coisa julgada. Tais elementos da sentença, por sua vez, tornar-se-iam

---

[43] "Cortou o Código de Processo Civil vigente qualquer dúvida sobre a matéria, tendo acolhido em cheio a doutrina que acabamos de expor: os motivos, por importantes que sejam, não fazem coisa julgada. é o que dispõe o art. 469, n. I: "Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da sentença". Ajudam os motivos o esclarecimento do decisum, podem mesmo determinar o entendimento e o alcance deste, isto é, do dispositivo da sentença, mas não fazem coisa julgada". SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 66.

[44] "Os motivos, ainda que importantes para determinar o *alcance* do que decide a sentença ("parte dispositiva da sentença") , não fazem coisa julgada material. No processo não mais se podem discutir e julgar porque o processo se extinguiu. Fora do processo, o que pode ter eficácia de coisa julgada (material) é o enunciado sentencial. O que pode acontecer e por vezes acontece é que se tem de apreciar para se saber qual o verdadeiro alcance de decisão ou das decisões. Porém, mesmo em tais circunstâncias, não fazem coisa julgada, nem têm eficácia de coisa julgada material (art. 469, I, *verbis*, "ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença"). Está-se apenas no plano de interpretação dos enunciados da sentença, em pesquisa lógica. Fez bem o art. 469, I, em repelir o que alguns juristas queriam conferir aos motivos." MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 137

[45] "Decorre daí que a imutabilidade, ínsita à coisa julgada, somente atinge a parte dispositiva da sentença, na qual se estabeleceu a lei do caso concreto. Todo o restante, ou seja, a fundamentação e o relatório, não restam imutáveis. (...) Embora logicamente essas duas sentenças possam ser antagônicas – na medida em que uma reconhece como existente algo que a outra supõe não ocorrido – juridicamente elas não têm defeito. As premissas estabelecidas pela primeira sentença não transitam em julgado, não se tornam imutáveis, nem vinculam a apreciação de outros juízes em casos futuros". MARINONI, Luiz Guilherme, ARENARHT, Sergio Cruz e Mitidiero, Daniel. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 646

[46] As lições do Prof. Ovídio Baptista sobre coisa julgada devem ser compreendidas a partir do seu entendimento de que a coisa julgada é a qualidade adquirida pelo efeito declaratório da sentença que torna indiscutível e, por conseguinte, imutável, a "lei no caso concreto" declarada pelo juiz. SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 480.

importantes para estabelecer o sentido do julgado, porém tornando-se indiferentes para apreciações futuras sobre a matéria debatidas na fundamentação[47].

Contudo, o autor faz uma ressalva. Se o dispositivo contém a apreciação sobre a demanda jurisdicional do autor, ou seja, a resposta ao pedido, é na motivação que se encontra a apreciação da causa de pedir, elemento da demanda que, segundo a análise, está sujeita à coisa julgada. Logo, fundamentação e dispositivo não se distinguem de modo topográfico, mas segundo a matéria que compreendem. Assim, se a fundamentação contém a análise da causa de pedir[48] e o julgamento do juízo a seu respeito, essa parcela pode ser qualificada como "dispositivo" e efetivamente está sujeita a coisa julgada[49].

Diferenciar, na fundamentação da sentença, a parcela que corresponde à apreciação da causa de pedir é tarefa reconhecidamente árdua[50]. De modo a enfrentar tal desafio, o autor tece suas considerações sobre as análises de questões de fato, questões prejudiciais e questões jurídicas, fazendo-o com base no art. 469, CPC/1973, o qual estabelece o que **não** transita em julgado: apreciação da verdade dos fatos, apreciação de questão prejudicial decidida de modo incidente e os motivos da sentença. Dessa maneira, o tratamento dado a essas figuras podem ser

---

[47] O autor indica que o CPC/73 seguiu a doutrina de Chiovenda, também adotada pela processualística considerada moderna à época. SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 480.

[48] "A principal dificuldade encontrada quando se busca determinar os limites objetivos da coisa julgada está em que a determinação desse resultado importa em delimitar, com rigor, os contornos da própria lide, de modo a distingui-las de outras. Essa conclusão, como facilmente se percebe, ultrapassa a própria problemática da coisa julgada, para penetrar em uma outra questão igualmente complexa, que é a referente à identidade das ações e, a partir daí, os problemas pertinentes à litispendência e cumulação de demandas. Em última análise, procurando estabelecer os limites objetivos da coisa julgada, não poderemos evitar as questões referentes ao que a doutrina moderna denomina "objeto litigioso ou pretensão processual". SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 489. No mesmo livro, o autor indica que "cada demanda, portanto, terá suas questões litigiosas, e o conjunto dela formará o que se denomina *causa petendi,* o causa de pedir, que, juntamente com o pedido, irá defini-la. A demanda deve ser identificada pelo respectivo pedido formulado pelo autor e também pelos fatos e fundamentos jurídicos que qualificam e substanciam o pedido (art. 282, III, do CPC). O conjunto de fatos relevantes e dos fundamentos jurídicos constituem a causa de pedir (causa de pedir)". SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 48

[49] "Temos, portanto, um novo elemento a ser definido para que possa determinar os limites objetivos da coisa julgada – a *causa petendi* -, e, particularmente, em que se distinguem entre si a causa petendi e os fundamentos da sentença". SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 481.

[50] "Esta indagação é tão fundamental como problemática e difícil de estabelecer, nas inúmeras hipóteses concretas trazidas pela experiência forense. Sua essencialidade resulta em uma circunstância óbvia: os fundamentos não transitam em julgado; a causa petendi sim, como parte integrante da demanda, como refere CHIOVENDA". SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 481.

distintos em processos futuros, pois não produz a vinculação de ulteriores juízos sobre a matéria. Sem o pedido autoral, tais conflitos são potenciais e lógicos, e, mais, admitidos pelo CPC/1973[51].

Para obter a devida proteção da coisa julgada, tais elementos devem constituir a causa de pedir da demanda, a qual sempre é compreendida em função do pedido. Diante disso, ainda que a resolução da causa de pedir demande a conclusão sobre controvérsias fáticas, jurídicas ou de cunho prejudicial, ela não adquire força de coisa julgada senão em função do pedido expresso da parte.

Por fim, sempre que se pretender inviabilizar ou reduzir o resultado do primeiro processo, mediante rediscussão de questões fáticas, jurídicas ou prejudiciais (ainda que não propostas), a motivação torna-se imutável, como elemento protetor da coisa julgada[52].

Moacyr Amaral dos Santos coloca a questão dos limites objetivos em perspectiva do conteúdo da sentença, já adiantando, em capítulo dedicado ao tema, inexistir dúvida quanto à inviabilidade de a coisa julgada atingir o seu relatório. A dúvida sobre os limites objetivos da coisa julgada restaria sobre a indagação do alcance da motivação (ou fundamentação) ou somente o dispositivo[53].

Acompanhando seu entendimento sobre limites objetivos da coisa julgada no CPC/1939[54], o autor interpreta o vocábulo lide a partir do art. 128, do art. 459 e do

---

[51] "Assim, pois, sempre que se pretenda invalidar ou reduzir o resultado do primeiro processo, protegido pela coisa julgada material, procurando obter de outro juiz uma declaração discrepante, mediante a utilização de alguma questão não controvertida na primeira causa, mas que lhe fosse pertinente, a própria motivação da sentença tornar-se-á imutável, como elemento protetor, e não, ele próprio, como coisa julgada". SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 487

[52] Assim, pois, sempre que se pretenda invalidar ou reduzir o resultado do primeiro processo, protegido pela coisa julgada material, procurando obter de outro juiz uma declaração discrepante, mediante a utilização de alguma questão não controvertida na primeira causa, mas que lhe fosse pertinente, a própria motivação da sentença tornar-se-á imutável, como elemento protetor, e não, ele próprio, como coisa julgada. SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 487

[53] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 11 ed., atualizada nos termos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 62.

[54] "Já no regime do Código de Processo Civil de 1939, uma boa parte da doutrina, talvez a maior, dos processualistas brasileiros, sob a influência de LIEBMAN, se encaminhava no sentido da doutrina germânica dominante: *somente* o dispositivo é abrangido pela coisa julgada. Os motivos apenas se prestam para o esclarecimento do dispositivo, e com essa função esclarecedora pode se inserir a este, sem que, entretanto, se reflitam fora do processo com a autoridade da coisa julgada. Prestam-se os motivos tão só para "determinar com exatidão a significação do alcance do dispositivo" (LIEBMAN). Esse era o pensamento desenvolvido, dentre outros, por FREDERICO MARQUES, LOPES DA COSTA e que há um século emitira PAULA BATISTA: "a coisa julgada restringir-se-á à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos

art. 460, CPC/1973, que vedam ao juiz proferir sentença fora dos limites em que foi proposta. Diante disso, a sentença decide a lide nos exatos limites em que foi proposta, e tão somente neles. O dispositivo equivaleria ao momento em que o juiz pronuncia-se sobre o pedido, o qual, atribuindo ou não procedência ao pedido da parte, adquire força de coisa julgada. Segundo sua conclusão, "a sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada da sentença que dimana"[55].

Acontece que no processo de decidir essa lide, o juiz enfrenta questões suscitadas pelas partes, utilizadas para fundamentar a procedência ou a improcedência do pedido inicial. Segundo a sua análise, no Direito brasileiro, a decisão sobre questões estranhas à lide, ainda que componham o raciocínio que o julgador adotou para concluir pela procedência ou improcedência do pedido inicial, não está sujeita à coisa julgada, a não ser que venha a ser objeto de ação declaratória incidental.

Sem essa medida, tais decisões têm o condão de estabelecer os limites da coisa julgada. Nesse sentido, o CPC/1973, nos termos do art. 469, estabeleceu que não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial. Os motivos têm a função de auxiliar no esclarecimento da decisão, determinado o seu entendimento e alcance, mas, por força legal, não fazem coisa julgada.

O autor dedica um capítulo específico às decisões sobre questões prejudiciais, por ele qualificadas como premissas lógicas da sentença e que podem constituir uma ação autônoma[56]. Para estas, o CPC/1973 admitia a possibilidade de extensão

---

seus motivos envolvidos". SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 66

[55] "Diz-se, por isso, que a sentença é a resposta do juiz ao pedido do autor. Está na conclusão da sentença, no seu dispositivo, o pronunciamento do juiz sobre o pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o. Esse pronunciamento, que consiste num "comando" acolhendo ou rejeitando o pedido, e, pois, atribuindo ou não ao autor o bem pretendido, é que se torna firme e imutável por força da coisa julgada. A sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada que da sentença dimana. Daí a concluir a doutrina dominante (CHIOVENDA, CARNELUTTI, BETTI, LIEBMAN, MICHELI, GOLDSCHIMDT, LACOSTE, etc.), seguida por quase unanimidade dos processualistas brasileiros contemporâneos (LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, LOPES DA COSTA, BONUMÁ, BUZAID, PONTES DE MIRANDA, CELSO NEVES), ainda amparados pelos ensinamentos de PAULA BATISTA e JOÃO MENDES JUNIOR, que *a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença".* SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 11 ed., atualizada nos termos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 64.

[56] "De tal modo, para que a decisão sobre a questão prejudicial se revista dos atributos da coisa julgada, deverá: a) ser provocada pela parte por meio de ação declaratória incidental, de que falam os arts. 5º. e 325 do referido Código; b) constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide principal; c) ter o juiz competência em razão da material para decidi-la. Respeitados esses requisites,

da coisa julgada, desde que fosse manejada a ação declaratória incidental, nos termos do art. 470, CPC/1973, e que a questão se inserisse na esfera de competência do juízo da questão principal e fosse pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao tratar dos limites objetivos da coisa julgada, também os associam ao dispositivo, pois a coisa julgada se agrega à resposta jurisdicional, sendo que o relatório e a fundamentação não teriam o condão de certificar a "vontade do direito que incide sobre o caso concreto"[57]. Admite-se que conclusões advindas na motivação podem vir a ser contraditórias com aquelas adotadas por um juízo posterior, o que, do ponto de vista jurídico, não teria efeitos[58].

Para Pontes de Miranda, a coisa julgada incide sobre a resposta à demanda (também reconvenção, demanda oposição, reconvenção oposição) e os fundamentos são apenas os motivos que ajudam a compreendê-la, que não dispõem por si e tampouco modificam a decisão sobre a demanda. Mesmo a decisão sobre relações jurídicas da qual dependam a conclusão da sentença fica fora do alcance da coisa julgada. A coisa julgada está adstrita ao pedido[59].

O estudo das questões prejudiciais, por sua vez, seria necessário em função do fato de que existência de relação jurídica principal a ser decidida por juízo poderia ser inviabilizada pela oposição de alegações que ora prejudicam a atividade judicante e ora modificam seu conteúdo. A análise envolve o caminho percorrido pelo juízo para sentenciar o processo, no qual se localizam alegações que devem ser resolvidas para o enfrentamento do pedido do autor. Pode-se apreender dos seus estudos que questões prejudiciais são relacionais e que podem ser pontos, questões e causa[60]. O primeiro é classificado pela alegação que não é controvertida, implícita ou explicitamente. Questões prejudiciais, por sua vez, envolvem o

---

a resolução da questão prejudicial, por ser provocada por meio de ação, conquanto incidental, terá eficácia de coisa julgada". SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 68.

[57] MARINONI, Luis Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. 9 ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 645.

[58] MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 646.

[59] MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 127

[60] MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 128

conhecimento do juízo para a sua resolução, dada a controvérsia entre as partes. Causa prejudicial pressupõe a decisão em outro processo.

Interessante a sua posição sobre prejudicialidade, que preexiste às questões, pois se liga a dados e não à controvérsia entre as partes. Assevera que o juiz, para a construção do seu raciocínio, pode suscitar tais prejudiciais, mesmo que sem controvérsia. A vedação que se impõe é elevar tais pontos a questões não insertas no pedido. Conclui, dessa maneira, que o pedido sempre supõe as prejudiciais[61].

Portanto, questões prejudicais seriam quase sempre questões de mérito que prejulgam e prejudicam a sentença. É a causa maior que está subjacente à questão mais importante, objeto da prestação jurisdicional[62]. O autor destaca que estas podem vir a ser objeto da prestação jurisdicional, de modo incidente, desde que fundamentais para esse julgamento e apreciadas pelo juízo competente.

Alexandre Freitas Câmara, a exemplo dos autores estudados, indica ter a CPC/1973 resolvido de modo adequado a intrincada controvérsia entre os autores sobre os limites objetivos da coisa julgada[63]. A redação do art. 468, que menciona o termo lide, para o autor, deve ser lida a partir do conceito desse termo para o CPC, ou seja, o mérito da causa ou o objeto do processo[64]. Assevera, assim, estar fora da coisa julgada o que não está compreendido no pedido, o qual deve ser interpretado a partir da causa de pedir. Assim, a relação jurídica afirmada na causa de pedir, para a qual se solicita a providência jurisdicional, é objeto da atividade cognitiva do juízo.

Segundo o autor, a redação do art. 468 do CPC/73 é complementada pela leitura do art. 469, que estabelece o que não está sujeito à coisa julgada (motivos, fatos e questões prejudiciais). Quanto às questões prejudiciais, quando apreciadas

---

[61] MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 129

[62] MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 134

[63] "Tema que gerou intensa divergência doutrinaria, mas que acabou por ser bem resolvido pelo vigente Código de Processo Civil, é o dos limites objetivos da coisa julgada". CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 469.

[64] "Como se sabe, no sistema do CPC, a palavra "lide" é empregada para designar o objeto do processo (Streigegenstant), ou seja, o mérito da causa. Assim é que, nos termos do art. 468 do CPC, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido. Em outros termos, o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada. É de se recordar, aqui, que o pedido, para ser adequadamente interpretado, depende fundamentalmente da causa de pedir, que o define e limita". CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 469.

na fundamentação da sentença, o alcance da coisa julgada seria possível, desde que ajuizada a ação declaratória incidental, o que as tornariam parte do objeto principal do processo[65].

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, ao apreciar a matéria de limites objetivos, inicia suas lições indicando o conceito de questões, considerado como ponto controvertido envolvendo fatos ou alegações jurídicas, sendo que a lide pode ser posta no processo sem envolver questões, por uma ou por todas elas. O que individualiza a lide é o pedido e a causa de pedir e, decidindo-a, o juiz apenas responde ao pedido do autor. A partir daí, o autor conclui que a sentença faz coisa julgada sobre o pedido[66].

Apoiado nesse entendimento, indica que o CPC/73 deixou clara a limitação da coisa julgada ao pedido, ao indicar que, nos termos do art. 469, a coisa julgada não alcança a cognição do juízo sobre motivos, fatos e questões prejudiciais. Tais elementos teriam função interpretativa do julgado, sem adquirirem a força da coisa julgada. O pedido, por sua vez, deve ser interpretado a partir da causa de pedir toda vez que, sem essa análise, pode ser desfigurada a resposta ao pedido do autor. Nesses casos em que a decisão sobre a causa de pedir é essencial à conclusão do pedido, ela também está sujeita à coisa julgada. Todavia, só faz coisa julgada na medida em que integra o pedido, sendo vedado isolar esse fundamento para, em contexto distinto, buscar a imutabilidade e indiscutibilidade[67].

Ao tratar das prejudiciais[68], qualifica-as como a questão relativa a outro estado ou relação que se apresenta como antecedente lógico da questão controvertida, mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo apartado. Também possui influência limitada ao pedido, podendo ser rediscutida em outro processo, salvo se manejada a Ação Declaratória Incidental.

Feitas essas ponderações, o que se pode aprender do CPC/1973 e das análises doutrinárias empreendidas é o Código exauriu a controvérsia anterior do

---

[65] CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 470.
[66] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 604
[67] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 608-609
[68] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 608-609

CPC/1939 e estabelecer, com precisão, quais elementos da decisão de mérito estariam sujeitos à coisa julgada, quais não estariam e quais poderiam vir a estar, a depender do manejo da Ação Declaratória Incidental.

Ademais, a decisão sobre questões prejudiciais estaria sujeita à coisa julgada mediante o manejo da Ação Declaratória Incidental, desde que houvesse pedido expresso das partes, o juiz fosse competente e fosse essencial à resolução do mérito, adquirindo autonomia em detrimento do pedido e vinculando ulteriores juízos.

Tal sistema permaneceu incólume a reformas processuais durante toda a vigência do CPC/1973 e continua a regulamentar os processos que foram ajuizados sobre a sua sistemática, pois a extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais só poderá ser adotadas para processos ajuizados em momento posterior à sua vigência.

3 NOTAS SOBRE A DISCUSSÃO DA AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA DURANTE A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como tratado no capítulo antecedente, o CPC/1973 regulamentou os limites objetivos da coisa julgada, limitando-os à decisão do juízo sobre o pedido das partes e excluindo, de modo expresso, a extensão aos motivos, verdade dos fatos e questões prejudiciais decididas de modo incidental.

Lado outro, entregou às partes a viabilidade da Ação Declaratória Incidental, a qual poderia ser manejada, caso quisessem estender a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais decididas de modo incidental, desde que atendidos os requisitos do art. 3o e do art. 325 do CPC/1973.

O regime não foi alterado ao longo da vigência do CPC/1973, passando incólume às várias reformas processuais que foram perpetradas ao longo dos anos[69]. Contudo, alguns estudos foram elaborados ao longo da sua vigência, especialmente nos seus anos finais, e apontaram as vantagens e desvantagens de se rediscutirem os limites objetivos da coisa julgada no Direito processual brasileiro, agregando-lhe outros elementos da decisão a respeito do mérito do processo.

A questão não ficou limitada aos estudos da comunidade jurídica. A Comissão instituída para apresentar uma nova proposta de código ao Senado levou as discussões às Casas Legislativas, que, como adiante será demonstrado, passou ao largo de ser pacífica, sofrendo alterações nas versões do anteprojeto, do projeto aprovado pelo Senado Federal e por fim do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

Logo, o objetivo deste capítulo é expor a tramitação legislativa do CPC/2015 e os comentários de alguns autores sobre as ponderações e propostas que, ao final, culminaram na redação atual do art. 503 do CPC/2015.

O ponto de partida é o Ato do Presidente n. 379 de 2009, proferido pelo Senador José Sarney, à época, presidente do Senado Federal, que instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.

---

[69] “No Brasil, não havia nenhum movimento doutrinário ou jurisprudencial no sentido de alargamento dos limites objetivos da coisa julgada, apesar de algumas vozes dissonantes que, durante a vigência do CPC/1939, defendiam que a interpretação do art. 287 deveria ser amplexiva, flexibilizando-se o princípio dispositivo". PRATES, Marília Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 196

Como resultado, a Comissão de Juristas apresentou, em 2010, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Já na sua exposição de motivos, a Comissão indica que teria orientado seus trabalhos no sentido de "resolver problemas" unânimes na comunidade jurídica[70], oferecendo um processo menos complexo, célere, justo e aderente às necessidades sociais.

Por isso, a Comissão registrou terem sido cinco os objetivos que culminaram no Projeto apresentado ao Senado Federal, quais sejam: (i) estabelecer sintonia coma constituição, (ii) criar condições para que o juiz profira decisão rente à realidade fática, (iii) simplificar a complexidade dos subsistemas, (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo e (v) imprimir maior grau de organicidade e coesão[71].

Imbuído no objetivo de simplificar e reduzir a complexidade dos subsistemas, o Anteprojeto registra a extinção da a ação declaratória incidental e da ação declaratória incidental de falsidade de documento, bem como o incidente de exibição de documentos. Para atender ao objetivo de dar o maior rendimento possível ao processo é que se estendeu a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais[72].

Sem mencionar expressamente o regime da coisa julgada para outros elementos da decisão, é possível perceber a preocupação desse Anteprojeto com a uniformidade e estabilização das decisões judiciais, como meio de garantir a

---

[70] "Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas . Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica". BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 20

[71] "Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão". BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 23

[72] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 34

segurança jurídica, tornando segura a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de surpresas, podendo prever, em alto grau, as consequências jurídicas de suas condutas" [73].

Diante disso, propôs-se, no art. 484, a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, ao dispor que "a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas". Ainda, coloca a salvo da autoridade da coisa julgada, conforme art. 485, apenas "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença"[74].

A apresentação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal foi precedida de amplos debates e audiências públicas com a comunidade jurídica. Os registros dessas audiências públicas, realizadas entre fevereiro e abril de 2010 em Fortaleza, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Manaus, Porto Alegre e Curitiba, constituem um anexo do projeto, de modo que é possível extrair os comentários da comunidade jurídica sobre a proposta de modificação dos limites objetivos da coisa julgada. Infelizmente, as atas das audiências não atribuem os comentários a um determinado participante

Nesse sentido, na Audiência Pública de Fortaleza (05.03.2010), está registrada apenas sugestão de um CPC com a coisa julgada alcançando as questões prejudiciais[75]. Na audiência pública de São Paulo (26.03.2010), registra-se que a coisa julgada abrangendo questões prejudiciais: nas stricto sensu não há problema; mas não deve chegar até os motivos da sentença, deixando-os excluídos da força da sentença" [76].

---

[73] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 34

[74] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 123/124

[75] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 230

[76] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 247

A Audiência Pública de Porto Alegre (15.04.2010), por sua vez, indica discordância dos participantes com a sua modificação, que a classificou como “algo muito problemático”, estando registrado na ata de audiência que o novo sistema poderia fomentar discussões sobre o que foi necessário para o julgamento da causa e o que foi (ou não) questão prejudicial. O registro final é de que a solução atual, da declaratória incidental, ainda parece ser a mais razoável[77].

Os expositores na Audiência Pública de Curitiba (16.04.2010), por sua vez, indicaram que a ampliação da coisa julgada às questões prejudiciais tornaria necessária fase de saneamento que fixe os pontos controvertidos e estabeleça as questões prejudiciais que estarão cobertas no futuro pela coisa julgada e a clara delimitação sobre quais questões prejudiciais estariam sujeitas ao regime, sendo essa adequação fruto do diálogo prévio e consensual entre as partes[78].

Ao se contrapor tais registros com o art. 484 do Anteprojeto, verifica-se que a adoção do regime da coisa julgada às questões prejudiciais foi acatada, porém sem os temperamentos indicados nas audiências públicas. Não houve registro da obrigatoriedade de fixação das questões prejudiciais no saneamento do processo, cuja redação limitava-se a exigir a fixação dos pontos controvertidos pelo juízo. Tampouco houve a indicação de que a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais estaria condicionada ao diálogo prévio e consensual entre as partes.

O Anteprojeto foi transmutado no Projeto de Lei n. 166/2010, que foi objeto de amplo debate no Senado Federal. Foram opostas as Emendas Parlamentares n. 58 e 148 à redação do art. 484, ambas para afastar o novo regime da coisa julgada, sob a afirmativa de que caberia às partes requerer a declaração jurisdicional sobre questões que venham a ser acobertadas pela coisa julgada[79].

---

[77] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 257/258

[78] BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições temáticas, 2010. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em 11/11/2019. p. 264/265

[79] 1.7.58 – Emenda n. 58: O Senador Francisco Dorneles propõe a alteração do art. 484 e o acréscimo de um inciso ao art. 485, para preservar o sistema atual do Código no que se refere à possibilidade de a coisa julgada atingir questões prejudiciais. Sustenta-se que o projeto viola o princípio da iniciativa das partes, destoando do disposto nos arts. 472 e 474, que obrigam o juiz a estar adstrito ao pedido das partes, sendo que às partes é que cabe requerer a declaração jurisdicional sobre questões que queiram ver acobertadas pela coisa julgada; 1.7.148 – Emenda n. 148: A Emenda n. 148, do Senador Marconi Perrilo, tem por objetivo modificar o caput do art. 484, para suprimir a força de lei da sentença que julgar total ou parcialmente as questões prejudiciais

A Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil (Parecer n. 1.624/2010), de relatoria do Senador Valter Ferrera, rejeitou as emendas, por entender que o novo regime é “medida extremamente salutar, que contribui para a efetividade do Direito processual, evidenciado, mais uma vez, como mero instrumento para a concretização de direitos materiais”[80].

Já na Câmara, o Projeto recebeu o n. 8.046/2010, com relatoria do Deputado Federal Sérgio Barradas. O relatório final da Comissão Especial instituída em 16/06/2011 para analisar o Projeto aprovado no Senado, por sua vez, mantém o regime vigente pelo CPC/1973, limitando a coisa julgada ao pedido das partes[81].

O item C do Relatório informa que o regime proposto pelo Senado foi objeto de diversas críticas[82] e que, por isso, propôs-se a manutenção do modelo atual, que não envolvia controvérsias relevantes e que não vinha sendo causa de qualquer problema na administração judiciária [83]. Diante disso, a questão prejudicial não estaria sujeita à coisa julgada, salvo requerimento expresso, seja pelo pedido principal, seja por meio de ação declaratória incidental.

Um novo regime acabaria por conferir ao juiz legitimidade para postular direito alheio, pois atribuiria ao fundamento de uma dada pretensão a qualidade de pedido, eventualmente não pretendido pelas partes. Ainda, poderia haver a extensão da discussão judicial de modo desarrazoado, alongando a causa para dirimir fundamentos que não constituem pedidos expressos das partes. Demais, sequer havia reclamação da doutrina sobre o sistema atual, e que tampouco a ação

---

expressamente decididas. Relatório Legislativo disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1567530895317&disposition=inline>. Acesso em 20/12/2019.

[80] Relatório Legislativo disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1567530895317&disposition=inline>. Acesso em 20/12/2019. p. 192

[81] Identificou-se a Emenda 139/2011 (Bruno Araújo, PSDB), que registra “parecer mais adequado manter o regime atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada material, não a estendendo às questões prejudiciais.” Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=927155&filename=EMC+139/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010, acesso em 15/12/2019.

[82] Ainda no relatório, registra-se que propuseram a retirada da previsão de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais: o Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou proposta nesse sentido. Acolhem-se as emendas parlamentares n. 136, 139, 147, 174, 176, 196, 293, 368, 480, 786 e 837/11-CE. A sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República). A proposta também foi encampada pelo deputado Efraim Filho, em seu relatório parcial (subemenda n. 4). Acolhem-se as emendas n. 136, 139, 147, 196, 293 e 490/11-CE. Acolhem-se, também, as subemendas n. 16 e 17. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf>

[83] Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf. Acesso em 15/12/2019. P 23.

declaratória incidental vinha sendo ajuizada, de modo que não haveria problemas práticos nessa manutenção[84].

Por fim, lastreado em um estudo dos professores Antonio Gidi, José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates, consigna-se que a experiência norte-americana sobre a disciplina teria revelado maior demora e complexidade naquele sistema processual, pois, ante o risco de que a coisa julgada atinja todas as questões prejudiciais, as partes estendiam-se ao máximo na respectiva discussão, causando atrasos consideráveis e sem, portanto, atingir a economia processual propugnada pelo Anteprojeto e pelo Projeto de Lei aprovado pelo Senado[85].

Todavia, a versão final do Projeto de Lei n. 8.046/2010 afasta-se do relatório da Comissão e retorna como regime para o Novo Código de Processo Civil, em redação idêntica àquela que viria tornar-se o texto legal[86]:

Diante disso, a decisão que julgasse o mérito teria força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, o que poderia ser estendido à resolução da questão prejudicial, desde que (i) houvesse dependência com o julgamento do mérito; (ii) houvesse contraditório prévio e efetivo; (iii) o juízo tivesse competência para resolvê-la como questão principal; e (iv) não houvesse restrições probatórias ou limites à cognição.

Veja-se, portanto, que a discussão sobre a manutenção do regime da coisa julgada sobre questões nos moldes do CPC/1973 ou nos moldes pretendidos pela Comissão que redigiu o Anteprojeto foi objeto de dissenso legislativo, sendo que a temática teve três redações distintas até a publicação do CPC/2015.

No mesmo tempo que em as Câmaras Legislativas tramitavam o projeto, a comunidade acadêmica dedicou-se a escrever sobre a conveniência da manutenção do sistema no CPC/2015 tal como no CPC/1973.

---

[84] Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf. Acesso em 15/12/2019. p. 24

[85] Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf. Acesso em 15/12/2019. p. 26

[86] "Diante da polêmica em torno da ampliação dos limites objetivo da coisa julgada material, durante a tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, a sugestão da redação do respectivo enunciado foi constantemente alterada, na seguinte sequência: (a) o relatório apresentado pelo deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO: a autoridade da coisa julgada material somente abrangia a decisão da questão prejudicial, (b) relatório apresentado pelo Deputado PAULO TEIXEIRA: a autoridade da coisa julgada material abrangia a decisão da questão principal; (c) texto base aprovado pela Câmara dos Deputados, em 05 de novembro de 2013: a autoridade da coisa julgada somente abrangia a decisão da questão principal; e (d) após a votação dos destaques, em 26 de março de 2014: a autoridade da coisa julgada material abrangia a decisão da questão principal e da questão prejudicial." CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 358.

No livro publicado em 2013, Maria Zanella Prates promove o estudo da coisa julgada nos Estados Unidos, objetivando compará-lo com o regime vigente no Brasil. Em vista disso, explica que o sistema norte-americano estende os limites da coisa julgada às questões preliminares controvertidas, decididas, necessárias para o julgamento final e cuja importância em processos futuros possa ser prevista à época da decisão, por exigências de segurança jurídica, credibilidade e economia processual[87].

Todavia, ao tratar das vantagens e desvantagens desse sistema, conclui pela dificuldade em se identificar quais as questões efetivamente estão sujeitas à coisa julgada, residente no fato de que o regime norte-americano exige vários requisitos para a constatação de que a questão prejudicial estará sujeita à coisa julgada, tais como (i) identidade das questões; (ii) controvérsia efetiva entre as partes, afastada no caso de revelia, acordo ou confissão; (iii) efetiva decisão no processo anterior; e (iv) a indispensabilidade da análise da questão para o julgamento final do processo[88].

Todo esse complexo de requisitos traria a dificuldade em se definir quando uma questão foi efetivamente julgada e foi necessária ao resultado final" [89], imprecisões que acabam por alongar o andamento do processo, envolvendo as partes em esforços demasiados na resolução de controvérsias prejudiciais que não haviam sido objeto do pedido principal, bem como o tempo do Poder Judiciário para decidir se determinada controvérsia foi ou não foi resolvida em atendimento aos requisitos lá exigidos[90].

Por isso, posicionou-se pela manutenção do sistema do CPC/1973, em que os limites objetivos da coisa julgada estão estritamente atrelados ao mérito do processo (pedido e causa de pedir), por entender que "as dificuldades geradas pela

---

[87] PRATES, Marília Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 194.

[88] Outro fator levado em conta no sistema norte-americano é a importância da questão no resultado final do processo. Para adquirir autoridade de coisa julgada, a decisão sobre determinada questão tem que ter sido essencial para o resultado final do julgamento. Assim, se o resultado final baseou-se na definição de duas questões, por exemplo, e qualquer uma delas traria, sozinha, o mesmo resultado, e nenhuma delas terá o efeito de *issue preclusion*. PRATES, Marília Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 201

[89] PRATES, Marília Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 201.

[90] "Muito pelo contrário, é provável que a discussão sobre todos esses requisitos termine por alongar ainda mais o andamento de um processo judicial. Outra consequência é que as partes podem aumentar o esforço empregado na litigância, tentando comprovar e controverter todas as questões envolvidas, a fim de evitar prejuízos futuros, tornando ainda mais complexos e demorados os processos". PRATES, Marília Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 203

extensão da coisa julgada parecem-nos inafastáveis ou, pelo menos, extremamente difíceis de ser afastadas”[91].

Outro autor que escreveu sobre a absorção desse regime mais amplo para o CPC/2015 foi Luiz Dellore, cuja crítica abarca vários aspectos do instituto[92]. O primeiro deles é a dificuldade de se estabelecerem quais questões prejudiciais, ante à multiplicidade de alegações realizadas pelas partes, teriam sido corretamente debatidas, principalmente revelando o receio de que a mera menção na contestação, seguida de apreciação na sentença, seria o bastante para fins de extensão dos limites da coisa julgada.

Ainda, há a insegurança jurídica, já que as partes somente saberiam o que seria ou não prejudicial por ocasião da sentença, e o trabalho árduo do advogado para debater as questões efetivamente convenientes para o seu representado teria que se desenvolver nesse ambiente de incertezas. Outro apontamento, ainda, é sobre o hercúleo trabalho interpretativo da sentença para destacar as questões prejudiciais, ante ao risco de que elas viessem a ser decididas tanto na fundamentação quanto na sentença. Sua posição, ao fim, era pela manutenção do sistema vigente.

Do mesmo modo, em artigo comentando o Projeto de Lei 166/2010, Antônio Gidi, José Maria Tesheider e Marília Zanella Prates viriam a criticar o sistema, a partir de experiências concretas e críticas vivenciadas nos Estados Unidos em função da sistemática do *issue preclusion*. As principais dificuldades eram identificar: (i) a identidade de questões prejudiciais; (ii) o nível do contraditório e do debate entabulado pelas partes, em toda a extensão das alegações que fundamentam a questão prejudicial; e (iii) a forma de identificação da decisão do julgador primevo[93].

Criticaram, outrossim, a falta de diretrizes para a aplicação prática do instituto, trazendo controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da sua aplicação,

---

[91] Interessante anotar que a autora registra inexistir violação ao princípio dispositivo em função desse novo regime de limites objetivos da coisa julgada. PRATES, Marília Zanella. A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 205

[92] DELLORE, Luiz. D DELLORE, Luiz. Da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): Limites objetivos e conceito. In FREIRE, Alexandre et al. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o novo código de processo civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 636-637; DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: quieta non movere. Revista de Informação Legislativa. n. 190, p. 35-43, abr./jun., 2011. p. 33

[93] GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. Revista de Processo. n. 194, p. 101-138, abr., 2011. p. 119

experiência vivenciada no Brasil, inclusive, durante a vigência do CPC/1939. Assim, a solução do CPC/1973 era “mais simples, econômica e efetiva, que não deveria ser trocada por regras complexas, de efetividade duvidosa, para resolver problemas inexistentes”[94].

Francisco dos Santos Dias Bloch enxergou ser problemática a entrega ao juízo de poderes para incluir, de ofício, questões prejudiciais no julgamento da demanda. Embora não negue que essa nova configuração afasta o risco de decisões conflitantes e oferece o atendimento aos princípios da segurança jurídica e economia processual[95], entende que a sistemática retira das partes a prerrogativa de delimitar o objeto do processo e que implica em exercício espontâneo da jurisdição, levantando mais conflitos do que aqueles inicialmente existentes.

Considera, assim, que há violação ao princípio da inércia da jurisdição, pois não se pode presumir que o fato de uma questão tornar-se controversa traga consigo o desejo do exercício do direito de ação[96].

Em vista disso, o autor conclui que há prejuízo para ambas as partes, e em especial para o réu, que poderão valer-se de determinadas linhas de defesa ou de sustentação com absoluta cautela, pois estariam sempre sujeitos ao peso da coisa julgada, mesmo que não querido naquele momento específico. Por isso, conclui caber às partes, e somente a elas, definir os contornos da lide, sendo inviável associar a controvérsia ao desejo pela tutela jurisdicional[97].

No mesmo sentido, Gianvito Ardito e Marcelo Chiavassa de Mello Paula e Lima, para os quais não seria razoável estender a coisa julgada àquilo que não fora

---

[94] GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria;e PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. Revista de Processo, 194. p. 101/138. abr. 2011. p. 120

[95] BLOCH, Fernando dos Santos Dias. Coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC. In: AURELLI, Arlete Inês *et al,* (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 738

[96] “Ocorre que, nos termos do art. 20 do Projeto, a inclusão da questão prejudicial no mérito do processo deverá ocorrer mesmo que nenhuma das partes tenha demandado o seu julgamento, por meio de decisão com força de coisa julgada, de modo a torná-la indiscutível posteriormente (...). Em segundo lugar, a possibilidade de o juiz decidir as questões prejudiciais controvertidas de ofício, com força de coisa julgada, implica, na prática, um exercício espontâneo da jurisdição, o que não tende a conduzir à pacificação dos conflitos sociais”. BLOCH, Fernando dos Santos Dias. Coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC. In: AURELLI, Arlete Inês *et al*. (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 738

[97] “Ocorre que o fato de um ponto tornar-se controvertido, a nosso ver, não significa que as partes tencionem, naquele momento, obter a declaração definitiva acerca da inexistência ou validade de certa relação jurídica”. BLOCH, Fernando dos Santos Dias. Coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC. In: AURELLI, Arlete Inês *et al*. (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 738

objeto de pedido principal pelas partes[98]. Todavia, elogiam a redação do substitutivo da Câmara dos Deputados, especialmente quanto à exigência de requisitos para a extensão da coisa julgada. Ao comentarem, por exemplo, a exigência relacionada ao contraditório prévio e efetivo, indicam ser ideal que o juiz adote a providência de chamar as partes a se manifestarem sobre a questão prejudicial ainda na decisão saneadora.

Lado outro, criticam o fato de que não havia, até então, regulamentação para a identificação da questão prejudicial e o atendimento a todos os requisitos do CPC ainda no processo em que ela viesse a ser decidida, o que traria uma complexidade considerável para o processo, ao estender em demasia a discussão naquele em que fora identificada a questão prejudicial[99]. Como meio de afastar tais receios, sugerem que as questões prejudiciais aptas a fazerem coisa julgada constem expressamente no dispositivo da sentença, "até mesmo para que as partes tenham pleno e efetivo conhecimento do alcance da lide[100].

José Francisco Naves da Fonseca, por sua vez, ao apreciar a versão do projeto que adotava o regime ampliativo dos limites objetivos, indicava que a inovação poderia revelar-se, em verdade, antieconômica, tornando complexo tanto o processo em que a questão prejudicial é decidida quanto o ulterior, em que as partes dedicar-se-iam a defender que houve a extensão da coisa julgada[101].

A sua crítica também estava na regulamentação tímida da matéria de forma tímida, de modo que o Código deveria incorporar requisitos mais claros para a delimitação das questões prejudiciais, restringindo-as apenas aos fundamentos

---

[98] ARDITO, Gianvito; LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula. Reflexões sobre os limites objetivos da coisa julgada no CPC vigente e futuro: a perda de objeto da ação declaratória incidental. In: AURELLI, Arlete Inês *et a*l. (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 756

[99] ARDITO, Gianvito; LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula. Reflexões sobre os limites objetivos da coisa julgada no CPC vigente e futuro: a perda de objeto da ação declaratória incidental. In: AURELLI, Arlete Inês *et al.* (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 757

[100] ARDITO, Gianvito; LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula. Reflexões sobre os limites objetivos da coisa julgada no CPC vigente e futuro: a perda de objeto da ação declaratória incidental. In: AURELLI, Arlete Inês *et al.* (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 759

[101] "No primeiro processo, a litigiosidade sobre as questões incidentais poderia aumentar, na medida em que as partes temeriam a invocação de alguma delas em eventual demanda futura. Já nos processos subsequentes, a complexidade concentrar-se-ia na verificação do preenchimento *in concreto* dos requisitos exigíveis para a caracterização da coisa julgada sobre questões decididas no processo anterior". FONSECA, João Francisco Neves. Coisa julgada sobre questões prejudicais no Código vigente e no projetado. In: AURELLI, Arlete Inês *et al*. (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 782

necessários para a decisão. Sugere, ainda, a condição indispensável de que o juiz indique, expressamente, quais as questões prejudiciais estariam abrangidas pela coisa julgada [102].

Em outro ponto, prestigiando a ampliação proposta pelo sistema, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes afirma que a opção legislativa atende aos anseios de um processo mais econômico, efetivo e apto a produzir soluções harmônicas. Lado outro, propõe uma delimitação, para que nem todas as questões prejudiciais decididas ao longo da motivação estejam sujeitas à coisa julgada[103].

Assim, a coisa julgada deveria se ater aos os fundamentos necessários da decisão, mantendo incólumes aquelas proferidas em procedimentos de cognição sumária, que decidam de modo desfavorável ao vencedor, bem como a decisões fundadas em motivos alternativos e aos fundamentos de decisões homologatórias[104].

Apresentados os aspectos acima, é possível perceber que alteração envolveu intensa discussão legislativa e acadêmica, com as mais diversas justificativas: mitigação do princípio dispositivo e exercício de jurisdição de ofício, bem como riscos de uma litigância mais demorada e complexa, para aqueles que entendiam pelos malefícios do sistema; afastamento do risco de decisões conflitantes, maior aproveitamento da atividade judiciária e segurança jurídica, para os que o defenderam. Todos eles cobertos de fundamentos e que, em alguma medida, já haviam sido debatidos na virada do CPC/1939 para o CPC/1973.

O que pode ser destacado das discussões acima indicadas é a preocupação em contrabalancear o receio de as partes não terem certeza sobre qual questão prejudicial estaria sujeita à coisa julgada, mediante a garantia de decisão expressa, e de não obterem o ambiente processual adequado para debater, em profundidade e extensão, aquela questão prejudicial, o que foi sanado mediante a garantia de contraditório prévio e efetivo e do processamento em procedimentos livres de restrições probatórias ou cognitivas, bem como da impossibilidade de o sistema rodar em processos com réus revéis.

---

[102] FONSECA, João Francisco Neves. Coisa julgada sobre questões prejudicais no Código vigente e no projetado. In: AURELLI, Arlete Inês *et al.* (org.). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 785

[103] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 68-69

[104] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 68-69

Do sistema da Ação Declaratória Incidental no CPC/1973 foi herdada a exigência de que a questão prejudicial fosse vinculante do julgamento de mérito e de que o juízo fosse competente para decidi-la de modo autônomo.

Diante disso, o CPC/2015 instaura uma nova era sobre o regime dos limites objetivos da coisa julgada, pois, no país, nunca vigeu com tanta clareza um sistema que imunizasse a decisão sobre questões prejudiciais sem o pedido expresso, em caráter principal, dos interessados. Como visto, no CPC/1939, nunca houve certeza sobre qual a vertente que havia sido adotada e, no CPC/1973, o afastamento era claro, porquanto previsto em lei.

4 COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A noção que permeia a coisa julgada é pode ser traduzida com alguma singela simplicidade: evitar que se repita um julgamento sobre algo que já foi objeto de uma decisão judicial prévia. Contudo, concretizá-la e arregimentar meios para que ela aconteça, e sobretudo prevaleça ao longo do tempo, é um dos grandes desafios e, certamente, um grande agitador da ciência processual[105].

A importância é manifesta: a coisa julgada serve à proteção da decisão sobre um litígio, proferida como o fito de se evitar a eternização dos litígios, estabelecer a paz social ou solucionar a crise do direito material, a depender da corrente doutrinária que se adote. Em verdade, tudo isto significa acessar o Poder Judiciário, sair e, independente da resposta, não precisar voltar nunca mais. Ou, como anota Jordi Nieva-Fennoll, proibir a reiteração de julgamentos, o que considera o mínimo denominador comum de mais de milênios de discussões doutrinárias sobre o instituto[106].

Nunca se duvidou, portanto, da sua necessidade[107]. O que leva a serem dedicadas tantas páginas ao assunto é o modo de conceituar e operacionalizar o

---

[105] "Conforme eloquentemente atesta a vastidão da bibliografia a respeito, poucos temas jurídicos têm merecido dos estudiosos atenção maior que o da coisa julgada. Quem se detiver, porém, no exame do material acumulado, chegará à paradoxal conclusão de que os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura de soluções. Séculos de paciente e acurada investigação foram incapazes de produzir, já não diremos a aquietação das polêmicas, que subsistirão enquanto o homem fôr o que é, mas ao menos a fixação de uma base comum em que se possam implantar as multiformes perspectivas adotadas para o tratamento da matéria". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. Doutrinas Especiais de Processo Civil. Revista de Processo. v. 6. Out/2011. p. 679

[106] "Se nos fixarmos no que têm em comum todas essas normas, descobrimos que o elemento que as une é que todas implicam uma proibição de reiteração de julgamentos. E justamente, uma vez descoberto esse mínimo denominador comum, encontramo-nos às portas de uma completa desmistificação do que foi a coisa julgada e de todas as categorias em que a ciência se dividiu o seu estudo, já que todas consistem nesta proibição de reiteração de julgados". NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 107

[107] "Poder-se-ia dizer que, se a coisa julgada não existisse em um ordenamento jurídico, haveria que inventá-la, porque é perfeitamente imaginável a insegurança jurídica que derivaria da sua inexistência. O ordenamento jurídico deve ser coerente, o que constitui uma afirmação de uma obviedade inatacável, válida em qualquer estado. Alguns afirmaram também sua vigência em nível universal. Se bem que nem sempre obtemos tal coerência no plano formal, por culpa fundamentalmente do Legislador. Pois bem, imaginemos o que ocorreria se os Juízes, interpretando o ordenamento jurídico dentro das margens de sua independência, pudesse com certa facilidade anular juízos anteriores de seus companheiros, ou deles mesmos. Romper-se-ia a coerência dos juízos. Ninguém saberia ao que se ater, e finalmente, deixaria de existir o aparato da Justiça, vez que ninguém se socorreria dele para resolver seus problemas. Pergunto-me de que serve a alguém obter uma sentença a seu favor se deverá estar toda vida defendendo esse direito concedido na sentença, diante de novas sentença que pretendam anular o declarado. Em uma situação assim, até a autotutela parece uma solução

instituto, o que pode implicar descaminhos e perdas de energias desnecessárias, críticas e avanços no sentido de aprimorar a sua existência[108].

De fato, se, de um lado, há o influxo de se inviabilizar a repetição de julgados; por outro, há a necessidade de se individuar, com precisão milimétrica, aquilo que foi efetivamente julgado, nas condições postas em um determinado ordenamento e atingindo a quem teve condições de se defender.

Um só desvio nesse caminho pode levar a soluções arbitrárias, pois não queridas pelas partes, sobretudo por aquele que não mais poderá fazer valer os seus argumentos e razões, tornando injustificável a tutela do Estado. Em alguns casos, ordenamentos vão admitir técnicas para concentrar a decisão de conflitos (potenciais ou futuros), desde que cientes os responsáveis de que tudo deve ser exposto em uma só oportunidade.

A coisa julgada volta-se para o futuro, empunhando armas no Código para que o beneficiário da coisa julgada nunca mais se veja premido de duvidar da solução que tenha obtido, a duras penas (pelo menos no processo civil brasileiro) junto ao Poder Judiciário.

O seu estudo pode remontar eras, civilizações e marcos teóricos. Todavia, os limites deste estudo permitem realizar um recorte, qual seja a coisa julgada no CPC/2015.

---

razoável para evitar conflitos. Por isso é necessária a coisa julgada. Daí a necessidade de que juízos sejam inamovíveis, salvo logicamente os casos em que se produzam erros ou injustiças manifestas". NIEVA-FENNOL, Jordi. Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 90-91

[108] Sobre o tema Jordi Nieva-Fennol atribui a complexidade ao estudo seccionado das feições da coisa julgada, quase sempre voltados para a sua natureza jurídica: “Se é assim, creio que estamos em condições de perguntarmo-nos o que trouxeram as diversas teorias da coisa julgada para resolver esse dilema. Temo ser um pouco duro, mas me remeto à situação atual. As teorias não trouxeram praticamente nada de útil à prática judicial, mas, sim, pelo contrário, um aumento das dificuldades. (...) E me inclino pela resposta negativa porque a doutrina focou-se no externo, curiosamente, querendo estudar o interno. Preocupou-se em analisar que natureza jurídica tem essa compatibilidade entre juízos. Mas isso tem alguma relevância? Deve-se reconhecer que não ajuda em nada ao juiz do segundo processo, que é quem tem que resolver o problema; nem às partes, que são as que podem sugerir ao Juiz como resolvê-lo. Vamos então ao que há de concreto. Como consequência da dificuldade em indicar em que medida influi um juízo anterior em um posterior, em lugar de resolver essa questão, o que fez a doutrina foi parcelar os temas, encurralando os pontos mais duvidosos ou simplesmente descartando-os porque no passado se disse que havia que descartá-los, sem muita reflexão, a não ser algumas defesas das próprias opiniões, talvez muito apaixonadas”. NIEVA-FENNOL, Jordi. Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 88

A coisa julgada, no CPC/2015, está prevista no art. 502, que a qualifica como a "*autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*". Há relevante menção do instituto também na Constituição Federal, na medida em que se garante que a lei não prejudica o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXVI, CRFB/88).

Não se pode esquecer da vetusta regulamentação na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, que consagra o principio da irretroatividade da lei, indicando que a lei tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido e a coisa julgada. Qualifica-se, nesse caso, a coisa julgada como "a decisão judicial de que já não caiba recurso". Interessante notar que o parágrafo terceiro do art. 6º da LINDB foi incluído por meio da Lei Federal n. 3.339/1957, ainda, portanto, na vigência do CPC/1939, não sofrendo alterações nos anos posteriores.

Leonardo Greco conceitua a coisa julgada como a "imutabilidade que adquirem os efeitos do direito material da sentença não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida"[109]. Como autoridade e imutabilidade, a coisa julgada tem um objeto: a sentença terminativa de mérito, proferida em cognição exauriente, que dispõe sobre a solução da demanda[110].

Antes disso, a sentença seria apenas uma situação jurídica, ou seja, "um ato jurídico com eficácia endoprocessual que, eventualmente, tem também algumas consequências extraprocessuais sobre a relação jurídica de direito material"[111]. Só a sentença transitada em julgado atinge o fim último da jurisdição, que é a definição do direito debatido[112].

---

[109]GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 314

[110] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 314

[111] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 314; THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1117

[112] "Mas quanto à finalidade última da jurisdição de conhecimento, que é a definição do direito das partes para possibilitar o seu pleno gozo ou, através de eventual e definitiva execução, a sua satisfação coativa, a sentença sujeita a recurso somente o atingirá se transitar em julgado, ou seja, se tornar imutável no processo em que foi proferida pela preclusão ou esgotamento de todos os recursos. Assim, vejo a sentença sujeita a recurso como um projeto de sentença que, somente se transformará em verdadeira sentença, que dá a cada um o que é seu e encerra a litigiosidade iniciada com a citação, se não houver recurso". GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 314

A coisa julgada, nos termos do art. 502, CPC/2015, se estabelece-se após a impossibilidade de interposição de recursos cabíveis para a modificação do conteúdo da sentença de mérito. A atestação do decurso desse marco denomina-se "trânsito em julgado".

Normalmente, associa-se o trânsito em julgado pelo decurso dos prazos recursais ou pelo esgotamento das instâncias. Também deve se ter em mente (i) a existência de convenções processuais que eliminem a via recursal; (ii) a prática de ato incompatível; ou (iii) a desistência dessa via. Não se deve olvidar, ainda, que, nas hipóteses de reexame necessário, a coisa julgada não se forme até que este se concretize.

Para Antônio do Passo Cabral, o CPC/2015 avança na modelagem da coisa julgada, ao resolver problemas terminológicos do CPC/1973. O primeiro deles foi extinguir o termo eficácia e substituí-lo por autoridade, o que representa a "positivação da tese mais popular na tradição brasileira"[113], que qualifica a coisa julgada como algo que adere à decisão de mérito. Extirpou-se, ainda, a expressão "recurso extraordinário e recurso especial", e agora consta o termo "recurso", para fins de consideração do termo a partir do qual está autorizada a sua incidência. Ainda, substituiu o termo "sentença" por "decisões de mérito", passando a abranger, assim, acórdãos, decisões monocráticas e decisões interlocutórias que resolvam o mérito[114].

Costuma-se dizer que a coisa tem dois fundamentos: um político e outro jurídico. O jurídico ligado à unidade da jurisdição e à vedação de novas decisões sobre uma demanda apreciada, de modo que nenhum outro órgão estatal poderá voltar a se pronunciar sobre uma demanda, cuja resolução de mérito já tenha sido alcançada pela coisa julgada. Restringe-se a repetição da jurisdição, o que está consignado no art. 505, CPC/2015[115].

---

[113] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1281

[114] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1284

[115] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 315

O outro fundamento, de cunho político, estaria na necessidade de estabilização da resolução dos litígios, concedendo a possibilidade de que, a partir de um dado momento, o aparato judicial garanta a exequibilidade dessa decisão e a proteja de futuras rediscussões no Poder Judiciário[116]. Como se disse, a coisa julgada atua como um escudo, fornecendo armas para o futuro. Há, aqui, o reflexo da proteção de segurança jurídica[117]. Também, há a garantia a uma tutela jurisdicional efetiva[118]. Nesse sentido, Leonardo Greco é categórico: "sem coisa julgada, não há Estado Democrático de Direito"[119].

No Brasil, a coisa julgada é uma garantia constitucional, e, quando adere a uma decisão de mérito, protege-a de atos judiciais que possam implicar a sua desconfiguração (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Embora a menção seja a lei, "não podem ofender a coisa julgada, por exemplo, decretos regulamentares, portarias, resoluções, decisões judiciais, etc."[120].

Mais do que isso, é uma das derivações do devido processo legal, muito embora não tenha sido citada no rol de princípios fundantes do CPC/2015, na medida em que garante, em última instância, a indiscutibilidade e imutabilidade da decisão de mérito, marcando um momento a partir do qual só se pode perquirir a

---

[116] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 315; THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1119

[117] "O direito à segurança, que é constitucional, é um direito fundamental consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição, não compreende apenas a segurança patrimonial e a incolumidade física, mas também o direito de gozar plenamente dos direitos que a Constituição e as leis conferem a cada pessoa, que não estariam protegidos se os direitos se eternizassem. Impedir ou limitar o exercício de direitos pelos cidadão acarreta, em última análise, violação à sua liberdade. Isso porque "só pode ser realizado o ideal de ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos". GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 318.

[118] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 315

[119] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 317. No mesmo sentido: CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1280

[120] Muito embora o autor fundamente o seu entendimento sobre a proteção constitucional da coisa julgada a garantias constitucionais expressas, como segurança jurídica e proteção da tutela jurisdicional efetiva, o autor afirma que a coisa julgada é muito frágil, por força das amplas possibilidades da ação rescisória. Entre outros motivos, atribui a possiblidade de revisão a uma resposta para possível correção de erros para uma justiça sem credibilidade. A esse respeito, conferir item 14.3 do Capitulo XIV, denominado "a fragilidade da coisa julgada no Brasil". GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 315; THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1129

realização da tutela jurisdicional concedida, caso a crise de direito material não seja resolvida e o Poder Judiciário seja, novamente, chamado a tutelar a fruição do Direito.

Não se pode falar, todavia, que o conteúdo e os efeitos da decisão transitada são absolutamente imutáveis, pois os envolvidos no direito material resolvido pela sentença dele dispõem, como qualquer direito subjetivo. O que não é possível é pretender do Poder Judiciário uma nova decisão sobre a demanda já decidida ou proteger o sucumbente, concedendo-lhe meios para rediscutir e/ou não cumprir a decisão de mérito transitada em julgado.

Muitas teorias dispuseram-se, nos séculos, a identificar a natureza jurídica da coisa julgada. Já se defendeu, entre outras, a teoria da presunção de verdade, a teoria da ficção jurídica, da força legal ou substancial, da declaração, da extinção da obrigação, a teoria da vontade do estado[121], entre outras. Houve também, no Brasil, a qualificação da coisa julgada como um dos efeitos da sentença[122].

No Brasil, o grande marco é atribuído a Liebman, que associou a coisa julgada à imutabilidade dos efeitos da própria sentença, algo que se acopla para qualificá-los [123]. Leonardo Greco, já no CPC/2015, continua a defender esse posicionamento, de modo que "só os efeitos de direito material poderiam ser imutáveis e insuscetíveis de serem suprimidos por outro ato estatal" [124]. Para Ovídio

---

[121] "Pela teoria da presunção da verdade, a coisa julgada seria uma pressuposição da verdade dos fundamentos de fatos e jurídicos estabelecidos na decisão; pela teoria da ficção jurídica, seria uma verdade artificial; pela teoria da força legal, a sentença coisa julgada formatava um direito novo; pela teoria da eficácia da declaração, a sentença declararia a certeza do direito; pela teoria da extinção da obrigação, a sentença encerraria o ofício jurisdicional, pela teoria da vontade do estado, a coisa julgada representaria um ato do Estado que atribui força obrigatória ao julgado". GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 321/322; NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 108/110.

[122] "Essa visão que desfrutou do prestígio de ser defendida, no direito alemão, por Hellwig, e, no direito pátrio, por Pontes de Miranda e Celso Neves, foi superada no regime do Código de Processo Civil, no qual se esposou, claramente, a doutrina de Liebman". THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1118

[123]"Nisto consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que pode se definir com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente como a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e o torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato". LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada e outros escritos sobre a coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 51

[124] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 322.

Baptista, a coisa julgada é uma qualidade que adere somente ao efeito declaratório da sentença[125].

Barbosa Moreira defende que apenas o conteúdo da sentença seria imutável, ou seja, a norma jurídica resultante da atividade cognitiva do juiz. Outro destaque feito ao posicionamento de Barbosa Moreira é no sentido de que a situação material, com o estabelecimento de direitos e obrigações, não é propriamente o que será objeto da coisa julgada, mas sim a composição do litígio que justificara a instauração do processo[126].

Dessa maneira, o trânsito em julgado torna imutável e indiscutível tudo aquilo que sirva de suporte para esse acertamento do litígio, na medida em que se pretenda uma nova apreciação judicial da matéria. Todavia, o titular dos benefícios auferidos com o acertamento não está vinculado, podendo praticar ato incompatível, negociar, transigir ou até mesmo desistir do direito definitivamente acertado[127]. Nesse sentido, para Humberto Theodoro Junior, a coisa julgada adere à "situação emergente da definição e comando da sentença", de modo que toda ela adquire força de lei: o pronunciamento declaratório, constitutivo e condenatório[128].

Já no CPC/2015, Antônio do Passo Cabral registra o que denomina de demonização dos termos efeito ou eficácia, quando associados à coisa julgada. Certo, para o seu raciocínio, é que a coisa julgada não é um efeito da sentença.

---

[125] "Pelas considerações precedentes, cremos que se pode concluir, com LIEBMAN, que a coisa julgada não é efeito, mas uma qualidade que se ajunta não, como ele afirma, ao conteúdo e a todos os efeitos da sentença, tornando-a imutável, e sim apenas ao efeito declaratório, tornando-o indiscutível (que é o meio de a declaração tornar-se imutável) nos futuros julgamentos". SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 468

[126] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. Doutrinas Especiais de Processo Civil. Vol. 6. p. 679. Out/2011. P. 682; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, abr/1984, p. 278

[127] "A relação jurídica definida pela sentença continua a ter vida própria e, sem prejuízo do provimento judicial, se submete às vicissitudes próprias de todas as relações jurídicas, i.e, continua passível de extinção ou modificação por fenômenos supervenientes ao acertamento judicial". THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1118/1119; Sobre esse ponto, para Barbosa Moreira, "a imutabilidade (ainda ilimitada) do conteúdo da sentença não importa, é óbvio, na imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial. Se se julgou que A devia a B certa importância, nada obsta a que, antes ou depois do trânsito em julgado, A pague a dívida, ou B a remita, e assim se extingue a relação de crédito declarada pela sentença. Tal circunstância em nada afeta a autoridade da coisa julgada que esta porventura haja adquirido. A norma sentencial permanece imutável, enquanto a norma jurídica concreta referida a uma dada situação". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. Doutrinas Especiais de Processo Civil. Vol. 6. p. 679. Out/2011. p. 683

[128] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1118

Todavia, ela não surge do nada, sendo um efeito de alguma coisa, de algum fenômeno jurídico. Para o autor, ela seria o efeito das vinculações assumidas pelos sujeitos do processo. Por isso, a seu ver, o termo eficácia lhe parecia correto, “até porque a lei nunca disse que o efeito era proveniente da própria sentença”[129].

Por fim, pelo CPC/2015, a autoridade da coisa julgada, pelo art. 502, CPC/2015, adere à decisão de mérito por efeito da lei, sendo que os arts. 502, 507 e 508, que o CPC/2015 viabilizam a imutabilidade a tudo aquilo que sirva de suporte para o julgado, como adiante se verá.

4.1 PRECLUSÃO, COISA JULGADA FORMAL, COISA JULGADA MATERIAL E COISA SOBERANAMENTE JULGADA

Embora o estudo aqui encartado diga respeito às decisões de mérito sujeitas à coisa julgada, nos termos do art. 502, CPC/2015, é importante consignar algumas diferenciações de cunho didático, geralmente associadas ao estudo da coisa julgada.

A primeira delas é que a diferenciação entre preclusão, coisa julgada formal e coisa julgada material é corrente para o estudo da coisa julgada[130].

Diz-se que a preclusão é a perda da faculdade da prática de um ato processual, seja em função do decurso do seu prazo (*temporal)*[131], seja em função do seu esgotamento (*consumativa*), seja em função da prática de ato incompatível

---

[129] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1281

[130] “Comparo esses aspectos às faces da mesma moeda, porque um não existe sem o outro, são indissociáveis, de modo que, se a sentença se tornou imutável no processo no qual foi proferida, também se tornará imutável em qualquer outro. Por conseguinte, não há coisa julgada formal sem coisa julgada material, e vice e versa” GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 324.

[131] A preclusão, sobretudo temporal, está intrinsecamente relacionada com a disponibilidade do direito ou faculdade processual conferidos à parte pela lei. Há, pois, um consenso em torno da sua não aplicabilidade às questões ou matérias de ordem pública. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso…p. 1135. Antônio do Passo Cabral endossa o entendimento, ressalvando as alegações de nulidade, que devem ser arguidas a qualquer tempo (art. 278, CPC/2015). Demais, indica que questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa, não podendo, salvo alteração fática posterior à decisão, ser alegadas pela parte ou revistas pelo juízo na mesma instância. O autor também advoga pela existência de preclusão lógica para questões de ordem pública. CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1308.

(*lógica*). Nesse sentido, o art. 507, CPC/2015, para o qual é vedada a discussão no curso do processo de questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão.

A noção de "perda", todavia, é criticada por Antônio do Passo Cabral, para quem a preclusão deve ser definida como a extinção de uma situação processual, gerando a sua irreversibilidade e a consolidação de situações necessárias para a solução do processo de maneira ordenada e eficiente[132].

Decorre a preclusão da necessidade de que o processo avance em uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas, o que demanda a organização temporal e a concentração dos atos das partes em momentos e lapsos bem delimitados. Tal como a coisa julgada, a preclusão tem por fundamento, além da sua associação à eficiência do procedimento, a necessidade de certeza e segurança jurídicas[133].

A coisa julgada formal, também denominada "preclusão máxima", seria um evento intraprocessual[134] refletido na imutabilidade que adere à sentença, no mesmo processo em que foi proferida, também em função da impossibilidade de alteração por outra instância judicial.

A coisa julgada material, por sua vez, é a indiscutibilidade e imutabilidade da decisão de mérito (conteúdo ou efeitos ou conteúdo e efeitos, a depender da teoria que se adota) para outros processos, vedando a reapreciação por outros juízos. A partir do trânsito em julgado, ter-se-ia a coisa julgada material, nos termos do art. 503, CPC/2015.

Antônio do Passo Cabral afirma que essa diferenciação só tem eficácia prática para divisar as decisões de mérito que estão sujeitas à coisa julgada material daquelas que estão sujeitas à coisa julgada formal. Em suma, onde há a coisa julgada material, houve a coisa julgada formal, mas o inverso não é verdadeiro. Segundo o autor, o CPC/2015 endossa essa divisão, ao limitar a coisa julgada, nos

---

[132] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1308.

[133] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 113

[134] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1282.

termos do art. 502, apenas a decisões de mérito (apuro técnico que não havia no CPC/1973) [135].

De todo modo, ensina-se que há sentenças que só são revestidas da coisa julgada formal, como decisões que extinguem o processo sem decisão de mérito, pois podem ser renovadas em outros processos[136]. Leonardo Greco, lado outro, discorda dessa diferenciação, pois coisa julgada, a qualquer título que seja, ocorre só nos limites do pedido. Acaso não apreciado o pedido, não haveria caso julgado e, portanto, qualquer coisa julgada[137].

Outra crítica para a manutenção dessa divisão reside no fato de que a coisa julgada formal nada mais seria do que uma espécie de preclusão[138]. Demais, a associação mental que se faz é entre coisa julgada e imutabilidade para efeitos extraprocessuais, ou seja, coisa julgada material, o que exclui a figura de efeitos práticos, tanto processuais quanto pedagógicos[139].

De todo modo, Antônio do Passo Cabral anota existir, para o CPC/2015, uma estabilidade extraprocessual para decisões que não apreciam o mérito, desde que fundadas em litispendência, existência de convenção de arbitragem, falhas nas condições da ação, pressupostos processuais e causas de inépcia[140].

Nesses casos, a proposição depende da comprovação de correção dos vícios e do pagamento das despesas e custas processuais do processo extinto. Trata-se, assim, de uma preclusão extraprocessual que estabelece uma força *prima facie* em favor da manutenção do conteúdo estável e exige, para a sua alteração, que novos

---

[135] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1283.

[136] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1119

[137] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 324.

[138] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1283; CABRAL, Antônio do Passo. A coisa julgada formal faz sentido no Sistema do CPC/2015. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Editora Juspodivm, 2018. p. 160

[139] GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 324.

[140] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 130

elementos fáticos ou jurídicos apresentem-se e que estes estejam aptos a modificar a conclusão anterior (estabilidade *ceteris paribus*)"[141].

Há ainda a categoria da coisa soberanamente julgada, por sua vez dá-se quando escoado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória ou quando ela é julgada improcedente[142].

4.2 DECISÕES QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À COISA JULGADA

Não há a incidência da coisa julgada em processos cautelares, de execução e jurisdição voluntária. Nesses casos, não haveria cognição exaustiva da pretensão veiculada[143].

Nos processos de jurisdição voluntária, por sua vez, não haveria a pretensão resistida, pois os interessados não ocupam posições subjetivas antagônicas e não disputam com exclusividade o bem de vida. Leonardo Greco, em continuidade, assume que o procedimento de jurisdição voluntária pode se tornar litigioso. Nesse caso, se o procedimento viabilizar a ampla produção de alegações, provas, bem

---

[141] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1287.

[142] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1117

[143] O CPC/2015 inovou na previsão das tutelas provisórias, ao estabelecer que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, se não sujeita a recurso, torna-se estável, conservando seus efeitos enquanto não for revista, reformada e invalidada, nos termos do art. 304, CPC/2015. O legislador registra que esta decisão não faz coisa julgada, mas que seus efeitos se tornam estáveis a partir do prazo de 2 anos contados da estabilização da medida. No mesmo sentido, o art. 701, que regulamenta a ação monitória, sujeita à ação rescisória a decisão que constitui o titulo executivo extrajudicial, a par da cognição simplificada, pois oriunda da omissão do réu não realizar o pagamento e tampouco apresentar embargos. Tais situações indicam que, aos poucos, a correlação entre sentença de mérito proferida em cognição exauriente e coisa julgada, tida como estabilidade máxima do sistema, pode ser amenizada, a bem da efetividade da tutela. A esse respeito, Antônio do Passo Cabral escreve que "o CPC/2015 evidenciou o erro de pensar que toda estabilidade processual é a coisa julgada, ou que estaríamos sempre diante de uma situação extrema de termos que optar entre a coisa julgada e nenhuma estabilidade. (...) Vários graus de estabilidade podem ser atribuídos pela norma para tornar conteúdos dos atos processuais estáveis. E esses graus podem ser obtidos por outras espécies de estabilidade". CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como uma categoria incorporada ao sistema do CPC. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Editora Juspodivm, 2018. p. 53

como conceder ao juízo a viabilidade da cognição em profundidade e extensão, é possível atribuir à decisão final a imutabilidade da coisa julgada[144].

A jurisdição cautelar também não ensejaria a coisa julgada em função da cognição sumária, ou seja, que sofre limitações quanto à sua profundidade. A decisão, ainda que final, resolve o litígio de forma sumária, provisória e revogável[145].

A jurisdição executiva, por fim, não produzirá coisa julgada, pois a sua decisão final não é de mérito, ou seja, não resolve a demanda. Sua finalidade prática resume-se à realização do direito já estabelecido em um título executivo, judicial ou extrajudicial[146].

Do mesmo modo, não há coisa julgada para despachos de expediente e decisões interlocutórias sobre questões que não digam respeito ao mérito do processo[147].

4.3 INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE, EFICÁCIA POSITIVA E EFICÁCIA NEGATIVA DA COISA JULGADA

A coisa julgada adere ao comando que decide o mérito do processo, para torná-lo imutável e discutível, obtendo-se, assim, a paz social derivada da resolução definitiva do litígio[148]. Todavia, não basta isso. É preciso que o comando se torne obrigatório para os sujeitos processuais, inclusive o Poder Judiciário. Nessa ordem de ideias, inserem-se os efeitos positivos e negativos da coisa julgada.

A eficácia negativa, ou função negativa da coisa julgada, exaure-se em uma nova ação, excluindo-se a possibilidade de reproposição na hipótese de coincidência entre partes, pedido e causa de pedir. É a chamada “exceção de coisa julgada” [149], que opera como pressuposto processual negativo, arguível a qualquer tempo, e

---

144 GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 324/325

145 GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 325

146 GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 325

147 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1126

148 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1131

149 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1131

devendo ser decretada de ofício[150]. Essa característica reflete a imutabilidade do julgado[151].

A eficácia positiva, por sua vez, opera-se para a imposição da decisão de mérito como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que ela deva coordenar[152]. Esse seria o reflexo da indiscutibilidade do julgado[153].

4.4 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E QUESTÕES IMPLICITAMENTE RESOLVIDAS

Conforme art. 508, CPC/2015, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Chama-se tal fenômeno de “eficácia preclusiva da coisa julgada” ou “efeito preclusivo da coisa julgada”, expressões que, todavia, não estão registradas no CPC/2015[154].

De todo modo, a ideia subjacente é a de que está vedado suscitar novos fatos ou argumentos jurídicos que sejam capazes de, dentro dos limites da demanda (causa de pedir ou pedido), influenciar no resultado da resolução de mérito, com o objetivo de obter uma nova tutela jurisdicional ou revogar aquela já concedida[155].

---

[150] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1132; CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1284.

[151] “A imutabilidade é a impossibilidade de alteração do *decisium* e corresponde à imunização da decisão, isto é, sua blindagem de qualquer alteração posterior, seja pelas partes, por outro órgão judiciário ou ainda por atos dos Poderes do Estado”. CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1282.

[152] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso…p. 1130; CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1284.

[153] A indiscutibilidade revela técnica operativa da coisa julgada: para tornar imunes as decisões estatais, o legislador se vale de um mecanismo preclusivo. Ou seja: a maneira encontrada para assegurar a imunização e inalterabilidade da decisão é a vedação de rediscussão sobre ela. Portanto, a essência da técnica da coisa julgada é preclusiva, e talvez por esta razão a tradição romana a chamava de *praeclusio máxima*, a preclusão última e maior. CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1282.

[154] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1308.

[155] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1154 e 1156

A eficácia preclusiva prende-se ao futuro do julgamento, se algo que poderia ter sido alegado tivesse sido alegado, o que seria uma ficção preclusiva da faculdade de alegar como meio para tornar mais robusta a vinculabilidade do julgado, evitando a reproposição de novas demandas por aquele que pretenda tentar uma nova sorte quanto à demanda já analisada[156].

Um fundamento novo, todavia, não pode ser confundido com uma nova demanda. Se há a modificação de um dos seus elementos (pedido, causa de pedir ou partes), é possível renovar o pedido, até mesmo porque a exceção de coisa julgada opera somente no caso de identidade de partes, pedido e causa e pedir[157].

Isto porque, no Direito brasileiro, não há questões principais implicitamente resolvidas em função do previsto no art. 508[158]. O princípio do deduzível e do dedutível encontra limites no objeto litigioso, que, por sua vez, no seu aspecto objetivo, deve ser compreendido pelo pedido delimitado pela causa de pedir, de modo que não se pode "confundir questões implicitamente resolvidas com pedidos não formulados pela parte ou não apreciados pelo juiz no processo já encerrado" [159].

Um exemplo clássico é a declaração do dever de prestar alimentos. O autor pode requerer a declaração com base na paternidade biológica (causa de pedir) e não comprová-la, pela negativa do exame de DNA. De modo ulterior, pode buscar a

---

156 CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1309; CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como uma categoria incorporada ao sistema do CPC. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Editora Juspodivm, 2018. p. 46

157 GRECO, Leonardo. Instituições processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 325; CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1310.

158 "Conclusivamente, pode-se dizer que o Direito brasileiro não admite – e não deve admitir – pedidos implícitos nem decisões implícitas. A importância de tais atos processuais exige absoluta certeza e determinação do que neles consta, impondo-se para tanto a formulação expressa de uma pretensão quanto ao proferimento expresso de um comando decisório. No que diz respeito às decisões judiciais, o CPC/2015 é claríssimo ao limitar a coisa julgada ao que foi expressamente decidido, inclusive no que diz respeito às questões prejudiciais incidentes. Exceção a essa regra de expressividade é a inclusão, por determinação legal, de certas matérias no objeto do processo. É o que ocorre no que diz respeito à incidência de juros moratórios, correção monetária e condenação em verbas de sucumbência, por exemplo. Não se trata propriamente de pedidos implícitos ou decisões implícitas, pois eles, na verdade, inexistem. É a lei que determina que essas matérias sejam analisadas pelo juiz independentemente do pedido e, mesmo se não analisadas, que sejam consideradas incluídas na condenação principal". LUCCA, Rodrigo Ramina de. Coisa julgada e vedação às decisões implícitas. In DIDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 329

159 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1155

declaração pela paternidade socioafetiva, que reúne causa de pedir diferente da prevista para a paternidade biológica. Nesse caso, a eficácia preclusiva da coisa julgada não vedaria a proposição da demanda.

Importante detalhar que, ao estudar as interfaces do Direito brasileiro com outros ordenamentos jurídicos europeus, Giovanni Bonato considera tímida a limitação da eficácia preclusiva da coisa julgada apenas a argumentos fáticos e jurídicos proveniente da doutrina brasileira. As tendências verificadas no processo civil espanhol, francês e italiano, apuradas via legislação ou entendimento jurisprudencial, recomendam a concentração de todos os fatos constitutivos do pedido em um só processo, isto é, todas as possíveis causas de pedir que possam embasar o pedido[160].

Também são dignas de nota as ponderações de Giovani Bonato sobre a concentração de pedidos em uma só demanda, o que é possível para o Direito brasileiro. Segundo o autor, o princípio da "concentração das demandas" hoje é uma tendência nos ordenamentos jurídicos francês e italiano, por meio de posicionamentos da jurisprudência de vedar sucessivas ações vinculadas a uma só causa de pedir, como reflexos do princípio da economia processual e boa-fé entre as partes[161].

Como adiante se verá – e é o objeto de estudo desta dissertação – o CPC/2015 avança, pouco para uns, muito para outros, no sentido de atribuir a imutabilidade e a indestrutibilidade do julgado à decisão de questão prejudicial essencial à resolução do mérito, mesmo que não seja objeto de questão principal.

4.5 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: A VERDADE DOS FATOS E OS MOTIVOS DA SENTENÇA

O art. 504, CPC/2015 excepciona a fundamentação da autoridade do julgado. É sempre importante associar essa exceção para demandas futuras divergente daquela que foi julgada em algum dos seus elementos: pedido, causa de pedir ou

[160] BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 359/365

[161] BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In CABRAL, Antônio do Passo e DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCP. p. 359/365

partes. De fato, não se pode cogitar o afastamento da autoridade do julgado para possibilitar a remontagem de uma fundamentação que conduza a resultado diverso do obtido e transitado em julgado.

Portanto, virando-se os olhos para processos futuros, não estão sujeitos à autoridade da coisa julgada a verdade dos fatos e os motivos da sentença.

A verdade dos fatos resulta da resolução, pelo juízo, do conjunto probatório, não está submetida à coisa julgada[162]. Um fato, tido como verdadeiro, pode ser considerado de modo diverso em outro processo, sempre que dizer respeito a uma nova demanda[163]. Não se pode, todavia, pretender à desconstituição de uma situação resolvida pelo juiz, quando, em um processo futuro, ela implicar a desconsideração do caso julgado[164].

Do mesmo modo, os motivos, ainda que importantes para delimitar o alcance do julgado, não são alcançados pela coisa julgada. Estes consistem a fundamentação ou a motivação e refletem o registro constante da decisão de mérito, da atividade lógica desenvolvida pelo julgador para preparar e justificar a sua decisão, o que adquire essencial importância no CPC/2015, em função de a fundamentação das decisões ser uma derivação do chamado contraditório substancial.

Contudo, Humberto Theodoro Junior indica que a separação entre fundamentação e dispositivo para fins de extensão da coisa julgada é derivada da antiquada concepção de Chiovenda.

Segundo sua análise, o que se deve perquirir, para fins da coisa julgada, é a situação jurídica litigiosa que restou acertada. Deve-se questionar o que, dentro do julgado, deve ser considerado imutável para que se mantenha a sua autoridade, de modo que se deve garantir a permanência de todas as questões que sustentam a

---

[162] "Questão de fato, portanto, tem como correspondência algum ponto da demanda no qual uma parte aponta um fato como existente e outra como inexistente ou existente de modo relevantemente distinto, precisando o órgão julgador solucionar a controvérsia". MACEDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o coletaral stoppel e sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. Revista de Processo. v. 260/2016. p. 355-412. Out/2016. p. 400

[163] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1150

[164] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1150

resolução da questão principal[165]. É dessa maneira que o autor lê o provimento judicial, que é o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que resultaram na resposta à demanda.

Assim, se o mérito do processo é outro, livre é a parte para deduzir os mesmos fundamentos que restaram acolhidos ou afastados em um processo anterior, sempre tendo em vista que há a impossibilidade de um "futuro processo vir a desconhecer ou diminuir o bem ou a situação jurídico-material reconhecida à parte no julgamento anterior" [166].

[165]"Em termos práticos, o que deve ser pesquisado é aquilo, dentro do pronunciamento judicial, que tem de ser conservado imutável para que não perca a autoridade do que restou decidido. (....) Então, para apurar qual parte do decisório adquiriu a indiscutibilidade própria da *res iudicata,* é necessário determinar quais pronunciamentos exigem estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído. A operação, neste sentido, é singelíssima, muito mais prática e casuística do que a luta infindável e pouco frutífera da doutrina antiga desgastada na busca pela teorização complexa e da dogmatização sempre problemática, como tem ocorrido de longa data na tentativa de uma definição científica e geral dos limites objetivos da coisa julgada". THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1143

[166] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1157

5 ASPECTOS GERAIS DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO JULGAMENTO INCIDENTAL DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme se adiantou no Capítulo 4, o CPC/2015 alterou a disciplina hermética dos limites objetivos da coisa julgada, baseando-se nas necessidades de simplificação dos procedimentos e de melhor aproveitamento da atividade judiciária. Não se tratou de algo indolor: foi uma modificação extremamente discutida no processo legislativo que antecedeu o Código, com vozes afirmando os seus benefícios e malefícios ao sistema processual brasileiro.

De todo modo, com a vigência do Código, a nova forma de enfrentar os limites objetivos da coisa julgada já aconteceu (e deve estar acontecendo), até porque a sua incidência independe de pedido das partes e, pelas próprias regras do CPC/2015, todos os processos ajuizados após a sua vigência estão sujeitos a terem os limites objetivos da coisa julgada elastecidos em detrimento do que vinha acontecendo nos últimos anos de vigência do CPC/1973 (art. 1.054, CPC/2015).

Todavia, continua ser conveniente apresentar os mais diversos pontos de vista sobre todos os aspectos do instituto, até porque, embora as críticas, realizadas ao longo da discussão legislativa e que, em alguma medida, continuam a ressoar nos textos que serviram de base para esta pesquisa, não venham a provocar a revogação legal dos novos limites objetivos da coisa julgada, podem viabilizar leituras e entendimentos que reduzam bastante o alcance da novidade legislativa.

Certamente, lado outro, trarão o alerta para que o instituto seja observado com as devidas ressalvas e até mesmo aprimorado ao longo dos anos, por meio do trabalho conjunto da doutrina, jurisprudência e, quiçá, evolução legislativa.

O objetivo deste capítulo, portanto, é apresentar (i) os fundamentos utilizados para justificar a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada e (ii) os elogios e críticas da doutrina ao novo instituto.

5.1 FUNDAMENTOS PARA A ADOÇÃO DE UM NOVO REGIME PARA OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

O art. 503, §§1º e 2º opera uma verdadeira modificação da vetusta correlação entre o mérito do processo e os limites objetivos da coisa julgada, estendendo-a à decisão de questões prejudiciais, desde que atendidos os respectivos requisitos previstos na lei processual[167].

Na linha dos objetivos expostos no Anteprojeto do CPC/2015, conforme Capítulo 4, novos institutos foram incorporados ao Código para resolver problemas, compatibilizando-se o ideal de um processo comprometido com valores constitucionais e apto a conferir alto grau de eficiência à atividade processual, destinado a oferecer um processo célere, justo, coerente com as necessidades sociais.

De modo específico, na primeira oportunidade em que menciona a extensão da coisa julgada ao julgamento das questões prejudiciais, a exposição liga a sua inclusão ao objetivo de dar o maior rendimento possível à atividade jurisdicional. Não sem razão, sobre a manutenção da Ação Declaratória Incidental no sistema (pois a ação declaratória movida em caráter principal permanece, a teor do art. 19 do CPC/2015), a exposição de motivos do Código é taxativa ao afirmar pela sua inexistência[168].

O objetivo, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, uma das integrantes da Comissão de Juristas, foi o de que a decisão sobre relação jurídica, cuja existência e validade fosse pressuposto da decisão em si, estivesse sujeita à coisa julgada. Com

---

[167] "Cumpre lembrar que os estudiosos justificavam essa postura limitativa do Código de 1973 em razão da mesma natureza e finalidade do instituto da coisa julgada que visaria a evitar só os conflitos práticos entre decisões (que não podiam ser cumpridas ao mesmo tempo). Portanto, conforme essa visão, a coisa julgada não alcançava o conflito teórico entre decisões, embora estes fossem considerados indesejáveis. Ademais, a restrição dos limites objetivos à parte dispositiva era considerada mais conforme ao princípio dispositivo". BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (Org.). Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 353.

[168] Muito embora vários autores sustentem a sua permanência, de modo residual à técnica da coisa julgada sobre questão prejudicial. Exposição de motivos, CPC. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf Acesso em: 21 mai. 2019.

isso, ações futuras, baseadas na intenção de rediscutir a decisão sobre a questão prejudicial, estariam automaticamente fulminadas[169].

A decisão pelos limites objetivos da coisa julgada é considerada uma questão de política legislativa, ligada aos interesses e anseios de uma determinada sociedade em um dado contexto histórico. A coisa julgada pode atingir um ou mais elementos da decisão judicial e, até mesmo, alcançar lides existentes e não propostas ou, até mesmo, litígios inexistentes, porém potenciais[170].

Bruno Vasconcelos Carrilo Lopes anota que toda a discussão sobre a limitação objetiva da coisa julgada normalmente parte do núcleo da demanda para atingir outros elementos, quais sejam (a) questões decididas na motivação, (b) causas de pedir diversas da efetivamente deduzidas pelo demandante e (c) situações de vida não inseridas no pedido"[171]. A extensão dos limites objetivos da coisa julgada é matéria de política legislativa, que envolve a interpretação de princípios fundamentais de processo e o sopesamento das vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas possíveis"[172].

A título de exemplo, ordenamentos processuais de outros países adotam, em maior ou menor medida, vários arranjos distintos daquela correlação entre a demanda e a coisa julgada.

No direito norte-americano, ao qual vem se atribuindo a grande e verdadeira inspiração para a reintrodução da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, atribui-se uma ampla abrangência da coisa julgada, de modo que atinja fatos, fundamentos jurídicos e pretensões que digam razão à situação discutida nos autos[173]. O *colateral estoppel* ou *issue preclusion* dizem respeito à imutabilidade de quaisquer tipos de questões alheias ao objeto do processo, porém conhecidas e decididas ao longo do processo ou na sentença, salvo questões de puro direito. Os requisitos para a sua aplicação seriam (i) identidade entre as questões do primeiro e

---

[169] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no Direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças. Revista de Processo. v. 230, p. 75-89, abr., 2014. p. 81

[170] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 20

[171] OPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 20

[172] OPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 23

[173] OPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 24

do segundo processo; (ii) formação de controvérsia efetiva entre as partes sobre a questão; (iii) fundamentos absolutamente necessários à decisão de mérito; e (iv) expressa decisão pelo julgador.

Na Espanha, o ordenamento não ampliaria os limites objetivos da coisa julgada para além da demanda do pedido reconvencional, da decisão de crédito alegado em compensação e da questão da nulidade do contrato. Todavia, por interpretação doutrinária, ampliar-se-iam os limites objetivos da coisa julgada para além da causa de pedir expressamente invocada, abarcando todos os diferentes fundamentos de fato e de direito que pudessem ter sido alegados no primeiro fundamento do pedido, estendendo-a a causas de pedir que pudessem ser invocadas para sustentar o pedido ou outros pedidos advindos da "situação de vida objeto do processo"[174].

Na França, por meio de decisão da Corte de Cassação francesa, a partir de 2006, passou a estender os limites objetivos da causa de pedir a todas as causas que poderiam ser passiveis de ser invocadas na demanda em que se formou a coisa julgada[175].

Na Itália, também sob os influxos do Direito norte-americano, a doutrina admitiria a extensão da coisa julgada para a decisão de questões prejudiciais desde que o juiz seja competente e que haja legitimidade das partes e decisão expressa[176]. Giovani Bonatto explica que o Código de Processo Civil Italiano não permite a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, exceto pedido das partes ou imposição legal. Todavia, entendimento doutrinários, associados à doutrina do *colateral estoppel,* vem defendendo a viabilidade de estender a coisa julgada se o juiz tivesse competência para conhecer tanto da questão principal quando da questão prejudicial. O autor não compactua com essa posição, pois haveria vedação legal.

---

[174] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 28

[175] "No Direito francês não há norma que trate expressamente do tema. A maior liberdade dos interpretes permitiu que a influência do Direito norte-americano fosse sentida de forma mais intensa e é hoje firme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os limites objetivos da coisa julgada abrangem a decisão sobre "questões que representem *le soutien nécessaire* do dispositivo". OPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 28

[176] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 40

Entretanto, sugere que razões de segurança jurídica e isonomia levam-no a compactuar pela extensão da coisa julgada às questões prejudiciais no sentido lógico, afastando-a das prejudiciais em sentido técnico. No segundo caso, a prejudicial é uma relação jurídica indissociável para vários tipos de possíveis pretensões, uma "figura criada pelo sistema para assegurar o tratamento jurídico unitário das duas pretensões", de modo que o juiz deveria ter que decidir sobre a questão prejudicial lógica e as partes deveriam ter o direito de se manifestar[177].

Humberto Theodoro Junior anota, ainda no sistema processual italiano, que o entendimento pela extensão da coisa julgada vem ganhando corpo mediante atuação da jurisprudência, de modo que transitam em julgado tanto a causa de pedir quanto o pedido, de modo autônomo[178].

Em Portugal, o movimento de extensão da coisa julgada aos fundamentos necessários à decisão é derivado de posicionamentos jurisprudenciais, desde que haja efetiva decisão sobre a questão que virá a ser imunizada e que as garantias do processo sejam "equivalentes ou superiores às do processo em que a imutabilidade se manifestará"[179].

Na Rússia, há a disciplina da extensão da coisa julgada à fundamentação da decisão (art. 209, 2, Código de Processo Civil de 2003)[180].

Sobre esse recorte do CPC/2015, Antônio do Passo Cabral defende que legislação brasileira poderia, inclusive, ter avançado mais, mas, mesmo do modo que foi arregimentada, é bem-vinda, pois aprimora um sistema que permitia discussão da mesma questão em processos distintos e o faz por meio de requisitos

---

[177] BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (Org.). Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 356-357.

[178] Basta que o fato histórico fundamental ensejador do litígio seja comum a diversos pedidos para que a solução definitiva de um deles tenha de prevalecer como coisa julgada entre as mesmas partes, pouco importando que diferentes sejam os pedidos formulados em cada um deles. O acertamento sobre fato fundamental comum não deve ser renovado. É o que se passa em face de uma só relação negocial duradoura acerca da qual surgiram entre partes sucessivas demandas. Numa se discutiu, v.g., a validade do contrato para solucionar o pedido de cumprimento de uma determinada prestação; noutra reclamou-se a satisfação de outra obrigação gerada pelo mesmo negócio jurídico. Embora diversos os pedidos, todos se fundam no mesmo contrato. Por isso, na segunda causa não é mais lícito discutir a validade do contrato, se isso foi acertado pela sentença anterior. THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, janeiro/abril 2018. p. 90/91

[179] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 42

[180] THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, janeiro/abril 2018. p. 90/91

claros e de aplicação razoavelmente fácil[181]. Fredie Didier Jr. tratou a alteração como uma legítima opção legislativa com o propósito de estabilizar a discussão ao entorno da questão debatida em contraditório[182].

A reintrodução da discussão sobre a imunização das questões prejudiciais no CPC/2015, está calcada em afastar que a contradição lógica entre julgados gere, no futuro, um conflito real a ser novamente decidido pelo Poder Judiciário. Visa-se a dois objetivos: (i) garantir a segurança jurídica futura a respeito de uma parcela da cognição realizada pelo juízo, evitando conflitos lógicos e jurídicos; e (ii) aproveitar melhor os recursos envolvidos na atividade judicante, eliminando um processo que, no futuro, venha a discutir o ponto, mediante a imposição da eficácia positiva e eficácia negativa da coisa julgada, que veda a rediscussão de matéria decidida e submetida à sua autoridade.

Conforme escreveu Teresa Arruda Alvim Wambier, o propósito foi efetivamente modificar o regime da coisa julgada, de modo que o conflito jurídico, e não só o conflito proposto pelas partes, desde que efetivamente discutido, não voltasse mais a ser apreciado pelo Poder Judiciário[183].

Dessa maneira, atribui-se ao anseio de maior aproveitamento e rendimento possível do processo a decisão por inserir o novo instituto no direito processual brasileiro[184]. Entende-se que esse constitui um dever constitucional, de modo que a legislação se alinha com os ditames constitucionais[185].

Teresa Arruda Alvim Wambier, em outro texto de sua autoria, defende essa a melhor escolha, pois (i) é ilógico e contra o bom senso admitir duas decisões sobre a mesma causa de pedir, gerando consequências diversas em ações diferentes; (ii) o

---

[181] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1291

[182] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 534

[183] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no Direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças Revista de Processo. v. 230, p. 75-89, abr., 2014.

[184] ZVEILBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 757

[185] ZVEILBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 757

CPC/1973 viabilizava a rediscussão em outros processos; e (iii) haveria a sobrecarga dos tribunais, de modo que “a primeira ação não terá resolvido completamente (e para sempre) o conflito subjacente à demanda”[186].

O desejo pelo maior aproveitamento da atividade jurisdicional para feitos futuros no CPC/2015 não é isolado para a coisa julgada sobre a decisão de questões prejudiciais, o que pode ser visualizado na justificativa para a adoção de outros institutos, como abordado por Luiz Guilherme Marinoni. Como exemplo, os objetivos alinhados com a reprodução dos chamados Incidentes de Resolução de Decisões Repetitivas também expressam o anseio de obter um processo mais célere por meio do aproveitamento das decisões proferidas no julgamento de demandas repetitivas que gravitem sobre a mesma questão controvertida e evitar posicionamentos conflitantes entre juízes a respeito da mesma matéria.

Na sua linha de raciocínio, não faria sentido permitir a fragilização do que se decidiu a respeito de uma questão apenas porque não houve pedido das partes, especialmente quando ambas a controverteram, sem qualquer restrição, tornando-a “capaz” de ser decidida com força de coisa julgada.

Ainda, tornar a discutir a decisão desafiaria a autoridade da prestação jurisdicional, bem como traria o dobro de emprego de tempo, dinheiro e administração judiciária, implicando um “atentado contra a racionalidade da prestação jurisdicional”[187]

Humberto Theodoro Júnior também aloca a alteração na pretensão do legislador em permitir o maior aproveitamento possível das atividades judiciais desenvolvidas em um único processo, seja por evitar a ação declaratória (um novo processo), seja por permitir que a discussão, caso se implemente no futuro, seja abreviada em função da atividade decisória já desenvolvida, ainda que não tenha sido objeto de pedido principal pelas partes[188].

---

[186] WAMBIER *et al*. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 906.
[187] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. p. 2-3.
[188] THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, janeiro/abril 2018. p. 75

Também, influenciaram a adoção desse sistema outros princípios do Direito processual: a segurança jurídica, a igualdade, o direito à duração razoável do processo, a eficiência e o respeito ao contraditório efetivo[189].

A agilidade procedimental também é um valor que inspirou a adoção do regime no CPC/2015, refletindo anseios de consistência, uniformidade e coerência. O postulado da eficiência, previsto no art. 8º do CPC/2015, estaria atendido na medida em que se reduz o custo de se litigar novamente uma mesma causa para o Poder Judiciário, na intenção de ceifar do ordenamento procedimentos inúteis ou que deveriam ser afastados em nome da boa administração da justiça[190]. Com procedimentos mais enxutos e que aproveitem a maior parte dos atos processuais para litígios ulteriores, haveria o respeito ao emprego de recursos públicos e a sua distribuição mais racional entre outros casos de igual necessidade[191].

Nesse sentido, a mudança reflete uma preocupação com a racionalidade econômica também do ponto de vista das partes, pois o regime anterior permitia a instauração de dois processos para tratar de questões que poderiam ser decididas em um só processo. O sistema atual permite o melhor aproveitamento dos investimentos das partes dentro de um processo, seja no aspecto temporal (arrazoados, atos processuais), seja no aspecto de custos (produção de provas, contratação de advogados) [192] .

Há ainda a perspectiva de atendimento ao princípio da boa-fé e do dever de colaboração, fundamentos que inspiram o mesmo instituto nas Cortes de *commom*

---

[189] "A necessidade de adoção da coisa julgada sobre questões, inclusive em benefício de terceiros, deriva a um só tempo dos três princípios básicos do Estado Constitucional – segurança, liberdade e igualdade -, assim como do princípio básico que move a administração da justiça civil, a eficiência. É a estes princípios mais gerais, os quais também se entrelaçam em termos de meios e fins, que se pode reconduzir a boa-fé, a proibição do *venire contra factum proprium* e a coerência do direito, frequentemente invocados para a sua justificação". MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p 208.

[190] "Um sistema processual que, valendo-se do dinheiro do contribuinte e da população, confere ao litigante que já perdeu mais uma ou várias oportunidades de litigar deveria, no mínimo, cobrar do litigante recalcitrante o custo necessário para tanto, deixando de apenar com tributos malversados quem produz e trabalha. MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p 224.

[191] "Quando se tem consciência de que uma vez decidida uma questão, outros processos não se justificam para declarar o vencido novamente sem razão, resta claro que a prática que ainda assola o *civil law* constitui não apenas perda de tempo, mas sobretudo desperdício de dinheiro público, evidenciando um Estado completamente irresponsável para com os seus membros. MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p 222.

[192] FUX, Luiz; BOARD, Bruno. Processo Civil e Análise Econômica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 150.

law[193]*.* O dever de colaboração entre os envolvidos no processo para a obtenção de uma solução de mérito (art. 6º, CPC/2015) imporia aos envolvidos a proibição do chamado comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e impediria o ajuizamento de uma nova ação para discutir questões que já tivessem sido objeto de conhecimento e julgamento pelo Poder Judiciário.

Assim, as partes, porque vinculadas ao dever de boa-fé e colaboração, não poderiam aproveitar-se de situações jurídicas consolidadas em processos anteriores em que tenham participado, com condições de influenciar o resultado. O dever de colaboração previsto no CPC/2015, nessa visão, imporia aos jurisdicionados uma obrigação de coerência, ao aceitar o julgado sobre questão movido em processo anterior e, além disso, não o discutir em processos ulteriores. Nesse sentido, pode-se afirmar que a coisa julgada sobre questão prejudicial refletiria também um posicionamento do sistema, para sancionar a intenção de comportamentos processuais que violassem o dever de colaboração e boa-fé.

A proteção da coisa julgada sobre questão também seria um reflexo da ampliação da valorização da segurança jurídica, ao postulado sempre se vincula o raciocínio da coisa julgada. Aqui, pode-se verificar a segurança jurídica quando um provimento é estável, está protegido de ulteriores alterações legislativas e, por isso, gera previsibilidade na conduta dos interessados, que poderão pautar sua conduta nesses postulados[194].

Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar do tema, interpreta a novidade do art. 503, §§1º e 2º em conjunto com outros institutos incorporados ao CPC/2015, especialmente aqueles ligados à manutenção da uniformidade e coerência da jurisprudência (“precedentes obrigatórios”) para trabalhar a ideia de que o houve o recrudescimento da proteção à segurança jurídica nesse novo Código, de modo a proteger todo e qualquer ato judicial que tenha importância para os litigantes, seja porque a conduta é pautada em função deles (no caso dos precedentes), seja porque, vinculados a um raciocínio lógico-jurídico que conduziu a uma decisão de

[193] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 208.
[194] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p 213

mérito já transitada em julgado, geram a confiança de que devem ser observados pelos litigantes[195].

Demais, avulta-se a preocupação a tutela da confiança dos atos estatais, de modo que impedir a abertura da rediscussão de outras decisões que não aquela incidente sobre a demanda das partes, afastaria a desconfiança das partes na manutenção de outros padrões decisórios praticados ao longo do processo, além de impedir que os litigantes retomassem ao Poder Judiciário para tentar a sua melhor sorte[196].

Ainda, a técnica da coisa julgada sobre questão prejudicial seria mais uma resposta do CPC/2015 em preservar a coerência do Direito, evitando a contradição entre decisões proferida sobre o mesmo substrato fático-jurídico[197]. Isso porque seria um contrassenso em permitir que dois juízes julguem a mesma matéria de forma diversa, o que comprometeria tanto a segurança jurídica quanto a credibilidade do Poder Judiciário[198].

O direito à duração razoável do processo também é uma justificativa para a inserção do instituto. Partindo da premissa de que o excesso de tempo de duração do processo é um fator que desestimula a procura pelo Judiciário, a imunização de um maior número de questões decididas pelo juiz, independente do pedido das partes, pode ser um fator que contribua para a brevidade da resolução de um conflito futuro[199].

De fato, do ponto de vista da celeridade e maior aproveitamento dos atos processuais, não faria mesmo sentido exaurir a discussão sobre uma questão

---

[195] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p 211.
[196] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p 211.
[197] "(...) não há coerência num direito que se expressa mediante decisões desiguais para casos iguais". MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 218.
[197] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 211.
[198] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no Direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças. Revista de Processo, v. 230, p. 75-89, abr., 2014. p. 80
[199] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. Revista Síntese de direito civil e processo civil. V. 13, n. 97, p. 200-223, set./out., 2015. p. 210

prejudicial e não estender a coisa julgada a ela, viabilizando uma futura decisão do Poder Judiciário, com o risco de esta ser contraditória[200].

Essa preocupação reflete na inserção do instituto da coisa julgada sobre a questão prejudicial por identificá-la como técnica apta a sobrestar a eternização das discussões sobre questões já decididas em um processo regularmente processado, ainda que sob elas não haja pedido expresso das partes. Dessa maneira, se atendidos os requisitos, haverá maior brevidade na prestação jurisdicional, diminuindo o tempo do processo, cancelando-se, no mínimo, um processo ou uma parcela da cognição judicial futura [201].

Feitos estes apontamentos, é imperioso que se destaque mais uma abordagem, percebida ao longo deste trabalho de pesquisa.

O maior aproveitamento dos atos processuais e a segurança jurídica, no seu aspecto de evitar decisões contraditórias, não se confundem. Sem o exercício da demanda pelas partes, que pede a tutela jurisdicional para uma determinada providência condenatória, constitutiva ou declaratória, a controvérsia existente para a questão prejudicial é aparente, pois lógica.

A sua resolução é apenas um passo para o enfrentamento do mérito do processo. Em outras palavras, no processo em que se discute a questão prejudicial de forma incidental, o conflito entre decisões é estimativo e puramente teórico[202]. Sem o pedido das partes, que expressa o seu interesse em atrair a tutela jurisdicional, o conflito entre a decisão da questão prejudicial e uma futura decisão em outro processo é hipotético.

---

[200] ARDITO, Gianvito; LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula Lima. ARDITO, Gianvito e LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula Lima. Reflexões sobre os limites da coisa julgada no CPC vigente e futuro: a perda de objeto da ação declaratória incidental. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 751

[201] ARAÚJO, José Henrique Mota. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. Revista Síntese de direito civil e processo civil. v. 13, n. 97, p. 200-223, set./out., 2015. p. 210

[202] "Se a parte abrir mão da ação declaratória incidente ou da demanda reconvencional, as questões prejudiciais não ficaram imunizadas e poderão ser rediscutidas em outro processo. Disto decorre que o sistema atual protege o resultado prático do processo julgado, consistente na resposta do juiz aos pedidos das partes". FONSECA, João Francisco Naves. Coisa julgada sobre questões prejudiciais no Código vigente e no projetado. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 777

Por isso, pode-se afirmar que o Código parte da premissa de que uma porção específica das decisões ou caminhos adotados pelo julgador que já foi debatida pode vir a ser questionada novamente, em um futuro, qual seja a solução dada às questões prejudiciais, e, por isso, imuniza-as. Ou seja: pressupõe um embate para o qual não se quer solução judicial de modo expresso, como meio de viabilizar o maior aproveitamento da atividade judiciária praticada pelas partes e pelo juízo no futuro.

O CPC/2015, por conseguinte, aparentemente renunciaria à iniciativa das partes como meio de impulsionar a imunização da decisão judicial da coisa julgada, desqualificando a declaratória incidental como o ponto de equilíbrio mencionado por Teresa Arruda Alvim Wambier[203]. Todavia, não retrocede ao ponto de pressupor que a proposição da questão principal automaticamente traz como ônus a coisa julgada na decisão da questão prejudicial[204], tal como se operava no CPC/1939 para boa parcela da doutrina.

O balanceamento no CPC/2015 sai da esfera de vontade da partes para impulsionar a jurisdição e imunizar a questão prejudicial e é transposto para a qualidade do debate e pela possibilidade de a parte de influenciar no julgamento da questão prejudicial que é pressuposta à análise do seu pedido e que, por isso, está presente no encaminhamento lógico da decisão sobre o pedido principal proposto pelas partes[205], refletido nos requisitos previstos no art. 503, §1º e §2º, CPC/2015. Não sem razão, a pedra de equilíbrio do sistema é o contraditório, qualificado como prévio e efetivo, o que, todavia, não é um termo indene de dúvidas.

Diante disso, é possível afirmar, nesse momento, que o instituto atende aos anseios imediatos de melhor gestão dos recursos judiciários, trazendo a garantia de que as partes não voltarão a movimentar a máquina judiciária para debater sobre questão prejudicial já decidida por juízo competente.

---

[203] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no Direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças. Revista de Processo, vol. 230/2014, p. 75-89, abr/2014. p. 84

[204] De fato, Daniel Guimarães Zveibil registra que o princípio não deve ser motor a todo custo da funcionalidade desse novo instituto, sendo necessária a discussão do sistema de modo que seus pilares não sejam retorcidos em função dessa necessidade. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Limites objetivos da Coisa Julgada no CPC/2015. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 754.

[205] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no Direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças. Revista de Processo, v. 230, p. 75-89, abr., 2014. p. 90

Contudo, esse balanceamento não pode ceder à sedução de, a todo custo, resolver questões prejudiciais visando, unicamente, evitar novos litígios e economizar em um novo processo futuro. A eficiência, fonte do desejo do maior aproveitamento dos recursos processuais, não é um valor absoluto no sistema processual civil brasileiro.

Em um país com litigância tão intensa e repetitiva, com processos ativos na casa das dezenas de milhões, é natural e tentador que se pretenda imunizar a decisão do máximo de possíveis conflitos em um só processo. Mais do que isso, garantir que essa resolução esteja imune a posteriores rediscussões, o que torna a coisa julgada a técnica mais adequada para esse desiderato.

Todavia, a eficiência está inserida em um contexto legislativo e principiológico e, no Brasil, para o CPC/2015, esse limite é conferido pelo modelo constitucional do processo[206].

Como anotam Érico Andrade e Humberto Theodoro Junior, o processo civil brasileiro, principalmente a partir da CRFB/88, perde a acepção estática e passa a ser visto como instrumento engajado para a atuação do direito material, por força da chamada constitucionalização do processo[207], de modo que, permeado pelas garantias constitucionais, o processo passa a ter a clara missão de realizar direitos, donde vem a necessidade de ir além da enunciação de garantias constitucionais e de garantir a satisfação de direitos"[208].

---

[206] "É a partir dessa época que se dá destaque ao fenômeno da constitucionalização do Direito geral e, especial, do Direito processual: os princípios processuais começam a ganhar residência constitucional, configurando verdadeira ossatura ou esqueleto do processo, mudando as formas de ver e entender o processo, ou seja, vai sendo deixada de lado a visão meramente conceitual que prevaleceu até então". THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. P. 308

[207] "O quadro constitucional do justo processo, inserido na Constituição de 1988 como modelo constitucional de processo é, como visto, dos mais completos como destaca a doutrina do Direito comparado e, acredita-se, nesses quase 30 anos de vigência da Constituição tem amadurecido e agora ganha maior efetividade legal, com a edição do CPC/2015 que, além do reconhecimento explícito da importância dos valores constitucionais do processo civil (art. 1º), detalha o modelo constitucional de processo civil em seu capítulo inicial dedicado às normas fundamentais." THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. p. 312

[208] THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. p. 311

Os influxos datam da década de 80 e 90 e, com o CPC/2015, ganham tessituram normativa infraconstitucional: o primeiro artigo do Código diz que "*processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil".*

Dentro dessa tessitura, convivem, em igualdade de condições, as exigências de contraditório prévio, real e efetivo, e a exigência de permear o processo pelos influxos da eficiência, qualificada pela melhor gestão de recursos que, conforme notoriamente se sabe, são finitos e cada vez mais escassos.

Nesse sentido, como anotam os autores, o principio da duração razoável do processo deixa de ser uma medida temporal (processo dura x anos versus processo dura (x+10) anos), gerando uma competição arriscada por quem resolve mais casos com menos tempo, ou mantém processos por menos tempo na fase de conclusão.

Torna-se, por conseguinte, uma medida de economicidade, cujo conceito envolve a razoável distribuição e emprego dos recursos estatais aplicáveis à Justiça. É preciso aliar uma boa legislação, a alocação racional de recursos e, além disso, o fator cultural, de modo que os três fatores funcionem em sintonia. Essa perspectiva, que alinha uma legislação refinada, alocação adequada de recursos e o fator cultural, coadunar-se-ia melhor com a necessidade de ponderar a eficiência com os princípios do contraditório e da ampla defesa[209].

Afinal, a discussão que viabiliza a sua ampla aplicação demanda tempo: tempo para as partes se manifestarem e produzirem suas alegações e provas, tempo para o juiz reabrir a oportunidade de manifestação toda vez que o juiz perceber um argumento não enfrentado ou alguma matéria sobre a qual deva conhecer de oficio, tempo para fundamentar a sua decisão, observando aos ditames do art. 489, §1º, CPC/2015[210].

---

[209] "Nessa linha de entendimento, se torna mais simples harmonizar os dois valores constitucionais do processo – contraditório/ampla defesa e duração razoável – cenário comum em tempos de crise judiciária -, pois busca de tal objetivo a qualquer custo acaba por sacrificar outras garantias processuais não menos importantes, como o direito de defesa e o contraditório, já que estas mesmas garantias do contraditório e da ampla defesa, sempre tendem a ampliar e complicar o processo." THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. p. 341

[210] "Não há duvida de que esse tempo necessário não pode ser eliminado ou sacrificado no altar da celeridade, de modo que nenhuma busca em torno da celeridade pode eliminar tal tempo. Celeridade

Ou seja: congregar a eficiência como fato de minoração do tempo do processo com garantia do contraditório substancial que, pela lógica, envolve o aumento do tempo do processo, envolve um só delta: o tempo, que cede a uma ou a outra variável. É uma tarefa inglória e, invariavelmente, alguém sairá perdendo[211].

Por isso, como anotam Erico Andrade e Humberto Theodoro Junior, "o tempo necessário ao bom desenvolvimento do processo, repita-se, deve ser um tempo útil, a partir das particularidades de causa, de modo que o tempo útil é também um tempo sob medida para a causa"[212].

Dessa maneira, o estudo da nova formatação dos limites da coisa julgada, que conjuga, em sua origem, os anseios pelo melhor aproveitamento dos recursos judiciários e, em sua regulamentação, a necessidade de se garantir o contraditório prévio e efetivo, deve ter em vista que um processo de qualidade deve harmonizar as garantias fundamentais e a eficiência processual.

O que se deve buscar é um balanceamento entre a proporcional distribuição dos recursos judiciários, alocando-os de modo a viabilizar a imunização da resolução de diversas questões necessárias ao julgamento do mérito e o amplo debate ao longo do processo. Afinal, o que não se pode pretender à experiência negativa, sofrida no CPC/1939, de, no afã de imunizar todas as questões decididas

---

não pode ser sinônimo de precipitação ou rapidez processual a todo custo. O tempo necessário, repita-se, deve ser um tempo útil, a partir das peculiaridades da causa, de modo que o tempo útil é também um tempo "sob medida" para cada causa". THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. p. 343. No mesmo sentido, Paolo Biavati, analisando a experiência italiana: "2. – Se si ammette che ragionevole durata e diritto di difesa siano due conetti omologhi ma opposti, predicabili in modo uguale rispetto al singolo processo, si corre il serio rischio di non raggiungere alcuna soluzione soddisfacente e di praticare il gioco della torre. Infatti, ogni espressione difensiva comporta un allungamento dei tempi di decisione e ogni sforzo di sintesi del giudice suppone una restrizione delle attività difensive di sintesi delle parti e un impoverimento delle lori posizioni. A questa stregua, si deve finiri per concludere che, comunque, il giusto processo e il diritto di difesa prevalgono e che, in qualche modo, la ragionevole durata è un principio di rango inferiore." BIAVATI, Paolo. Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione. Rivista Trimestralle di Diritto e Procedura Civile. Giuno 2012. Giuffré Editore. p. 477

[211] Isto porque, como destaca a doutrina italiana, se se entender as duas garantias como conceitos homólogos, mas opostos, não se tem como chegar a uma solução satisfatória, vez que qualquer exercício de defesa vai levar a um prolongamento do processo, razão pela qual pode ser mais adequado apurar a duração razoável como conceito de sistema, para gestão dos recursos da justiça, enquanto o direito de defesa seria apurável em cada processo concretamente. THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. p. 342

[212] THEODORO JUNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. 30 anos da CF e o Direito brasileiro. Rio de Janeiro Editora Forense, 2018. p. 343

no processo, não se conhecer a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, o que, na prática, acabou por desaguar na vedação absoluta prevista no CPC/1973.

Portanto, embora a extensão dos limites objetivos da coisa julgada refira-se a uma opção legislativa de política de gestão de litígios, evitando-se a proliferação de processos futuros, pelo risco potencial de decisões conflitantes, pela insegurança jurídica e pela nova movimentação da máquina judiciária para a resolução do mesmo problema[213], deve ser qualificada também pela garantia de que as partes tenham ampla possibilidade de discussão e manifestação sobre aquele ponto, lógica e juridicamente necessária à decisão sobre o mérito, que condiciona o modo de ser do resultado do processo[214].

Após expostos os princípios fundantes do sistema, a percepção é a de que todos realmente redirecionam a coisa julgada sobre questões prejudiciais como um avanço do sistema processual, seja pela proteção da segurança jurídica, coerência das decisões e dever de colaboração, o que privilegia a situação jurídica das partes em relação a conflitos futuros, seja do ponto de vista de eficiência, celeridade e economia processuais, viabilizando uma prestação jurisdicional que, no mínimo, não venha a se repetir no futuro e, por isso, mais barata aos cofres públicos.

Contudo, ao adotá-los individualmente como vetores para a aplicação do instituto, é possível que o resultado não seja o mesmo. O que se quer dizer é que a depender do olhar mais enviesado para a prevalência da segurança jurídica, da

---

[213] ARDITO, Gianvito e LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula Lima. Reflexões sobre os limites da coisa julgada no CPC vigente e futuro: a perda de objeto da ação declaratória incidental. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 759

[214] "9. – Giunge il momento di trarre una rapida conclusione. La classe forense è sensible e porntoa ad esigere giustamente il rispetto rigoroso del diritto di difesa. Credo, però che, nello stesso tempo, debba collocarsi in modo propositivo rispetto alle esigenze della ragionevole durata. Mi auguro di avere dimonstrato che l`apllicazione del principio di ragionevole durata, inteso como ragionevole impiego delle risorse del sistema giustizia, collide soltanto com forme non ragionevoli e abusive della difensa: non viene mai a ledere, invence, un esercizio ragionevole della facoltà difensive, finalizzato ad ottenere un pronuncia favorevole sul merito. Vi possono essere errori e vi sono, in concreto, alcune applicazioni insoddisfacenti della ragionevole durata, ma ciò non toglie che un correttto equilibrio possa essere conseguito. Un appropriato impiego delle risorse giudiziaire, com miglioramento dei tempi di definizione delle cause civile, non deve essere considerato un incubo, ma, piuttosto, una preziosa opportunità per la classe forense, oggi più che mai alla ricerga di una nuova credibiltà sociale, necessariariamente conessa all`ottenimento di risultati concreti per i cittadiri". BIAVATI, Paolo. Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione. Rivista Trimestralle di Diritto e Procedura Civile. Giuno 2012. Giuffré Editore. p. 490

qualidade do debate ou dos anseios pela maior eficiência, pode-se conduzir a adoção de posturas distintas para cada um dos elementos que constituem o caminho, necessárias para se autorizar a inserção da questão prejudicial sobre a coisa julgada, conduzindo a resultados distintos.

Balancear tantos anseios pela eficiência, celeridade e maior aproveitamento da atividade processual e, ao mesmo tempo, garantir o contraditório prévio e efetivo é um dos desafios desse sistema. Como será demonstrado, cada um dos que estudaram o tema, especialmente após a vigência do CPC/2015, pontuaram suas opiniões, todas fundadas em qual o caminho deve ser adotado para a interpretação de cada requisito.

É preciso, portanto, que após lançados os fundamentos para a adoção da extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudicais, adiantem-se alguns fundamentos para a adoção de algumas posições para esta dissertação.

Como adiante será tratado, nunca houve uma real tradição no Brasil de atingir a fundamentação das decisões com a coisa julgada sem o pedido das partes. Alguns influxos foram discutidos, sob a vigência do CPC/1939, cuja redação ambígua de alguns dos seus artigos permitia a interpretação ampliativa da extensão da coisa julgada.

A retomada desse instituto, portanto, veio desapartada dos estudos realizados naquela época e, tampouco, de estudos sistemáticos dentro da lógica do processo civil brasileiro. Em grande medida, a inspiração é atribuída a outros sistemas, especialmente o norte-americano, o francês e o italiano.

Logo, a primeira proposta é interpretar cada um dos requisitos e propor soluções em consonância com o sistema processual brasileiro, procurando empregar conceitos que se apliquem igualmente a outros institutos do Direito processual, buscando a sistematicidade e coerência com o CPC/2015.

Tal visão será essencial para as análises sobre o contraditório prévio e efetivo, a revelia, a competência, as restrições probatórias e a permanência da Ação Declaratória Incidental no sistema e, ainda, as discussões sobre o juízo competente.

A segunda proposta é seguir à risca a orientação, repetida em três oportunidades, da garantia do contraditório como direito de ampla discussão, da

ampla possibilidade de influência no convencimento do julgador e da manifestação prévia a qualquer decisão de mérito por ele adotada.

A proposta é conferir a garantia de que as partes amplamente manifestem-se e influenciem o resultado do julgamento das questões prejudiciais, mas, sempre, recortando os excessos que submetam a outra parte à decisão de uma delas litigar, ou não, a questão prejudicial, partindo do pressuposto que, conhecedoras do novo sistema, têm o ônus de apresentar as suas alegações e ponderações sobre as questões prejudiciais, o qual, uma vez não exercido, traz algumas consequências para a resolução do instituto.

Em suma, a partir da visão da eficiência processual como distribuição inteligente e racional dos recursos do processo, visar geri-lo, a partir das suas fases, para não viabilizar a utilização estratégica ou, até mesmo, a elevação do seu curso ao infinito.

Acredita-se que, desse modo, poder-se-á balancear o anseio de extensão dos limites da coisa julgada, posto no CPC/2015, com a sistematicidade dessa legislação, buscando conceitos que se apliquem de modo generalizado e, além disso, privilegiando o contraditório como garantia do devido processo legal, mas nunca como condição absoluta para a extensão da coisa julgada e, tampouco, como óbice a ser manejado pelas partes.

5.2 CRÍTICAS À ADOÇÃO DO NOVO REGIME DE LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO CPC/2015

Guiuspe Chiovenda, em obra célebre, já anotava que, embora o conflito teórico entre questões prejudiciais decididas de modo diverso pudesse causar a desvantagem de evitar decisões contraditórias em processos futuros, afirmava de modo categórico que as partes, ao proporem uma ação, não teriam qualquer certeza sobre os limites e o alcance da lide, sendo conduzidas a empregar na defesa esforço desmedido em detrimento da pretensão veiculada[215].

[215] CHIOVENDA, Guiusppe. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Editora Bookseller, 2002. p. 476.

Ainda na tramitação do CPC/2015, Fernando Santos Bloch chamou a atenção para o fato de que, ainda que o sistema traga maior celeridade processual, economia ou afaste o risco de decisões conflitantes, fato é que ele retira das partes a prerrogativa de delimitar a demanda que será protegida pelos auspícios da coisa julgada[216].

Diante disso, qualifica tal fato como exercício espontâneo da jurisdição e faz o alerta de que o instituto pode não conduzir à necessidade de pacificação do conflitos sociais, de modo que a coisa julgada sobre questões prejudiciais pode gerar ainda mais conflitos, trazendo para os autos a discussão de pontos que anda não haviam sido objeto de controvérsia entre as partes[217].

João Naves da Fonseca, baseado nos estudos do Direito norte-americano, que já indicavam a complexidade do processo ulterior em que se discute a incidência da coisa julgada sobre a questão prejudicial, também anota ampliação da litigiosidade no processo em que se decide a questão principal, em virtude da postura belicosa das partes, bem como dos custos e da demora da finalização do processo judicial[218].

Há ainda o apontamento sobre a real economia processual para as partes, pois a discussão da questão prejudicial pode trazer aos autos uma complexidade probatória e temporal indesejada no processo em que deve ser decidida e, por isso, não requerida ao tempo da petição inicial ou da reconvenção e no processo futuro, pela necessidade de rediscussão de todos os requisitos previstos no art. art. 503, §1º e §2º, CPC/2015.

---

[216] BLOCH, Francisco dos Santos. Coisa julgada e questão prejudicial no CPC. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 738

[217] "Ocorre que o fato de um ponto se tornar controvertido, a nosso ver, não significa que as partes tencionem, naquele momento, obter declaração definitiva da existência ou inexistência ou validade de certa relação jurídica. Pode não ser do interesse das partes obter decisão judicial de mérito acerca de determinado assunto, de modo que a controvérsia sobre um ponto que traz uma simples estratégia de defesa do réu, não um efetivo exercício do direito de ação, com o objetivo de ver declarada certa relação jurídica". BLOCH, Francisco dos Santos. Coisa julgada e questão prejudicial no CPC. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 738

[218] "É provável que também o primeiro processo se torne mais caro e demorado, na medida em que as partes podem aumentar a litigiosidade sobre as questões incidentais, visando a afastar eventual prejuízo em causa futura, que, aliás, pode jamais vir a se concretizar" FONSECA, João Francisco Naves. Coisa julgada sobre questões prejudiciais no Código vigente e no projetado. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 780

Há também a crítica de que o singelo tratamento do tema no CPC/2015, quando contraposto com a magnitude da modificação do sistema, poderá ensejar muitas dúvidas em sua aplicação[219].

Sergio Mattos questiona também a verdadeira segurança trazida pelas partes. Dentro da ideia da complexidade, anota que a segurança pretendida pela coisa julgada (imunização e indiscutibilidade da decisão final) seria sopesada pela insegurança sofrida pelas partes durante o curso do processo, por não terem a certeza do que o pedido oferecia sobre os limites das questões prejudiciais aptas a passar em julgado[220].

É o mesmo pensamento de Leonardo Greco, para o qual o regime trouxe evidente retrocesso, que certamente comprometerá a segurança jurídica das partes, pois extingue a necessidade de pedido, bastando a instauração do contraditório prévio e efetivo[221].

Como alerta o autor, muitas disposições do novo Código foram importadas de leis processuais de outros países, sendo que os seus reflexos e a sua eficácia ainda não foram suficientemente avaliadas, em uma cultura judiciária diversa da nossa, e que, como nós, também estão em busca de soluções de emergência para a sua própria crise.

Demais, muitas dessas novas disposições sobre os limites da coisa julgada podem ser vistas como irrealistas ou de difícil aplicação, em face da insuficiência da máquina judiciária para resolver o volume de causas e de recursos com que se depara, e das deficiências de meios materiais e humanos para o desempenho dessa elevada missão, problemas que não são resolvidos pela reforma da lei processual[222].

---

[219] "A exagerada brevidade da regulamentação legal ensejará muitas dúvidas em sua aplicação, na medida em que termos cultura processual absolutamente consagrada e cristalizada no drástico corte realizado no CPC/1973 quanto à impossibilidade de a coisa julgada albergar questões prejudiciais". ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Limites objetivos da Coisa Julgada no CPC/2015. In AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 757

[220] MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In DIDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e outras estabilidades processuais (coord.) Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 229

[221] GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 335.

[222] GREGO, Leonardo. Contraditório efetivo. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. v. 15. jan./jun., 2015.

Há a expectativa de se aguardar o comportamento da doutrina e da jurisprudência brasileira em relação a cada um dos requisitos do art. 503, §1º e §2º, CPC/2015, que darão o delineamento prático do que se pensou para o instituto[223], sendo que há o registro de que só o STJ terá a função de apaziguar os debates que já existem sobre o tema[224].

Não sem razão, Alexandre Freitas Câmara suscita pairar no ar a conveniência na adoção do sistema, tão descolado da tradição processual brasileira, e atribui ao funcionamento do sistema na prática a verificação da melhora tão propugnada pela inserção do instituto no Direito processual brasileiro. “Quem viver, verá!” é frase que encerra o artigo de sua autoria[225]. No mesmo sentido, Sergio Mattos registra que “só o futuro, que se apresenta como a possibilidade de tudo, dirá se foi, ou não, acertada a mudança do regime legal”.

A esse respeito, realmente não há como duvidar que, sem o pedido expresso das partes, o instituto está completamente desapartado da tradição processual brasileira dos últimos quarenta anos. Contudo, discorda-se, parcialmente, que é o comportamento da jurisprudência que vai delimitar o instituto, não obstante não se duvide da sua importância. Não se pode aguardar tanto tempo para avaliar a funcionalidade desse sistema.

Como proposta para resolver essa crítica, este trabalho absorverá a pertinente crítica sobre a insegurança dos jurisdicionados na discussão das questões prejudiciais e a dúvida sobre a complexidade que trará para os processos em que ela será decidida de modo propositivo: o objetivo é analisar os institutos de modo a maximizar a tornar clara a configuração dos seus requisitos ao longo dos

---

[223] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. Revista Síntese de direito civil e processo civil. V. 13, n. 97, p. 200-223, set./out., 2015. p. 210

[224] “Caberá ao Poder Judiciário, com auxílio da doutrina, definir o que se entende por questão e por “questão prejudicial”, para que, então, possamos identificar, no caso concreto, quais as questões prejudiciais transitadas em julgado, de acordo com os requisitos do CPC/2015”. RUDINIKI NETO, Rogério e ROSA, Viviane Lemos. Um novo Código de Processo Civil, uma nova coisa julgada. Disponível em <https://www.academia.edu/29035895/UM_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_UMA_NOVA_COISA_JULGADA>. Acesso em 11/10/2019. p. 890.

[225] CÂMARA, Alexandre. Limites Objetivos da Coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In JAYME, Fernando Gonzaga *et al*. Processo civil: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011. p. 705

processos, utilizando cada uma das suas fases como meio de consignar a clareza do respectivo atendimento e evitar decisões e dúvidas.

6 COISA JULGADA E QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

6.1 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Falar de limites objetivos da coisa julgada diz respeito à identificação do que está sujeito à autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. O tema é de central importância, pois circunscreve o que definitivamente deverá ser respeitado por juízos posteriores em função da sua autoridade. Em suma, o que é tornado imutável e indiscutível.

Há diversas teorias possíveis para os limites da coisa julgada, moduladas a partir das opções processuais para cada ordenamento jurídico. A coisa julgada pode abranger somente a resolução do pedido, a conjugação do pedido com a causa de pedir proposta, pode vir a alcançar elementos que foram julgados pelo juízo, embora não queridos expressamente pelas partes e, até mesmo, pretensões não propostas pelas partes.

O estudo das opções legislativas disponíveis para a limitação objetiva da coisa julgada foge ao objeto desta dissertação, bem como a conveniência de cada uma para o atual sistema vigente. O que importa é analisar os limites objetivos da coisa julgada no CPC/2015.

Para tanto, deve-se partir do disposto no art. 503, CPC/2015, cujo *caput* informa que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. A força de lei pode incidir, ainda, à resolução da questão prejudicial decidida, expressa e incidentalmente no processo, desde que atendidos os pressupostos dos §§1º e 2º do mesmo artigo.

Antônio do Passo Cabral, em texto sobre o tema, já sob a vigência do CPC/2015, afirma que, embora haja várias teorias sobre o objeto do processo, a que prevalece no país é tese de que o objeto do processo é somente pedido, o qual é a "questão principal que será efetivamente julgada"[226]. Ou, nos dizeres de José

[226] "É verdade que existem muitas outras teorias sobre o objeto do processo que entendem que o mérito é mais que apenas o pedido. Algumas teses querem estendê-la à causa de pedir; outras aos contradireitos exercitados pelo réu (recentemente, no Brasil, Fredie Didier Jr. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência, Repro, n. 23, p. 83 e ss.); outras ainda orientam o objeto do

Roberto dos Santos Bedaque, julgar o mérito do processo é julgar o pedido deduzido na inicial, acolhendo-o ou rejeitando-o a partir dos fundamentos de fato e de Direito afirmados na inicial[227].

Não é possível, por conseguinte, analisar os limites objetivos da coisa julgada sem conhecer, de antemão, o que atualmente se compreende por mérito do processo. Para a temática da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, a definição é ainda mais importante, pois o julgamento do mérito do processo depende da resolução da questão prejudicial.

6.2 A QUESTÃO PRINCIPAL: O MÉRITO DO PROCESSO PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O CPC/2015 não conceitua o que vem a ser questão principal, embora haja menção a essa expressão ao longo do seu texto. Por exemplo, o juiz resolve as questões principais do dispositivo de sentença (art. 489, III, CPC/2015). A declaração de falsidade de documento pode ser resolvida como questão principal, ainda que surgida de modo incidente, desde que a parte a requeira (art. 430, parágrafo único e art. 433, CPC/2015). A decisão que julga o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503, caput, CPC/2015).

Mérito, por sua vez, também é um termo mencionado em algumas oportunidades ao longo do CPC/2015. O CPC/2015 diz que há a sua resolução no art. 487, quando se “acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou reconvenção”, “decide, de ofício ou a requerimento, a ocorrência de decadência ou prescrição” e “homologa o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na

---

processo finalisticamente para o “escopo da tutela” (Böhm). Em outro estudo, defendemos que o referencial para a coisa julgada não deve ser o objeto do processo, mas o conceito de “esquema argumentativo” (Antonio do Passo Cabral. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas, op. cit., p. 441 e ss). Mas, no Brasil, prevaleceu amplamente a tese de Karl-Heinz Schwab, no sentido de que o objeto do processo é somente o pedido. E isso impacta a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada”. CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1289

[227] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários aos art. 485 a 489, CPC/2015. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1220

reconvenção". Nos termos do art. 490, CPC/2015, o juiz resolve o mérito quando acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

O art. 141, CPC/2015, por sua vez, dispõe que o juiz decide o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Também lhe é vedado, por força do art. 492, CPC/2015, decidir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Da mesma maneira, nos termos do art. 488, o juiz deve resolver o mérito sempre que a decisão for favorável a quem aproveitaria eventual resolução do processo sem enfrentamento do mérito (art. 485, CPC/2015). Ainda, em apelação, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir o mérito quando (i) reformar a sentença que extinguiu o processo sem a sua resolução; (ii) decretar a nulidade da sentença por incongruência com o pedido ou a causa de pedir; ou (iii) constatar a omissão no exame de um ou mais pedidos, hipótese em que pode inclusive julgá-los (art. 1.013, CPC/2015). Todas as partes concorrem e cooperam, inclusive entre si, para obter a resolução do mérito de modo justo e efetivo (art. 6º, CPC/2015).

Em função do art. 502 e 503, CPC/2015, questão principal e mérito são conceitos centrais para a disciplina dos limites objetivos da coisa julgada.

A principal corresponde ao pedido formulado no processo, estando excluída a causa de pedir e os fundamentos utilizados para a decisão, mesmo que lógicos e necessários para o julgado[228]. Desta maneira, a sentença é sempre de mérito quando examina e soluciona o pedido do autor, independente do resultado final (procedência ou improcedência)[229].

Candido Rangel Dinamarco, ainda na vigência do CPC/1973, denominava "objeto do processo a pretensão a um bem de vida, quando apresentada ao Estado-

---

[228] BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Processo Civil: volume único. 4a edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 110

[229] "Para se considerar sentença de mérito o julgamento de uma causa, não é preciso que o juiz empregue especificamente os termos procedência ou improcedência do pedido. Sempre que houver exame e solução do pedido do autor (ou seja, solução da lide), favorável ou não à sua pretensão, de mérito será a sentença, ainda que o julgador empregue solução tecnicamente imprópria para o caso. (...) Sendo abstrato o direito de ação, não é pela existência ou inexistência do direito material que se reconhece à parte o direito à prestação jurídico-processual, mas pela necessidade de dirimir-se uma controvérsia instalada entre os litigantes e deduzida em juízo com atendimento dos pressupostos processuais e das condições da ação. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1128/1129.

juiz em busca de reconhecimento de satisfação"[230]. A ela equivale o conceito de mérito, tantas vezes utilizado ao longo do Código, que se trata do pedido que uma parte faz para obter uma providência do Poder Judiciário[231].

Já na vigência do CPC/2015, o objeto do processo[232] abrange a soma de "todos os pedidos trazidos pelo autor e por outros eventuais demandantes", o que pode ocorrer na hipótese de reconvenção, denunciação à lide ou intervenção litisconsorcial voluntária[233]. Há um eixo imaginário que associa o pedido e a providência judicial, sendo que essa resposta, positiva ou negativa, é a que está sujeita à coisa julgada.

O mesmo eixo liga a análise dos fundamentos do pedido do autor e da demanda do réu e a resolução da demanda, que, contudo, não está sujeita à imunidade da coisa julgada[234], por exclusão legal, pois o CPC/2015 estabeleceu que os fundamentos postos na motivação e a verdade dos fatos não passam em julgado, com exceção da decisão incidental da questão prejudicial, para a qual há nova disciplina na lei processual (como adiante será tratado).

Kazuo Watanabe também considera que o mérito equivale ao termo objeto litigioso do processo ou objeto do processo e refere-se à pretensão que o juiz deve decidir. O objeto litigioso é fixado pelo pedido do autor, exceção feita às ações dúplices e aos institutos que permitem a ampliação objetiva do processo, como a Ação Declaratória Incidental[235] .

---

[230] "Pretensão não é uma situação jurídica, mas um fato que ocorre na vida das pessoas, não é um direito, mas uma exigência (exigência de subordinação de um interesse alheio ao próprio: Carnelutti)". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 180.

[231] "A pretensão ajuizada, que em relação ao processo é seu objeto, constitui mérito de diversos processos. O mérito do processo de conhecimento é a pretensão trazida com o pedido de julgamento que a reconheça e que, portanto, a acolha". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 182.

[232] A expressão "objeto do processo não existe" no CPC/2015.

[233] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 380

[234] "Ainda quando nada dispusesse a lei de modo explícito, o confinamento da autoridade da coisa julgada à parte dispositiva da sentença é inerente à própria natureza do instituto e à sua finalidade de evitar conflitos práticos de julgados, não mero conflitos teóricos. (...) Evitar conflitos práticos de julgados é o resultado que se coaduna com o escopo pacificador da própria jurisdição, a qual não se exerce para fixar teses jurídicas nem para a descoberta da verdade dos fatos como um objetivo em si próprio. O que importa é pacificar pessoas e eliminar seus conflitos mediante a definição de direitos, obrigações e comportamento a adotar ou a omitir, sem deixar resíduos de insegurança jurídica que instabiliza as relações humanas". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 377/378

[235] WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 115.

Paulo Henrique dos Santos Lucon conceitua-a como o ato postulatório pelo qual se pede tutela jurisdicional, a qual pode ser decomposta em três elementos, quais sejam a (i) a fundamentação de Direito; (ii) a natureza do provimento jurisdicional a ser emitido pelo juiz; (iii) a natureza jurídico-material do bem de vida pretendido" [236]. Portanto, o objeto litigioso envolve a situação substancial afirmada pelo autor ou pelo réu por pedido contraposto ou reconvenção ou, ainda, pela declaração incidental de questões prejudiciais e exceções materiais[237].

Bruno Vasconcelos Carrilo Lopes, em trabalho específico sobre o tema, escrito ainda na vigência do CPC/1973, delimita a diferenciação entre objeto do processo, objeto da sentença e limites objetivos da coisa julgada. Importante salientar que as expressões "objeto do processo" e "objeto da sentença" não constam do CPC/2015.

O primeiro termo refere-se à demanda do autor, podendo ser ampliado por réu ou terceiro, dentro das hipóteses legais. O objeto da sentença, por sua vez, refere-se à crise de direito material a ser resolvida pelo juízo. Os limites objetivos da coisa julgada, por sua vez, revelariam o seu âmbito de incidência, de modo a impedir o seu novo julgamento[238].

O recurso a essas normas do CPC/2015, com o apoio da doutrina, permite inferir que o mérito do processo se liga ao pedido proposto pelas partes, o que é confirmado pela análise da doutrina estudada[239].

---

[236] O vocábulo demanda, não utilizado pelo Código de Processo Civil, tem grande importância para o estudo do processo civil, sendo muito utilizado em outros países de tradição românico-germânica. Enquanto ação designa direito ou poder de exigir do Estado-juiz o provimento jurisdicional, demanda ou *domanda*, vocábulo de uso corrente para os italianos, é o ato por meio do qual o provimento é postulado. Para os franceses, demande initiale ou demande introductive d'instance designa o ato pelo qual uma pretensão é submetida ao juiz e que desencadeia a instância. Para os alemães, klage é o ato postulatório, que se distingue de Klagerecht, que é o direito ao provimento jurisdicional (ou ação). Na Espanha, há muito o vocábulo demanda é utilizado e designa, segundo clássica doutrina processual, "ato típico de iniciação de processo"; do ponto de vista procedimental, constitui "a verdadeira determinação do objeto do processo" e "alberga a pretensão processual". Em Portugal, demanda é vocábulo utilizado pela legislação, embora prevalentemente se utilize o termo ação". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2018. p. 65

[237] "Cumpre destacar, ainda, que o objeto litigioso é formado pela pretensão fundada – direito que a parte pretende fazer valer em juízo – formulada pelo demandante e eventualmente por declaração de questão prejudicial ou reconvenção do réu, que individualiza aquela demanda específica perante todas as demais, sendo indiferente à resistência do demandado (ressalvado como já afirmado, o caso de pretensão deduzida pelo demandado). LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2018. p. 62

[238] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 13

[239] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 182.

Lado outro, o réu tem, em sua defesa, apenas a matéria de cognição, mas não o objeto do processo, quando controverte os fatos alegados, negando-os ou suscitando questões impeditivas, modificativas ou extintivas de Direito[240].

Como a referência dos limites objetivos da coisa julgada é a demanda, a correlação com seus elementos é indispensável: partes, pedidos e causa de pedir. Analisar as partes envolvidas na demanda refere-se ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada. Analisar o pedido e as causas de pedir, por sua vez, constitui o cerne para a identificação do conteúdo da sentença e dos limites objetivos da coisa julgada[241].

De fato, o encadeamento proposto amolda-se ao CPC/2015, quando, ao dispor sobre as defesas indiretas, indica haver litispendência e coisa julgada, quando há identidade de ações e, para identificá-las, afirma que uma ação é idêntica à outra, quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §1º, 2º, 3º e 4º, CPC/2015)[242].

---

[240] WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 115. No mesmo sentido: Araken de Assis: “Existe outro problema mais agudo e preocupante. Talvez em decorrência da perspectiva inicial, concentrada na ação, as teorias alemãs e o critério legal da tríplice identidade (art. 337, § 2.º), vigente no direito brasileiro, ignoram a contribuição do réu. Ora, apresentada defesa de mérito indireta (retro , 313.2.2), ao deduzir o réu exceção substancial (v.g., prescrição) ou objeção material (v.g., decadência), o objeto litigioso ampliar-se-á na mesma medida. Não é a concepção prevalecente entre nós. Entretanto, integrando as exceções e as objeções substanciais o mérito, a ampliação do objeto litigioso por iniciativa (eventual) do réu, anteriormente examinada (retro , 339), afigura-se irrecusável no momento do julgamento, no qual competirá ao juiz resolver "as questões principais que as partes lhe submeterem" (art. 489, III), e no alcance da coisa julgada, pois a autoridade opera "nos limites da questão principal expressamente decidida" (art. 503, caput). Forçoso reconhecer o inelutável: o critério legal da tríplice identidade não abarca a contribuição do réu ao objeto litigioso. Essa é a deficiência do sistema, em geral negligenciada pela orientação que rejeita a iniciativa do réu, mas limitação real e efetiva, a exigir maiores esforços na compreensão dos limites objetivos da coisa julgada”. ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[241] A definição do objeto do processo como referência à demanda impõe a menção à amplamente difundida teoria dos três *eadem*, que identifica a demanda por suas partes, pela causa de pedir e pelo pedido. Apesar de críticas que podem ser apresentadas à teoria, reconhece-se de forma generalizada que ela fornece ao menos uma boa hipótese de trabalho, apta a resolver a maioria dos problemas pertinentes à identificação da demanda. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.14.

[242] Como leciona Araken de Assis: “A respeito, portanto, da individualização do objeto litigioso, reza o art. 337, § 2.º: "Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Não há razão teórica e prática para importar as construções da doutrina germânica. E, de sorte, a proposição nacional excluiria do horizonte quaisquer teorias que repelissem a causa *petendi* do cenário, ou lhe diminuíssem a importância, pois o dispositivo equipara os dois elementos objetivos. Em última análise, objetivamente, a lei brasileira optou pela concepção binária (Zweigliedriger Streitgegenstand) - causa de pedir + pedido -, rejeitando a unitária (Eingliedriger Streitgegenstand), que só emprega o pedido, eventualmente interpretado ou esclarecido pela causa. A última concepção teve escassa repercussão fora do país de origem. Entre nós, o critério é do uso paritário dos dois elementos (zweigliedrige Streitgegenstandsbegriff)” ASSIS, Araken de. Processo

Ou seja: a vedação ao novo julgamento ocorre quando há decisão de mérito sobre a mesma demanda, entendida como a conjugação entre o pedido, a causa de pedir e a demanda. Logo, conclui-se que os limites objetivos da coisa julgada, no Direito processual brasileiro, circunscrevem-se, a princípio, ao pedido, formulado a partir da causa de pedir, pois a matéria atinente às partes refere-se aos limites subjetivos, o que foge ao objeto desta dissertação.

O pedido é integrado pelo bem da vida a que se refere o provimento jurisdicional postulado. Pedidos não apreciados não estão sujeitos aos limites objetivos da coisa julgada, inexistindo impedimento para a propositura de ulterior ação com base na mesma causa de pedir[243]. Por isso, o CPC/2015 é expresso ao utilizar a locução "questão expressamente decidida", de modo a não restar dúvidas de que a omissão na apreciação de um ou vários pedidos não gera ônus às partes, sendo-lhe permitido repropor a demanda nesses casos.

Não se concebe o pedido desgarrado da causa de pedir. Esta, por sua vez, é composta do conjunto de fatos e fundamentos jurídicos que compõe o substrato do pedido. A causa de pedir[244] pode ser seccionada em remota, ou seja, a exposição de fatos e próxima, equivalente ao enquadramento jurídico proposto pelo demandante. Consiste, portanto, no elo que liga a demanda (pretensão ligada ao Poder Judiciário) à situação fática que revela o interesse e a necessidade desta.

Explica Bruno Vasconcelos Carrilo Lopes que vige no país um sistema apto a permitir a pluralidade ("concurso") [245] de causas de pedir para justificar novas demandas, o qual autoriza tantas quanto forem necessárias, pois a coisa julgada abarcaria só o pedido individualizado por uma delas.

Civil Brasileiro. Vol. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribun ais, 2016.

[243] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 64/65

[244] "Dos elementos constitutivos da ação, a causa de pedir é certamente aquela que traz maiores perplexidades e nuances. Desempenha, ademais, papel fundamental, atuando como liame entre o direito e a pretensão material e o processo, na medida em que se conforma a partir de situações jurídicas substanciais que fundamentam o pedido de tutela jurisdicional". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica. 2018. p. 57

[245] "Definir o conteúdo da causa de pedir, todavia, é atividade delimitada como tortuosa pelos processualistas, embora não se negue a sua importância. As divergências relatadas são muitas e podem ser dividas entre as estudadas teorias da individuação e teoria da substanciação. Para a teoria da individuação, o enfoque é dado à qualificação jurídica dos fatos propostos, que podem ser modificados a qualquer tempo pelos envolvidos. A teoria da substanciação, noutro polo, permite a modificação da qualificação jurídica, desde que o conjunto de fatos está subjacente à pretensão veiculada". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica. 2018. p. 63

Essa formatação deve-se à adoção da chamada teoria da substanciação em detrimento da teoria da individuação, de modo que a causa de pedir é definida pelas alegações de fato com abrangência de todos os fundamentos jurídicos que possam servir de amparo ao pedido, ainda que não alegados[246].

Segundo o Bruno Vasconcelos Carrilo Lopes, a teoria da substanciação[247] tem íntima ligação com a regra da eventualidade, segundo a qual às partes é atribuído o ônus de concentrar as alegações que subsidiam a sua demanda em momentos específicos durante o procedimento, sob pena de inviabilização posterior. Essa regra seria uma ferramenta da substanciação, pois impede a sucessiva modificação do conjunto fático que está subjacente à demanda. Outra ferramenta do sistema é a estabilização da demanda, momento a partir do qual se torna vedada a alteração dos elementos que a identificam.

Essas duas ferramentas, por sua vez, permitem a fixação do objeto litigioso sem posteriores alterações, que promove a aceleração do procedimento em direção a outras fases necessárias. Lado outro, o dano marginal seria a convivência com uma solução precária para a crise de direito material, pois eventuais fatos não alegados, aptos a fundamentar a demanda, não seriam atingidos pela coisa julgada[248].

A leitura do CPC/2015 indica que a teoria da substanciação efetivamente orienta a formatação do pedido, pois traz para o demandante o ônus de enunciar os fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de inviabilização da demanda, pela declaração da sua inépcia, nos termos do art. 330, §1º, I, CPC/2015, matéria que pode ser apreciada pelo juízo de ofício, em conformidade com o art. 321, CPC/2015 e pelo réu como defesa indireta, nos termos do art. 337, IV, CPC/2015, e gera a

---

[246] "Prevalece o entendimento de que o direito brasileiro adotou a teoria da substanciação, que se contrapõe à teoria da individuação, mas autorizadas vozes defendem que o sistema vigente colhe características da teoria da substanciação e da individuação, enquanto outros minimizam a importância prática da distinção. Na teoria da individuação, a *causa petendi* é delimitada pelo direito invocado pelo demandante. Os fatos alegados têm relevância restrita à prova do direito e não servem à identificação da causa de pedir". LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 56

[247] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 56

[248] Em contraposição, o sistema da individuação "foi originalmente concebido para um modelo de processo em que não haja a rígida aplicação da regra da eventualidade. Identificada a causa de pedir com o direito afirmado pelo demandante, há em princípio ampla liberdade para a introdução de novos fatos no decorrer do processo. Poderá haver protelação da decisão da causa, mas é dada à questão judicial uma decisão definitiva, com a integração à coisa julgada de todos os possíveis fundamentos de fato que possam vir a amparar o direito afirmado, independentemente de terem sido discutidos pelas partes ou apreciados na sentença". LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 56

extinção do processo sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 485, I, CPC/2105. Demais, nos termos do art. 329, I, CPC/2015, só é licito ao autor aditar ou alterar a causa de pedir até a citação do réu.

O réu pode ampliar o objeto litigioso, identificado pela soma do pedido e da causa de pedir, mediante a apresentação de reconvenção, denunciação à lide e chamamento do processo[249].

Ademais, é bom rememorar que tanto a causa de pedir quanto o pedido podem ser alterados até a fase de saneamento do processo, em conformidade com o previsto no CPC/2015, desde que haja consenso entre as partes. Há autores, como Fredie Didier Jr., que defendem a ampliação dos pedidos para além da fase de saneamento do processo, desde que haja o consenso entre as partes, com base na cláusula geral de negociação processual (art. 190, CPC/2015).

Nesse sentido, porque a coisa julgada é vinculada ao mérito e à questão principal decidida pelo Juízo, o CPC/2015 restringe a coisa julgada "aos fatos que fundamentam a demanda, consumindo, no entanto, todos os fundamentos jurídicos que possam vir a amparar o pedido"[250].

A preferência pela teoria da substanciação, segundo Bruno Vasconcelos Carrilo Lopes, veda que o juiz busque na realidade alegada pelas partes causas que sequer foram postas ao seu julgamento, o que assegura a sua imparcialidade e, do mesmo modo, poupa recursos da máquina judiciária, a quem não cabe o ônus de pesquisar causas de pedir e, tampouco, eternizar o processo (com seus custos daí decorrentes) em função da sucessiva alegação de fatos ao longo de um procedimento[251].

---

[249] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 164. Em sentido contrário: Heitor Sica, em obra dedicada ao direito de defesa no processo civil brasileiro, ainda sob a vigência do CPC/1973, embora reconheça que o réu não formula pretensão, defende que o réu exerce verdadeira pretensão contra o autor quando oferece resposta de mérito, mesmo que pretenda apenas à rejeição da demanda inicial. Diante disso, advoga pela possibilidade de que a pretensão do réu tenha cunho declaratório, constitutivo, ainda que negativo, mesmo sem manejar os instrumentos "típicos de contra-ataque". SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa no Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 161.

[250] "Na teoria da individuação, a coisa julgada abrangerá todos os fatos que possam ser alegados como fundamentos da pretensão, inclusive os não deduzidos pelo demandante, mas ficará restrita ao fundamento jurídico invocado. A teoria da substanciação restringe a coisa julgada aos fatos que fundamentam a demanda, consumindo, no entanto, todos os fundamentos jurídicos que possam vir a amparar o pedido". LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 54

[251] Ao lado da teoria da individuação, Bruno Carrilo Vasconcelos Lopes também indica a teoria eclética: "No direito positivo brasileiro, da necessidade de indicar na petição inicial o "fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, inc III), doutrina e jurisprudência induzem a adoção

Portanto, é função das partes delimitar o conjunto de fatos que está subjacente ao fundamento jurídico invocado e ao seu pedido, não cabendo, ao Poder Judiciário, essa investigação. Assim, preserva-se a autonomia em delimitar o pedido, mesmo que ao Poder Judiciário seja amplamente conferida a possibilidade de ajustar os fundamentos jurídicos aplicáveis, o que também é desejável do ponto de vista da economia processual, pois permite a mais ampla aplicação do Direito à crise de Direito material apresentada pelo autor[252].

De todo modo, a questão principal equivale ao pedido proposto pelas partes, delimitado pela causa de pedir. Portanto, visualizar os limites objetivos da coisa julgada, no CPC/2015, é buscar o que foi expressamente pedido pelo autor ou pelo réu, cuja delimitação deve ser obtida a partir da causa de pedir.

As limitações legais acima indicadas traduzem o princípio da congruência, que representa a garantia de que o provimento judicial estaria adstrito aos limites da demanda, quais sejam, o pedido e a causa de pedir, não podendo extrapolá-lo ou diferenciá-lo, sob pena de injustificável arbítrio, e tampouco ignorar parcela do

---

da teoria da substanciação, pois no sistema da individuação não haveria sentido exigir a indicação dos fatos logo ao início. Afirma-se em consequência que a causa de pedir é identificada exclusivamente pelas alegações de fato apresentadas pelo autor. Os fundamentos jurídicos do pedido também devem ser apresentados com a petição inicial, sob pena de inépcia, mas tais fundamentos não servem à identificação da demanda, cabendo ao juiz ampla liberdade na aplicação do direito. É, no entanto, insuficiente a menção ao art. 282, inc. III, para a definição da teoria adotada. A norma dispõe ser necessária a indicação da petição inicial dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, sendo, portanto, mais adequada à sua literalidade a interpretação de Mesquita, ao afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma posição de equilíbrio entre as teorias da individuação e da substanciação. De acordo com seu posicionamento, que segue a linha da doutrina de Heinitz, além dos fundamentos de fato, integrariam a *causa petendi* a relação jurídica controvertida e o direito particular decorrente dessa relação. Na doutrina mais recente, Cruz e Tucci enfrentam a questão em análise lógico-sistemática do sistema processual civil brasileiro e afirmam que, diante da rígida adoção da eventualidade em nosso ordenamento, deve-se concluir pela adoção da teoria da substanciação, que tem a regra da eventualidade por pressuposto". Mais adiante, o autor afirma que "no caso da teoria eclética, que integra à causa de pedir as alegações de fato e os fundamentos jurídicos que integra à causa de pedir as alegações de fato e os fundamentos jurídicos invocados pelo demandante, além do inconveniente de limitar o julgador na aplicação do direito, sua adoção impõe uma drástica restrição dos limites objetivos da coisa julgada, que impede a coisa julgada de cumprir seu objetivo de proporcionar segurança e certeza na aplicação do direito". LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 54

[252] "De outra parte, é igualmente conveniente que a máxima *iura novit curia* seja aplicada de forma abrangente, sem limitar-se ao específico fundamento jurídico invocado pelo demandante. Essa é uma premissa importante para que a jurisdição cumpra o escopo de aplicar o direito objetivo na sua integralidade e para proporcionar aos jurisdicionados um tratamento isonômico no julgamento das causas. Frise-se ainda que o foco principal do pedido de tutela jurisdicional é a "melhoria na situação de uma pessoa, pessoas ou grupos de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial indesejada, pouco importando para as partes, na grande maioria dos casos, o fundamento jurídico que justificará o acolhimento do pedido". LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 70

pedido, sob pena de injustificável negativa de prestação jurisdicional (demandas *citra*, *ultra* ou *extra petita*).

As alegações dispostas na causa de pedir também são objeto de conhecimento pelo juízo, mesmo que não controversas, pois compõem o caminho lógico-jurídico necessário à decisão sobre o pedido.

O juiz também conhece de outras tantas alegações e situações que venham a ocorrer ao longo do processo, com tantos conteúdos quanto existam. A esse conjunto de situações, normalmente, dá-se o nome de questões, cujo conceito é tampouco unívoco, como adiante se demonstrará.

As definições também funcionam para o CPC/2105. Julgar o mérito envolve resolver o pedido formulado pelo autor na petição inicial ou pelo réu na reconvenção, acolhendo ou rejeitando, a partir da causa de pedir apresentada pelo demandante (art. 490 e art. 487, CPC/2015). O juiz, para tal desiderato, está limitado às questões propostas pelas partes (art. 141, CPC/2015). Demais, está obrigado a decidir exatamente nos limites do proposto, não podendo proferir decisão que deixe de apreciar parcela do pedido, que aprecie parcela não proposta ou distinta daquela proposta (art. 492, CPC/2015). Também deve enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão (art. 489, §1º, IV, CPC/2015), além de proferir decisões fundamentadas, que enunciem os fundamentos de fato e de direito da sua conclusão, sendo este um elemento da sentença (art. 489, II, CPC/2015).

Frequentemente se fala que a compatibilização entre pedido do autor e objeto do processo deixa de fora a imunização sobre as diversas outras questões decididas pelo juiz para alcançar decisão conferida pelo juízo às defesas do réu, mormente aquelas que implicavam fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Ou seja: boa parcela das questões de mérito, embora enunciadas pelo juízo, não estariam sujeitas à coisa julgada. Analisar, portanto, os limites objetivos da coisa julgada a partir do *caput* do art. 503, CPC/2015 implica limitar a sua autoridade à decisão de mérito que julga apenas a demanda, isto é, o pedido conjugado com a causa de pedir.

Qualquer alteração nessa moldura implicaria uma nova ação e desautorizaria o uso da exceção da coisa julgada como vedação à nova discussão judicial de questões de mérito que, embora conhecidas, podem ser repropostas. Esta, como visto, é uma crítica que perpassa vários sistemas e que vai culminar, para o

CPC/2015, na extensão da coisa julgada para parcela das questões de mérito decididas pelo juízo.

Agora as questões prejudiciais suscitadas pelas partes na causa de pedir (i.e., que não sejam objeto de pedido), desde que decididas expressa e incidentalmente, passam a estar sujeitas à coisa julgada, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos expressamente no §1º e 2º do art. 503, CPC/2105.

6.3 A EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO JULGAMENTO INCIDENTAL DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS CÓDIGO DE PROCESSO DE 2015

Para o CPC/1973, "os limites objetivos da coisa julgada deixavam de fora todas as questões anteriores ao mérito, aquelas conhecidas pelo juízo antes de chegar à solução da questão principal"[253]. Portanto, o regime do CPC/1973 é substancialmente alterado[254], pois há a incidência da coisa julgada sobre a decisão incidental de questão prejudicial por força de lei, expresso no art. 503, §1º e §2º, CPC/2015.

Há a possibilidade de que decisões sobre questões que não compuseram o mérito do processo venham a ser imunizadas[255]. Nesse ponto, como indicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, os limites objetivos da coisa julgada, por força da longa vigência do CPC/12015, foram expandidos para abarcar parte do *thema decidendum,* absorvendo a parte da motivação da sentença em que o juiz resolve a questão prejudicial de mérito[256].

---

[253] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1289.

[254] CÂMARA, Alexandre. Limites Objetivos da Coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* Processo civil: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011. p. 699; MENEZES, Lucas. A coisa julgada e as questões prejudiciais incidentais no novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie (Org.). Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

[255] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. Revista Síntese de direito civil e processo civil. V. 13, n. 97, p. 200-223, set./out., 2015. p. 215

[256] JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1397.

Afirma-se que a opção implicou a flexibilização do princípio da inércia da jurisdição e da demanda, previsto no seu art. 2º, CPC/2015, para que a coisa julgada recaia sobre a decisão de questão prejudicial não proposta, afastando o posicionamento adotado de modo tão incisivo pelo CPC/1973[257], pois não é mais exigido o pedido expresso das partes para que haja tutela para a questão prejudicial. Lado outro, não haveria mais a correlação entre o pedido e o dispositivo da sentença, nos termos do art. 492 e 128, CPC/2015[258].

Essa afirmativa, contudo, deve ser vista com as devidas cautelas.

Quanto à flexibilização do princípio da inércia, a leitura sistemática do CPC/2015 indica que ao juiz continua sendo vedado conhecer de questões não propostas pelas partes, cujo respeito se exige a sua iniciativa. Para o CPC/2015, enunciar as questões aptas a subsidiar a causa de pedir ou o pedido é um ônus do autor e do réu, sujeitos ao princípio da eventualidade e um sistema rígido para a estabilização da demanda.

Ao juiz caberia, em caso de deficiências nas alegações de mérito, suscitar a inépcia da inicial, quando elementos relacionados à causa de pedir subjacentes ao pedido não tenham sido enunciados e, no caso da defesa do réu, quem também propõe questões de mérito impeditivas, extintivas e modificativas de Direito, não conhecê-las acaso não sejam suscitadas.

Portanto, não há modificação do princípio da inércia, na medida em que o mérito do processo compreende o pedido e a causa de pedir, e para esta, a delimitação é de exclusiva vontade das partes. Ao juiz, portanto, continua sendo vedado conhecer de questões não propostas pelas partes, nos termos do art. 141, CPC/2015.

O CPC/2015 dispensa o pedido das partes e, para fins de incidência da coisa julgada, condiciona-a ao atendimento dos requisitos previstos na lei processual. Questões prejudiciais cuja resolução não é objeto da demanda, mas que, pelo grau

---

[257] Aqui os autores denominam que a coisa julgada incide sobre a questão que diga respeito à "existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes". THAMAY, Renan Faria Krüger e RODRIGUES, Rafael Ribeiro. A coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie. Procedimento Comum. 2a edição revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.p. 871; THAMAY, Renan. Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 143

[258] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p.379.

de influência, devem ser conhecidas pelo juízo por determinarem o modo de ser das questões principais propostas estão sujeitas à coisa julgada[259].

A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais à demanda no CPC/2015 não foi automática (como se imaginava para o CPC/1939), mas está condicionada ao atendimento de vários requisitos: contraditório prévio e efetivo, decisão expressa sobre a questão, debate em processos livres de restrições probatórias ou cognitivas e a competência absoluta do juízo para julgar a questão prejudicial[260]. Tais requisitos devem estar presentes, de modo cumulativo, os requisitos do art. 503, §1º e §2º, CPC/2015[261], sistema que Cândido Rangel Dinamarco considerou "uma engenhosa técnica"[262].

Uma vez presentes, não há necessidade de pedido formulado pelas partes na inicial ou na reconvenção, tampouco provocação específica ou ajuizamento da antiga Ação Declaratória Incidental[263], muito embora, conforme adiante se tratará, é possível defender a manutenção da ação que veicula expressamente essa pretensão no sistema.

Tais pressupostos, conforme ensina Antônio do Passo Cabral, têm por objetivo evitar vinculações surpresa, pois, sem o pedido principal da parte, é possível às partes prever as alegações prejudiciais que virão, no futuro, condicionar o resultado do pedido principal[264], sendo que a formação da coisa julgada sobre questões prejudiciais dependente de condições concretamente verificadas[265].

---

[259] ARAUJO, José Henrique Mouta. A estabilização das decisões judiciais decorrentes da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: reflexões necessárias. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie (Org.).. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

[260] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 301.

[261] ENUNCIADOS DOS FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS: Carta de Recife/PE, Março de 2018. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

[262] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 378

[263] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1294; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 379.

[264] "Nas prejudiciais, como a *res iudicata* depende das condições do debate concretamente verificadas, o litigante poderia ser surpreendido, ao final do processo, por uma vinculação que talvez não tivesse querido voluntariamente assumir. Pois bem, os pressupostos do art. 503 servem para esta finalidade: exigir que o debate tenha sido desenvolvido em condições tais que possam tranquilamente levar à conclusão de que as partes se engajaram voluntariamente na discussão do tema de forma ampla e exaustiva". CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do

O novo regime sobre os limites objetivos da coisa julgada está restrito aos processos ajuizados após a vigência do CPC/2015, nos termos do art. 1.054, CPC/2015[266]. Para os processos antigos, prevalece a sistemática do CPC/1973, ou seja, coisa julgada estritamente limitada à decisão do mérito do processo, salvo a propositura de Ação Declaratória Incidental. Portanto, os dois modelos conviverão por longos anos na dinâmica do Processo Civil Brasileiro[267].

Repassado esse panorama geral, o objeto do próximo capítulo é analisar a unidade mais elementar do novo sistema: o que vem a ser questão prejudicial para o CPC/2015.

6.4 O CONCEITO DE QUESTÃO

O vocábulo “questões” pode abranger mais situações jurídicas do que as questões prejudiciais. Tais questões poderiam ser preliminares ou prejudiciais, a depender do grau de influencia na decisão do mérito, e ter conteúdo processual, jurídico, fático ou se referir a uma relação jurídica a ser, necessariamente, decidida para o alcance da resolução do mérito. Também pode equivaler a (i) ponto de fato ou de direito controvertido do qual dependa o julgamento do mérito; (ii) ponto de fato ou de direito pacífico do qual dependa qualquer pronunciamento judicial; e (iii) objeto litigioso do processo a ser decidido[268], tal como a locução “questão principal”.

CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1290.

[265] “Os pressupostos são previstos na lei são claros e de aplicação razoavelmente fácil, portanto, de simples implementação prática”. CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1290.

[266] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1290.

[267] ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Cível de acordo com o Novo CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 309.

[268] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. Revista Síntese de direito civil e processo civil. V. 13, n. 97, p. 200-223, set./out., 2015. p. 220

Agrava a equivocidade do conceito o fato de que o CPC/2015, embora não o defina, utiliza-o em 56 oportunidades em sua flexão singular e 37 oportunidades em sua flexão plural. Há menção ao termo para definir as hipóteses de litisconsórcio passivo e ativo, em função de litígio com afinidades de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, III, CPC/2015); ao definir os limites da atuação do juízo, ao afirmar que lhe é vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes (Art. 141, CPC/2015); ao delimitar as atividades envolvidas no saneamento em organização do processo, quando o juiz resolve questões processuais, delimita questões de fato que serão objeto de prova e de direito que são relevantes para a decisão de mérito (art. 357, I, II e IV, CPC/2015) e ao dispor sobre os elementos essenciais da sentença, ao mencionar que, nos fundamentos, o juiz aprecia questões de fato e de direito e no dispositivo resolve as questões principais (Art. 489, II e III, CPC/2015). O que seria, então, questão para fins de definição da locução “questão prejudicial”, quando sujeita à coisa julgada. É o que se passa a analisar.

6.4.1 Diferença entre ponto, questão e causa

Ao tratar das questões prejudiciais, Guiuseppe Chiovenda parte da elementar construção de que o juiz, antes de enfrentar e decidir a questão principal, depara-se com uma série “mais ou menos longa de pontos que representam o antecedente lógico da questão (pontos prejudiciais) e que, se controvertem, dão origem a questões prejudiciais”[269].

Como leciona Candido Rangel Dinamarco, toda demanda ou defesa apoia-se em fundamentos necessariamente presentes (causa de pedir)[270] para a resolução da demanda. A análise mais corrente sobre o conceito de questão é que equivale a um fundamento controvertido entre as partes. A controvérsia entre as partes faz surgir três categorias: ponto, questão e causa prejudicial.

As alegações, ou fundamentos, são qualificadas como ponto quando, uma vez submetidas ao conhecimento da outra parte, não são objetadas. O ponto

[269] CHIOVENDA, Guiusppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. Campinas: Editora Bookseller, 2002. 3a Edição. p. 465
[270] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 186.

prejudicial, para Thereza Alvim, é aquele em que “as partes não levantam a controvérsia sobre uma assertiva da outra” [271].

A autora inclui na categoria de ponto não só as questões não debatidas pelas partes, mas também as questões sobre as quais o consenso entre elas conduza à desnecessidade de debate e decisão judicial[272]. Portanto, é preciso perquirir a postura da outra parte, que não debate e tampouco a controverte, havendo consenso, ainda que tácito, sobre a sua veracidade, o que repercutiria na forma de cognição do juiz[273], que, por sua vez, tomá-las-ia por incontroversas e não decidiria entre um caminho e outro.

Lado outro, quando constituem objeto de debate, isto é, quando as partes se posicionam de uma ou outra maneira, constituem questões, pontos controvertidos envolvendo fatos e regras jurídicas debatidas entre as partes[274]. A controvérsia, segundo Adroaldo Fabrício Furtado, dá-se quando há negativa quanto à existência da relação jurídica, há defesa para a melhor solução da relação jurídica ou há a oposição de nova relação jurídica que torna a existência de ambas incompatíveis[275].

Luiz Guilherme Marinoni, complementando as lições e alinhando-se a essa qualidade controversa, afirma que a questão pode surgir quando o réu impugna uma dada alegação do autor, quando este impugna uma dada alegação daquele ou quando o juiz suscita determinadas questões prejudiciais[276].

Logo, não seria possível concluir pela existência de uma questão, se não analisando o conteúdo do debate travado entre as partes ou entre elas e o juiz. A controvérsia é algo que se forma na existência do litígio, por postura ativa das partes,

---

[271] “Ainda, apesar dos aplausos que mereceu por nós o texto, entendemos que se a causa por antecedente ao processo, em já havendo coisa julgada material, não poderá ser considerada causa prejudicial, mas ponto, por ser a prejudicial indiscutida e indiscutível, o que, aliás, dá a entender o mesmo jurista na página seguinte, quando fala em ponto prejudicial já resolvido”. ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 28-29.

272 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças. Revista de Processo, v. 230, p. 75-89, abr., 2014.

[273] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Salvador: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 13.

[274] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017.

[275] No mesmo sentido: NERY, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1396.

[276] “O ponto pode ser incontroverso porque as partes simplesmente não discordaram quanto àquela parcela do mérito, ou porque existia algum fator externo que impeça a rediscussão da matéria naquela ação”. RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Salvador: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 87.

e deve ser observada na realidade da sua resolução. Ou seja, considerando esse conceito de questão somente a contraposição entre alegações e defesas das partes é que revelará as nódoas a serem desfeitas pelo juízo.

Marcada pela égide da controvérsia, se a questão for suscitada em outro processo em caráter principal, torna-se causa prejudicial. Causa prejudicial[277], por sua vez, é uma alegação das partes que constitui uma demanda autônoma que está em discussão em um processo autônomo (entendida como pedido do autor)[278]. A diferença entre causa prejudicial e questão prejudicial dá-se de modo tópico, de modo que a questão prejudicial deve ser resolvida no mesmo processo que a prejudicada e a causa prejudicial deve ser decidida em outro processo[279].

Acaso causas prejudiciais tramitem de modo concorrente e, ainda, sem decisões definitivas que as resolvam, o ordenamento jurídico pátrio costuma oferecer soluções pragmáticas para resolver o conflito. O exemplo mais clássico é a suspensão de um processo em detrimento de outro, a depender da matéria de ambos, tal como ocorre entre processos civis e penais no Direito Brasileiro, bem como com a conexão (art. 55, CPC/2015), visando evitar julgamentos contraditórios em processos distintos.

É importante detalhar que a causa prejudicial exige um processo em curso, pois, se a prejudicial tiver sido decidida de modo imutável e indiscutível em outro processo, ela é absorvida como ponto, ou seja, elemento despido de controvérsia.

Analisar pontos, causas e questões nada mais é do que decompor os fundamentos que sustentam a causa de pedir e o pedido. Essa análise que leva em consideração a controvérsia, contudo, não é capaz de revelar as relações entre pontos, causas e questões.

Isto porque envolve uma formatação estática, que considera defesas e ataques para qualificar uma questão. Contudo, o encadeamento lógico exigido para que o juiz resolva o mérito, considerando o dever de fundamentação – agora qualificado pela exigência de que demonstre não só as premissas de fato e de

---

[277] “Portanto, nem toda a questão prejudicial pode ser objeto de ação autônoma ou causa prejudicial, mas esta, sempre, pode ser discutida como questão”. ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 24.

[278] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 27.

[279] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 24.

direito da sua decisão, mas também as razões pelas quais não acolheu argumentos capazes de infirmar a sua decisão de mérito – não pode ser apreendido nesse esquema que diferencia as alegações com base na controvérsia proposta pelas partes.

Nesse sentido, passa-se a uma outra possível análise do que seja questão, considerando, para esse caso, a relação entre cada um dos argumentos no encadeamento lógico-jurídico necessário à conclusão do mérito. É dentro dessa ideia que ao conceito de questão adere a locução prejudicial.

6.4.2 Prejudicialidade: distinção entre questão prévia, questão preliminar e questão prejudicial

José Carlos Barbosa Moreira coloca os conceitos de ponto, questão e causas prejudicais em perspectiva da correlação entre questões prévias e principais, para dizer que o comportamento da parte pouco importa para a definição da prejudicialidade. O que deve ser levado em consideração, em verdade, é o raciocínio lógico a ser desenvolvido para a análise da questão principal, qual seja, o mérito da causa.

Por isso, costuma-se dizer que o juízo deverá, necessariamente, perpassar por essas alegações, resolvendo-as, quando se apor à controvérsia, ou adotando-as como premissas, quando incontroversas e devidamente comprovadas.

O autor, com o cuidado técnico que lhe é habitual, denomina questão como um “elo” da cadeia de raciocínio ponto, questão e causa. Desse modo, o ponto prejudicial é “um elo sobre o qual não houve controvérsia, ou se houve já foi resolvida, de modo que não lhe compete reexaminar o assunto”. A questão prejudicial é o elo objeto de controvérsia sujeita à apreciação do juiz, no curso do processo. A causa prejudicial é o elo decidido de modo principal em outro processo, contemporâneo à questão principal que é influenciada pela sua solução.

O seu estudo está calcado na diferenciação entre questões prévias, questões preliminares e questões prejudiciais com base em outro critério: a influência que o conhecimento de questão exerce na análise da outra.

Barbosa Moreira, já no início do seu trabalho de livre docência, alerta que, dada a equivocidade do termo "questão prejudicial", "mais valeria desistir de qualquer tentativa para estabelecer um conceito nítido, e banir em definitivo da terminologia do processo, para evitar confusões, a expressão "questão prejudicial"[280].

Todavia descarta a hipótese, pois o conceito é assaz importante, dadas as repercussões práticas e, assim, propõe-se a reconstruir o "fio condutor que nos permitiu chegar à essência da figura e construir dela um conceito lógica e juridicamente coerente" [281].

Esse fio condutor é a ideia de influência e condicionamento, de modo que o esquema por ele proposto volta um passo atrás para analisar o grau de influência da resolução de uma questão precedente em uma questão subsequente. É nesse momento que ele chega ao conceito de "questão prévia", ou seja, aquela que pode influenciar a solução da questão subsequente, "tornando indispensável ou impossível a solução desta questão ou predeterminando o sentido em que a outra há de ser resolvida"[282]. A análise é relacional, de modo que pouco importa o conteúdo material de uma ou de outra questão[283].

No mesmo sentido, para Thereza Wambier, a análise das questões prejudiciais e as questões preliminares constituem parte da "verdadeira operação mental e lógica", necessária para que o juízo profira a sentença, resolvendo a lide (mérito da causa ou objeto litigioso)[284].

---

[280] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 14.

[281] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 14.

[282] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 22

[283] "Pouco importa que ambas as questões, a subordinante e a subordinada, ou, como agora já se pode dizer com a melhor técnica, a prejudicial e a principal ou prejudicada – sejam regidas pelo direito substantivo ou pelo direito processual, ou que a primeira o seja por aquele e a segunda por este, ou vice e versa. Na perspectiva adotada, que nos parece única satisfatória, o elemento decisivo é a configuração do particular modo de influência a que se aludiu". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.p. 24. Em outro texto, afirma que "uma questão prévia – e o mesmo se dirá da questão a ela subordinada, pode dizer respeito ao processo, à ação ou ao mérito, sem que essa característica, relevantíssima de outros pontos de vista, esclareça sobre a função que a questão prévia exerce como tal, isto é, sobre a natureza de sua relação com a questão subordinada. Mas se é precisamente essa relação, e só ela, que a faz prévia, que justifica o caráter prioritário da sua solução, a luz projetada ainda não atingiu o essencial". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro, 1971. p. 81

[284] Lide, para fins deste trabalho, corresponde ao "conflito de interesses tal como trazido a juízo e delimitado pela pretensão do autor", o qual representa o mérito da causa.

Analisar as questões prévias perpassa pela avaliação do raciocínio que o juiz deve conduzir, ao longo de todo o processo, para chegar à análise do mérito da causa, que pode dizer respeito a diversos temas, processuais e materiais. A nota distintiva, aqui, é que a solução do mérito depende da resolução de tais questões. Ou seja, todas as questões a serem resolvidas antes da lide seriam prévias[285].

Dessa maneira, o critério é o tipo de influência que a questão prévia exerce sobre a questão subordinada. Se a solução da questão prévia torna dispensável ou impossível a análise da questão principal, diz-se preliminar. Se, ao contrário, molda ou predetermina o sentido da questão principal, diz-se questão prejudicial[286].

Para a qualificação e organização dessas questões e do encadeamento necessário para uma decisão judicial, toma-se um norte. A fiel da bússola é a questão principal, que orienta os passos do juízo em busca da sua resolução. Todos os demais passos são considerados prévios e, nesse momento, tem-se o primeiro conceito a ser observado no estudo do encadeamento das questões. Tais passos têm por objetivo preparar o caminho para a decisão sobre o pedido do demandante, cuja demanda é inconteste e a jurisdição não pode se esquivar de oferecer resolução (independente do resultado)[287].

Se a resolução do pedido principal é o objetivo último do processo e o enfrentamento das questões necessárias para a construção desse procedimento prepara esse provimento último, é natural que o raciocínio temporal, ou cronológico, acople-se ao pensamento do estudioso no tema.

Contudo, não é antecedência cronológica que caracteriza a precedência de questões em detrimento da questão principal, até mesmo porque, como anota

---

[285] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 13.

[286] "O que importa, portanto, para a distinção entre prejudicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor da influência que a questão vinculante terá sobre aquela (vinculada)". ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 15.

[287] "Entre essas questões, uma haverá, ou mais de uma, com caráter de *principal,* envolvendo pedidos das partes quanto à concreta atribuição de um bem: principal no sentido de que para a solução dela se orienta toda a atividade processual, e a resolução de todas as demais não serve senão a preparar o caminho para a decisão última ou, eventualmente, para apurar a impossibilidade de ser ela proferida – como se examina a presença dos pressupostos processuais. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 39.

Adroaldo Furtado Fabrício, a resolução da questão principal e das questões prévias pode ocorrer em um único momento processual[288].

A forma de visualizar a construção da cadeia de raciocínio que perpassa pelas questões prejudiciais até a resolução da questão principal (para qualquer fim que seja) é por um escalonamento de passos pelos quais o juízo deve, necessariamente, perpassar para resolver o objeto do processo colocado ao seu julgamento[289].

Para a análise pura desse encadeamento, não há discussão sobre as finalidades do processo ou sua aptidão para resolver os conflitos de direito material ou aplicar a vontade concreta da lei. Adroaldo Furtado Fabrício, ao analisar esse encadeamento, afirma que a principal atividade jurisdicional é resolver a questão principal (ou demanda ou objeto do processo), o que se visualiza pela adoção de diversos provimentos sobre pontos de fato ou de direito sobre os quais se manifesta a controvérsia[290].

Essa atividade que pode ser mais ou menos onerosa, qualitativa ou quantitativamente, a depender do quão complexas a relação processual e a relação material subjacente à ação se apresentam em tese e se confirmem na realidade da demanda. Desse modo, um conjunto maior ou menor de decisões pode ser necessário para se resolver em definitivo a questão principal[291].

Adroaldo Fabrício Furtado, assim, admite quatro grupos logicamente aceitáveis para a análise da chamada prejudicialidade: prejudiciais de mérito, preliminares de mérito, prejudiciais processuais e preliminares processuais[292].

---

[288] "Contudo, não será a mera antecedência cronológica o critério suficiente para caracterizar o nexo de prejudicialidade, mesmo porque não se exclui a possibilidade de sentença única contendo ambas as soluções, sobre a questão condicionante e questão condicionada". FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 39.

[289] "Importa, pois, antes de tudo, precisar o que sejam questões prejudiciais, para que se possa seguir, partindo-se de um conceito claro, identificar entre elas a que pode ser objeto de uma declaração incidente. O tema da prejudicialidade, entre nós, poucas vezes recebeu dos estudiosos a atenção que merece. Pode ser que isso se deva, ao menos em parte, à ausência do direito nacional de uma gradação da alçada segundo o valor da causa e de numerosas jurisdições especiais (como as existentes, v.g., na Itália), o que parece reduzir a relevância prática do assunto". FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 37.

[290] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 37.

291 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 38.

[292] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 42.

Contudo, a decisão sobre a demanda principal é o provimento que encerra o processo e, antes dela, sem o pronunciamento judicial, toda a questão prévia tem a potencialidade para tornar-se uma questão prejudicial antecedentemente lógica à decisão sobre a demanda principal, problema que foi apreendido pela doutrina.

Avança-se, assim, para analisar o conceito de prejudicialidade[293], particular às questões que condicionam ou predeterminam o sentido da questão prejudicial. Essa operação envolve relação entre dois elementos necessários à decisão do juiz, sendo que um (prejudicial) é logicamente anterior ao outro (prejudicado), e a operação para conhecer do elemento prejudicial envolve a mesma operação mental necessária à apreciação do pedido final do juízo (atividade mental idêntica àquela necessária ao conhecimento do pedido principal). Na esteira desses ensinamentos, Alexandre Freitas Câmara classifica a prejudicialidade como um elo entre dois postulados, sendo que a "solução de um deles tem o poder de influir na solução do segundo"[294].

A partir dessa relação, Ricardo Alexandre da Silva, já sob a égide do CPC/2015, avança na análise para afirmar a inevitabilidade da questão subordinante à questão subordinada, de modo que o julgamento daquela deve ser anterior ao desta, ao que denomina de antecedência lógica[295].

Mais do que isso, o que não é comumente falado, essa relação só pode ser apreendida na decisão que a qualifica como prévia ou prejudicial, de modo que é na decisão que se conclui, efetivamente, pela qualificação de uma questão como prejudicial ou preliminar. Antes disso, o que se tem são potencialidades alegadas entre as partes, cuja definitividade só pode ser apreendida pelo juiz.

Feitas essas considerações, passa-se à diferenciação trazida por Barbosa Moreira entre questões preliminares e questões prejudiciais. Tanto as *questões preliminares* como as *questões prejudiciais* seriam espécies do gênero *questão*

---

[293] Embora se tratando do tema prejudicialidade para analisar a relação entre demandas ou causas, propõe-se para o presente estudo o raciocínio dela seguindo a proposta de Paulo Henrique dos Santos Lucon de análise da relação entre situações jurídicas, que podem ou não ser controvertidas (questões) a depender da postura do demandante ou do demandado. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Gazeta Jurídica. 2018.

[294] CÂMARA, Alexandre. Limites Objetivos da Coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In JAYME, Fernando Gonzaga *et al.* Processo civil: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011. p. 699

[295] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 201.

prévia, havendo um vínculo de subordinação lógica entre tais questões e o conteúdo meritório[296].

Afinal de contas, o caminho a ser percorrido pelo juízo ao enunciar o provimento jurisdicional observará, necessariamente, uma questão prévia (subordinante) e uma questão pretérita (subordinada), cuja solução dependerá essencialmente do que restar decidido para a primeira. Dessa forma, a locução *questão prévia* (ou, como prefere o autor, *prioritária*) seria empregada para designar todas as questões cuja solução seja logicamente anterior a de outras[297].

O autor considera ainda que, embora ambas sejam igualmente derivadas da noção de questão prévia, as questões preliminares e prejudiciais não possuem a mesma natureza, pois há variação no que diz respeito à *espécie de influência* exercida sobre a resolução das questões subordinadas.

No que concerne a essa influência, Barbosa Moreira vislumbra dois contextos distintos: no primeiro deles, a questão subordinada depende da subordinante não em seu ser, mas em seu *modo de ser*, de modo que a resolução da questão prévia condicionará o próprio sentido em que será resolvida a questão principal; já na segunda hipótese, a questão subordinante condiciona a *existência* da questão subordinada, mas não o seu eventual conteúdo[298].

Nesse sentido, à primeira classe de questões corresponde o conceito de *questões prejudiciais*, enquanto à segunda é corretamente denominada de *questões preliminares*. A resolução da prejudicial seria uma antecipação da conclusão do juízo sobre a outra questão, na medida em que resolvida a primeira, virtualmente estaria, do mesmo modo, decidida a segunda, bastando para tanto que o juiz extraísse daquela as consequências lógicas pertinentes[299].

Por sua vez, a cognição das questões preliminares pode ocasionar ao magistrado tão somente a dispensa ou impedimento de se adentrar nas questões propriamente meritórias.

---

[296] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 29

[297] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 30

[298] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 30

[299] No mesmo sentido: RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 90.

É importante esclarecer, todavia, que, para o autor, não há uma coincidência necessária entre as acepções “questões de mérito” e “questões prejudiciais”, tampouco entre “questões referentes ao processo e à ação” e “questões preliminares”.

Portanto, pelos estudos realizados, tem-se: (i) um conjunto de alegações que se colocam como necessárias para a construção da resolução do mérito, objetivo último do processo; (ii) tais alegações podem ser ou não objeto de controvérsia entre as partes; (iii) quando o são, qualificam-se como questões; (iv) sem a controvérsia, qualificam-se como pontos; (v) se referentes a outros processos em curso, qualificam-se como causas prejudiciais. Esta é uma análise estática, que considera as alegações em si e o posicionamento da contraparte em detrimento delas.

A construção do provimento, lado outro, exige a análise da relação entre essas alegações, controvertidas ou não. Considerando o norte do mérito do processo, ou questão principal, todas as alegações podem ser consideradas como questões potencialmente prévias.

Exige-se o encadeamento do raciocínio do julgador, de modo que a resolução de uma alegação passa a outra, de modo sucessivo, até atingir a resolução do mérito do processo. Este encadeamento pode qualificar as questões como preliminares, quando da resolução de uma questão prévia resultar o impedimento para a análise da questão principal ou questões prejudiciais, quando a resolução delimitar o modo de ser da questão principal.

Só há uma menção em todo Código ao termo questão prévia, no art. 315, §1o, que regulamenta a suspensão do processo quando o mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, autorizando o juízo cível a realizar essa análise acaso a ação penal não seja proposta em três meses contados da intimação do ato de suspensão. A leitura do artigo permite verificar que a “verificação do fato delituoso” é qualificada como questão prévia.

O termo questão preliminar, por sua vez, é objeto de menção no CPC/2015 em duas oportunidades: (i) ao mencionar que a competência, absoluta ou relativa, é alegada como “questão preliminar” de contestação (art. 64, CPC/2015); (ii) ao tratar da ordem dos processos nos tribunais, ao regulamentar que a questão prejudicial deve ser examinada antes de decidido o mérito, o qual não é conhecido caso seja incompatível com a decisão (art. 938, CPC/2015).

Analisando o CPC/2015, questão prejudicial é objeto de menção em duas oportunidades, no mesmo artigo que trata dos limites objetivos da coisa julgada. No parágrafo primeiro do art. 503, quando se afirma que a força de lei aplica-se à resolução da questão prejudicial e, no parágrafo segundo, quando sobrestá a incidência, quando o processo trouxer restrições probatórias ou limites à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

A temática das questões prévias e das questões preliminares, no CPC/2015, foge aos limites deste estudo. O que importa, agora, é analisar o que venha a ser a locução “questão prejudicial” para o regime dos limites objetivos da coisa julgada.

A exigência do CPC/2015, para a questão prejudicial, é a de que “da resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo dependa o julgamento do mérito”.

Por essa leitura, não há dúvidas de que a questão prejudicial envolve a análise relacional da apreciação de alegação das partes sobre a questão prejudicada. O CPC/2015 endossa essa posição, ao afirmar que da resolução da questão prejudicial depende a resolução do mérito da demanda.

6.5 O CONTEÚDO DA QUESTÃO PREJUDICIAL

A prejudicialidade lógica abarca todas as questões prévias, antecedentes à decisão da demanda, independente do conteúdo. Nesse conjunto, estariam questões fáticas, questões de direito, questões processuais e questões de mérito. Todavia, a prejudicialidade lógica não é suficiente para identificação das questões prévias de mérito que condicionam as questões principais.

O conceito de antecedência lógica e do grau de influência da questão prejudicial já resolve várias dúvidas em um assunto tão intrincado como a análise do grau de influência de provimentos prévios no pedido principal. No passo que se encontra o presente estudo, é a questão prejudicial de mérito que toca o assunto da coisa julgada para fins do art. 503, §§1º. e 2º. Contudo, não é suficiente, sem que se perquira o conteúdo da questão prejudicial.

Outra forma de se identificar o conteúdo da questão prejudicial seria avaliar a chamada prejudicialidade jurídica, ou seja, um conceito jurídico de prejudicialidade,

que estaria contido no conceito de prejudicialidade lógica. Uma característica que se agrega à questão prejudicial de mérito.

E o que seria uma prejudicial em sentido jurídico? Mais uma vez, apoia-se no raciocínio necessário para a construção do provimento jurisdicional, de modo que, aqui, exigir-se-ia a valoração jurídica de uma determinada situação fática, ou, nas palavras de Adroaldo Furtado Fabrício, a aplicação de norma a fato[300].

Assim, se a resolução da questão principal exigir, dentre os seus antecedentes lógicos, o enfrentamento de questão que demande a valoração de um fato à luz de normas jurídicas cujo resultado vá influenciar no modo de se resolver a questão principal, tem-se uma questão prejudicial jurídica de mérito. Ou seja: conjuga-se o critério lógico e o critério jurídico, de modo que ambos os critérios devem estar associados para tal qualificação.

Veja-se que a juridicidade da questão prejudicial é um dado que pode ser apreendido por si só, ou seja, sem levar em consideração a relação com a questão principal. A prejudicialidade, no que tange ao grau de influência, é um dado que só se apreende quando há a perspectiva da questão principal.

Contudo, apontar somente a juridicidade da questão pode atrair o raciocínio de que questões de cunho processual também poderiam ser passiveis da extensão da coisa julgada, já que a sua análise pressupõe uma determinada conduta das partes durante o curso do processo, a análise destas pelo juízo e a atribuição do respectivo efeito previsto nas normas procedimentais. Ou seja: a identificação de um fato e a sua valoração, só que do ponto de vista processual.

Por isso, entende-se que o critério de juridicidade, por si só, oferece contornos amplos e pode trazer certas imprecisões para a análise do conteúdo da questão prejudicial.

É nesse ponto que se insere a obra de Thereza Arruda. Ao tratar da questão prejudicial, cujo conceito delimitar-se-ia em toda aquela questão “que, em sendo

---

300 “A sugestão da doutrina mais acatada é a de que, dentre as questões logicamente prejudiciais, se destaquem apenas, como prejudiciais em sentido jurídico, aquelas cuja solução exija do juiz operação mental da mesma natureza empregada para a resolução da questão principal, em sentença definitiva de mérito – isso é, a valoração jurídica de um fato ou, mais simplesmente, a aplicação de norma a fato”. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 44. No mesmo sentido: MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In DIDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 300

lógica e necessariamente antecedente à outra, terá sua decisão influenciando o teor da decisão proferida nessa outra questão", a autora oferece um passo à frente[301].

Não basta que seja objeto de conhecimento e solução por parte do julgador e tampouco que ela influencie no resultado da questão subsequente. É preciso que a prejudicial tenha relevância jurídica, exigindo o julgador "atividade mental idêntica àquela que dá nascimento à sentença definitiva, ou seja, "de atividade também consistente em aplicar norma a fato" [302]. Veja-se que, para a autora, a análise do conteúdo da questão prejudicial, ou seja, a exigência de uma operação mental semelhante àquela necessária à resolução da questão principal constitui um elemento que a qualifica.

Barbosa Moreira critica o critério que aponta a limitação exclusiva à prejudicialidade ao seu sentido jurídico, em que a resolução da questão prejudicial demanda atividade mental idêntica à da questão prejudicada, qual seja de aplicar norma ao fato, o que seria apenas um *plus* em detrimento da atividade lógica que o autor aponta como critério distintivo[303].

A questão que exige a aplicação do Direito ao fato seria, assim, uma espécie das questões prévias, que podem exigir apenas o raciocínio jurídico (questões de direito) ou a análise e confronto probatório (questões de fato). Todavia, a atividade de aplicação de norma ao fato não é desconsiderada, pois relevante para a disciplina da coisa julgada, que se limita às questões prejudiciais que demandam a valoração jurídica de fatos304.

Justamente por isso, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery Junior concluem, em determinado ponto da análise do instituto, que o trabalho do juiz não mudou, já que em ambos os regimes a decisão sobre a prejudicial seria necessária ao alcance da decisão final[305].

---

[301] ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 24.
[302] Aqui a autora expressa a sua filiação à teoria apresentada por Francesco Menestrina e apoiada por Barbosa Moreira. ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 25.
[303] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 45
[304] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 51
[305] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosamaria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora RT, 2018. p. 1395.

Rememore-se que, no CPC/1973, a Ação Declaratória Incidental tinha por objeto o direito que constitui fundamento do pedido, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 325, CPC/1973) e a litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide (art. 5º, CPC/2015).

Todavia, não há essa especificidade no CPC/2015, pois ele não delimita qual seja o conteúdo das questões prejudiciais decididas de modo incidental para fins do art. 503, §1º e §2º, CPC/2015. É possível apreender por exclusão, pois não fazem coisa julgada a verdade dos fatos e os motivos da decisão, ainda que importantes para delimitar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 504, CPC/1973).

Do mesmo modo que nos capítulos antecedentes, buscar-se-á alguma referência em outros momentos do CPC/2015. Como afirmado, as alegações das partes podem se constituir em pontos, questões ou causas prejudiciais. Quando as causas prejudiciais processam-se em outro feito em função da incompetência absoluta, tem-se o que a doutrina costuma denominar por prejudicialidade externa.

Nesse caso, o processo que envolve a questão prejudicada é suspenso, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo".

Sem a referida conceituação no art. 503, §1º e §2º, CPC/2015 (embora ela esteja indicada no art. 313, V, I do Código), é de se perquirir se o objeto da questão prejudicial permanece o mesmo, ou seja, se o conceito para a prejudicialidade externa também pode ser considerado ou se houve ampliação para outros tipos de questão decididos ao longo do processo pelo juízo, dentro do raciocínio lógico que compõe a decisão de mérito.

Em sua conhecida obra *Instituições de Direito Processual*, Guiuspe Chiovenda, efetivamente jogando o enfoque sobre o conteúdo da questão prejudicial, analisa-a como dúvida sobre a "existência de uma relação jurídica complexa suscitada no processo em que se alegue direito oriundo dessa relação" ou "toda questão relativa a estado jurídico, entendido em sentido lato, isto é, compreensivo

de toda a condição jurídica que, sendo pelo Direito comum a variadíssimas relações jurídicas, seja pelo Direito considerada como possível objeto principal de um processo autônomo", "aquela que versa sobre a existência de uma relação jurídica condição da principal" ou aquela que versa sobre a "existência de uma relação incompatível com a principal", eventualmente arguida em defesa da demanda[306].

Já na vigência do CPC/2015, a doutrina estudada mantém o entendimento de que o conteúdo da questão prejudicial é a relação jurídica controvertida incidentalmente que não é objeto do pedido, mas cuja resolução dependa a resposta final sobre ele. Nesse sentido, para Sérgio Mattos, a questão prejudicial seria uma relação jurídica distinta daquela veiculada pelo demandado, mas cuja existência, inexistência ou modo de ser sejam condicionantes do pronunciamento sobre o pedido principal[307]. Fredie Didier, em seu curso, indica que a questão prejudicial é a "relação jurídica ou a autenticidade/falsidade do documento" que se mostre prejudicial à solução de mérito, ou seja, à relação jurídica litigiosa[308].

Luiz Guilherme Marinoni, ao analisar o conteúdo dessas questões, também se apoia na doutrina consolidada a respeito do objeto da Ação Declaratória Incidental, que havia sido erigida no CPC/1973, para afirmar que "a questão prejudicial não pode gerar coisa julgada, quando não tem natureza idônea à ação declaratória". A relação jurídica de que se fala é aquela que condiciona a questão principal, porém distinta desta (os modos de condicionamento serão analisados no quesito subsequente).

Em outro texto de sua autoria, afirma que questão é todo fato que pode ser associado a um efeito jurídico por decisão expressa de um dado juízo[309]. A questão, nesse ponto, pode derivar de fato constitutivo afirmado pela parte que demanda ou

306 CHIOVENDA, Guiusppe. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Editora Bookseller, 2002. p. 471.

307 No mesmo sentido: MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In DIDIER JR, Fredie e CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e outras estabilidades processuais (coord.) Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 300

308 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 533/534

309 MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016.

negado pela parte que contesta, bem como de fato modificativo ou impeditivo arguido por outras partes[310].

Ainda nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosamaria Nery afirmam que a questão prejudicial envolve "o acertamento sobre a existência ou inexistência de relação jurídica que é o objeto do pedido de resolução da questão prejudicial com força de coisa julgada" [311]. No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon, para quem a questão prejudicial, em sentido estrito, equivale a antecedentes lógicos à análise das questões principais que tenham como conteúdo estados ou relações jurídicas que pudessem por si só serem objetos de processo autônomo[312].

Também, para Teresa Arruda Alvim Wambier, questão prejudicial deve ter por objeto a solução a ser dada para a relação jurídica que condiciona a tutela principal no que tange à sua existência, validade ou modo de ser[313]. Antônio do Passo Cabral, para quem o debate da questão prejudicial tem por objeto a existência ou inexistência de uma relação jurídica. O modo de ser de uma relação jurídica, todavia, quando não for o itinerário lógico da decisão, não pode adquirir a autoridade da coisa julgada.

Para Fernando dos Santos Dias Bloch, atrai-se o regramento da Ação Declaratória Incidental para denominar como questão prejudicial à relação jurídica prejudicial controvertida que deve ser decidida antes da apreciação do pedido principal da questão prejudicada, mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo em apartado[314].

---

[310] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016.

[311] NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosamaria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. Local: Editora RT, 2018. p. 1396.

[312] "São elementos essenciais da prejudicialidade: I) anterioridade lógica; II) necessidade de subordinação; e III) autonomia – possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo. Os dois primeiros representam elementos lógicos e o último, elemento jurídico. Só se caracterizará a prejudicialiadade se os dois elementos, lógico e jurídico, estiverem associados". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Gazeta Jurídica. 2018. p. 150.

[313] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças. Revista de Processo. v. 230, p. 75-89, abr., 2014.

[314] "Note-se que relação jurídica prejudicial, para os fins de interposição da ação declaratória, consiste em todo ponto controvertido que deve ser decidido antes da questão principal, e influência no teor da questão seguinte (a questão prejudicada)" BLOCH, Francisco dos Santos. Coisa julgada e questão prejudicial no CPC. In AURELLI, Arlete Inês *et al* (coords). O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

A decisão sobre a questão prejudicial só pode limitar-se à existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica, conforme afirma Alexandre Senra, desde que traga apenas certeza jurídica, compreendida como efeito jurídico derivado da decisão de conteúdo meramente declaratório[315].

Ou seja, se o ordenamento admite o interesse jurídico da declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica para a questão principal, é desse modo que deve se comportar para a questão prejudicial. Mesmo assim, indica situações em que a decisão sobre a questão prejudicial, uma vez passada em julgado, importe em constituição ou desconstituição de relações jurídicas[316].

6.6 REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA SOBRE O JULGAMENTO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

6.6.1 Dependência da resolução de mérito

Como tratado, o CPC/2015 exige que a resolução do mérito dependa da resolução da questão prejudicial, motivo pelo qual se demonstrou a conceituação de questão prejudicial: a dependência relaciona-se com a influência do modo de ser, existência ou inexistência do mérito em função de uma relação jurídica anterior, apresentada por uma das partes em suas manifestações postulatórias e posta a possibilidade de que a outra se manifeste de modo contrário.

Nessa atividade, as partes suscitam inúmeras alegações em suas manifestações, as quais, uma vez propostas, exigem o conhecimento e enfrentamento do juiz. Podem ser fáticas, jurídicas ou processuais e, para a finalidade do instituto do art. 503, §1º e §2º, devem envolver a decisão sobre relação jurídica ou direito que condiciona o pedido principal, sobre o qual não houve decisão de litigar por parte dos envolvidos.

---

[315] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador Editora JusPodivm, 2017. p. 299

[316] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 301.

Por conta dessa pluralidade, a doutrina identifica um problema após a vigência do CPC/2015: a questão debatida ao longo do processo, se julgada desfavoravelmente ao vencedor da demanda, quanto potencialmente prejudicial, passa em julgado?

Embora sejam múltiplas as questões prejudiciais, a necessidade de estabelecer o elo de ligação entre a questão prejudicial e a questão principal só permitiria que tais questões fossem visualizadas, quando houver o julgamento definitivo do mérito do processo, embora possam ser potencialmente estimadas ao longo do feito.

Barbosa Moreira, ao tratar do tema, indica que "a solução dada à prejudicial em certo sentido não basta para predizer com segurança o modo como será resolvida a questão prejudicada". Desse modo, julga que há questões que podem ser mais ou menos influentes no modo de ser da questão prejudicada, o que não lhes tira a essência de prejudicial[317].

Ou seja, para o autor, pouco importa se a questão prejudicial é determinante para o julgamento de mérito ou se ela condiciona apenas parcela deste. Como exemplo, argui a prejudicialidade ligada à análise da nulidade do contrato em demanda contra o fiador. Se a acolhe, a demanda contra o fiador está extinta. Porém, se a nega, não necessariamente a demanda será procedente, pois outras alegações de defesa poderão ser adotadas para analisar a pretensão do fiador[318].

Mais adiante, o autor volta a enfrentar o tema, ao se manifestar sobre a circunstância de que o juiz, de posse de várias alegações ("elos") distintas e alternativas, igualmente condicionantes do modo de ser da questão principal, possa escolher por um, quando ao outro, necessariamente, é negada a condição de questão principal. O autor aponta o problema de que só a vista da sentença poderia definir o que é ou não questão prejudicial, em função do raciocínio do juízo, o que traria dois problemas: (i) ser impossível determinar o que o juízo consideraria como

---

[317] Inclusive, o autor considera insatisfatória a "doutrina que pretende encontrar o traço distintivo essencial das questões prejudiciais na circunstância de dizerem respeito à *res in iudicium deducta".* BARBOSA MOREIRA, José Carlos**.** Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 25.

[318] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 25.

questão prejudicial; e (ii) considerar todas as questões como prejudiciais, ainda que potenciais[319].

Segundo o autor, vincular a prejudicialidade à conclusão do juízo é de todo irrelevante para fins conceituais, pois, novamente, traz a marca da aleatoriedade, absolutamente indesejada no seu trabalho. Diante disso, crava a distinção entre antecedentes lógicos contingentes, quando o juiz pode, mas não precisa, solucionar a questão; e contingentes, quando juiz deve solucionar a questão prejudicial como antecedente da questão principal.

Alexandre Senra, partindo do conceito de Barbosa Moreira de que a questão prejudicial deve ser aferida a partir da sua interferência no conteúdo da decisão prejudicada, afirma que tal requisito só pode ser aferido *a posteriori,* de modo que é só na decisão sobre as questões principais que se pode apreender quais foram as questões prejudiciais. A partir do seu raciocínio, é possível concluir que a potencialidade de uma questão para ser prejudicial na decisão que julga as questões principais[320].

Além disso, essa seria a única via para se evitar uma imensa gama de recursos e indagações dirigidas a essas questões decididas desfavoravelmente ao vencedor. Há a crítica, ainda, de que o dispositivo deveria ter sido redigido de modo mais claro, delimitando exatamente o que seria esse “resultado” [321].

Na segunda hipótese, consideram-se todas as questões prejudiciais que, em tese, poderiam influenciar no julgamento das questões principais, mas que, na decisão de mérito, foram decididas desfavoravelmente ao demandante, ainda que ele reste vencedor na questão principal.

Para Luiz Dellore, sob a ótica do silêncio legislativo e da segurança para as partes, a solução mais segura, embora mais onerosa, é compreender que há

---

[319] BARBOSA MOREIRA, José Carlos**.** Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 52-53.
[320] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 299.
[321] ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Limites objetivos da Coisa Julgada no CPC/2015. In DIDIER JR., Fredie. Procedimento Comum. Salvador: Editora Juspodvim, 2016. p. 774

solução prejudicial decidida de modo desfavorável ao vencedor, havendo interesse recursal na sua modificação[322].

Eduardo Talamini, ao expor o problema, afirma que a proposição de que somente as questões prejudiciais efetivamente necessárias ao julgamento do mérito venham a ser atingidas pela coisa julgada faz sentido do ponto de vista lógico, contudo conduz a resultados práticos não queridos pelo ordenamento. Inicialmente, porque só com a sentença seria possível concluir qual questão prejudicial estaria sujeita à coisa julgada. Demais, essa insegurança traria consigo o movimento das partes de manejarem a Ação Declaratória Incidental ou pedido semelhante, de evidente complexidade para o sistema, ao contrário dos influxos de simplificação e economia processual que o justificaram[323].

Justificando-se no fato de que o Código não condiciona a coisa julgada sobre questão prejudicial ao sucesso da demanda do vencedor, afirma-se que há coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida desfavoravelmente, mesmo se houver a procedência do pedido principal.

No mesmo sentido, Antônio do Passo Cabral, para quem, ao tratar do interesse recursal, o vencedor pode ter interesse em discutir questões decididas desfavoravelmente, acaba por se posicionar por essa possibilidade[324].

Lucas Menezes, analisando a questão do ponto de vista procedimental, joga luz no maior aproveitamento da atividade processual em detrimento do resultado atingido pelo julgador (desde que haja decisão expressa): se as partes debateram em contraditório e ampla defesa, perante autoridade competente e em um processo de ampla discussão, não haveria motivos para não estender a coisa julgada somente porque o resultado é desfavorável ou não se vislumbra a sua essencialidade para o julgamento de mérito[325].

---

[322] DELLORE, Luiz. Da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): Limites objetivos e conceito. In FREIRE, Alexandre *et al*. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o novo código de processo civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 836

[323] TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada. Acesso em: 06 jan. 2019.

[324] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1294.

[325] RUDINIKI NETO, Rogério; ROSA, Viviane Lemos. Um novo Código de Processo Civil, uma nova coisa julgada. Disponível em:

Para Sergio Mattos, a definição da prejudicialidade somente na sentença traria insegurança às partes, que ficariam à mercê da decisão de mérito para enxergar o que, efetivamente, estaria submetido ao regime do art. 503, §§1º e 2º. Nesse olhar, as partes seriam levadas a manejar ações autônomas para assegurar a coisa julgada, levando a termo os anseios de economia processual e simplificação procedimental que conduziram a inserção do instituto no Direito brasileiro[326].

Também se estaria criando uma espécie de coisa julgada "*secundum eventum litis*", ou seja, só passaria em julgado se fosse favorável ao vencedor da demanda principal. Diante disso, confere interpretação extensiva ao artigo, para afirmar que a resolução de questão prejudicial que se relacione lógica e juridicamente com o mérito, desde que atendidos os requisitos legais, passa em julgado, excluídas somente aquelas que, em tese, seriam prejudiciais.

Luiz Guilherme Marinoni, ao apreciar essa específica indagação, parte do pressuposto de que uma questão prejudicial ostenta essa qualidade independentemente da decisão proferida pelo juízo, de modo que a procedência ou improcedência não são questões que a qualificam. Questão prejudicial, em verdade, é aquela potencialmente idônea a definir o juízo ou o processo[327].

De modo a fechar seu raciocínio, pauta também a sua análise pelo princípio da igualdade processual, por entender que a eficácia da decisão não pode ser descartada simplesmente por ser desfavorável ao vencedor. O anseio de evitar a proliferação de recursos, reconhecida por ele como uma consequência natural da sucumbência do vencedor na apreciação das questões prejudiciais, não seria justificativa suficiente para fechar o sistema. Dessa maneira, partindo dos pressupostos da segurança jurídica e da coerência do sistema, a coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida, ainda que contrariamente ao vencedor, seria um óbice a um novo litígio, motivo pelo qual estaria justificada a sua manutenção no sistema.

---

https://www.academia.edu/29035895/UM_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_UMA_NOVA_COISA_JULGADA. Acesso em: 11 out. 2019. p. 894-895;

[326] MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvim, 2018. p. 222

[327] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 236

Em sua abordagem sobre o tema, Ricardo Alexandre da Silva afirma que o dispositivo quis evitar a extensão da coisa julgada relacionada a alguma questão de conteúdo processual. A posição pela não extensão da coisa julgada a questões prejudiciais decididas desfavoravelmente implicaria um sistema *secundum eventum litis*. Diante disso, entende o CPC/2015 pretendido que a questão prejudicial, em tese, influencie no tema que lhe é subordinado. Havendo tal fato, a coisa julgada está estendida[328].

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao tratar do tema, distingue a necessidade de o julgamento de mérito depender da solução da questão prejudicial e do resultado de tal julgamento depender de tal solução. Para o autor, o CPC/2015 não se preocupa com a influência do resultado exercida pela solução da questão prejudicial, bastando, apenas, que o julgamento de mérito dependa da sua resolução[329].

Como exemplo, cita-se a discussão sobre a paternidade, que é pressuposto para o dever de alimentos. Segundo o autor, se a paternidade for considerada existente, mas o mérito do pedido de alimentos for negado por qualquer outro motivo, a decisão sobre a prejudicial de paternidade está sujeita à coisa julgada.

Para solver a discussão sobre as questões prejudiciais decididas de modo desfavorável ou favorável ao vencedor da demanda, é interessante ter em mente que a questão prejudicial deve influenciar o teor da decisão de mérito. Ou seja, estudar o seu grau de influência.

Muito interessante trazer ao estudo a análise que alguns autores fazem do Direito italiano sobre a identificação das questões prejudiciais, dentro do conceito de que elas constituem relações ou estados jurídicos, cuja análise constitui pressuposto para o julgamento do pedido. Trata-se da diferenciação entre *prejudicialidade lógica* e *prejudicialidade técnica*.

Apoiados na doutrina italiana sobre o tema, Giovani Bonato traz para o Direito brasileiro o detalhamento desse ordenamento sobre o aprofundamento da análise

---

[328] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 244.
[329] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 871

desta prejudicialidade, o qual pode jogar interessantes luzes na identificação da questão prejudicial antes da prolação da decisão que julga o pedido principal[330].

Aduz-se a prejudicialidade técnica, quando uma das partes suscita fato jurídico diverso e independente, embora condicionante daquele apresentado pela outra como constitutivo do Direito que subjaz a demanda. A relação entre prejudicial e prejudicada seria composta de relações jurídicas diversas e, por isso, heterogêneas. Nesse caso, ambas as relações têm existência distintas e se ligam em função da prejudicialidade posta pelas partes.

Por outro lado, na prejudicialidade lógica, as questões prejudicadas e prejudiciais teriam nascedouro na mesma relação jurídica. Em outras palavras, o fato constitutivo alegado por uma parte e as questões prejudiciais que lhe sejam opostas têm origem comum, de modo que a demanda seria um efeito da relação jurídica prejudicial verdadeiramente complexa. Luiz Guilherme Marinoni, a partir das lições do também italiano Proto Pisani, aduz que a relação jurídica prejudica a fonte do efeito jurídico pretendido no pedido principal, de modo que a sua inexistência está condicionada à análise dessa relação[331].

Como anota Giovanni Bonato, a distinção tem aplicabilidade prática no Direito italiano, mas para o Direito brasileiro ela seria indiferente, de maneira que ambas, se constituírem relações jurídicas cuja apreciação vá influenciar no resultado da demanda, estariam, potencialmente, sujeitas ao regime da coisa julgada[332].

Ricardo Alexandre da Silva, ao concluir seu raciocínio sobre esse estudo, afirma que não há a restrição do Direito brasileiro, pois a incidência do regime da coisa julgada depende, em verdade, do cumprimento do previsto Código de Processo Civil, que não realiza a diferenciação entre prejudicialidade técnica e prejudicialidade lógica[333].

---

[330] BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 197

[331] "Neste caso, o efeito jurídico está integrado na relação jurídica, de modo que o efeito jurídico deduzido mediante o pedido depende da existência da relação jurídica que o constitui ou que o fundamenta". MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 229.

[332] BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 196

[333] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 217.

Contudo, a análise da interação entre as relações jurídicas de direito material para configurar a prejudicialidade técnica e lógica, embora não crie uma nova categoria de questões prejudiciais, oferece interessantes soluções para a discussão sobre o julgamento das questões prejudiciais julgadas de modo desfavorável ao vencedor.

De fato, deve-se ter em mente que, pelo conceito clássico, a decisão sobre a prejudicial deve influenciar o julgamento da prejudicada (isto é, indicar um caminho a seguir) e não somente viabilizar o seu conhecimento, o que a tornaria, apenas, uma questão preliminar. Veja-se alguns exemplos dessa prejudicialidade e a forma de interação para a decisão do mérito da demanda.

Em primeiro exemplo, tem-se a discussão sobre a indenização pela execução de serviços não previstos em um contrato firmado entre autor e réu, sem nada discorrer sobre a validade do contrato, o que toma por pressuposto. O réu controverte a demanda, afirmando que o contrato é nulo, pois firmado sob coação. O autor, em réplica, afirma que o contrato não é nulo e que, mesmo se assim o fosse, teria o direito ao recebimento dos valores, pois prestara os serviços em boa-fé, que se incorporaram ao patrimônio do réu e, assim, o Direito veda o enriquecimento sem causa. Em todos os casos, está comprovado que os serviços foram prestados.

Veja-se, portanto, que o direito ao recebimento dos serviços pode ter duas fontes distintas: a cláusula contratual (suscitada pelo autor) ou o princípio geral que veda o enriquecimento sem causa (também suscitada pelo autor). Três seriam as saídas: (i) concluir pela validade do contrato e condenar o réu ao pagamento dos serviços; (ii) concluir pela invalidade do contrato e jogar improcedente o pedido de pagamento dos serviços ou (iii) concluir pela invalidade do contrato e julgar procedente o pedido de pagamento dos serviços, pois fundado na vedação ao enriquecimento sem causa.

Nas três hipóteses, o juiz conheceu das duas alegações prejudiciais que fundamentavam o pedido: (i) vedação ao enriquecimento sem causa; e (ii) validade do contrato. Todavia, a validade ou invalidade do contrato, embora analisada, não influenciou o teor da decisão sobre a demanda, pois o seu fundamento pautou-se na impossibilidade de o réu se enriquecer às custas do autor. Nesse caso, a decisão sobre a nulidade do contrato estaria sujeita à coisa julgada?

Outra hipótese, agora em relação à paternidade, caso clássico para questões prejudiciais. O autor requer a condenação em alimentos, pois suscita que o réu é pai

e que há a necessidade do recebimento da quantia. O réu controverte a paternidade e controverte, também, a necessidade dos alimentos. Ao final da demanda, o juiz confirma que o réu é pai do autor, o que abre a possibilidade de se perquirir a necessidade dos alimentos. Todavia, entende-se que não houve a comprovação da necessidade, julga-se improcedente a demanda. Nesse caso, a decisão sobre a paternidade estaria sujeita à coisa julgada?

Veja-se que a análise não é simplória. No primeiro caso, há relações jurídicas prejudiciais diferentes (enriquecimento sem causa e validade do contrato), que fundamentam a influência no julgamento do mérito. No segundo caso, há uma única relação jurídica que condiciona parcela do conhecimento da demanda (paternidade), mas que precisa de outros elementos para que ele se concretize (o critério necessidade).

Com isso, concorda-se que a análise da relação de prejudicialidade demanda a verificação da decisão do juízo, pois, em tese, todas as questões que envolvam relações jurídicas condicionantes do mérito, arguidas pelas partes, têm a potencialidade para ser prejudiciais. Do mesmo modo, passam por expedientes probatórios e pela substanciação das suas nuances fáticas e jurídicas.

Discorda-se, outrossim, que há um ônus desnecessário em se promover os expedientes probatórios e a cognição do juízo sem estender a coisa julgada, ao final, à resolução dessa questão. Trata-se de um argumento que visa apenas à eficácia do sistema, sem observar os regramentos legais a ele atinentes.

Acaso assim fosse, todas as decisões do juízo, porque debatidas, provadas e discutidas, deveriam passar em julgado, para o máximo aproveitamento da atividade processual. Contudo, como demonstrado de modo antecedente, entre várias possibilidades para pretender a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, o legislador optou apenas por uma, desde que atendidos diversos requisitos previstos na lei processual.

Demais, o ônus probatório já existe, pois cabe às partes comprovar os fatos constitutivos dos respectivos direitos alegados. Como visto, a relação jurídica prejudicial é um elemento da demanda. Não há, por conseguinte, desperdício de recursos, pois essa atividade já compõe o ônus das partes para a resolução do mérito da demanda.

De todo modo, não é o simples fato de a questão ser decidida de modo favorável ou desfavorável ao vencedor que vai delimitar a sua prejudicialidade, mas,

em verdade, a relação existente entre a questão prejudicial e a questão prejudicada, o que só pode ser apreendido no esquema lógico-jurídico necessário à resolução da demanda.

Por conseguinte, o simples fato de a questão prejudicial ser decidida de modo desfavorável ao vencedor não é critério suficiente para determinar a extensão da coisa julgada, pois a premissa legal é da influência na resolução do mérito. Lado outro, também se discorda do argumento pragmático de que toda questão prejudicial, quando decidida, deve ser objeto da coisa julgada, pois o CPC/2015 exige, repita-se, a dependência na solução do mérito. Dessa maneira, só é possível averiguar, na decisão de mérito, o que efetivamente se tornou prejudicial à resolução do mérito (favorável ou desfavorável).

6.6.2 A possibilidade de arguição de questões prejudiciais *ex officio*

Luiz Guilherme Marinoni afirma que o Juiz pode suscitar elementos necessários à continuidade do processo de ofício, ainda que não arguidos pelas partes. A esse tipo de atividade também comumente se atribui a nomenclatura de questão, o que contribui ainda mais para a confusão do sistema[334].

Com efeito, as chamadas matérias cognoscíveis de ofício, ou "questões *ex officio",* são aquelas que demandam o conhecimento do julgador para o sequenciamento do processo e são comumente associadas a elementos de regularidade do processo ou de inviabilidade, ligada ao direito material, para a sua continuidade (como prescrição ou decadência) [335].

Em função do aprofundamento da análise dos elementos que compõem o chamado contraditório substancial, especialmente no seus vieses do direito de influência e da vedação ao princípio da não-surpresa (tratados no capitulo em que se expõe o chamado contraditório prévio e efetivo), associados à infeliz prática judiciária anterior ao CPC/2015 de se decidir matérias cognoscíveis *ex officio* sem a oitiva prévia dos jurisdicionados, reais interessados no resultado dessa análise, o

[334] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 249
[335] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 249

CPC/2015 congregou, como regra expressa, que ao juiz é vedado decidir de uma determinada maneira sem a oitiva prévia das partes (art. 9º e art. 10, CPC/2015) [336].

No que tange especificamente à manifestação de questões prejudiciais pelo juízo, Luiz Guilherme Marinoni, afirma que "a possibilidade de formação da coisa julgada sobre questão prejudicial, inclusive mediante provocação de ofício pelo juiz, suplantou a necessidade da Ação Declaratória Incidental" [337]. Assim, o juiz concorreria para a formação da autoridade do julgado, sendo-lhe permitido indicar às partes a questão prejudicial que entenda conveniente para solucionar o conflito, de modo a viabilizar o contraditório prévio e efetivo[338].

Diante disso, mais uma vez baseado nas lições do Direito italiano, sustenta que a vedação ao levantamento de questões prejudiciais pelo juízo estaria na forma de processamento, ou seja, na decisão sem oitiva prévia das partes, sem perquirir o seu conteúdo[339].

Por conseguinte, afirma que o CPC/2015 resguardou essa hipótese do Direito italiano, ao afirmar, especificamente para o instituto, a existência de coisa julgada apenas na hipótese de contraditório prévio e efetivo e, além disso, pela regra geral do art. 10, proibir as chamadas decisões surpresa. Diante disso, observado o contraditório prévio e efetivo (e os demais requisitos do at. 503, §§1o e 2o, CPC/2015), pouco importa para o processo quem suscitou a questão prejudicial (demandante, demandado ou juízo).

Dentro dessa abordagem, analisando o tema da revelia, Sergio Mattos oferece a solução de que, mesmo que a alegação não tenha sido questionada pelo demandado, formando um ponto, pode o ser pelo juízo, o que o convolaria em questão prejudicial[340].

---

[336] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 249

[337] MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. Código de Processo Civil Comentado. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 641.

[338] MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 642.

[339] MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 642.

[340] MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 215

Todavia, segundo o seu entendimento, o CPC/2015 coibiu a coisa julgada sobre questões não debatidas entre as partes, ao trazer o instituto da revelia como óbice, de modo que a decisão do juízo sobre questão prejudicial por ele suscitada não se reveste da autoridade da coisa julgada, por falta de previsão legal.

Contudo, como dito, questões prejudiciais são provenientes de alegações suscitadas pelas partes em suas peças de defesa, de modo que o juízo não pode suscitar questões prejudicais de ofício senão arguidas pelas partes em suas respectivas manifestações, para fins de estender a autoridade da coisa julgada.

Ainda sobre essa temática, ao analisar o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que a coisa julgada jamais pode alcançar fatos essenciais não levados aos processos pelas partes, por força do art. 141, CPC/2015, de modo que somente questões por ela afirmadas podem ser o núcleo do objeto do processo, e constituem os limites da coisa julgada[341]. Ao mesmo tempo, afirmam que questões prejudiciais podem ser suscitadas de ofício, desde que devidamente alegadas pelas partes (mesmo que sem o pedido)[342].

Ricardo Alexandre da Silva suscita que não cabe ao juízo instar as partes a respeito de possíveis prejudiciais, exigindo que se manifestem para fins de controverter questão oriunda de alegações por ele estabelecidas. Acaso fosse possível ao juízo elencar novas causas de pedir para o autor, haveria indevida infração ao chamado principio da demanda, o que daria razões àquele que entende ter sido ele afastado no CPC/2015. Contudo, ressalva que o juízo pode fixar os pontos controvertidos e requerer esclarecimentos entre as partes, mas, sempre, sustentado naquilo que foi alegado por elas[343].

No mesmo sentido, para Luiz Roberto Hijo Sampietro, continua a caber ao jurisdicionado a liberdade para eleger os pedidos e as causas de pedir que o fundamentam, estando o magistrado adstrito aos limites da postulação inicial e,

---

[341] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENARHT, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 640-641.
[342] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENARHT, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 640-641.
[343] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 236

assim, impedido de proferir de decisão para além das questões propostas pelas partes (art. 141, CPC/2015)[344].

Portanto, a compatibilidade, aqui, deve ser entendida dentro da causa de pedir: o juiz não pode suscitar causas de pedir (em que estão contidos os pontos potencialmente aptos a formar questões prejudiciais) não arguidas pelas partes, sob pena de violação ao princípio da demanda[345].

6.6.3 Decisão expressa e incidental

O CPC/2015 exige, ainda, que a decisão seja expressa e incidental (decidida expressa e incidentalmente no processo).

Antônio do Passo Cabral, ao justificar a inclusão do termo expressa no CPC/2015, atribui a sua origem a uma tendência em ordenamentos estrangeiros e a uma formatação do debate legislativo sobre o artigo, em que o termo foi incluído com o objetivo de impedir interpretações jurisprudenciais que vinculassem a parte, mesmo sem a decisão do juízo, tal como a Súmula 453, do STJ, que impedia a cobrança ulterior de honorários advocatícios, caso a sentença que não os fixasse transitasse em julgado[346].

O termo “decisão expressa” pode ser, até mesmo, considerado uma redundância, pois não se pode pressupor decisão implícita, ou seja, o fato de o Juiz não se pronunciar sobre uma questão não significa seu acolhimento ou rejeição, ainda que a questão principal dela dependa[347].

---

[344]SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexes sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudicais no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 253, p. 185 – 207, mar., 2016. p. 203,

[345] MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 640-641.

[346] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1291.

[347] “Ambas simplesmente omitiram-se quanto ao exame da questão prejudicial incidental e o ordenamento jurídico não autoriza o intérprete a extrair daí quaisquer conclusões” SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017. p. 304.

Mario Vitor Aufiero atribui essa cautela à possibilidade de que as partes tenham maior segurança de que conclusões implícitas ou manifestações inconclusivas. O magistrado, por conseguinte, deve declarar o resultado da sua análise da questão prejudicial em uma decisão com aptidão para julgar o mérito. Não se permite, portanto, a incidência da coisa julgada sobre questões que, mesmo necessárias à conclusão sobre o pedido principal, o juízo tenha se omitido em decidir[348].

A decisão é incidental na medida em que não há pedido para a sua decisão enquanto questão principal (art. 503, *caput*, CPC/2015). Portanto, a decisão, para fins do art. 503, §§1º e 2º, CPC/2015, é incidental, ou seja, não está comportada na demanda inicial ou na reconvenção.

Todavia, pela própria conceituação de questão prejudicial, o seu conhecimento pelo juízo não é incidental, mas, em verdade, um passo lógico-jurídico necessário à decisão da questão principal. Ou seja: o conhecimento da questão prejudicial ocorre, pois, as partes a submetem ao conhecimento do Juiz. O que a diferencia da questão principal é a existência de pedido para tanto.

Portanto, deve-se pensar em incidentalidade da questão, tendo em vista a questão principal, ou seja, o pedido. Logo, a questão principal deve ser decidida, pois houve demanda das partes, da qual o juiz não pode se escusar. A questão prejudicial, por sua vez, não é objeto de pedido, mas, pelo raciocínio lógico e jurídico necessário à sua resolução, deve ser enfrentada.

Nos termos do art. 489, CPC/2015, o dispositivo da sentença é o elemento[349] destinado à resolução das questões principais a que as partes se submetem, sendo a fundamentação daquele destinada à resolução das questões de fato e de direito.

---

[348] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1291.

[349] Registre-se, outrossim, que as formalidades prescritas pelo Código são substanciais, isto é, correspondem a elementos essenciais, na dicção da lei, de modo que a sua inobservância leva à nulidade da sentença. (...) A sentença que apresentar nulidade por inobservância dos requisitos em apreciação poderá ser invalidada em grau de apelação. E se passar em julgado, por não ter havido recurso em tempo hábil, poderá ser objeto de ação rescisória, por violação de literal disposição de lei – *error in procedendo* (NCPC, art. 489 e 966, V). THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. atualizado até a Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 1.071

Não há, portanto, um “elemento da sentença” destinado à resolução das questões prejudiciais, o que traz a dúvida sobre constar a decisão incidental e expressa do dispositivo ou da fundamentação, para fins de extensão da coisa julgada[350].

Como desenvolvido acima, a questão prejudicial, quanto ao seu conteúdo e consistindo em argumentação lógica que condiciona o julgamento de uma outra questão subsequente no seu modo de ser, existência ou validade, pode ser trazida pelos demandantes ao Poder Judiciário como questão “principal” para fins do art. 489, III, CPC/2015.

Veja que o artigo menciona a locução “questões principais que as partes lhe submeterem”. Nesse sentido, se houve pedido expresso também quanto à questão prejudicial, a leitura seca do art. 489, III, CPC/2015 inspiraria a sua atração do dispositivo da sentença.

Portanto, admite-se que questões principais sejam resolvidas no dispositivo da decisão, enquanto questões prejudiciais são aquelas que se resolvem na fundamentação desta[351]. Com esse raciocínio, Alexandre Senra afirma que questões prejudiciais à resolução do pedido podem se tornar questões principais, desde que haja pedido das partes[352].

Primeiramente, a leitura do CPC/2015. Nem o art. 503, *caput* e tampouco os seus parágrafos exigem que a decisão sobre a questão prejudicial ou a questão principal esteja contida no dispositivo da sentença para que sejam alcançadas pela “força de lei” particular à coisa julgada.

Diante disso, a doutrina novamente divide-se sobre a necessidade de que o juiz enuncie a decisão sobre a questão prejudicial no dispositivo, resolvendo-a; ou se a enfrenta na fundamentação (passo necessário, como já indicado), uma vez realizada, com o atendimento aos requisitos do art. 503, §§1º e 2º, CPC/2015, faz-se suficiente para que haja a extensão da coisa julgada.

---

[350] LEMOS, Vinícius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua delimitação. R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro. Belo Horizonte, n. 104, p. 369-390, out./dez. 2018. p. 376

[351] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 299.

[352] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 300.

Luiz Dellore posiciona-se pela necessidade de que a decisão conste do pedido, ao afirmar que há respeito à segurança jurídica do que foi efetivamente decidido, inclusive para fins de interesse recursal e veda-se a ulterior surpresa de que uma parte da fundamentação seja alçada à categoria de questão prejudicial passada em julgado, mesmo que ela seja apenas mencionada em seu texto[353].

Ainda há o argumento de que a decisão sobre as prejudiciais deve constar do dispositivo da sentença, de ordem legal, pois, nos termos do art. 504, a motivação jamais transitaria em julgado. Outro argumento, de ordem prática, indicaria a facilidade da sua identificação, aproveitando a prática judiciária e evitando discussões futuras sobre qual teor da declaração que estaria acobertado pela coisa julgada[354].

Há a nota para que o julgador, ao decidir a questão prejudicial, registre que os requisitos do CPC/2015 foram regularmente observados ao longo do processo, especialmente o contraditório prévio e efetivo, a ausência de restrições probatórias e de limites à cognição[355], como meio de evitar a polêmica que o instituto certamente trará. Luiz Dellore chega a afirmar, inclusive, que competirá ao próprio juiz que proferiu a sentença delimitar qual parte da decisão está coberta pela coisa julgada[356].

De modo a evitar inseguranças no processo subsequente, Gianvito Ardito e Marcelo Chiavassa de Melo Paula Lima registram que as questões prejudiciais a que o Juízo enfrentou e, portanto, decidiu de modo a condicionar o modo de ser da sua decisão sobre o pedido principal deveriam constar do dispositivo da sentença, de modo a viabilizar o pleno conhecimento de partes e juízo sobre a extensão da coisa julgada

Denunciam, ainda, um antigo costume de equivaler o dispositivo à coisa julgada, de modo que tudo que não está ali contido pode ser rediscutido em outros

---

[353] DELLORE, Luiz. Coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018. Acesso em: 05 set. 2019.

[354] DELLORE, Luiz. Coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018. Acesso em: 05 set. 2019.

[355] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo CPC. Revista Síntese de direito civil e processo civil. V. 13, n. 97, p. 200-223, set./out., 2015. p. 210

[356] DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: Quieta non movere. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 190, p. 42, abr./jun., 2011.

processos. Inclusive, Jordi Nieva-Fennol atribui a Chiovenda a responsabilidade por restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, raciocínio que só evitaria maiores complexidades, pois haveria muito menos o que se interpretar. Porém, segundo o autor, o que está sujeito à coisa julgada são todas partes que "precisam manter a sua estabilidade para que a sentença não careça de maiores fundamentos"[357].

Luiz Guilherme Marinoni, seguindo nessa linha, afirma que a questão pode estar decidida na fundamentação ou no dispositivo, sendo essa discussão despicienda. A verdadeira questão a ser apurada é a decisão em um sentido ou em outro dos possíveis debatidos, com a fundamentação apta a explicitar a posição adotada pelo juízo[358].

De todo modo, exigência não é fator da invalidade do julgado, mas facilitaria a melhor identificação da decisão sobre a questão prejudicial. Sérgio Mattos, por sua vez, afirma que o ideal é que a decisão conste do dispositivo da sentença, com a nota de que, se constar na motivação, a decisão também está sujeita à coisa julgada. Nesse mesmo sentido, declara o Enunciado 438 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC): "é desnecessário que a resolução prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter a aptidão de fazer a coisa julgada"[359].

Em verdade, a busca da decisão que adquire a força de coisa julgada é relacional, ou seja, depende de que a decisão esteja correlacionada ao pedido, independente da localização temporal ou geográfica dessa decisão. A alusão faz muito sentido para o CPC/2015, que expressamente consagra a possibilidade de decisões parciais de mérito, ao longo do processo. Demais, nos termos do art. 489, §3º, CPC/2015, a decisão judicial deve ser interpretada a partir de todos os seus elementos e em consonância com o princípio da boa-fé.

Portanto, mais do que a busca pela decisão sobre a demanda, o que também deve se ter em mente é a busca pelas decisões que compõem o conjunto lógico que

---

[357] NIEVA-FENOLL, Jordi**.** A coisa julgada: o fim de um mito. NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 116.

[358] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set, 2016.

[359] No mesmo sentido, segundo os Enunciados 165 e 438 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

conduz à conclusão sobre o pedido do autor, ou seja, o suporte que lhe confere estabilidade.

Nesses termos, concorda-se com Humberto Theodoro Junior, para quem não é necessário que "as questões cuja apreciação seja necessária para o julgamento do mérito se apresentem como principais ou incidentais", pois, "em qualquer situação que a solução figurar como requisito lógico-jurídico da resolução do objeto litigioso (*meritum causae*), e sua discussão e observação observarem os requisitos da competência e do contraditório, a formação da res iudicata será inevitável"[360].

Ricardo Alexandre da Silva também afirma a desnecessidade da menção no dispositivo ou do uso de fórmulas comuns para denunciar o julgamento de pedidos (vistos, etc.; ante ao exposto, julgo procedente, etc.). Para o autor, é necessário que se interprete a decisão de acordo com a conjugação dos seus elementos e em boa fé (ar. 489, §3º, CPC/2015), de modo que uma formalidade não poderia impedir a extensão da coisa julgada[361].

Não há, por conseguinte, pelos estudos analisados, grandes dúvidas sobre o que venha a ser a decisão incidental, pois a diferenciação é, de certa maneira, simples: se há o pedido da parte, a questão é principal, refere-se à resolução da demanda. Todas as outras questões resolvidas pelo juízo são prévias e, portanto, decididas de modo incidental.

A decisão expressa tampouco gera dúvidas: é preciso que o juiz enfrente e enuncie a resolução da questão prejudicial, enquanto dado lógico-jurídico antecedente à conclusão do mérito, fazendo-o conforme determina o CPC/2015, isto é, de modo fundamentado, a partir dos fatos suscitados pelas partes e do direito aplicável à espécie, pois esse desdobramento é derivado do contraditório prévio e efetivo.

Contudo, revigorar o entendimento de que a decisão sobre a questão prejudicial distorce, por uma formalidade há muito abandonada no Direito processual

---

[360] "Pouco importa, portanto, que as questões cuja apreciação seja necessária para o julgamento do mérito se apresentem como *principais* ou *incidentais*. Em qualquer situação que a solução figurar como requisito lógico-jurídico da resolução do objeto litigioso (*meritum causae*), e sua discussão e observação observarem os requisitos da competência e do contraditório, a formação da *res iudicata* será inevitável". THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr., 2018.

[361] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 1232.

brasileiro, a finalidade do novo regramento da coisa julgada, exigindo um requisito não previsto na lei processual.

6.6.4 Contraditório prévio e efetivo

A garantia do contraditório é elemento fundante do CPC/2015[362], incluída no rol de normas fundamentais do processo civil, além da sua reconhecida previsão constitucional, o que o torna a pedra de toque do sistema processual brasileiro[363].

Tradicionalmente associado à ideia de dizer e contradizer, o contraditório vem sendo concebido em um viés mais amplo do que a simples faculdade de se manifestar sobre uma questão em um determinado processo[364], inspirando uma leitura que também abarca a garantia de influência no desenvolvimento e resultado do processo, mediante a imposição de dever de consulta ao julgador e da obrigação de fundamentar as suas decisões, enfrentando os argumentos que contribuíram, de forma crítica, para a sua formação, bem como a ampla oportunidade de produção de provas, assegurada a igualdade de armas entre as partes.

---

[362] SILVA, Beclaute e ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no NCPC. In DIDIER Jr, Fredie et al (coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais. Editora JusPodvm, 2016. p. 221/260;
FARIA, Guilherme Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no Novo CPC. Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais. Editora JusPodvm, 2016. p. 261/299

[363] "Não há dúvida quanto ao destaque dado pelo legislador aos princípios processuais no Código de Processo Civil de 2015, sendo ao menos os onze primeiros dispositivos legais de referido diploma destinados ao tratamento do tema, existindo ainda outros dispositivos, consagrados em outras partes do diploma legal, e também na Constituição Federal, com a mesma finalidade. Dentre todos os princípios relevantes, merece destaque especial o princípio do contraditório. Não, naturalmente, pela sua expressa consagração, que não depende de norma infraconstitucional; considerando-se o previsto no art. 5o, LV, da CF: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes'. O que chama a atenção no Código de Processo Civil de 2015, em especial seus arts. 9º e 10º, é a declarada tentativa do legislador em tornar o princípio do contraditório em um princípio efetivo, com extremada preocupação em evitar a chamada 'decisão-surpresa', em regulamentar o contraditório diferido e em dispensar o chamado contraditório inútil". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al*. (Org.). Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 33-34.

[364] NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanael Lud Santos. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-15. In: DIDIER Jr, Fredie *et al*. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais. Salvador:Editora JusPodvm, 2016. p. 224.

Nessa concepção, torna-se o "direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões"[365], o que envolve (i) o dever de informação[366] por parte do Poder Judiciário; (ii) o direito de manifestação[367] em momento anterior à decisão (salvo exceções previstas em lei, e, sempre, assegurado o contraditório diferido); e (iii) o dever de o juiz considerar os argumentos das partes nas suas decisões, incluindo o dever de consulta às partes, de modo a assegurar o debate antecipado/preventivo e diminuir as chances de decisões-surpresa[368]. Diante disso, o juiz não pode proferir decisão sem que a parte potencialmente afetada seja ouvida (art. 9º e 10, CPC/2015), salvo situações excepcionalmente admitidas pelo ordenamento jurídico[369].

Dentro da garantia de influência, o contraditório desdobra-se em vários direitos às partes, enumerados por Humberto Theodoro Junior *et al.*, de modo que a sua inobservância acarreta a "nulidade do provimento toda vez que não existir a efetiva oportunidade do seu exercício"[370]:

---

[365] Assim, diferentemente da mera condição para a produção de sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia de contraditório, como veremos a seguir, é condição institucional da realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada – exercício do poder participado – como será abordado em tópico em sequência. THEODORO JUNIOR, Humberto *et al*. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 93-94.

[366] O dever de informação ou de orientação de todas as movimentações processuais induz o juiz à necessidade de advertir as partes acerca de pontos de fato, de direito, processuais ou materialmente relevantes para a causa (*terza via*), buscando a efetiva participação das partes. Não se trata de uma tarefa assistencialista (grifo nosso) do magistrado. Busca-se a prática responsável e técnica pelos sujeitos contrapostos de seus papeis. THEODORO JUNIOR, Humberto *et al*. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 102.

[367] O direito de manifestação, que induz às partes ao seu efetivo papel durante o processo, liga-se à garantia de fundamentação, ao exigir do juiz a análise de fatos e fundamentos discutidos previamente no processo. THEODORO JUNIOR, Humberto *et al*. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 93-94

[368] "A reação deve ser apta a efetivamente influenciar o juiz na prolação da decisão, porque, caso contrário, o contraditório será mais um princípio para "inglês ver", sem grande significação prática. O poder de influência passa a ser, portanto, o terceiro elemento do contraditório, tão essencial quanto os elementos de informação e possibilidade de reação. Essa nova visão do princípio do contraditório reconhece a importância da efetiva participação das partes na formação do convencimento do juiz, mas a sua real aplicação depende essencialmente de se convencerem os juízes que assim deve ser no caso concreto." NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (Org.). Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 34

[369] Como, por exemplo, a concessão de tutela provisória, a expedição de mandado monitório, o indeferimento da petição inicial e o julgamento liminar improcedente do pedido. Nesse sentido: SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2017. p. 310.

[370] O contraditório substancial envolve (a) o direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento, ou seja, uma citação adequada do ato introdutivo da demanda e a intimação de cada

Leonardo Greco, qualificando o contraditório como um *megaprincípio,* agrega também outras vertentes, enumerando no sistema princípios e regras que visam à sua concretização e como meio de valorizá-lo, anota um rol de regras que facilitam a eficácia do contraditório, tais como a audiência bilateral (art. 9º, CPC); a garantia de influência nas decisões judiciais, expressa na exigência da oitiva das partes antes da decisão com base em fundamento sobre o qual ainda não houve manifestação (art. 10, CPC/2015)[371]; a paridade de armas e a igualdade de tratamento no exercício de ônus e faculdades processuais (art. 7º, CPC/2015) [372].

A inobservância do contraditório traz uma série de consequências para o processo civil. A título de exemplo, vejam-se, no art. 489, §1º, as decisões que não se consideram fundamentadas e, no art. 1.022, decisões que são consideradas omissas por defeitos em sua fundamentação. No mesmo sentido, o Tribunal, em sede de apelação, pode decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação e, ainda, julgar diretamente o mérito (teoria da causa madura, art. 1.013, § 3°, CPC/2015).

Para o estudo da extensão da coisa julgada às decisões fundamentais, o art. 503, §1º, I, CPC/2015 inaugura uma nova expressão: "contraditório prévio e efetivo". Essa expressão não aparece em nenhum outro ponto do texto legal e, tampouco, em seus desdobramentos ("contraditório prévio" ou "contraditório efetivo"). Igualmente, o CPC/2015 não delimita o que seja, na prática, essa exigência. Lado

---

evento posterior que lhe permita o exercício efetivo da defesa no curso do procedimento; (b) o direito à prova, possibilitando-lhe a sua obtenção toda vez que esta for relevante; (c) em decorrência do anterior, o direito de assistir pessoalmente à assunção da prova e de contrapor-se às alegações de fato ou às atividades probatórias da parte contrária ou, mesmo, oficiosas do julgador; (d) o direito de ser ouvido e julgado por um juiz imune à ciência privada (*private informazioni*), que decida a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório; e (e) o direito a uma decisão fundamentada, em que se aprecie e solucione racionalmente todas as questões e defesas adequada e tempestivamente propostas pelas partes (fundamentação racional das decisões). THEODORO JUNIOR, Humberto *et al*. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 112

[371] A exigência de observância ao princípio da não surpresa, desdobramento da garantia de influência nas decisões de reflexo imediato para as partes, está refletida nas legislações portuguesa e espanhola e também nos artigos 487, parágrafo único; art. 933; art. 433, parágrafo único; art. 135, art. 792, §4o; art. 1.009, §2o; art. 932; art. 937, 945, 1.021, §2o; 1.024, §2o; art. 518, §11; CPC/2015. A bilateralidade de audiência, também nos artigos 1.021, §2o; art. 256, §3o; art. 621, §1o, CPC/2015. A paridade de armas, ainda, estaria expressa nos artigos 199, art. 349, art. 85, §3o; art. 496, §3o; art. 139, IV; art. 222; art. 223, §1o; art. 935; art. 975, §2o, CPC/2015. GREGO, Leonardo. Contraditório efetivo. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. v. 15, jan./jun., 2015.

[372] GREGO, Leonardo. Contraditório efetivo. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. v. 15, jan./jun., 2015.

outro, sem o contraditório prévio e efetivo a respeito dessa questão prejudicial, não se forma coisa julgada sobre a decisão da questão prejudicial.

Mesmo sem uma definição legal clara, a exigência do contraditório prévio e efetivo é considerada a pedra de toque do novo sistema, que, para os estudos analisados, compensaria o afastamento da exigência de impulso das partes em mover o Poder Judiciário para requerer tutela principal sobre questões prejudiciais, tal como era previsto no CPC/1973.

Pelo princípio, evitar-se-iam decisões surpresa ou arbitrárias por parte do Poder Judiciário ou, sobretudo, a situação de incerteza sobre os exatos limites de quais questões prejudiciais estariam sujeitas à coisa julgada para além do seu núcleo mínimo[373].

Atribui-se ao modelo do contraditório prévio e efetivo, ainda, a capacidade de contrabalancear a mitigação do princípio dispositivo que imperava no CPC/1973 e o arbítrio que poderia advir da atribuição da identificação da questão prejudicial somente pelo juízo, a qualquer tempo, principalmente na fase da sentença. Esta também seria a contrapartida oferecida pelo sistema à antiga Ação Declaratória Incidental, de modo que, independente do volume de questões prejudiciais julgadas, os limites objetivos da coisa julgada só seriam estendidos àquelas que tenham sido debatidas, de modo prévio, pelas partes potencialmente afetadas [374]. Esse contraditório, inclusive, para Alexandre Senra, deve ocorrer previamente à prolação da decisão que a resolve, de modo que não pode ser sanado por uma oportunidade póstuma[375].

---

[373] "Trata-se de dispositivo de grande avanço científico. O contraditório, além de ser uma pedra de toque do processo contemporâneo, é também o ponto nodal de qualquer sistema de estabilidades. De fato, como já sustentamos, tendo havido uma oportunidade de debater ampla e efetivamente um tema no processo judicial, não se justifica a repetição da discussão. Assim, o contraditório passa a ser compreendido como um dos principais vetores para a formação da coisa julgada". CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1292.

[374] "Esse suposto risco de as partes serem surpreendidas é atenuado ainda mais, uma vez que de acordo com o art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir e ofício, ou seja, o magistrado tem acima de tudo dever de zelar para que as partes efetivamente se manifestem sobre as questões prejudiciais que influenciarão o julgamento do mérito em que figuram". LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. São Paulo: Editora Gazeta Jurídica, 2018. p. 151.

[375] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 311.

Para Luiz Guilherme Marinoni, a redação “contraditório prévio”, inclusive, é uma redundância para um Código que preza pela sua feição substancial, especialmente no que tange ao direito de influência. Desse modo, o contraditório prévio é regra não só para o instituto da coisa julgada sobre questão prejudicial como também para todos os outros previstos no CPC, com exceção do chamado contraditório postergado ou “postecipado”, admitido em situações excepcionais[376].

Há duas perspectivas a serem consideradas para o chamado contraditório prévio e efetivo.

A primeira delas, a respeito do comportamento do juízo, ao proferir a decisão de mérito que, para tanto, exige o conhecimento e enfrentamento das questões prejudiciais. Nesse momento da dissertação, já se concebe que, pela estrutura lógico-jurídica das questões prejudiciais em detrimento das questões prejudicadas (mérito do processo), não é possível conceber a decisão de mérito sem o recurso para essa fundamentação.

Lado outro, também, não se concebe que o juiz possa criar uma questão prejudicial do seu alvedrio, mas, apenas, apreendê-la do conjunto de fatos e fundamentos jurídicos que as partes arregimentam para comprovar os elementos constitutivos do seu direito, nas hipóteses de pedido e de reconvenção, ou para apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito, dentro dos limites das respectivas linhas de defesa.

De fato, cabe às partes apresentar a causa de pedir e o pedido das respectivas demandas, sendo este um ônus imposto que lhes entrega consequências distintas a depender do posicionamento nos polos do processo: (a) para o autor, a deficiência na causa de pedir gera a inépcia da inicial, sujeita ao julgamento sem a resolução do mérito; (b) para o réu, a deficiência das alegações defensivas gera a impossibilidade de que sejam suscitadas em momentos anteriores e, além disso, torna incontroversas as alegações fáticas do autor; e (c) para ambos, impede a emenda da demanda, acaso se ultrapasse a fase de saneamento do processo sem a devida manifestação.

---

[376] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 256.

Qual seria a postura do juízo, nesse contexto de garantir o contraditório prévio e efetivo, ainda no curso do processo, de modo que a decisão sobre o mérito do processo seja efetivamente influenciada pela possibilidade de as partes produzirem as suas alegações a tempo de arregimentarem os expedientes para a respectiva comprovação?

É preciso volver-se para a vedação de decisões "surpresa", prevista no art. 10, CPC/2015, o qual dispõe não caber decisão do juízo, "em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

A leitura do artigo conduz à concepção de que, no seu aspecto da influência e do dever de ouvir as partes previamente, caberia ao juiz ouvir as partes a respeito de questões prejudiciais que, segundo a cadeia lógico-jurídica exigida para a análise do mérito do processo, sejam necessárias para a sua decisão[377].

Contudo, é preciso ver o assunto com ressalvas, pois questões prejudiciais são matérias que devem ser suscitadas exclusivamente pelas partes, pois insertas dentro do seu rol de ônus processuais. Logo, qualquer decisão do juízo que suscite questões prejudiciais às partes não alegadas constitui uma violação ao princípio do contraditório e, mais do que isso, pela violação ao princípio dispositivo[378].

Daniel Amorim Assumpção Neves, nesse sentido, avalia que o princípio da não surpresa refere-se, majoritariamente, "a matérias de ordem pública, na

---

[377] "A nota de atenção está registrada em artigo produzido por Érico Andrade: exemplo: a) art. 487, parágrafo único; b) art. 493, parágrafo único; c) art. 921, § 5º; d) art. 933. Nesses termos, e numa primeira aproximação, se o juiz, por exemplo, no momento de proferir a sentença, detectar a possibilidade de aplicar, de ofício, tema que as partes não apresentaram em suas alegações, deverá paralisar a atividade decisória e determinar a intimação das partes para se manifestarem previamente sobre a matéria, no prazo que fixar, para só depois decidir. Certo, ainda, que é possível, em tal momento, para realizar o contraditório pleno, não apenas permitir às partes a produção de alegações ou manifestações sobre o tema, mas até admitir a produção de provas, ou reabrir a instrução probatória, acaso necessário, em razão dos pontos trazidos pelas partes em suas alegações". ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. Revista de Processo. v. 283, p. 55-106, set., 2018.

[378] "Partindo-se do pressuposto de que em todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes sem violação clara e manifesta do princípio do contraditório. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (Org.). Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 38.

aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo até o momento da prolação da decisão e aos fatos simples não alegados pelas partes”[379].

Da mesma maneira, em estudo específico sobre o princípio da não surpresa, Érico Andrade, a partir das doutrinas italiana e francesa, aprofunda a análise do princípio da não surpresa e também o associa exclusivamente a matérias sobre as quais o juízo deva se manifestar de ofício, previstos na norma processual[380].

A discussão ganha algum ponto de contato com as questões prejudiciais, quando se visualiza o chamado princípio do *iuria novit curia*, em face do qual o juiz pode conhecer de matérias de Direito não alegadas pelas partes, o que pode ocorrer também para as alegações das prejudiciais.

Nesse caso, Érico Andrade afirma haver o dever de o juiz ouvir as partes de modo prévio, submetendo a elas temas que não foi objeto de debate, “até mesmo para apurar se, realmente, seria mesmo aplicável ou não a tese, de modo a permitir que as partes possam exercer seu poder de influência”[381], além de atender aos deveres de colaboração, lealdade e imparcialidade que o juiz deve guardar com as partes.

Até mesmo porque, como assinala o autor, o “cipoal” normativo brasileiro, embora esteja fundamentado no dever geral de conhecimento da lei, não permite concluir que haja pleno acesso a todas as possíveis interpretações e aplicações jurídicas possíveis. Nesse caso, deve prevalecer o dever do juiz de suscitar o

---

[379] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Org.). Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 39.

[380] Certo que o art. 10 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) tem objeto específico: aplica-se às matérias que o juiz pode suscitar de ofício, restando incólume a perspectiva de que temas que o juiz não pode conhecer de ofício e que se inserem na iniciativa exclusiva das partes (art. 141 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), não se encontram no espectro de incidência da norma em análise, pois há uma vedação anterior, no sentido de que o próprio juiz não pode suscitar de ofício tal tipo de matéria. Assim, o campo de aplicação do art. 10 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) vai envolver aquelas matérias que a legislação processual expressamente autoriza o juiz a examinar de ofício e que podem consistir tanto em temas de direito material – por exemplo, prescrição (art. 487, II, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), ou, de fato, como ocorre com os fatos supervenientes à propositura da ação (art. 493 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)) – como de temáticas processuais – por exemplo, pressupostos processuais e as antigas “condições da ação” (art. 485, § 3º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. Revista de Processo. v. 283, p. 55-106, set., 2018. p. 80

[381] ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. Revista de Processo. v. 283, p. 55-106, set., 2018. p.80

contraditório prévio, como forma de substancializar a garantia da não surpresa, prevista no art. 10, CPC/2015.

Após essa exposição, pode-se concluir que uma decisão de mérito que se fundamente em matéria relacionada a questões prejudicais não levantadas pelas partes seria nula, em verdade, pela vedação do juízo em suscitar e decidir com base em fundamentos não arguidos pelas partes, e não pela violação ao princípio da não surpresa, exclusivamente relacionado a matérias que deva suscitar de ofício.

Demais, se a resolução de uma questão prejudicial suscitada pelas partes demandar uma qualificação jurídica apreendida pelo juiz e não debatida por estas, deve ele reabrir o debate, viabilizando tempo de reação hábil, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Do mesmo modo, a oitiva prévia das partes sobre questão prejudicial não alegada pelas partes não é capaz de convolar o contraditório prévio e efetivo, apenas pelo fato de que elas foram ouvidas e foi-lhes conferida a possibilidade de se manifestar. A discussão aqui é antecedente, sobre os limites do objeto do processo que, por expressa determinação do CPC/2015, ainda está sob a disponibilidade das partes (art. 141, CPC/2015). Lado outro, a nova qualificação jurídica, para a solução das questões prejudiciais, demanda a oitiva prévia as partes, sob pena de violação ao princípio previsto no art. 10, CPC/2015.

Outra grande dúvida, talvez a maior, que se apõe à doutrina é o que se considera contraditório prévio e efetivo na relação desenvolvida entre o ato de alegar e o ato de defender, para fins de configuração da questão prejudicial sujeita à coisa julgada. A dúvida, advinda da própria conceituação de questão prejudicial, estende-se para o conteúdo da expressão contraditório prévio e efetivo.

Volta-se o olhar, aqui, para a qualidade do debate entre as partes (e não mais a relação com o debate entre o juiz – influência, não surpresa e direito à fundamentação das decisões). A dúvida advém, pelo que se estudou, em razão da conceituação da questão prejudicial, enquanto “alegação controvertida” entre as partes. Nesse caso, a doutrina apura o nível da controvérsia que é apto a qualificar o contraditório prévio e efetivo.

Como bem resume Luiz Guilherme Marinoni: “a norma estaria falando em efetiva oportunidade de oferecimento de razões e provas ou de efetiva apresentação de razões e provas?”[382]

Daniel Assumpção afirma que efetivo debate não exige que a parte reaja sobre o mérito da questão prejudicial, pois é um ônus sujeito à sua esfera de decisões. O autor considera suficiente que a parte esteja representada e apresente sua manifestação no prazo legal e, inclusive, ressalva a posição privilegiada da contraparte, que, ao seu bel-prazer, pode quedar-se inerte, pois, sem isso, a coisa julgada não incide sobre a apreciação da questão prejudicial[383].

Sérgio Mattos, por sua vez, indica bastar a oportunidade de manifestação sobre a questão prejudicial posta nos autos, cabendo às partes exercer seu ônus, pois o processo civil é regido pela disponibilidade do contraditório[384].

No mesmo sentido, Eduardo Talamini, para quem a expressão contraditório prévio e efetivo significa (i) que a questão está posta no processo e (ii) que ela é relevante para o julgamento da causa, considera que, satisfeitos esses requisitos e sendo dada às partes a oportunidade de se manifestar, eventual inércia em sua instrução não pode premiar a parte omissa, pois vigora no processo civil o princípio da disponibilidade do contraditório [385].

O autor confere grande relevo para a posição do juiz, que deve advertir as partes para tanto, em regra no saneamento do processo, em atenção aos princípios da não surpresa e da cooperação. A fixação para o juízo não é condicionante, pois, se as partes debateram a questão ou tiveram oportunidade para tanto, o requisito está presente[386].

---

[382] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 256.
[383] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 871
[384] MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 216.
[385] TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada. Acesso em: 06 jan. 2019.
[386] TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada. Acesso em: 06 jan. 2019.

Também, nesse sentido, Vínícius Silva Lemos e Lúcio Grassi de Gouveia, para quem o efetivo refere-se à oportunidade de fazê-lo, não à real manifestação. O destaque é a possibilidade de falar: sempre que uma alegação prejudicial não tenha sido objeto de oportunidade de outra parte controverter ou que o juiz, vendo a necessidade de decidi-la, perceba que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar previamente[387], sendo preciso que haja a abertura de vista.

Pedro Henrique Reschke, em obra específica sobre o tema, entende que o contraditório prévio e efetivo envolve (i) o direito de informação sobre a existência de determinada questão e da sua potencial influência na resolução do mérito; (ii) a efetiva oportunidade de produzir alegações e provas sobre a alegação prejudicial. Todavia, deixar de "apresentar determinado argumento, não em virtude de limitações do procedimento, mas por pura e simples omissão, não poderá usar o seu próprio comportamento omissivo como razão para evitar o trânsito em julgado"[388]. Não haverá extensão da coisa julgada, lado outro, caso a questão prejudicial não tenha sido alegada pelas partes e tampouco aquela que não tenha sido decidida pelo juízo[389].

É exatamente nesse sentido o entendimento de Ricardo Alexandre da Silva: o efetivo a que o CPC/21015 faz referência equivale à prévia possibilidade de manifestação, mediante a concessão de oportunidade de manifestação e produção de provas, de modo que a inércia não impede a coisa julgada. Do contrário, seria concedida uma via para que as partes utilizassem a manobra para obstaculizar a coisa julgada sobre a questão prejudicial[390].

Outra corrente afirma ser necessário o debate real da questão prejudicial ao longo do processo. Acredita-se ser necessário que as partes digam os seus

---

[387] Para que a coisa julgada seja estendida à questão prejudicial, esse contraditório deve ocorrer na incidência dessas hipóteses, ainda que a parte – qualquer delas – não utilize o prazo. O efetivo não deve ser visto como a real manifestação, mas a oportunidade para fazê-lo. O juízo, antes de deliberar sobre a questão prejudicial, deve oportunizar às partes sua manifestação, caso não o tenham feito. Se uma das partes suscitou a questão, a outra deve ser intimada para tal feito. Se nenhuma delas se manifestou sobre tal ponto e o juízo entende possível o julgamento – por ser matéria cognoscível de ofício – da questão prejudicial, deve abrir prazo para ambas se manifestarem. LEMOS, Vinícius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua delimitação. R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro. Belo Horizonte, n. 104, p. 369-390, out./dez., 2018.

[388] RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 148

[389] RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 150/151

[390]SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coim julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 245

fundamentos para atacar ou defender determinado modo de julgamento. Nesse caso, privilegia-se a maximização do princípio do contraditório, ainda que, ao final, algumas decisões sobre questões prejudiciais deixem de estar submetidas ao regime da coisa julgada.

Fredie Didier apoia-se nessa vertente, ao afirmar ser necessária a oitiva prévia das partes, a manifestação a respeito e a o debate entre elas para a decisão que julga o mérito, mediante a resolução da questão prejudicial, pois o legislador foi mais exigente para o que o autor denomina coisa julgada sobre a questão principal[391].

Os autores Rogério Rudiniki Neto e Viviane Lemes da Rosa [392] também entendem que a questão prejudicial deve ser enfrentada antes da decisão em sentença, não bastando que as partes sejam intimadas para a manifestação. Luiz Guilherme Marinoni, partindo do pressuposto de que a questão é o ponto controvertido de direito e que o instituto visa às questões que foram efetivamente discutidas, e não aquelas que poderiam ter sido, conclui que deve haver negação pelo réu ou pelo autor, desde que seja prévio. Inclusive, o autor admite que a formação da coisa julgada é inviabilizada, se a parte deixa de produzir a prova, não participa da sua produção, não a requer ou deixa de se manifestar sobre o seu resultado[393].

Do lado dos que exigem o efetivo debate, Alexandre Senra afirma que não há sentido de se falar em contraditório oportunizado, pois essa é a essência do instituto, ou seja, a locução é redundante. Diante disso, a exigência do contraditório efetivo só é alcançada quando as partes efetivamente discorrem sobre a questão prejudicial identificada nos autos, de modo prévio à decisão que a resolve[394].

---

[391] DIDIER JR, Fredie. Algumas novidades sobre a disciplina da coisa julgada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 99/100

[392] RUDINIKI NETO, Rogério; ROSA, Viviane Lemos. Um novo Código de Processo Civil, uma nova coisa julgada. Disponível em: https://www.academia.edu/29035895/UM_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_UMA_NOVA_COISA_JULGADA. Acesso em: 11 out. 2019.

[393] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 257

[394] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 311-312.

Mario Vitor Aufiero, também partindo do conceito de que a questão prejudicial é a alegação controvertida, defende que o contraditório prévio e efetivo é aquele entendido como o "intenso e real debate sobre a questão levantada, não bastando a mera oportunidade de fazê-lo, isto é, de ser meramente potencial"[395].

Também endossando essa corrente, Teresa Arruda Alvim Wambier registra que "para que o fundamento fique acobertado pela autoridade da coisa julgada, é necessário que se transforme em verdadeira questão, ou seja, que haja acordo entre autor e réu sobre a existência ou validade da relação jurídica"[396].

Alexandre Freitas Câmara sustenta que o contraditório prévio e efetivo a que o artigo faz referência envolve a garantia de participação como influência e não surpresa. Um dos sinais seria a inviabilidade de a coisa julgada formar-se se o réu for revel, pois, nesse caso, o contraditório é possibilitado, mas não se torna efetivo. Portanto, o debate efetivo da questão é pressuposto para a incidência da coisa julgada[397].

No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon diferencia o sistema da coisa julgada sobre questões principais das questões prejudiciais justamente pelo debate da questão entre as partes, afirmando que, para a primeira, o contraditório potencial é suficiente para atrair a coisa julgada, sendo que a segunda "apenas se formará sobre elas se as partes tiverem deliberado a seu respeito com a produção inclusive de provas necessárias à formação do convencimento judicial a respeito dessas questões"[398].

Antônio do Passo Cabral também entende que, se a prejudicial foi alegada de modo insuficiente pelo autor, não foi rebatida pelo réu e tampouco foi objeto de consideração por parte do juiz, não pode se afirmar a existência de contraditório prévio e efetivo. Para esse fim, o autor afirma que o contraditório deve ser

---

[395] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019. p. 121

[396] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 907.

[397] CÂMARA, Alexandre. Limites Objetivos da Coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. Processo civil: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011. p. 152

[398] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2018. p. 152

compreendido como o direito de influir na construção da decisão e condicioná-la, de forma eficaz e colaborativa[399].

Baseando-se no modelo cooperativo de processo, Daniel Guimarães Zveilbil indica que o juiz pode provocar a questão prejudicial e as partes devem falar sobre ela, não cabendo ao juízo tornar a questão controvertida pelo simples fato de chamar a atenção da prejudicialidade. A sua afirmação parte das análises do sistema norte-americano, no qual, relata ele, alegações não contestadas não são consideradas para fins da chamada *issue preclusion.* Desse modo, ao que parece, para esse autor, ainda remanesce o princípio dispositivo, que agora não incide sobre a iniciativa das partes em propor a questão prejudicial, mas reside na iniciativa das partes em dar início e meio ao debate da questão identificada pelo juiz, de modo que a "parte possui papel fundamental na formação da coisa julgada às questões prejudiciais" [400]

Arruda Alvim também se alinha, ao afirmar que "é necessário que tenha havido efetiva manifestação entre as partes a seu respeito e não a mera oportunidade para que isso ocorra"[401].

Em uma posição intermediária, Alexandre Senra afirma que não se pode confundir o contraditório com a controvérsia. Dessa maneira, não se poderia qualificar o contraditório como aquela situação em que as partes se manifestam expressamente e de forma dissonante umas das outras, o que exigiria uma decisão do juízo para sanar esse conflito.

Segundo o seu entendimento, o contraditório deve ser entendido como a configuração de manifestação da parte sobre a questão, mas não sobre o conteúdo dessa manifestação. Logo, se houver manifestação sobre a questão prejudicial e ela for de concordância de ambas as partes, não haveria motivos para não incidir sobre a coisa julgada[402].

---

[399] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1292.

[400] ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Limites objetivos da Coisa Julgada no CPC/2015. In DIDIER JR., Fredie. Procedimento Comum. 2a edição revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodvim, 2016. p. 765-766

[401] ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Cível de acordo com o Novo CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 307.

[402] Em resumo, então: revelia, contraditório oportunizado sobre a questão (= contraditório efetivo) e questão controvertida são coisas distintas. Revelia é a ausência de contestação. Contraditório

Também, nessa posição intermediária, tem-se Marcos de Araújo Cavalcanti que, ao tratar do tema, indica que ambas as partes devem efetivamente manifestar-se sobre a alegação prejudicial, de modo que se nenhuma se manifesta ou se só uma o faz, o requisito do contraditório prévio e efetivo não está atendido. Todavia, é "suficiente que as partes apenas se pronunciem sobre determinado ponto alegado em juízo, ou para resistir à alegação ou para concordar com ela"[403], seja para discordar, seja para concordar.

A posição adotada por esta dissertação, já tratada no tópico das questões prejudiciais, é a de que basta a relação lógico-jurídica entre alegação que envolva a existência, validade ou modo de ser de uma relação jurídica prejudicial com o objeto do processo, para que ela venha a se tornar uma questão prejudicial. Não haveria de se perquirir a posição da parte que controverte deixar de controverter, permanecer inerte ou, até mesmo, concordar com a alegação prejudicial.

Mais uma vez rememorando sobre o que se dispôs acima, há duas formas de visualizar a questão prejudicial: como elemento prejudicial ou alegação prejudicial, ou seja, como aquele elo necessário à decisão do mérito do processo (questão prejudicada), que compõe a causa de pedir ou as alegações de defesa, podendo desdobrar-se em ponto, causa ou questão, ou, em um corte mais preciso e restrito, somente aquelas alegações que foram objeto de controvérsia por outra parte.

Contudo, a discussão sobre a posição de uma parte em detrimento da outra, no que tange às suas alegações, não é de todo despicienda. De fato, uma das exigências do CPC/2015 é a de que o juiz não profira decisão contra uma parte sem que a outra seja ouvida (art. 9º, CPC/2015).

Portanto, em termos práticos: caso a parte tenha chance de se manifestar sobre a alegação prejudicial, independente da sua postura posterior, está-lhe consignado o contraditório prévio e efetivo. À oportunidade de se manifestar (bilateralidade de audiência), ainda, adere a garantia de ampla produção de provas para os aspectos fáticos que envolvem a questão prejudicial, o que deve ser

---

oportunizado sobre a questão é o direito de a parte manifestar-se sobre ela e de influir na construção da decisão. Contraditório efetivamente exercido sobre a questão é o exercício desse direito em relação à determinada questão. E questão controvertida é aquela a respeito da qual as partes discordem. SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 313.

[403] CAVALCANTI, Marcos Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 419

assegurado pelo juízo e a necessidade de que a oitiva e produção de provas ocorra antes da decisão de mérito também.

Ou seja: a parte tem direito de ser ouvida antes da decisão de mérito e deve ter assegurado o direito amplo de produzir provas das suas alegações. Também tem o direito de ver suas alegações consideradas na decisão que julga o mérito. Todavia, isto não pode se transmutar na exigência de não concordar com elas para que a questão venha ser atingida pela coisa julgada.

Primeiramente, porque a análise do CPC/2015 não indica a exigência do contraditório no sentido que se indicou, ou seja, na existência do debate real das questões discutidas ao longo do processo, quaisquer que sejam elas. A posição é totalmente doutrinária, baseada na clássica distinção entre ponto, causa e questão, que, contudo, não se pode considerar absorvida pelo CPC/2015 sem a sua previsão expressa.

Ademais, porque, ao longo do processo de conhecimento, seara na qual se insere este estudo, as partes efetivamente sofrem ônus processuais específicos por deixar de impugnar ou alegar determinados pontos no processo: a apresentação de causa de pedir incompleta pelo autor implica a inépcia da sua inicial e, posteriormente, a inviabilidade de emenda sem o consentimento do réu, após o saneamento, independente da anuência; a apresentação de defesa incompleta pelo réu implica a inviabilidade da sua complementação posterior (salvo fatos novos). Para o juízo, é vedado arguir causas de pedir novas e, mesmo dentro da aplicação do Direito ao caso, hipótese que não se vincula às alegações das partes, é-lhe vedado atrair nova jurídica que implique a ampliação da demanda (causa de pedir, partes ou pedido).

Tampouco, pode-se beneficiar uma parte ou outra em função da sua inércia em produzir provas. Na verdade, a regulamentação é outra: compete a elas promoverem os expedientes necessários às provas, sem o que o juiz pode julgar a demanda improcedente, no mérito, pela não demonstração dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos que equivalham à questão prejudicial.

Outro argumento, ainda de modo pragmático, é o de que as partes poderiam manejar o instituto, de modo a se esquivar da coisa julgada, quando conseguissem provar que não tinham debatido as alegações prejudiciais e o controvertido,

especialmente no caso em que sucumbentes – quando, por óbvio, exultam o interesse em se esquivar da autoridade da coisa julgada. Pensar desse modo, por vias transversas, reanima o regime do CPC/1973: a parte precisa provocar o Poder Judiciário para que esteja sujeita à coisa julgada. Antigamente, pelo ajuizamento da questão prejudicial; agora, pela decisão em rebater as alegações prejudiciais e mover-se no sentido de produzir as provas competentes.

Pensar no contraditório efetivo como um reflexo do dever de a parte efetivamente produzir alegações que contrariem aquela que a contraparte trouxe, tornando mais brando o ônus inicialmente imposto pelo CPC/2015 para a questões principais, pode perpetuar o que Humberto Theodoro Junior, em conjunto com outros autores, os chamados comportamentos não cooperativos, em que há um verdadeiro embate entre as profissões que, munidos de estratégias particulares, esvaziam um debate bem realizado, coerente com a construção de decisões bem fundamentadas e com a redução do tempo do processo[404]. ‘

A respeito da posição adotada nesta dissertação, também é interessante trazer os ensinamentos de Paolo Biavati, que, ao analisar os limites do direito de defesa em contraposição com o princípio da eficiência, expressa que, embora o direito de defesa não seja um valor vinculado à administração do serviço justiça – influxo que inspirou a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no CPC/2015 -, não é de extensão ilimitada. Submete-se, em verdade, a regras como o exercício concentrado das alegações, deve ser sóbrio, de modo que quantidade e qualidade devem ser limitadas, com o cuidado de que não se atribua às partes poderes maiores e mais extensos do que os previstos em lei[405].

---

[404] “O Novo CPC, assim, parte da premissa de cooperação/comparticipação entre juiz e partes (e seus advogados), idealizado pela doutrina tedesca, que, se levada a sério, conduzirá à idealização de uma nova forma de implementação da cognição, ao se perceber que um debate bem-feito conduz à redução do tempo processual e à formação de decisões mais bem construídas, com a decorrente diminuição da utilização de recursos”. THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 95.

[405]“3. – Se, da un lato, la ragionevole durata è collegata alle risorse del sistema e, rispetto al singolo processo, cnstituisce una semplice ricaduta, il diritto di difeesa non ha una valenza legata all`amministrazione del servizio giustizia, ma si esplica e vive all`interno di ogni singolo giudizio. Tuttavia, occorre pensare che neppure il dirito di defes può avere un`estensione illimitata. Certo, da uno schema procedimentale all`altro le varianti sono numerose, ma l`orinamento conosce da tempo forme di esercizio concentrato della tutela: valta, per tutte, il richiamo al rito del lavoro, che impone alle parti di esporre già nel primo (e tendenzialmente unico) atto difensivo la compiutezza delle rispettive tesi. (…) L`auspicio per una più rapida conclusioni dei giudizi civili è unanime e l`avvocatura italiana lo condivide in pieno. Tuttavia, quando dall`affermazione generale si scende al caso singolo, è frequente vedere una forte insistenza sul diritto a depositare repliche o note esplicative, a domandare proroghe

Por conseguinte, considera-se que a expressão contraditório prévio e efetivo equivale (i) à oportunidade de se manifestar sobre a alegação prejudicial que pode ter impacto no julgamento de mérito, independente da postura que venha a adotar (inércia, anuência, debate real com provas, debate real sem provas); (ii) à vedação de que o juiz decida com base em questão prejudicial sobre a qual uma parte ainda não foi instada a se manifestar ou que suscite questões prejudiciais que não foram apresentadas pelas partes; (iii) à faculdade de produzir todas as provas necessárias para comprovar as alegações indicadas ao entorno do elo prejudicial antes da decisão de mérito; e (iv) à impossibilidade de o juiz solucionar a questão prejudicial com base em fundamento de direito não submetido ao contraditório entre as partes.

6.6.5 Ausência de revelia

Nos termos do art. 503, §1º, II, a extensão da coisa julgada para a decisão expressa de questões prejudiciais não se aplica em caso de revelia.

A revelia, nos termos do art. 344, CPC/2015, é ausência de oferta de contestação, omissão que irradia vários efeitos no processo: (i) presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 344, CPC/2015); (ii) mudança da forma na contagem dos prazos (Art. 346, CPC/2015); (iii) viabilidade do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC/2015)[406].

Todavia, não há presunção de veracidade dos fatos alegados nas hipóteses previstas no art. 345, ou seja, quando, havendo pluralidade de réus, algum contestar

---

di termini, a propore al giudice esiti che rallentato a trattazione. Certo, i processi degli altri devono viaggiare velcci, ma per il proprio si vorrebbe tutto il tempo e tutta l`attenzione del giudicante. In realità, se le idee sono chiare, le si può esprimere in modo ordinato e conciso e non occorre ripeterle più volte. Insomma, non si devono confondere, nell`esercizio della difesa, la quantità e la qualità". BIAVATI, Paolo. Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione. v. 66, n. 3, p. 475-490. Rivista Trimestralle di Diritto e Procedura Civile. Giufrré Editore: , 2012. p. 479-481

[406] A revelia não produz o efeito de presunção de veracidade quando houver pluraridade de réus, os direitos forem indisponíveis, a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento indispensável à prova do ato e as alegações do autor forem inverossímeis ou contraditórias com a prova dos autos. Também há a nota de que, nos casos de citação ficta, em que a ciência do réu é meramente presumida, nomeia-se curador especial, quem pode contester por meio de negação geral. Neste caso, também se afastam os efeitos da revelia, especialmente a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 837-839. No direito italiano, ainda, o entendimento de que a revelia afasta aos efeitos previstos no art. 10, CPC/2015, que estabelece o dever do juiz de ouvir ambas as partes antes de proferir decisão, quando suscitar matéria que lhe caiba conhecer de ofício e que não fora debatida pelas partes de modo antecedente, conforme anota ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. Revista de Processo. v. 283, p. 55-106, set., 2018. p. 62

a ação, o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento indispensável à prova do ato ou as alegações dela constantes forem inverossímeis ou contraditórias com a prova dos autos. Também há o afastamento dos efeitos na hipótese de nomeação de curador em função de citação ficta, quando é facultado ao curador a contestação por negação geral.

A revelia implica, em feliz expressão de Humberto Theodoro Junior, a "abolição do princípio contraditório" [407] por força de escolha do réu, quem comparece aos autos e deixa de ofertar contestação ou quem sequer participa do processo. Quando comparece, por meio do seu advogado, há a necessidade de sua intimação sobre o atos processuais. Todavia, sem comparecer aos autos, não é preciso intimá-lo. A revelia não obsta o processo e tampouco o julgamento da demanda, sendo que a sentença de mérito transita em julgado, estando sujeita, portanto, à coisa julgada[408].

O efeito mais discutido da revelia é o que conduz à presunção de veracidade os argumentos indicados pelo autor. A presunção é relativa, pois ilidível, se não houver prova exigida por lei nos autos ou se as alegações do autor se afigurarem inverossímeis em detrimento da prova produzida[409]. Ou seja: a revelia não significa a procedência da demanda, mas, em verdade, regra de distribuição do ônus da prova (art. 374, IV, CPC/2015). A prova do fato constitutivo, atribuível ao autor, torna-se despicienda ao longo dos autos, se o réu não a contesta, mas não ao ponto de permitir a presunção no caso de manifesta inverossimilhança daquilo que alega.

Demais, a demanda pode ser julgada improcedente mesmo considerados presumivelmente verdadeiros os fatos quando, em face destes, o direito não lhe atribui a consequência desejada [410]. Além disso, há hipóteses em que não há presunção de veracidade, no caso, por exemplo, de direitos indisponíveis, lide que impõe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

---

[407] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 834.
[408] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 834.
[409] "Somente fatos concretos e relevantes do processo, comprometedores da verossimilhança da versão do autor, podem autorizar o afastamento dos efeitos da revelia, se o objeto litigioso, repita-se, girar em torno de direitos indisponíveis". THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 839.
[410] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de janeiro: Editora Forense, 2017. p. 836

Outro aspecto relevante, corretamente apontado por Humberto Theodor Junior, é o de que a revelia não autoriza o autor a alterar o pedido ou a causa de pedir sem que promova nova citação do réu[411].

Uma vez compreendido, de um modo geral, o regramento das revelia, passa-se a analisá-lo em conjunto com o regime da coisa julgada incidente sobre a questão prejudicial.

A ressalva de que não há a extensão da autoridade da coisa julgada no caso da revelia está inserida no inciso que trata da exigência do contraditório prévio e efetivo, dispositivo de maior importância para a análise desse novo regime.

O CPC/15, ao exigir o contraditório prévio e efetivo e ressalvar a revelia, na prática, considera que ele não ocorre nessa hipótese. Aqui há uma dissociação do regime da coisa julgada sobre a demanda, que, como visto, incide sobre a decisão de mérito independente da revelia, pois, tal como tratado, a revelia é uma situação em que o réu teve oportunidade de manifestar-se e manteve-se inerte.

Identificou-se crítica a esse novo efeito da revelia, pois se entende que o Código foi excessivamente cauteloso nesse ponto, pois confunde a ausência de manifestação da parte no momento da defesa com a ausência de contraditório. A revelia, neste caso, é a ausência voluntária de manifestação da defesa em um momento específico do processo, de modo que "é possível interpretar o silêncio, por diversas vezes, como uma forma de manifestação intencional de vontade"[412]. Assim, o contraditório, entendido como o efetivo debate da questão prejudicial, pode ser convalidado ao longo do processo, com a participação do réu, quando vem aos autos e participa do processo no estado em que se encontram.

De todo modo, o fundamento da exigência estaria na ausência de contraditório prévio e efetivo contraditório prévio e efetivo sobre as questões prejudiciais decididas de modo incidente no processo. O óbice imposto pela revelia

---

411 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 839

412 REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. Revista de Processo. v. 248, out., 2015; CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1292; TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada. Acesso em: 06 jan. 2019.

está na impossibilidade de o demandado debater as questões incidentais que condicionam a resolução do pedido principal. Ou seja: a questão não seria a simples inércia na apresentação da defesa, mas, em verdade, a inviabilização do debate ao longo do processo.

Veja-se, no caso da revelia, que fica muito claro o reflexo do posicionamento da doutrina sobre a necessidade de alegação prejudicial ser (i) debatida, o que pode levar ao dissenso ou ao consenso; e (ii) controvertida, hipótese em que há apenas o dissenso a ser resolvido pelo juiz. A exigência, que se desgarra do sistema da revelia para questões comuns, necessita de ser interpretada, todavia, pois posta no texto legal. Ou seja: não se pode, simplesmente, adotar o regime geral que dissocia a revelia do trânsito em julgado, até mesmo porque os requisitos do art. 503, §1º e §2º do CPC/2015 são cumulativos.

Partindo-se do pressuposto de que a revelia traduz *algum* efeito para a extensão da coisa julgada à resolução de questões prejudiciais, a doutrina divide-se em duas correntes.

Para alguns autores, a simples incidência da revelia, ou seja, a inércia em comparecer aos autos ou o comparecimento desprovido de contestação, afastaria a coisa julgada.

Alexandre Senra faz algumas diferenciações sobre os efeitos que a revelia geraria no processo. Dessa maneira, alguns efeitos só se produzem quando a ausência de oferta da defesa une-se a algum outro fato. Como exemplo, a presunção de veracidade, que pode ser ilidida nas hipóteses do art. 345, CPC/2015. Outros, configurar-se-iam apenas com o implemento dessa situação de inércia pelo réu.

Esses últimos podem ser ilididos acaso ocorra outra situação permitida pelo ordenamento, tal como o comparecimento nos autos e a mudança da regra da contagem dos prazos. Há parcela, todavia, que é definitiva, ou seja, imodificáveis por fatos supervenientes ocorridos no processo.

Conclui-se, assim, que a menção do art. 503, §1º, CPC/2015 é uma das situações que ocorre pelo simples fato de a revelia acontecer e não poder ser ilidida

por qualquer outro fato superveniente no processo, independente das particularidades do caso[413].

Importante anotar o posicionamento de Antônio do Passo Cabral, para quem a vedação da extensão da coisa julgada sobre a questão prejudicial em função da revelia seria uma cautela desmensurada, pois ela pressupõe (i) a citação válida; e (ii) a omissão em apresentar defesa. Desse modo, o direito de expressão, inerente ao contraditório, seria uma faculdade das partes, que de modo legítimo pode deixar de ser exercida[414].

Assim, a oposição do réu não seria, em tese, um fundamento para afastar o regime especial, desde que a questão prejudicial tenha sido suscitada pelo autor e efetivamente enfrentada pelo réu. Contudo, entende que o requisito legal é claro e que, por isso, a revelia não atrai o regime da coisa julgada sobre questões prejudiciais[415].

Luiz Guilherme Marinoni indica que não há revelia, pois, a alegação potencialmente prejudicial, sem a contestação do réu, transmuta-se em ponto, também partindo do pressuposto que somente o debate efetivo viabiliza a extensão propugnada pelo CPC/2015, pois o seu objetivo é evitar a relitigação de questões efetivamente discutidas em processos anteriores[416].

Desse modo, “não pode haver coisa julgada sobre questão quando há revelia simplesmente porque, nesse caso, a questão não se torna controvertida” [417]. Em outro trabalho de sua autoria, afirma que permitir a formação da coisa julgada em caso de revelia implicaria sanção desproporcional ao réu, ainda mais em um

---

[413] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 309. No mesmo sentido: ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 307.

[414] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1292

[415] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1292; WAMBIER *et al.* Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 908; DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil Brasileiro. Procedure Review. v. 6, n. 1, p. 81-94, jan./apr., 2015.

[416] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. p. 100

[417] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. p.100

ambiente em que não houve resolução da questão pelo juízo, pois ela não teria se tornado controversa[418].

Outra corrente, por sua vez, propõe-se a analisar a conduta do réu que comparece aos autos e assume alguma postura em relação ao debate das alegações prejudiciais, controvertendo-as por força de alegações ulteriores (contestação intempestiva ou reconvenções) ou em função do pedido de produção de provas.

Há, aqui, a interpretação do efeito material da revelia em função do contraditório que se desenvolve quando o réu comparece no feito. Portanto, para essa parcela da doutrina, não há coisa julgada sobre questão prejudicial quando o réu, uma vez citado, não vem aos autos[419]. Nessa hipótese, considera-se que a parte ré, voluntariamente, não se expressa sobre as questões deduzidas em juízo, justificando um regime mais rígido[420].

No que se refere à participação do réu no processo após esgotado o seu prazo de contestação, defende-se que haveria a extensão da coisa julgada, se ele viesse a comparecer e controverter a questão prejudicial em tempo hábil a influenciar no teor da decisão de mérito.

O questionamento identificado está na hipótese em que o réu comparece ulteriormente ao processo, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único, CPC/2015) e nas hipóteses em que não há a formação da revelia, por expressa determinação legal (art. 345, CPC/2015). Logo, propõe a interpretação

---

[418] MARINONI, Luis Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 267.

[419] Partindo do pressuposto de que a questão prejudicial é formada a partir da efetiva controvérsia entre as partes, Ricardo Alexandre da Silva afirma que "Diante desse arcabouço legal, a primeira conclusão é a de que se o réu revel não comparece ao processo durante a fase de conhecimento, sua omissão indiscutivelmente impede a extensão da coisa julgada à matéria prejudicial, pois a sua omissão indiscutivelmente inviabiliza a formação das questões prejudiciais". SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 246.

[420] "Como se verifica, ao contrário do que ocorre no regime jurídico geral da coisa julgada material, em que o efeito jurídico da *res judicata* alcança a decisão de mérito mesmo nos casos de revelia, o regime jurídico especial foi mais rígido, afastando essa possibilidade, pois pressupõe que o réu revel talvez tivesse maior interesse em debater a questão prejudicial caso o pedido sobre ela fosse expressamente formulado na petição inicial. Não se pode ter em mente que o réu é revel porque simplesmente perdeu o prazo de contestação. Em algumas ocasiões, a não apresentação de contestação pode se mostrar uma escolha legítima do réu". CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 419.

do artigo a partir da qualidade do contraditório que se forma ao entorno da questão prejudicial.

Os autores, que tratam do tema por esse viés, consideram o regime do CPC/2015 excessivamente protetivo, motivo pelo qual, havendo a formação ulterior do contraditório efetivo, a exigência de máximo aproveitamento da atividade processual viabilizaria a interpretação da revelia em conformidade com a qualidade do debate[421].

Nesse caso, acaso, ulteriormente, o réu compareça ao processo, o óbice da revelia pode ser afastado. O fundamento estaria no fato deste, pela sistemática do CPC, ter a possibilidade de intervir no processo e contraditar as questões prejudiciais, mediante o requerimento de produção de provas[422]. Segundo Ricardo Alexandre da Silva, a revelia seria um óbice sempre que o "comparecimento do réu for tardio o suficiente ao ponto de impedir a formação da questão, a coisa julgada se restringirá ao tema delimitado pela causa de pedir e pelo pedido"[423].

Diante disso, esse autor admite o afastamento da revelia quando (i) a contestação do réu é intempestiva; (ii) há o oferecimento de reconvenção que contradite a questão prejudicial; e (iii) o réu compareça apenas para requerer a produção de provas.

Lucas Menezes também admite o afastamento da revelia nas hipóteses do art. 342, CPC/2015, quando é lícito ao réu deduzir novas alegações atinentes a direito ou fato superveniente, quando ao juiz competir conhecê-las de ofício e quando puderem, por expressa autorização legal, serem suscitadas a qualquer tempo ou grau de jurisdição[424]. Ricardo Alexandre da Silva também sustenta que

---

[421] AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Editora Lumen Iuris, 2019. p. 124

[422] "Caso o réu venha aos autos intempestivamente, porém, a circunstância pode ser modificada. A depender do momento em que ocorrer a intervenção, é possível que não haja qualquer prejuízo efetivo ao contraditório. O réu recebe o processo no estado em que se encontra, passando, a partir daí, a exercer todos os direitos e deveres intrínsecos a qualquer sujeito processual". RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 151. No mesmo sentido: AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 123; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 868.

[423] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 248; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 419;

[424] MENEZES, Lucas. A coisa julgada e as questões prejudiciais no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e outras estabilidades processuais (org.). Salvador: Editora Juspodvm, 2018

sempre que o demandado contribua, de alguma forma, para a realização do debate entre as questões prejudiciais, controvertendo-as, é possível que haja a extensão da coisa julgada, especialmente quando comparece resistindo á pretensão e produzindo provas[425].

Outra situação em que não haveria revelia e, portanto, o regime poderia ser estendido à resolução de questões prejudiciais seriam as hipóteses do art. 345 do CPC/2015, em que não se processam os efeitos da revelia[426], ou seja, (i) no caso de contestação por um dos réus, na hipótese de litisconsórcio passivo; (ii) na ausência de prova indispensável ao ato por exigência legal; (iii) no caso do litígio versar sobre direitos indisponíveis; e (iv) nas alegações autorais, se forem inverossímeis ou contrárias à prova constante dos autos.

De fato, partindo-se do pressuposto de que o réu não comparece ao processo e, por isso, não controverte as alegações, não se poderia formar a coisa julgada sobre questões desconhecidas a ele (pois, ao contrário das questões principais, não estariam configuradas no momento da sua citação).

Nesse ponto, mesmo alegações prejudiciais ao pedido reconhecíveis de plano na demanda para a qual foi citado poderiam passar em julgado, pois, sem a sua controvérsia, estas se tornariam pontos que não exigiriam a decisão do juízo.

A solução, todavia, merece a intepretação conjunta da revelia com os seus efeitos na possibilidade de o réu poder indicar novas alegações nos autos, associadas aos seus efeitos e ao disposto no art. 503, §1º, II, CPC/2015.

Como tratado sobre o mérito do processo, a alegação prejudicial está inserida na causa de pedir proposta pelo autor ou vem a ser proposta em sede de defesa pelo réu. Na hipótese de a causa de pedir que já integra a demanda do autor (causa de pedir), independente da revelia, o juiz deverá enfrentá-la para o julgamento de mérito da demanda, pois parte do raciocínio lógico-jurídico inerente à resolução do pedido principal.

---

425 "Por outro lado, quando a revelia decorrer do oferecimento tardio da contestação, a participação do réu, apesar da contumácia, autoriza a extensão da coisa julgada ao tema prejudicial. Idêntico fenômeno acontece quando o réu não contesta propriamente, mas oferece impugnação tardia e requer a produção de provas em consonância com o art. 349 do Código processual. SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 248.

426 AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 124; SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2017. p. 247.

Na hipótese de a questão prejudicial ser suscitada pelo réu, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, efetivamente, a revelia impediria que fosse suscitada a qualquer tempo, pois, nos termos do art. 336 e 341, incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa por ocasião da contestação, prazo que, ultrapassado, torna preclusa essa faculdade processual.

Logo, para que a revelia possa ser afastada em função de posterior manifestação do réu, a questão prejudicial deve ter sido suscitada pelo autor em sua demanda. Não há possibilidade, pelo próprio CPC/2015, de o réu comparecer ao processo para alegar novas questões prejudiciais, pois preclusa a sua faculdade. Ainda, como já tratado, é defeso ao juiz suscitar novas questões prejudiciais, podendo ele, apenas, alertar as partes sobre aquelas que sejam parte da causa de pedir suscitadas em suas postulações.

Pois bem, quanto à questão prejudicial suscitada pelo demandante que tenha que ser incidentalmente resolvida no processo, volta-se ao disposto no art. 341 do CPC, que estabelece a sua presunção de veracidade. Nesse caso, o comparecimento do réu não tem o condão de afastá-la, independente do que ele venha a produzir ao longo dos autos.

Para debater a questão prejudicial (e principal), sua atividade deve-se resumir a requerer a produção de provas que infirme o alegado pelo autor ou a debater a força jurídica da demanda, pois o juiz não é obrigado a declarar a procedência, se não houver a prova de fato constitutivo por meio de documento exigido em lei ou em função de alegações inverossímeis, bem com lhe é defeso decidir com base em fundamento jurídico distinto do alegado na inicial.

Logo, sua atividade nos autos, o que tange à sua participação, resume-se a provar que o fato constitutivo e o direito do autor inexistem, mas sem inovar com novos fatos, salvo se estes forem supervenientes à sua defesa. i

Ou seja: o debate da doutrina deve ser refinado para a possibilidade de a questão prejudicial suscitada pelo autor e que deva ser enfrentada de modo incidental pelo juízo, mas que não foi objeto de contestação, por força de revelia, vir a ser atingida pela autoridade da coisa julgada, em função do contraditório que a postura do réu vá produzir durante o processo.

Nesse caso, percebe-se que a definição da possibilidade ou não da revelia ser afastada em caso de contraditório posterior ao encerramento do prazo de contestação está intimamente ligada ao que se considera como questão e como contraditório prévio e efetivo.

Como trabalhado no capítulo antecedente, há quatro formas de visualizar a temática, (i) contraditório prévio e efetivo é aquele oportunizado, com todos os meios a ele inerentes, especialmente a vedação a decisões não surpresa. Diante disso, presumem-se controvertidas as questões prejudiciais suscitadas pelo autor e não contestadas; (ii) contraditório prévio e efetivo é aquele resultante do enfrentamento da alegação prejudicial pela outra parte, independente do resultado. Diante disso, presumem-se controvertidas as questões prejudiciais enfrentadas pelo réu, independente da sua anuência, (iii) contraditório prévio e efetivo é aquele resultante da discordância da alegação prejudicial pela outra parte. Diante disso, presumem-se controvertidas as questões prejudiciais debatidas pelo réu de modo contrário à tese do autor e (iv) contraditório prévio e efetivo é aquele resultante da discordância da alegação prejudicial pela outra parte e do exercício ativo da ampla defesa e do contraditório.

A hipótese (i) é justamente a da revelia, que foi excepcionada pelo CPC/2015. Há a oportunidade, pois o réu foi regularmente citado, e este, por vontade própria, queda-se inerte. Como tratado, esta é a postura que se admite para esta dissertação: o contraditório prévio e efetivo é aquele oportunizado, ainda que o réu se torne totalmente inerte, como no caso da revelia.

Como a exceção do CPC/2015 está posta e o contraditório prévio e efetivo, na forma aqui defendida, não pode ser qualificado pela qualidade do debate entre as partes, acredita-se que, realmente, a intepretação deva ser restrita: uma vez revel, o réu e tampouco o autor pode ser atingido pela coisa julgada incidente no julgamento da questão prejudicial.

Realmente, excepcionar a revelia trouxe um zelo excessivo do legislador, desconexo com o regime geral da coisa julgada e que, como visto, não traz proteção maior ao contraditório ou à ampla defesa. No caso de controverter a alegação prejudicial que faz parte do fato constitutivo alegado pelo autor, o réu teve a oportunidade de suscitar sua tese de defesa. Na hipótese de questão prejudicial

oriunda de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos de direito, cabia ao réu suscitá-los.

Mesmo assim, cabem alguns comentários sobre a posição dos que defendem que o contraditório prévio e efetivo, independente do momento em que seja exercido, pode ilidir a revelia e atrair o regime da coisa julgada sobre questão prejudicial.

Pelo princípio da eventualidade, o réu não pode apresentar novas alegações fáticas de defesa após seu prazo de contestação, mesmo para controverter o fato constitutivo do direito do autor, pois preclusa essa oportunidade. Portanto, para os autores que entendem que deve haver controvérsia para a produção dessa questão prejudicial, a situação não pode existir, pois, nesse momento processual, a discordância é vedada pelo ordenamento.

Restaria ao réu, apenas, suscitar a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor ou a falta de suporte jurídico, situação que independe da sua postura processual, pois também atribuída ao juiz. Ou seja: comparecendo ou não, a alegação sobre a questão prejudicial, caso seja infundada do ponto de vista probatório ou jurídico, seria afastada. A posição do réu, nesse caso, somente produziria melhores condições de o juiz definir a sorte na demanda.

Então, a situação é mais restrita do que tratado nos textos indicados: (i) a questão prejudicial que pode ser suscitada na hipótese de revelia é aquela que está contida na demanda do autor; (ii) ela somente pode ser afastada no caso de a prova não ser coerente ou o direito subjacente à pretensão inexistir. O réu não poderia suscitar uma nova questão prejudicial ou, com alegações de fato, indicar que a questão prejudicial suscitada pelo autor não procede.

Apenas nessa hipótese, pelo posicionamento dos autores que entendem pela extensão dos efeitos da revelia, é que haveria a extensão da coisa julgada à decisão da questão prejudicial. Veja-se que a sofisticação proposta pelos autores, com as devidas ressalvas, trará maior complexidade ao sistema: apenas em uma situação específica o réu revel poderia estar sujeito à coisa julgada sobre questão prejudicial.

Todavia, como acima visto, a posição adotada neste estudo é o de que o CPC/2015 excepcionou a revelia, independe da ulterior posição do réu no processo, pois o contraditório prévio e efetivo é aquele oportunizado, faculdade que, se não

utilizada, traz para o réu o ônus de se sujeitar à coisa julgada sobre a demanda principal e não se sujeitar à coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental.

6.6.6 Competência absoluta

Nos termos do art. 503, §1º, III, do CPC/2015, o juízo deve ser competente em razão da pessoa e da matéria para resolver a questão prejudicial como questão principal. Ou seja, deve-se analisar a questão prejudicial em apartado da questão principal e avaliar, em abstrato, se, na hipótese em que venha a ser objeto de uma ação judicial autônoma, o juiz da questão principal conservaria a sua competência.

Importa mencionar que o juiz sempre conhece incidentalmente a questão prejudicial, incompetente ou não, pois este é um passo lógico-jurídico necessário à resolução do mérito[427].

A disposição herda a sistemática do CPC/1973 para as ações declaratórias incidentais, que poderiam ser propostas desde que o juiz fosse competente em razão da matéria (art. 470), e avança para excepcionar também o juízo incompetente em função da pessoa.

A ressalva não é de todo despicienda. O juiz pode ter competência para apreciar o pedido principal, requisito que pode lhe faltar para a apreciação da questão prejudicial em razão da matéria e da pessoa[428]. Evita-se, desse modo, a burla ao princípio do juiz natural, mantendo-se a coerência interna do sistema processual brasileiro[429].

O Código faz um recorte de duas tipologias de competência: em razão da matéria e em razão da pessoa, olvidando-se, porém, que há hipóteses de competência territorial que podem, excepcionalmente, vir a ser classificadas como absolutas.

---

[427] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 423

[428] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016.

[429] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1293; WAMBIER, Teresa *et al.* Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 909.

Rememorando a matéria, a competência indica o conjunto de atribuições inerentes ao exercício da jurisdição atribuído a um determinado órgão jurisdicional. Em linhas gerais, trata-se da "medida da jurisdição, isto é, a esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional"[430], a limitação ao exercício legítimo da jurisdição[431] ou "o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei[432].

A competência em razão da pessoa dá-se em função de uma qualidade especial das partes envolvidas que indique a necessidade de trâmite em um juízo específico[433]. A competência em razão da matéria, por sua vez, dá-se em função da natureza do direito material que é objeto de um processo[434].

Ambas se inserem no gênero denominado competência absoluta, ou seja, aquela esfera de atribuições do juízo que não pode ser alterada pela vontade das partes e tampouco pelo juízo.

Um juízo que não foi expressamente autorizado a conhecer de determinada causa em função das particularidades do direito discutido ou das partes é denominado "absolutamente incompetente", o que traz alguns efeitos ao longo do processo: (i) a incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição[435] por qualquer uma das partes ou pelo juízo[436], sendo que, acaso

---

[430] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 192; GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 121.

[431] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 218.

[432] DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2017. p. 222.

[433] GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 130; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 253; THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 216; DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2017. p. 241.

[434] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 253; DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2017. p. 242.

[435] Daniel Amorim Assumpção Alves suscita haver dissenso doutrinário quanto ao termo "qualquer grau de jurisdição", indicando que "a doutrina majoritária entende inviável tal alegação em via extraordinária de impugnação, alegando que a necessidade de a matéria a ser prequestionada impede a manifestação originária dos Tribunais a respeito desta matéria, sendo também esse o posicionamento dos tribunais superiores". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 225.

[436] Em razão da própria ratio das normas determinadoras de competência absoluta (proteção do interesse público), todos os sujeitos processuais são legitimados a apontar a ofensa a uma regra desta natureza, até mesmo porque o respeito à ordem pública é questão incompatível com a limitação de legitimados que pretendam sua concretização. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 224.

suscitada pelo juízo, as partes devem ser ouvidas antes da decisão sobre a matéria – art. 64, §1º, CPC/2015; (ii) as decisões proferidas por juízo incompetente podem ser revistas pelo futuro juiz competente – art. 64, §4º, CPC/2015; (iii) a decisão de mérito transitada em julgado e proferida por um juízo incompetente está sujeita à ação rescisória durante os dois anos subsequentes ao trânsito em julgado – art. 966, II e art. 975, CPC/2015.

A competência em função da matéria e da pessoa é sempre absoluta. Todavia, outras hipóteses de competência territorial, em regra relativas, são absolutas para o CPC/2015: (i) ações de cunho real que envolvam direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. – Art. 47, §1 e §2o, CPC/2015[437]; (ii) ações em que a União for autora, ré ou interveniente – art. 45, 51 e 52[438]; (iii) ações de falência[439].

Também se excepciona a competência absoluta em função do valor das causas até sessenta salários-mínimos, que devem ser processadas junto ao Juizado Especial Federal[440] , e causas superiores a quarenta salários-mínimos, para os Juizados Especiais Estaduais[441]. Vê-se, portanto, que as regras excepcionais à relatividade da competência territorial devem ser buscadas na leis processuais que regem a discussão do direito material subjacente ao processo[442].

A respeito desse tema, duas são as discussões que se processam na doutrina. A primeira delas orienta-se para avaliar os efeitos do julgamento da questão prejudicial por um juízo incompetente. A segunda refere-se à possibilidade de um juízo absolutamente incompetente proferir decisão de questão prejudicial que esteja sujeita à coisa julgada.

---

[437] No mesmo sentido, GRECO, Leonardo**.** Instituições de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 145; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 236.

[438] Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Alves, para quem a competência da Justiça Federal é a absoluta, sendo a dos foros que a compõem relativa. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 240.

[439] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 236.

[440] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 422.

[441] AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Local: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 127.

[442] “Mais do que isso, os critérios de competência são igualmente estabelecidos nas Leis/Constituições Estaduais e Regimentos Internos dos Estados, com os quais foro e juízo são criados para determinada material ou pessoa, podendo condensar, por exemplo, material cível e de família em uma única vara ou separar juízos distintos”. AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 125.

Para a primeira discussão, parte dos estudos analisados indica que o CPC/2015 qualificou um regime mais rigoroso para a decisão incidental da questão prejudicial em detrimento da decisão dos pedidos principais das partes. De fato, ao se analisar o sistema do CPC/2015, o juízo pode conhecer e julgar questões principais para as quais é absolutamente incompetente.

O que ocorre, nesse caso, é que sua incompetência pode ser suscitada a todo e qualquer tempo no processo, em qualquer grau de jurisdição, por qualquer das partes interessadas. A decisão de mérito, inclusive, está sujeita à autoridade da coisa julgada, acaso até o trânsito em julgado nenhuma das partes venha a suscitar essa questão processual. A única resposta do Código é a possibilidade de ação rescisória, se proposta no prazo de 2 anos, suscitando a incompetência absoluta (art. 966, II, CPC/2015).

Para a questão prejudicial, a condicionante seria prévia: a autoridade da coisa julgada sequer chega a ser estendida à decisão sobre as questões prejudiciais[443]. Trata-se de requisito de formação da coisa julgada, e não da rescisão da decisão de mérito já transitada em julgado. Nesse caso, a decisão não precisa ser objeto de ação rescisória (como ocorreria com a decisão sobre questão principal)[444], de modo que "o juiz [do segundo processo] pode declarar que a decisão foi proferida por juiz absolutamente incompetente e, assim, abrir oportunidade para a rediscussão da questão"[445].

Abrindo uma corrente doutrinária distinta, Marcos de Araújo Cavalcanti indica que a decisão sobre a questão prejudicial proferida por um juízo absolutamente incompetente está sujeita ao mesmo regime da questão principal. Ou seja, transita em julgado e está sujeita à autoridade da coisa julgada. A resposta do sistema seria

---

[443] MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1º e 2º, do CPC/2015. p. 217. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvm, 2018; MENEZES, Lucas. A coisa julgada e as questões prejudiciais no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodvm, 2018; REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. Revista de Processo, v. 248, out., 2015; DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. Civil Procedure Review, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan./apr., 2015.

[444] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. No mesmo sentido: SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 250.

[445] MARINONI, Luis Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 278.

submeter essa decisão à possibilidade de estar sujeita à ação rescisória, pelo prazo de 2 anos, o qual, uma vez findo, tornaria a questão prejudicial soberanamente julgada, calcada na incompetência absoluta e na violação literal de dispositivo de lei[446]. No mesmo sentido, ainda sobre o regime da antiga Ação Declaratória Incidental, Adroaldo Fabrício Furtado indicava que o antigo art. 470 do CPC/1973, "ao falar de 'juiz competente', está definindo uma condição de admissibilidade da ação declaratória incidental, e não um requisito para que a sentença nele proferida alcance força de coisa julgada"[447].

Contudo, como afirmado, a mudança foi impulsionada pelos anseios de conferir maior aproveitamento possível da atividade processual no curso do processo em que a questão é discutida. Lado outro, todo o sistema que envolve a competência absoluta assegura que seja suscitada a qualquer tempo, por qualquer juízo (ressalvadas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas às instâncias extraordinárias), bem como entrega às partes a possibilidade de ajuizarem, no prazo de dois anos do trânsito em julgado, a ação rescisória.

Demais, acaso demanda que veiculasse a questão prejudicial fosse processada em ação autônoma ou fosse objeto de pedido cumulado com a questão prejudicada, a sistemática seria a "geral", ou seja, a incompetência poderia ser suscitada a qualquer tempo e em até 2 anos do trânsito em julgado, pela via da ação rescisória. Findo o prazo, a autoridade da coisa julgada estabilizar-se-ia.

Ou seja: o CPC/2015 trata de amplos mecanismos para a discussão da competência absoluta do juízo por todos os envolvidos, e mais, para além do trânsito em julgado da decisão de mérito. Assim, o maior aproveitamento da atividade processual, tão desejado em função dos princípios da eficiência e da celeridade processuais, está devidamente limitado por mecanismos que permitem às partes garantir o juízo natural para a discussão das questões prejudiciais.

Diante disso, a análise sistemática do CPC/2015, a partir das regras aplicáveis à competência absoluta e à ação rescisória, associada à leitura conjunta do sistema relacionado às questões prejudiciais, da forma proposta neste trabalho, ou seja, de que deve ser dado o máximo aproveitamento à atividade processual

---

[446] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 424.
[447] FABRÍCIO, Aldroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 125.

desde que, para todos os requisitos, sejam assegurados às partes todos os meios de discutir amplamente a sua efetivação, permite a conclusão de que, tal como afirmou Adroaldo Furtado, a competência absoluta é condição de admissibilidade para o conhecimento e julgamento da questão prejudicial.

Todavia, não pode ser encarada como um empecilho para a sua formação, sob pena de se tolher uma potencialidade de resolução de conflitos num sistema que admite a sua ampla discussão.

Portanto, seria mais lógico ao sistema do CPC/2015 atribuir a mesma sistemática par ao juízo competente da questão principal para a questão prejudicial. Contudo, sobre o tema, a leitura fria do art. 503, §1º, II, CPC/2015 realmente induz à conclusão de que não há a extensão da coisa julgada sobre a resolução da questão principal se o juízo é incompetente, ainda mais quando conjugada com os demais requisitos, que, realmente, não permitem convalidação em função do trânsito em julgado da demanda. Ademais, outros requisitos, como a ausência de revelia e de contraditório prévio e efetivo, também conduzem a essa leitura.

Quanto à hipótese da decisão proferida por juízo territorialmente incompetente, permanece a dúvida: o juiz que seria absolutamente incompetente em função da sua competência territorial para proferir decisão em que a questão prejudicial fosse discutida em pedido principal poderia, de modo incidental, tornar-se competente para resolvê-la, atraindo a autoridade da coisa julgada para a sua decisão? Nesse caso, teria o Código estabelecido um regime mais brando para a questão prejudicial apreciada por um juízo territorialmente incompetente, viabilizando-lhe a extensão da coisa julgada?

A doutrina suprime essa lacuna e afirma que a interpretação extensiva, no sentido de que a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, a qualquer título que seja, não está sujeita à extensão da coisa julgada, pois pensar ao contrário significaria burlar as regras de competência fixadas pelo ordenamento jurídico[448]. Segundo a orientação geral do Código, a incompetência absoluta é pressuposto de validade do processo, sem qualquer exceção, conforme art. 64 e art.

[448] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 423; AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 127; RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 155.

966, II, do CPC/2015[449]. Logo, deve ser respeitada em sua inteireza, não se justificando um regime mais brando para a coisa julgada incidente sobre questão prejudicial.

Em conclusão: (i) o juiz, competente ou incompetente, sempre conhece a questão prejudicial e resolve-a, pois necessária ao julgamento da demanda; (ii) quando for absolutamente incompetente em função do território, da pessoa, da matéria ou em função de qualquer outra imposição legal, qualquer uma das partes ou o juízo pode-a suscitar, quando se concluirá que a questão não estará sujeita à coisa julgada.

6.6.7 Ausência de restrições probatórias e de limites à cognição

Kazuo Watanabe, em obra clássica sobre o tema da cognição judicial, explica que "o juiz deve conhecer de todas as questões suscitadas pelas partes e também daquelas que, por ofício, lhe caiba conhecer, cumprindo, assim, a atividade cognitiva que deverá servir de fundamento à decisão a ser proferida"[450]. O autor qualifica a cognição como um ato de inteligência, que envolve atividades, como considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes que servirão de alicerce para o julgamento do objeto do processo[451].

No que tange à coisa julgada, a sua autoridade é atribuída à decisão de mérito desde que haja "predeterminação minuciosa do modo de realização do contraditório e sua efetivação em forma plena e antecipada"[452].

Ainda segundo Kazuo Watanabe, a cognição pode ser vista em dois planos distintos. O horizontal envolve questões processuais, condições da ação, mérito e questões de mérito. Conforme a configuração que se adote, a cognição pode ser plena ou limitada. O segundo plano é denominado vertical, sendo classificado em

---

[449] RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 156.
[450] WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 117.
451 WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 115.
452 "Proto Pisani, em estudo recente, representando as ideias já expostas em trabalhos anteriores, aponta duas características essenciais do que denomina cognição plena ou cognição exauriente: 1) a predeterminação legal das formas e dos prazos, assim como dos poderes, deveres e faculdades processuais das partes e do juiz, especialmente com referência à proposição de demandas, exceções e fatos que constituem o seu fundamento, à fixação dos meios de prova, à predeterminação das modalidades da sua produção" WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 115

função sua da profundidade, podendo ser qualificada como exauriente (completa) ou sumária (incompleta) [453].

A combinação entre tais planos pode gerar quatro situações: cognição horizontal plena e vertical exauriente; cognição horizontal plena e vertical sumária; cognição limitada exauriente; e cognição limitada sumária.

A cognição plena e exauriente é aquela destinada à resolução definitiva de conflitos de interesses, pois proporciona um juízo com maior segurança quanto à certeza do direito controvertido. A cognição limitada e exauriente diz sobre a extensão do debate entre as partes, porém, naquilo em que se permite, há amplitude da cognição. Há ainda a cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis,* em que a profundidade da cognição está condicionada à existência de elementos probatórios suficientes, assim delimitados em razão da técnica processual adotada ou por pura política legislativa[454].

A cognição sumária estaria ligada à superficialidade em seu sentido vertical, fundada no chamado juízo de verossimilhança ou de probabilidade. O autor adota para fins de qualificação dos juízos as lições de Calamandrei, para quem "possível é o que pode ser verdadeiro, verossímil o que tem aparência de ser verdadeiro e provável o que se pode provar como verdadeiro". A cognição sumária teria uma razão de ser no ordenamento, que é tutelar um certo direito até a conclusão da cognição exauriente e, nesses termos, exigir a sua completude seria "excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina"[455]. Há ainda o esquema da cognição eventual (plena, limitada, eventual ou exauriente), que está condicionada à demanda de uma ou outra parte.

Feitos esses esclarecimentos, importa para a disciplina do CPC/2015 que a resolução da questão prejudicial não esteja sujeita, caso "houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial" (art. 503, §2º, CPC/2015). Pretende-se, ao contraditório

---

[453] WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 117.
[454] WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. Local: Editora Saraiva, 2012. p. 117.
[455] Detalhar os limites e nuances da cognição sumária não é o objetivo desta dissertação, até porque a cognição exigida para a coisa julgada é a da modalidade exauriente no plano vertical. De todo modo, para maiores detalhes sobre a posição do autor, referencia-se o Capítulo 6 – Cognição Sumária da sua obra. WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 132-148.

qualificado[456], o que Marcos de Araújo Cavalcanti qualifica como um "pressuposto negativo" para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada[457].

Aqui está evidente mais uma consequência da valorização, para o CPC/2015, da garantia do contraditório efetivo, nesse caso, refletido na possibilidade de garantir a ampla discussão dos fundamentos e alegações que subsidiam a questão prejudicial, sem vedações probatórias ou limites às matérias sujeitas ao conhecimento do juízo, para que esteja sujeita à coisa julgada.

Nesse caso, o CPC/2015 fornece mais uma garantia para que a parte somente seja afetada pela extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial na hipótese em que haja a discussão plena e adequada da questão prejudicial[458].

A exigência, como anota Antônio do Passo Cabral, é "excelente" e representa mais uma vez a preocupação do legislador com a qualidade do contraditório, enquanto pressuposto para a formação de qualquer estabilidade processual[459].

Devem-se divisar processos com limitações probatórias e processos com limitações à cognição.

Partindo-se do pressuposto de que, de modo geral, o CPC/2015 admite o emprego de todos os meios legais e moralmente legítimos para a prova da verdade dos fatos em que se funda o pedido e a defesa (art. 369, CPC/2015), entende-se que o procedimento com restrição probatória é aquele em que, por força de lei, algum expediente probatório não pode ser produzido para a demonstração de algum fundamento arguido pelas partes.

Há a nota de que as restrições probatórias também podem advir de negócios jurídicos processuais, de modo que "toda vez que o negócio, por exemplo, excluir questões ou meios de prova do procedimento, a compensação do sistema é não autorizar a formação da estabilidade (no caso, não haverá coisa julgada)"[460].

---

[456] "Alerta-se, desde logo, que processo aqui é utilizado na acepção de procedimento". SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017. p. 317.

[457] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudicais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 426.

[458] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116. set., 2016.

[459] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1290.

[460] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1293. No mesmo sentido: CAVALCANTI, Marcos de Araújo.

Lado outro, a limitação das provas requeridas pelas partes ao longo do processo em que não há qualquer vedação pré-determinada não o transmutam em um procedimento com limitações probatórias, tais como o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, a escolha pela prova técnica simplificada, entre outros[461].

Limitações à cognição, por sua vez, referem-se à inviabilidade de que o juízo conheça uma determinada alegação fática ou jurídica, ou seja, há a vedação à horizontalidade da cognição. Nesse caso, a matéria, mesmo suscitada, não pode ser objeto de decisão pelo juízo, por haver expresso impedimento legal.

Para a configuração do requisito do CPC/2015, há uma dissidência na doutrina estudada. Para parte dela, basta que a limitação à cognição ou à restrição probatória seja potencial para que a coisa julgada não incida sobre a decisão de questões prejudiciais, de modo que limitações determinadas por lei ou por negócios jurídicos empreendidos entre as partes já inspirariam o afastamento desse regime jurídico específico[462].

Como exemplo, utiliza-se frequentemente o exemplo do mandado de segurança, que detém limitação probatória específica (a demonstração do direito líquido e certo com a sua impetração), e, nesse sentido, em tese, não poderia gerar

Para outra parcela da doutrina estudada, a existência de cognição irrestrita ou ampla instrução probatória deve ser analisada especificamente para o conhecimento da questão prejudicial, mesmo que o procedimento estipule, em tese, determinada limitação.

Luiz Guilherme Marinoni, seguindo essa corrente, afirma que “a coisa julgada sobre questão não é excluída pelo simples fato de o procedimento restringir a prova ou a discussão de determinado tema”[463]. Segundo as suas análises, a cognição pode ser limitada em duas oportunidades: sumária, exauriente *secundum eventum probationis* e cognição parcial.

Na primeira, permite-se ao juízo decidir com base em juízo de probabilidade; na segunda, restringe-se o uso de uma determinada prova e veda-se a coisa julgada

---

Coisa julgada e questões prejudicais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 427.

[461] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 320. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudicais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 428.

[462] CAMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016. p. 331.

[463] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016.

quando a decisão depender da produção da prova vedada no ordenamento. Para a chamada cognição parcial, o procedimento limita a matéria de defesa, reservando ou excluindo expressamente determinadas matérias para outros processos[464]. Nesse caso, não há restrição probatória, mas, em verdade, restrição à cognição em relação a alguns temas, pois, como indica o autor, "o problema não é de restrição de prova ou ao contraditório, mas de deslocamento da discussão para a ação inversa e de procedimento posterior"[465].

Na primeira forma de cognição, não haveria dúvidas sobre o impedimento da formação de coisa julgada. Quanto à segunda forma de cognição, o autor afirma ser necessário analisar se a prova vedada é imprescindível para a decisão do juízo a respeito da questão prejudicial e, nesse caso, há a incidência da coisa julgada, ainda que o procedimento, em tese, exclua um ou mais expedientes probatórios.

Na terceira hipótese, não há dúvidas sobre a inviabilidade da extensão da coisa julgada, desde que a matéria não esteja vedada ao conhecimento do juízo. Ou seja: se a questão prejudicial está inserida naquele caminho em que a lei, para um dado procedimento, viabiliza seu conhecimento, a extensão é permitida. Ao revés, se a cognição é vedada, sequer há decisão, e, assim, não há coisa julgada[466].

Como afirma Lucas Menezes[467], se os elementos probatórios forem suficientes para a solução definitiva da questão prejudicial, haverá cognição exauriente, estando a decisão judicial apta a formar coisa julgada[468]. A análise é caso a caso, e o que se vislumbra é avaliar se a restrição à cognição ou à produção de prova impede a resolução da questão prejudicial[469].

---

[464] "Quando o procedimento limita a matéria de defesa, reservando determinados pontos litigiosos para outra demanda, há uma limitação do conflito de interesses (ou da lide, para quem identifica o conflito de interesses com a lide) e, assim, a construção de um procedimento de "lide parcial" (compreendida, por óbvio, no sentido *carnelutiano*). O procedimento de lide parcial é um procedimento que limita a cognição do juiz sobre a lide total, podendo ser dito, assim, procedimento de cognição parcial". MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. p. 111

[465] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. p. 111

[466] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. Revista de Processo. v. 259, p. 97-116, set., 2016. p. 114

[467] MENEZES, Lucas. A coisa julgada e as questões prejudiciais incidentais no novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 249

[468] Zveibil, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 775

[469] SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 322.

Portanto, afirma-se que, se a restrição probatória não impediu a cognição exauriente da questão prejudicial, não houve prejuízo e aí o regime poderia se instaurar.

O recurso ao CPC/2015 faz com que este trabalho se posicione pela corrente que estipula a análise da cognição para que a questão prejudicial seja considerada no caso concreto, e não apenas em tese. O CPC/2015 é claro ao prever que a restrição probatória ou a limitação à cognição impedem o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Ou seja, se a discussão efetivamente aconteceu, com todos os meios de prova aptos ao aprofundamento da análise da questão prejudicial, é possível a sua extensão, o que Pedro Henrique Reschke qualifica como requisito substancial[470].

Marcos de Araújo Cavalcanti também coloca o requisito com a perspectiva do benefício das partes, especialmente nas hipóteses em que as partes não controvertem as alegações, com elas concordam ou até confessam. Nesse caso, a limitação probatória não traz prejuízos para as partes, pois decidiram não se valer dos expedientes – lembrando que, nesse caso, o autor parte do pressuposto de que o contraditório é a mera oportunidade de manifestação[471].

De todo modo, uma crítica deve ser feita: a análise teórica de mais um requisito estabelecido pelo NCPC revela dificuldades no estabelecimento dos limites da coisa julgada incidente sobre questões prejudiciais, revelando que o avanço da nova legislação deverá ser delimitado pelos seus operadores, já que a sua disciplina está longe de ser esgotada pela nova lei.

Como saída, Cássio Scarpinella oferece, ao apreciar a questão das restrições probatórias e limites à cognição, uma alternativa para vislumbrar a decisão definitiva sobre mérito da questão processual: propor a questão prejudicial em caráter principal ou em reconvenção ou repropor uma nova ação (pois o autor advoga pela inexistência da Ação Declaratória Incidental) ou, acaso ainda haja espaço, ampliar o objeto do processo, nos termos do art. 329, I II, CPC/2015[472].

---

[470] "Trata-se, mais uma vez, de requisito substancial, portanto. Para obstar o trânsito em julgado, não basta que o procedimento tenha limitações formais à produção de provas. Sem a verificação de reais prejuízos trazidos por esta limitação, haverá o trânsito em julgado". RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Salvador: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 154.

[471] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudicais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 428.

[472] BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Processo Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 657

6.6.8 A autonomia da questão prejudicial

Visualizar essas relações e estados jurídicos que constituem o conteúdo da questão prejudicial fez com que alguns autores identificassem a "autonomia"[473], ou seja, a capacidade para que a declaração realizada pelo juízo para resolver a questão prejudicial fosse objeto de pretensão a ser processada em processo apartado como pedido (imediato) autônomo como um meio de se identificar a questão prejudicial.

Sobre a autonomia, Adroaldo Furtado Fabrício, escrevendo sobre a antiga Ação Declaratória Incidental, anota que alguns doutrinadores afirmam que, independente de se perquirir o grau de influência, a questão prejudicial, considerada em si mesma, deveria ser idônea para ser apreciada em outro processo, indicando não haver consenso entre a aptidão em abstrato ou a aptidão concreta, ou seja, que a questão deva ser resolvida em processo distinto da que se processa no processo principal[474]. Deste modo, concluía, no CPC/1973, que a questão[475] deve ter aptidão para constituir, em tese, objeto de pedido autônomo, ainda que se processe nos mesmos autos que a questão principal.

Já no CPC/2015, Marcos de Araújo Cavalcantti endossa a tese de Adroaldo Furtado, para quem a questão prejudicial é somente aquela que "tem aptidão para

---

[473] Barbosa Moreira afasta veementemente tal concepção, por afirmar que a qualificação da relação como prejudicial ou preliminar independe do conteúdo de ambas, e, assim, questões de cunho processual ou fático poderiam compô-las sem que o ordenamento lhes autorize o ajuizamento de ação própria para lhe declarar a existência, validade ou modo de ser e lhe atribuir as consequências requeridas pelo autor da demanda. Referendando a necessidade de autonomia. Lado outro, NERY, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1396.

[474] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 42.

[475] "Mas o aspecto relevante é o que se liga ao ponto culminante de interesse, sob o ângulo das repercussões práticas, do estudo da prejudicialidade, que é o de suas relações com a extensão objetiva da coisa julgada. Nessa ordem de ideias, questões sobre as quais deve concentrar a investigação vêm a ser precisamente aquelas a cujo respeito se possa formar a coisa julgada material – vale dizer, aquelas capazes de, por si mesmas e em caráter principal, constituírem objeto de julgamento autônomo". FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Ação Declaratória Incidental. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 42.

ser decidida em processo autônomo como principal", justificando a sua posição no fato de que o CPC/2015 exige que o juiz tenha competência para apreciar a questão prejudicial como questão principal e no fato de que a declaração da questão prejudicial está implicitamente contida no julgamento da demanda, de modo que o seu julgamento deve constar no dispositivo[476].

Ricardo Alexandre da Silva, por sua vez, afirma que toda vez que uma questão prévia (subordinante) for de mérito, a autonomia lhe será uma característica evidente, de modo que, para a sua caracterização, é necessária a possibilidade de ajuizamento de ação própria. Para tanto, volta ao regime do CPC/1973 que exigia a autonomia como pressuposto para o ajuizamento da Ação Declaratória Incidental. Da mesma forma, é essa autonomia que seria o diferenciador entre os motivos da decisão, locução mantida no CPC/2015, o qual pode ser desdobrado em questões de fato e questões puras de direito[477].

Embora não dito de modo expresso, essa afirmativa só funciona para o contexto do texto do autor na medida em que se conhecem as suas premissas, quais sejam a autonomia da questão subordinante para ser veiculada em uma demanda independente da questão subordinada e o fato de que, pelo CPC, questões de fato e questões puramente de direito não passam em julgado[478].

Diante disso, anota que, afora o atendimento dos requisitos previstos art. 503, §§1º e 2º, CPC/2015, para que se qualifique uma questão como prévia de mérito, é preciso perquirir a sua autonomia (ainda que potencial)[479].

Para Mario Vitor Aufiero, o critério da autonomia é relevante, mas não pode ser considerado essencial para determinar a prejudicialidade jurídica. A vinculação

---

[476] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudicais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 425.

[477] "Embora a autonomia não seja elemento caracterizador das questões subordinantes processuais, pode-se afirmar que as questões prévias de mérito sempre serão autônomas. Justamente essa autonomia permitia o ajuizamento da ação declaratória incidental sob a égide do CPC/1973. Acrescenta-se que é também o caráter autônomo das questões prévias de mérito que autoriza sua separação em relação aos motivos e à verdade dos fatos, elementos integrantes da parte lógica da sentença que, contrariamente às questões, não podem ser atingidos pela *res iudicata* (CPC, art. 504, incs I e II)". SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 203. No mesmo sentido: No mesmo sentido, NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosamaria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1396.

[478] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 203.

[479] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 203.

jurídica deve ser observada na relação entre questão prejudicial e questão prejudicada, e não na questão prejudicial em si própria[480]. Em se adotando o critério da autonomia, questões relacionadas à declaração da veracidade dos fatos, opiniões jurídicas e questões de teor exclusivamente processual não poderiam ser qualificadas como questões prejudiciais. Ou seja: pode haver questões autônomas que, no contexto da análise da questão principal, não sejam prejudiciais.

Teresa Arruda, ainda em 1977, fazia a ressalva de que a autonomia da questão prejudicial, isto é, a aptidão para que o provimento jurisdicional realizado para solver a controvérsia instaurada pelas partes venha a ser pretendido por elas em pretensões de autonomia do processo principal é mais um efeito do provimento do que um elemento que lhe é intrínseco. Ou seja: constitui um mecanismo, até mesmo porque, nos termos gerais do art. 19, I, CPC/2015, o interesse do autor pode se limitar à declaração "da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica".

Aponta, também, a incorreção para quem indica a autonomia da questão prejudicial como uma nota distintiva do instituto, de modo que a conceituação da prejudicialidade estaria ligada à possibilidade de que a mesma questão fosse veiculada como questão principal em outro processo. A adoção dessa conceituação implicaria o retorno à conceituação da prejudicialidade em bases circunstanciais, em conformidade com as particularidades de um ordenamento processual[481].

Barbosa Moreira pronuncia-se da mesma maneira. A autonomia da questão prejudicial refere-se mais a um efeito da sua existência do que a um elemento intrínseco (tal como a suspensão por prejudicialidade) e distingue-se de outros autores que afirmam ser a nota distintiva da questão prejudicial a possibilidade de ela poder vir a ser objeto de um processo autônomo.

A autonomia para a resolução, dessa maneira, para o autor, diz respeito à "igualdade de operações mentais realizadas pelo juiz para resolver a condicionante

---

[480] "Questão prejudicial, como instituto pertencente ao Direito processual, é, portanto, todo antecedente lógico e necessário que influa no teor da decisão prejudicada, desde que haja vinculação jurídica entre juízos analisados, envolvendo as questões que comportem a valoração jurídica dos fatos, estando excluídas as questões puramente jurídicas e as fáticas". AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Salvador: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 13.

[481] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 47-48.

e a condicionada" 482, e não à possibilidade de que ela venha a ser objeto de um processo autônomo.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que, no Direito italiano, já havia se apontado a impropriedade de se pensar a autonomia da questão prejudicial como característica para diferenciá-la de outras questões. A potencialidade de uma questão poder ser discutida em outro processo não é, por si só, elemento que caracterize a hipótese de incidência da coisa julgada, de modo que o sistema em que o julgamento está inserido vai exigir maior ou menor quantidade de requisitos para que ela ocorra483.

Assim, não se pode continuar a visualizar o sistema de CPC/1973 e transpô-lo ao sistema do CPC/2015, com as limitações que a visualização da autonomia da questão prejudicial em detrimento da questão principal que constituíam o sistema do art. 5º e art. 325 do CPC/1973[484].

Fredie Didier Jr., do mesmo modo, aponta que a afirmação deve ser vista com cautela, pois a autonomia nada impede que haja questões prejudiciais processuais, ou seja, que interfiram na análise de uma questão de conteúdo processual[485].

Para fins deste texto, adotar-se-á a posição de que a autonomia não é um critério essencial para a definição da questão prejudicial, porém tão somente circunstancial, advindo, em verdade, da limitação dos objetivos da coisa julgada no CPC/2015.

6.6.9 A permanência da Ação Declaratória Incidental no Código de Processo Civil de 2015

O sistema do CPC/1973 era hermético quanto à discussão das questões prejudiciais: ao mesmo tempo em que impedia a extensão da coisa julgada a qualquer elemento da motivação da decisão de mérito (questões prejudiciais, motivação e verdade dos fatos), facultava às partes o manejo da Ação Declaratória Incidental como meio de viabilizar a imunização e indiscutibilidade da questão

---

482 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 52.
483 MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 235.
484 MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. Local: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 239.
485 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 532

prejudicial resolvida incidentalmente, como já tratado no Capítulo dedicado a estudar os limites objetivos da coisa julgada durante a vigência do CPC/1973.

A Ação Declaratória Incidental, prevista nos artigos 5º, 325 e 474, reunia requisitos específicos para a sua instauração, tais como (i) dizer respeito à relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide; (ii) ser autuada no prazo de defesa do réu ou no prazo de impugnação da contestação pelo autor; (iii) o juiz ser competente para apreciação do pedido incidental[486].

Como ensina Antônio do Passo Cabral, a técnica da Ação Declaratória Incidental funciona com a adição de outro conteúdo ao objeto do processo, transformando certas questões prejudiciais em questões principais, mediante a "soma" outras questões de mérito pela formulação de um pedido incidental[487].

O CPC/2015, por sua vez, estendeu a coisa julgada à resolução incidental das questões prejudicais, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos previstos no art. 503, §§1º e 2º, CPC/2015. Todavia, dentre eles não está o manejo de uma nova ação judicial e, tampouco, o pedido expresso de alguma das partes.

Lado outro, nos termos do art. 19, I e II e 20 c/c art. 433 do CPC/2015, permanece a chamada Ação Declaratória, manejável quando o autor tem interesse em obter tutela que declare a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento[488], mesmo que tenha ocorrido a violação ao direito.

Diante desse conjunto, fica o questionamento sobre a manutenção da Ação Declaratória Incidental no CPC/2015 e, caso positivo, quais seriam os requisitos para a sua admissibilidade, especialmente se ligados à sistemática do CPC/2015, certamente mais rígidos que os previstos no art. 19 e no art. 20 do CPC/2015.

A leitura do CPC/2015 vigente não registra a existência de Ação Declaratória Incidental, nos moldes previstos no CPC/1973. O Anteprojeto do que viria a se tornar o CPC/2015, por sua vez, é categórico ao afirmar que "não há mais a Ação

---

[486] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 457-459.

[487] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1290.

[488] CPC/2015: Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Declaratória Incidental" [489] , extinta com a finalidade de simplificação dos procedimentos, objetivo proposto para propiciar coesão visível no sistema e centrar o foco do juízo no mérito da causa[490].

No contraponto entre a aparente desnecessidade da Ação Declaratória Incidental, visto que o seu objetivo (resguardar a coisa julgada incidente sobre questões prejudiciais) fora suplantado com a nova técnica da coisa julgada a despeito do requerimento das partes, divide-se a doutrina quanto à sua manutenção dentro do sistema.

A análise desse ponto de estrangulamento estará centrada em três questionamentos: (i) a Ação Declaratória Incidental seria condição para que a coisa julgada venha a incidir sobre questões prejudiciais; (ii) a Ação Declaratória Incidental, em face da previsão do art. 503, §§1o e 2o, CPC/2015, teria sido abolida do sistema; e (iii) a Ação Declaratória Incidental permanece para situações residuais, em que há dúvidas se a previsão do art. 503, §§1o e 2o, CPC/2015 se amoldará ao caso concreto.

Quanto ao primeiro questionamento, a doutrina estudada não parece divergir: não há a necessidade de ajuizar a Ação Declaratória Incidental, pois a extensão da coisa julgada é operada por força de lei – desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos legais - e independe de requerimento das partes[491].

---

[489] "3) Com a finalidade de simplificação, criou-se, a possibilidade de o réu formular pedido independentemente do expediente formal da reconvenção, que desapareceu. Extinguiram-se muitos incidentes: passa a ser matéria alegável em preliminar de contestação a incorreção do valor da causa e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, bem como as duas espécies de incompetência. Não há mais a Ação Declaratória Incidental nem a Ação Declaratória Incidental de falsidade de documento, bem como o incidente de exibição de documentos". BRASIL, Congresso Nacional. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc//pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019. p. 31

[490] A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão orientaram-se precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez esse último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. Essa exposição de motivos obedece à ordem dos objetivos acima alistados. BRASIL, Congresso Nacional. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc//pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019. p. 23

[491] Em suma, desde que preenchidos os pressupostos legais, a pretensão declaratória do resultado da questão prejudicial não se submete ao princípio da congruência, de forma que o juízo deve decidi-la como questão principal, ainda que não haja pedido cumulativa ou independente da propositura de acaso declaratória incidental. Por isso, é suficiente a presença dos requisitos do art. 503, §§1º e 2º,

Quanto aos dois últimos questionamentos, que contrapõe a vedação absoluta e a permanência residual no sistema, a doutrina estudada divide-se da seguinte maneira.

Ricardo Alexandre da Silva, por um lado, embora ateste a manutenção da Ação Declaratória no CPC/2015, defende que ela não pode ser utilizada para o fim específico de assegurar a tutela de questões prejudicais decididas de modo incidental, suscitando a falta de interesse na propositura da medida.

Isto porque a alegação de prejudicialidade seria suficiente para deflagrar o debate e, por outro lado, se não houver impugnação do ponto, a declaratória não poderia suscitar essa falta. Caberia, nesse ponto, ao demandado, provocar o juízo, na hipótese de incerteza do debate sobre a questão prejudicial. Ainda, inexiste previsão específica no CPC/2015 para a medida e, dessa forma, a adoção de técnica tão imprecisa contribuiria para a insegurança jurídica e para o tumulto processual forense, face à falta de regramento procedimental específico[492].

De forma categórica, Pedro Henrique Reschke sustenta que, antes de formada a questão prejudicial, a parte é livre para ajuizar a Ação Declaratória Incidental. Contudo, após formada a questão prejudicial, fica barrada a propositura de Ação Declaratória autônoma, em função da configuração de litispendência, pressuposto processual negativo[493].

Com fundamento no que denominam “Teoria Amplexiva”, Anselmo Pietro Alvarez e Augusto Jorge Cury são categóricos pela inviabilidade da instauração da

---

do CPC/2015 para que ocorra a extensão da coisa julgada material sobre as questões prejudicais, sendo desnecessária a formulação de qualquer pedido declaratório incidental. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 388. No mesmo sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 1152; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodvm, 2019. p. 867; GRECO, Leonardo. Instituições de Direito Civil: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 335; ALVAREZ, Anselmo Prieto e CURY, Augusto Jorge Cury. A coisa julgada e a questão declaratória incidental como prejudicial relativa ao mérito. In: CARDOSO, Henrique Ribeiro (org.). Direito publico contemporâneo. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 139; DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil Quieta non movere. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 190, p. 42, abr./jun., 2011; DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. Civil Procedure Review, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan./ar., 2015; REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e os limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC. Revista de Processo. v. 248, p. 43- 67, p. 10, out., 2015; THAMAY, Renan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo. v. 269, p. 151-196, jul., 2017. p. 165

[492] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 262/263; SILVA, Ricardo Alexandre da. Coisa julgada e questões prejudiciais: alguns aspectos polêmicos. In: ARENHAT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; DOTTI, Rogéria. O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 915-916.

[493] RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 188

Ação Declaratória Incidental, procedimento que se mostra “desnecessário” (e, até mesmo, obsoleto). Inicialmente, porque os requisitos são simétricos ao que previa o antigo art. 470 do CPC/1973[494]. Demais, a questão prejudicial, uma vez formada, implicaria litispendência com um pedido em uma ação autônoma, formando o que denominam de “litispendência tardia”[495].

Sérgio Mattos acompanha essa parcela da doutrina e indica que a extensão da coisa julgada à resolução das questões prejudiciais, no CPC/2015, independe de pedido e, por isso, faleceria o interesse de agir na Ação Declaratória Incidental[496].

Em outra ponta, parcela da doutrina entende subsistir o interesse de agir na Ação Declaratória Incidental, sobretudo em função da incerteza que o número de requisitos exigidos pelo CPC/2015 configure-se no caso concreto[497].

Lado outro, há o reconhecimento de que o regime comum, relacionado ao caput do art. 503 do CPC/2015, em que a coisa julgada estende-se ao mérito do processo, exige requisitos mais brandos para a sua configuração: a revelia não traz qualquer óbice, o contraditório não exige efetivo debate (para aqueles que se inclinam por essa linha). Nesse sentido, Marcos de Araújo Cavalcanti indica que o “interesse de agir persiste em razão de que o regime jurídico especial da coisa julgada material possui requisitos mais rígidos do que o regime geral ou comum”[498].

Para Mário Vitor Aufiero, o CPC/2015 não excluiu a Ação Declaratória do sistema e, inclusive, avançou na tutela, ao permitir que ela também tenha por objeto a declaração do modo de ser de uma relação jurídica, nos termos do art. 19.

Ademais, a partir do pressuposto defendido no seu texto de que há necessidade de efetiva controvérsia para a extensão da coisa julgada à resolução da

---

[494] No mesmo sentido, SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexes sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudicais no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 253, p. 185- 07, mar., 2016.

[495]ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge Cury. A coisa julgada e a questão declaratória incidental como prejudicial relativa ao mérito. In: CARDOSO, Henrique Ribeiro (Org.). Direito publico contemporâneo. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 147

[496] MATTOS, Sérgio. Resolução da questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. (Org.). Grandes Temas do NCPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 223-224.

[497] MACEDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. Revista de Processo. v. 260, p. 355-412, out., 2016; LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de Processo civil. Revista de Processo. v. 252, fev., 2016.

[498] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 474. No mesmo sentido: NERY, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1397.

questão prejudicial, a parte deteria o interesse[499] de manejar a Ação Declaratória toda vez que perceba a inércia da parte contrária em debater a questão, bem como para viabilizar a coisa julgada para procedimentos que propiciem restrições probatórias ou limites à cognição para a questão prejudicial, bem como para assegurar que questões prejudiciais debatidas que não sejam essenciais ao julgamento do mérito e, portanto, não atendam ao requisito previsto no art. 503, §1o, I, CPC/2015, possam estar sujeitas à coisa julgada.

No mesmo sentido, para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, a Ação Declaratória não foi extinta, embora não tenha sido reproduzida nas minúcias previstas no CPC/1973. Segundo os autores, o pedido de declaração incidental pode ser feito pelo autor ou pelo réu, por meio de petição simples; ou pelo réu, por meio de reconvenção[500].

Fredie Didier, em seu Curso de Direito Processual, adota uma posição intermediária, pois o interesse processual na Ação Declaratória Incidental para se discutirem as questões prejudiciais, que subsiste ao menos para a reconvenção de natureza declaratória, poderá ter por objeto a questão prejudicial incidental controvertida[501].

Para Antônio do Passo Cabral, o interesse de agir permaneceria, se constatado que o debate não preencheu o disposto no art. 503 do CPC/2015, lembrando que, segundo a sua análise, o contraditório prévio envolve o debate efetivo entre as partes. O autor anota que tais hipóteses seriam raras, tais como a dúvida sobre a dependência lógico-jurídica da questão prejudicial em detrimento da questão incidental, o que forçaria a contraparte ao debate e o juízo à sua decisão, posto que assumiria a posição de pedido principal. A Ação Declaratória, por

---

[499] Portanto, a Ação Declaratória incidental subsiste no ordenamento jurídico pátrio, não só nos casos de arguição de falsidade ou autenticidade documental – hipótese expressamente contemplada -, mas também em casos em que a parte verificar a utilidade, no caso concreto, para acobertar a questão prejudicial incidente, se verificar o risco de esta não ter preenchido os rígidos requisitos do artigo §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando o interesse processual. AUFIERO, Mário Vítor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 142.

[500] NERY, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1395.

[501] DIDIER JR, Fredie *et al*. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Editora Juspodvim, 2015. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada e as questões prejudiciais: a ampliação da estabilização das decisões e a diminuição da litigiosidade. R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro. Belo Horizonte, n. 102, p. 257-274, abr./jun., 2018.; OLIVEIRA, Bruno Silveira. Ainda e sempre (a agora mais complexa) coisa julgada: ensaio sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais – parte I. Revista de Processo. v. 289, p. 49 – 70, mar., 2019.

conseguinte, teria a finalidade de atribuir ao resultado do procedimento uma maior previsibilidade a respeito da estabilidade que pode se formar sobre a sentença[502].

O Enunciado 35 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis também registra persistir "o interesse no ajuizamento da Ação Declaratória quanto à questão prejudicial incidental", e o Enunciado 53 do Conselho Federal de Justiça também indica que "considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de Ação Declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas"[503].

Alinha-se, neste trabalho, a conclusão de que à Ação Declaratória pode ser manejada de modo residual para obter a declaração, como pedido principal, da existência, inexistência ou modo de ser da relação jurídica que constitua o objeto da questão prejudicial ao mérito da demanda.

Para tanto, é preciso visualizar alguns cenários. O primeiro deles é que, como já visto, denominar uma questão como prejudicial exige a dependência lógico-jurídica para a resolução do mérito, independente do momento processual em que seja veiculada. Ou seja: o pedido para que haja a tutela declaratória sobre uma questão prejudicial ao mérito pode ser veiculado na petição inicial ou em reconvenção, por decisão das partes, sem que haja qualquer óbice ao pedido, como um pedido principal.

Demais, acaso as partes concordem, podem ser acrescidas ao objeto do processo até a sua fase de saneamento. Ou seja, mesmo com o sistema do CPC/2015, a extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial não está sujeita somente ao regime do seu art. 503, §§1º e 2º. .

Além disso, reside a razão nos autores para os quais o procedimento do regime especial da coisa julgada, que necessariamente estende a coisa julgada à decisão do pedido, é mais rígido.

O contraditório prévio e efetivo também torna o sistema mais rígido, especialmente para a parcela da doutrina que entende ser necessário o debate real do ponto prejudicial, constante da causa de pedir subjacente ao pedido ou erigido da

---

[502] CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1297.

503 Também citando os enunciados como um dos fundamentos para a manutenção da Ação Declaratória no sistema. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 474.

defesa do réu, para que se torne questão prejudicial sujeita ao regime da coisa julgada. De fato, partindo-se do pressuposto de que a relação jurídica prejudicial está contida na causa de pedir, que constitui a demanda do autor, a inércia do réu em contestá-la inviabiliza a extensão prevista no Código. Acaso o ponto prejudicial esteja contido na defesa do réu, a falta de enfrentamento na réplica também a afastaria.

Do mesmo modo, a exigência da revelia para aqueles que entendem que ele pode ser suprido pelo posterior debate pelo réu, especialmente quando passa a se manifestar nos autos do processo no estado em que ele se encontra. De fato, nesse caso, até o final da fase de conhecimento, não haveria segurança jurídica para o autor sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais contidas na causa de pedir que viesse a alegar, pois, a qualquer momento, o contraditório exercido pelo réu, mesmo que intempestivamente, torná-las-ia sujeitas à coisa julgada.

A dependência do julgamento de mérito, com igual porte, também pode trazer insegurança quanto à questão prejudicial que venha a ser considerada pelo juízo, em sua sentença, como antecedente lógico-jurídico da decisão de mérito, especialmente nos casos em que várias questões prejudiciais possam, em tese, influenciar no mérito. Um exemplo disso é a alegação de nulidade do contrato por várias causas distintas, como dolo, agente incapaz ou objeto ilícito.

Esses exemplos são suficientes para demonstrar que o número de requisitos previstos no CPC/2015, a par da inegável função de trazer maior segurança para as partes sobre a delimitação das questões prejudiciais sobre a coisa julgada, pode trazer insegurança sobre quais relações jurídicas que, potencialmente, venham a ser acobertadas pela coisa julgada, especialmente em um cenário em que a própria conceituação desses requisitos é dúbia na doutrina e ainda é uma incógnita na jurisprudência.

Lado outro, almejar a coisa julgada pela veiculação da tutela em pedido principal, efetivamente, traz segurança maior ao jurisdicionado. Não há dúvidas de que o contraditório não exige a manifestação expressa das partes, a revelia não obsta a incidência da coisa julgada.

Todavia, concorda-se com o fato de que o procedimento da Ação Declaratória Incidental nos moldes do CPC/1973 para o CPC/2015, com os mesmos requisitos e exigências, foi efetivamente extinto.

Logo, o que se denomina pela permanência da Ação Declaratória Incidental no sistema é, em verdade, a possibilidade de ajuizar uma Ação Declaratória, nos moldes do art. 19, I e II c/c art. 20, CPC/2015, para obter a declaração da existência, inexistência ou modo de ser de relação jurídica que já seja uma questão prejudicial no processo antecedente, que seria distribuída em conexão com a Ação que contenha o pedido principal. De modo prático, ela teria lugar, a princípio, nas hipóteses em que não é mais lícito ao autor ou ao réu modificar o pedido da demanda, pois estabilizada está a lide, seja por negativa do réu, seja por impossibilidade derivada da ultrapassagem da fase de saneamento do processo.

Dos óbices postos pelos autores acima, o mais relevante para obstar essa alegação seria a configuração de “litispendência tardia”, o que se tornaria um pressuposto processual negativo para a ulterior Ação Declaratória. Todavia, o Código estabelece que a litispendência ocorre com a identidade da ação: pedido, causa de pedir e partes (art. 337, §§1º, 2º e 3º, CPC/2015). Lado outro, não há pedido para a resolução da questão prejudicial incidental, sendo este, inclusive, um dos trunfos do sistema. Logo, pela expressa disposição legal, a configuração de litispendência não pode ser um óbice a uma Ação Declaratória sobre questão prejudicial discutida ao longo de outra demanda que a tenha por pressuposto.

Por conseguinte, o procedimento da Ação Declaratória Incidental foi efetivamente extinto do CPC/2015, mas o interesse de agir para ajuizar, no curso da ação que se discute o pedido principal, a tutela declaratória para declarar a inexistência, existência ou modo de ser de relação jurídica que seja pressuposto para o pedido principal (controvertida ou não) permanece no caso concreto.

7 IMPACTOS DA EXTENSÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA EM OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Tratar-se-á, neste capítulo, de algumas repercussões práticas da disciplina em outros aspectos procedimentais do Código de Processo Civil de 2015. Afinal, como bem registraram Ravi Peixoto e M.Y. Minami, o CPC/2015, ao modificar uma disciplina processual, imediatamente altera outros pontos de contato com o instituto[504].

Demais, a discussão da questão prejudicial no processo em que foi deduzida, com a ampliação dos expedientes probatórios, do objeto do processo e de expectativas recursais, pode trazer uma complexidade não desejada e normalmente não enfrentada na prática forense durante a vigência do CPC/2015, o que demanda a sua interpretação não só de modo tópico, mas, em verdade, concatenada com todo o procedimento que, ao final, desaguará na coisa julgada.

Os apontamentos abaixo não pretendem ser exaustivos, pois aquém do alcance desta dissertação. Em verdade, têm o condão de alertar e de indicar novos estudos e aprofundamentos que deverão ser necessários, por parte da doutrina e da jurisprudência, para conferir sistematicidade e eficiência a uma alteração que, independente da conveniência, tem por objetivo simplificar os procedimentos e obter o maior aproveitamento possível da atividade processual.

7.1 FASE POSTULATÓRIA

7.1.1 Petição Inicial

O processo começa por iniciativa da parte, embora se desenvolva por impulso oficial (art. 2º, CPC/2015). A iniciativa da parte, veiculada por meio da ação, por sua vez, considera-se proposta no momento que a inicial é protocolada (art. 312, CPC/2015). Um dos requisitos da petição inicial é a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sem o qual a petição inicial é indeferida pela sua

[504] MINAMI, M.Y; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. Revista de Processo. v. 277, p. 323 – 343, mar., 2018. p. 330

inépcia, após a devida oitiva do autor (art. 319, CPC/15, art. 321, CPC/2015 e art. 330, I e IV, CPC/2015), o que ocasiona a extinção do processo sem a resolução de mérito (art. 485, I, CPC/2015).

7.1.2 Contestação

Após citado, cabe ao réu oferecer sua contestação, incumbindo-lhe alegar, antes de discutir o mérito, a inépcia da inicial. Ao enfrentar o pedido, deve suscitar toda a matéria de defesa, com a qual impugna o pedido.

No que tange aos fatos, deve suscitar precisamente todas as alegações, presumindo-se verdadeiras as não enfrentadas, salvo exceções legais. Também lhe é lícito oferecer reconvenção para propor pretensão própria, desde que presente a conexão com a ação própria ou por fundamento da defesa.

7.1.3 Réplica

Uma vez alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma das matérias do art. 337, CPC/2015, incluindo a discussão sobre a inépcia da inicial, o juiz deve ouvir o autor no prazo legal.

7.1.4 Questões prejudiciais e fase postulatória

A esse conjunto de providências, dá-se o nome de fase de postulação, que tem “início com a petição inicial, passa pela resposta do réu e, eventualmente, pela réplica ou impugnação do autor à defesa do demandado”[505].

A questão prejudicial, por condicionar o teor do julgamento do mérito do processo, independente da controvérsia instaurada, é antecedente lógico-jurídico necessário e, portanto, deve estar contida na postulação do autor, mais

[505] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 774.

precisamente na causa de pedir, quando suscitada por ele, ou do réu, quando houver a discussão de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos de direito.

Não há necessidade de que haja pedido expresso para o seu conhecimento, tal como acontecia no CPC/1973, embora se entenda por essa possibilidade, pois, havendo-o, atrai-se o regime da coisa julgada previsto para o caput do art. 503, CPC/2015. O mesmo se entende para o pedido reconvencional, acaso envolva o interesse em declarar o modo de ser, a existência ou a validade da relação jurídica prejudicial: o réu pode requerer o conhecimento em caráter principal, hipótese em que há ampliação do mérito do processo[506].

Logo, sendo um dos elementos da causa de pedir que fundamenta o pedido ou a defesa, a questão prejudicial “aparece” no processo essencialmente em virtude da postulação dos interessados. Inclusive, conforme o art. 141, CPC/2015, o juiz decide o mérito nos limites postos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

A questão prejudicial, como elemento da causa de pedir e da defesa, por sua vez, insere-se no campo de incidência do voluntarismo das partes. De fato, se falta causa de pedir ao pedido do autor, a consequência que o CPC/2015 entrega é a extinção do processo sem o julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Lado outro, se a matéria de defesa deixa de suscitar uma questão prejudicial, ainda que não proposta pelas partes, o juiz não pode suprir essa deficiência.

Mario Vitor Aufiero, ao tratar desse tema, entende que todas as questões devem ser limitadas à fase postulatória, não podendo o autor ou o réu, em meio à instrução ou após a sentença, inovar, alegando alguma nova questão[507].

É importante alertar, todavia, que nos termos do art. 493, CPC/2015, o surgimento de fato novo, extintivo, modificativo ou constitutivo de direito que influa no julgamento do mérito permite a consideração do juízo, desde que as partes sejam ouvidas antes da decisão. Nesse caso, Mario Vitor Aufiero sustenta que questões prejudiciais oriundas de fatos novos, nesses termos, podem dar ensejo à resolução de questões prejudiciais para além dos limites da estabilização da demanda, para

---

[506] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019. p. 136.
[507] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019. p. 138

fins do art. 503, §§1º e 2º, CPC/2015[508].

Analisar a fase postulatória pode trazer um nó a ser identificado, que é o fato de a questão prejudicial ser suscitada em réplica, quando, a rigor, não há nova vista para o réu se manifestar. Efetivamente, nesse momento, haveria um ponto de estrangulamento, que, todavia, parece ser facilmente afastado pela leitura do art. 9º, CPC/2015, que impede que o juiz decida com base em uma alegação das partes que não tenha sido objeto de manifestação por outra.

Ademais, segue-se à réplica a fase de organização e do saneamento do processo que, nos termos do art. 357, tem como objetivo delimitar as questões de fato e de direito, importantes para a resolução da causa. Sobre essa decisão, por sua vez, as partes têm vista e devem manifestar-se em cinco dias, sob pena da sua estabilidade.

De todo modo, Fernando dos Santos Bloch coloca a manifestação sobre a questão prejudicial, acaso ocorrida de modo incidente, pelo prazo de 15 dias, a exemplo do que ocorre com a contestação e com a impugnação à contestação, com mais quinze dias para a apresentação de réplica pela parte contrária, de modo a permitir a ampla discussão sobre a matéria[509].

Entende-se, por isso, que a fase postulatória é o momento para que as partes suscitem as questões prejudiciais que entendam necessárias para a resolução do mérito do processo, em função das regras preclusivas que envolvem a petição inicial, a contestação e a reconvenção, bem como o expediente da estabilização da demanda, que impede a alteração do pedido e da causa de pedir para além da fase de saneamento (art. 329, CPC/2015).

7.2 IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL: REQUERIMENTO DA PARTE?

Para a questão prejudicial, não há necessidade de pedido expresso, sendo que o CPC/2015, pois não há necessidade de que as partes expressem

---

[508] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019. p. 138

[509] BLOCH, Francisco dos Santos. Coisa julgada e questão prejudicial no CPC. In: AURELLI, Arlete Inês *et al*. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 740

manifestamente a intenção de expandir a coisa julgada para a apreciação da questão prejudicial.

A autoridade da coisa julgada decorre da força da lei, sendo dispensável que a parte requeira que a decisão sobre a questão prejudicial esteja sujeita à coisa julgada, conforme consignado no Enunciado 165 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: "independente da provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada"[510].

Todavia, não há sentido em proibir que a parte requeira o julgamento de questão prejudicial incidentalmente indicada, por simples petição, a bem dos princípios da boa-fé e da cooperação processual[511]. Humberto Theodoro Junior afirma ser lícito reconhecer às partes, ante à multiplicidade de requisitos previstos no CPC/2015, que requeiram, de antemão, o tratamento dispensado às questões prejudiciais, por meio de reconvenção ou de réplica à contestação[512]. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que autor e réu podem demandar a pretensão declaratória de modo incidente no processo, por meio de pedido simples ou, no caso do réu, por reconvenção[513]. Portanto, nada indica que haveria impedimento de que as partes solicitassem a decisão expressa para os fins do art. 503, §§1º e 2º.

Para fins de estabilização da demanda e pela própria lógica do instituto, o pedido sobre a questão prejudicial que for veiculado na petição inicial (ainda que aditada antes da citação do réu) ou reconvenção está sujeito ao chamado regime geral da coisa julgada. Após a estabilização da demanda, qualquer requerimento revelaria apenas o pedido de melhor discussão da questão, submetendo-a ao regime especial da coisa julgada.

---

[510] DIDIER JR., Fredie *et al*. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 535

511 RUDINIKI NETO, Rogério; ROSA, Viviane Lemos. Um novo Código de Processo Civil, uma nova coisa julgada. Disponível em: https://www.academia.edu/29035895/UM_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_UMA_NOVA_COISA_JULGADA. Acesso em: 11 out. 2019. p. 890

[512] "E se assim proceder, terá nada mais nada menos que proposto a velha ação declaratória incidental, seja por meio de reconvenção (se a iniciativa for do réu), seja por meio de réplica à contestação (se a pretensão for manifestada pelo autor). Com isso, restará assegurado, desde logo, o julgamento da questão incidental como parte do mérito da causa – ainda que o pedido não seja rotulado de ação declaratória incidental – evitando, no futuro, qualquer dúvida acerca da autoridade da coisa julgada material, na espécie". THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 1155.

513 NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosamaria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora RT, 2018. p. 1395.

7.3 ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A demanda (pedido ou objeto do processo), nos termos propostos acima, é delimitada pelo pedido, qualificada pela causa de pedir. Dentro de um processo, há, todavia, um limite temporal para que ela seja modificada: a citação do réu. A isto se dá o nome de estabilização da demanda, que veda as alterações ou modificações[514] de pedido ou da causa de pedir de caráter unilateral a partir de dado momento no processo[515].

De fato, o Código admite que o autor altere o pedido ou a causa de pedir em algumas hipóteses, nos termos do art. 329, CPC/2015, sempre ligados ou à ausência de ciência do réu ou à sua expressa anuência.

Até a citação do réu ou a notificação do autor, na hipótese de reconvenção, admite-se que a causa de pedir seja alterada sem o consentimento da contraparte, pela vontade exclusiva do autor (art. 329, I, CPC/2015). Aqui, como leciona Humberto Theodoro Junior, é admitida a "liberdade de alteração do pedido"[516].

Até o saneamento do processo, é permitida a alteração da causa de pedir, desde que haja o consentimento do réu (art. 329, II, CPC/2015) e seja-lhe facultada a possibilidade de manifestação em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Nesse caso, como leciona Humberto Theodoro Junior, a adesão pode ser expressa ou tácita, a qual ocorre quando o réu deixa de impugnar a modificação do pedido e contradiz as alegações fáticas e jurídicas que lhe são subjacentes[517]. No mesmo sentido, Luís Guilherme Aidar Bondioli afirma que "o silêncio do réu diante do requerimento de aditamento ou de alteração da petição inicial após a citação

---

514 "Alteração é gênero de que espécie a modificação e a adição (art. 329, CPC). Com a modificação, altera-se o preexistente; com a adição soma-se algo novo ao que preexiste". MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 453.

515 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 729.

516 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 802; WAMBIER *et al*. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 615.

517 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 729-802. No mesmo sentido: "A negativa do réu deve ser expressa, pois o silêncio, após intimação da proposta de mudança, poderá ser interpretado como concordância tácita, operando-se a preclusão". DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusPodvm, 2017. p. 653; MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 453.

equivale à sua concordância" [518] . Importante detalhar que a alteração na fundamentação jurídica da causa de pedir ou do pedido, bem como a apresentação de alegações fáticas ulteriores ou a correção de erros de matérias, desde que não importem a alteração da causa de pedir e do pedido, não implicam modificação da demanda[519].

Para o CPC/1973, havia um novo limite à viabilidade da alteração da causa de pedir ou do pedido: o saneamento do processo, nos termos do antigo art. 264, parágrafo único. Contudo, o CPC/2015 não reproduziu a regra, de modo que se abriram duas correntes sobre a possibilidade de alteração da demanda (pedido ou causa de pedir) com o consenso do réu após o saneamento do processo[520].

Lado outro, Fredie Didier Jr leciona, em seu seus comentários sobre a ampliação e a alteração da demanda, que "após o saneamento, é vedada qualquer alteração objetiva promovida pelo autor, mesmo com o consentimento do réu"[521]. Todavia, critica de modo veemente tal posição do Código, por considerá-la dissociada dos seus novos paradigmas do processo civil[522].

Assim, afirma que não haveria, em tese, qualquer prejuízo em função da alteração subjetiva do processo desde que anuentes as partes e, mesmo que esse prejuízo possa existir, só a realidade do processo vai revelar, não podendo, por conseguinte, ser presumido pelo legislador. Demais, entende ser incompatível com a previsão geral de ampla negociação processual a negativa de que partes capazes possam, consensualmente, ampliar o objeto litigioso.

---

[518] BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Comentários aos arts. 271 a 329 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 833.

[519] WAMBIER *et al*. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 617. Sobre o tema, "inexiste alteração da causa de pedir se o demandante, ao longo do processo, limita-se a aperfeiçoar a narrativa de circunstâncias não essenciais, atribui às suas alegações de fato qualificação jurídica diferente (sem efetiva alteração do fato constitutivo), alega norma jurídica diversa da invocada inicialmente (desde que ambas levem ao mesmo efeito jurídico) ou efetua mera correção de erros materiais". MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 454.

520 Nelson Nery Junior, ao apreciar a temática, continua a afirmar que o termo final para que se possa, com o consentimento do réu, alterar o pedido e a causa de pedir é o saneamento do processo NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1048.

[521] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Salvador: Editora Juspodvm, 2017. p. 653.

[522] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 651.

Humberto Theodoro Junior, por sua vez, entende que a proibição do CPC/1973 não pode ser transposta ao CPC/2015, pois, por força do art. 190, o Código permitiu, em cláusula geral, que as partes podem ajustar a ampliação ou redução do pedido ou da causa de pedir, mesmo se não sentenciada a causa.

O autor, então, propõe uma interpretação conjunta do art. 190 com o art. 329, de modo a compatibilizá-los, pois entende que "aquele não estabelece uma livre e completa negociabilidade e este não veda, pelo menos expressamente, que o objeto litigioso sofra modificação após a fase de saneamento"[523].

Diante disso, propõe uma posição intermediária, para que (i) antes da citação, a alteração seja livre; (ii) até o saneamento do processo, a alteração demande apenas o consenso da outra parte; e (iii) após a fase de saneamento, as partes possam se valer do negócio jurídico processual para alterar o pedido e a causa de pedir, desde que sujeitos ao controle e aprovação do juízo[524].

Discutir os limites da estabilização da demanda e a convergência com os paradigmas do CPC/2015, na presente dissertação, escapa aos seus objetivos. O toque da disciplina com os limites objetivos da coisa julgada é a atenção a ser conferida para a necessidade de preservação do contraditório prévio e efetivo, mediante a comunicação da contraparte das novas alegações propostas nos autos[525].

7.4 QUESTÕES PREJUDICIAIS E O SANEAMENTO DO PROCESSO

No clássico livro "Despacho Saneador", escrito em 1953, ou seja, ainda sob a égide do CPC/1939, mas com valiosas lições e advertências que, sem dúvida alguma, são atraídas para o CPC/2015, Galeno Lacerda explica que o processo implica ônus para ambas as partes. Em suas palavras, o demandante já começa em

---

[523] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 730.

[524] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 730.

[525] Nesse sentido, Pedro Henrique Reschke sustenta que "caso a questão prejudicial seja formada em momento processual diverso da contestação, caberá ao magistrado analisar se alguma das partes não teve a chance de manifestar-se sobre ela e providenciar as intimações cabíveis. A boa técnica determina que tal intimação seja acompanhada da observação de que há questão prejudicial. Pretende-se, com isso, mitigar o problema da inesperada majoração do objeto litigioso, quando a questão prejudicial é mais abrangente que a questão principal". RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 166.

déficit, pois precisa do procedimento para ver a sua pretensão satisfeita ou ver a sua tese de defesa prevalecer[526].

A tutela jurisdicional final, portanto, é fruto desse desgaste, vislumbrado, sobretudo, na privação do bem de vida pretendido por qualquer demandante. Segundo o autor, se o processo já é um ônus, a minoração desse passivo deve ser um ideal da justiça[527].

Desse modo, já em 1953, o autor exaltava a função da economia do processo, não como meio de poupar recursos, mas, em verdade, como via para a realização da tutela jurisdicional, de modo a reconhecer o direito com o menor gravame possível[528]. De fato, o despacho saneador provoca o contato inicial do juiz com a causa e permite o início da instrução do feito, dividindo o processo em dois momentos distintos: um orientado para a solução de questões ditas prévias e outro para o esclarecimento (probatório) ou a decisão da lide, a depender do caso[529].

O despacho saneador seria, segundo suas lições, um dos marcos mais avançados dessa aspiração à economia processual, pois, uma vez colocado logo após a fase postulatória, tem o condão de viabilizar a resolução de vícios (sanáveis ou não). Contudo, o autor não atribui ao saneador função preclusiva para afastar todos os males do processo, o que considera exagerado e irreal[530].

---

[526] LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 6.

[527] "O bem resultante da sentença padece, portanto, do desgaste, do déficit proveniente de despesas de obtenção e prejuízos causados pelo tempo de não uso, ou, pelo menos, não uso pacífico, por parte do seu titular. Jamais logrará realizar justiça perfeita, isentando o resultado de um passivo, material, e também moral – pelas energias gastas, esperanças desfeitas, paixões incontidas. Diminuir esse passivo, sem prejudicar o acerto da decisão, será tender para o ideal da justiça". LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 5.

[528] LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 6.

[529] "De um lado, provoca ele o contacto inicial com do juiz com a causa, o que pode propiciar grande economia, seja pela extinção da relação processual através de decisão terminativa, seja pelo suprimento de vícios antes da fase instrutória. Desta forma, como segunda consequência, abre o despacho saneador as portas para a instrução do feito, destinada à realização de diligências e coleta de pericias e depoimentos, a fim de se esclarecerem os fatos controvertidos, pertinentes ao mérito da ação. Divide, assim, o processo jurisdicional de conhecimento em dois períodos distintos – um orientado para a solução das questões prévias, outro, precipuamente, para o esclarecimento e decisão da lide, sempre que necessária a audiência. Provoca, portanto, a concentração do material de conhecimento neste ato do processo, e habilita o juiz a dirigi-lo com perfeito domínio da causa, o que, sem dúvida, representa para a sentença uma garantia de segurança e de justiça". LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 178.

[530] "Graças a ele, deixam de realizarem-se atos e despesas inúteis pela decisão da questão prejudicial. Impede-se que o processo inviável transponha os umbrais da audiência. Ordena-se o suprimento oportuno de vícios sanáveis, para que não contaminem os atos posteriores, libertos, assim, de repetições ou ratificações onerosas. Poupa-se tempo, evitam-se desperdícios". LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 6.

Em verdade, o que lhe confere tal importância é (i) a oportunidade da decisão, localizada, logicamente, após o encerramento da fase postulatória; e (ii) a compulsoriedade do ato judicial.

Diante disso, conceitua o despacho saneador como "a decisão proferida logo após a fase postulatória na qual o juiz, examinando a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção de vícios sanáveis" [531]. Os caminhos a serem seguidos seriam (i) por termo ao processo ou à ação; (ii) suprir as irregularidades ou nulidades; ou (iii) declarar o processo isento de vícios[532].

O despacho saneador, em si, não seria preclusivo, efeito que adere à decisão a depender da natureza da questão resolvida[533], podendo assumir a função de mero despacho ordinatório, de decisão interlocutória ou de sentença[534]. O que o qualifica é a sua finalidade: realizar a economia processual, pois evita o desperdício de tempo e esforços inúteis[535].

Demais, não é único, podendo ocorrer em várias oportunidades ao longo do processo, muito embora o autor localize na fase posterior ao encerramento da fase postulatória um momento ideal para a sua realização[536]. Sobre os efeitos do despacho saneador, o autor afirma que devem estar vinculados à natureza da questão resolvida, de modo a dosar as necessidades de economia processual com os preceitos de justiça, dentro da realidade de cada caso[537].

Diante disso, o despacho saneador que resolve o mérito da causa está sujeito à incidência da coisa julgada e, lado outro, se tem conteúdo meramente processual, está sujeito aos efeitos da preclusão processual. Nesse caso, o exame é do conteúdo da questão apreciada. Se houve a faculdade de reexaminar, não há

---

[531] LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p.7.
[532] LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p.8.
[533] LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p.9.
[534] Analogicamente, portanto, podemos definir mérito da ação processual como a propriedade de o pedido do autor conformar-se, ou não, com o direito e, em consequência, ser acolhido ou rejeitado. Assim, todo juízo de valor sobre o pedido será sentença de mérito. LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 83.
[535] "Tendo em vista a posição que assumimos, quanto ao objeto de apreciação do juiz, a denominação ideal, sem dúvida, é "decisão saneadora", porque assim se abrangem em uma só expressão os diversos efeitos do ato judicial. Com essa reserva doutrinária, adotaremos, porém, o nome de despacho saneador, porque consagrado pela lei e pelo uso de Portugal e Brasil". LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 8.
[536] "Poderá haver, assim, em um só processo, mais de um despacho saneador, com características e efeitos diversos". LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 8.
[537] LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 456.

preclusão para o juízo. Se for matéria afeta ao arbítrio das partes, o óbice estende-se para o juiz e para aquelas[538].

Retomar a influência da fase de saneamento para a análise das questões prejudiciais, para esta dissertação, é de importância fulcral. Isto porque um dos objetivos do trabalho é avaliar as fases processuais e a maneiras de estabilização da questão prejudicial que, como visto, não se enquadra no pedido e, por isso, a princípio, não estaria sujeita às regras gerais de estabilização da demanda.

De fato, por ocasião da preparação do projeto, cogitou-se propor mais uma nova função à fase de saneamento: servir como um momento preclusivo para a propositura de questões prejudicais, que, uma vez fixadas, não poderiam mais vir a ser modificadas nas fases ulteriores, mesmo que se configurassem como passo lógico e jurídico e necessário à decisão. A ideia era a de que, se as partes ou o juiz não proclamassem a questão prejudicial nesse momento, deixando-a expressa, não mais seria possível estender os efeitos da coisa julgada.

Contudo, os capítulos anteriores acabaram por afastar essa hipótese. Adotada a postura de que a questão prejudicial é um ponto lógico e jurídico necessário à decisão de mérito, independente da existência de pedido sobre a sua apreciação, que está contido na causa de pedir ou na defesa proposta pelo réu, adotar o despacho saneador como mais um requisito de limitação das questões prejudicais acabaria por criar um novo pressuposto não previsto no CPC/2015.

A fase de saneamento oferece apenas a limitação da reformulação da demanda, mediante a alteração ou inclusão da causa de pedir ou do pedido por consenso das partes, ressalvados, claro, aqueles que entendem pela possibilidade de alteração da demanda por esse consenso a qualquer tempo.

Portanto, a fase de saneamento não tem a função de “complementar” a causa de pedir ou o pedido do autor, bem como a defesa do réu, mas de organizar o processo para que a fase probatória avance como meio de demonstrar a procedência das alegações.

Não obstante, considerando a vedação da extensão da coisa julgada a questões sobre as quais as partes não tenham exercido o contraditório, e, ainda, a

---

[538] “Daí se conclui que a preclusão no curso do processo depende, em última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida. Se indisponível a questão, a ausência de recurso não impede o reexame pelo juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa concordância tácita à decisão. Firma-se o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação”. LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre: Editora La Salle, 1953. p. 456.

exigência de que o contraditório prévio tenha um viés de influência na construção da decisão do julgador, de modo que as partes tenham condições de produzir as suas alegações e, sobretudo, as provas a tempo de fornecer melhores condições para que o juiz conheça, em profundidade, da causa de pedir e do pedido alegados, o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357, CPC/2015, oferece um momento para que o juiz, mesmo que não possa propor novas questões prejudiciais – o que lhe é vedado[539] – advirta as partes sobre a existência destas ou sobre a necessidade dos expedientes probatórios necessários para torná-las mais claras, seja por meio da delimitação das questões de fato, seja por conta das questões de direito[540].

Demais, permite-lhe comunicar às partes da existência de questões prejudiciais ainda não impugnadas, saneando, como visto, a situação de alguma ter sido suscitada em réplica quando, a rigor, não há vista à contraparte. Dessa maneira, "a previsão estipulada pelo legislador é excelente para que as partes delimitem, conjuntamente com o magistrado, as questões prejudiciais existentes e sobre as quais pode recair a autoridade da coisa julgada"[541].

Nesse sentido, Eduardo Talamini diz caber ao juiz advertir as partes, em função dos deveres de debate e prevenção, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da cooperação, quanto às questões prejudiciais, de modo que o saneamento seria uma ocasião oportuna para tanto[542]. Gianvito Ardito e Marcelo Chiavassa de Melo Paula Lima, analisando as perspectivas do instituto ainda antes da vigência do CPC/2015, também indicavam que o juízo deveria estabelecer na decisão saneadora os pontos que deveriam demandar a dilação probatória, inclusive no tocante à questão prejudicial[543].

---

[539] Todavia, impõe-se repetir que o juiz não cria questões prejudiciais! O art. 141 do CPC proíbe expressamente a apreciação de questões prejudiciais não submetidas pelas partes, vedação que inclui a delimitação de questões que não decorram da interação entre autor e réu. SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coim julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 246

[540] CAVALCANTI, Marcos Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 455

[541] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019. p. 139.

[542] TALAMINI, Eduardo. Questões prejudiciais e coisa julgada. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada. Acesso em: 06 jan. 2019.

[543] Nesse ponto, fazem relevante reflexão sobre a independência das dilações probatórias, de modo que suscitar e tornar controvertida a questão prejudicial poderia gerar instrução probatória independente da necessidade de se abrir a dilação para a questão prejudicada. Nesse caso, um processo mais complexo abrir-se-ia, em contradição com os anseios do legislador.

Além disso, atribui-se a função de, no processo futuro em que se operar a exceção de coisa julgada, permitir às partes identificar o exato momento em que se iniciou o debate das questões prejudiciais, servindo de norte, por conter aquelas que potencialmente viriam a transitar em julgado[544].

Diante disso, “a decisão de saneamento e de organização do processo tem a importante função de identificar às partes as questões prejudiciais relevantes para a decisão de mérito, evitando, assim, decisões surpresa ou coisa julgada surpresa”, como bem resumiu Marcos de Araújo Cavalcanti[545].

7.5 INTERESSE RECURSAL

O novo regime também tem repercussões no interesse recursal. Pelo CPC/2015, (i) o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, na condição de parte ou fiscal da ordem jurídica; (ii) a decisão pode ser impugnada no todo ou na parte; (iii) cada parte interpõe o seu recurso independe da outra, observados os prazos e exigências legais, sendo, todavia, permitido o recurso adesivo; e (iv) os recursos estão sujeitos ao princípio da taxatividade, de modo que cabem nas hipóteses do art. 966, CPC/2015.

A resolução da questão prejudicial só está sujeita à coisa julgada, se a decisão que julgar parcial ou totalmente o mérito depender da sua resolução (art. 503, §1º e II, CPC/2015), sendo que a resolução da questão prejudicial se dá por decisão ocorrida expressa e incidentemente.

Para fins do art. 503, *caput,* a autoridade da coisa julgada incide na decisão que julga total ou parcialmente o mérito não mais sujeita a recurso. O recurso ao art. 487, por sua vez, revela que há resolução de mérito quando o juiz (i) acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção; (ii) decide a ocorrência de prescrição ou decadência; e (iii) homologa o reconhecimento da procedência do pedido, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Nos termos do art. 203, §1O, sentença é o pronunciamento por meio

---

[544] ZVEILBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 757

[545] CAVALCANTI, Marcos Araújo. Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 455

do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva comum, bem como extingue a execução. A apelação presta-se a impugnar a sentença, nas hipóteses previstas no CPC/2015.

Portanto, o recurso apto a enfrentar a decisão que julga o mérito do processo é a apelação. A apelação devolve o conhecimento da matéria impugnada, isto é, todas as questões discutidas e suscitadas no processo, mesmo que não solucionadas, ainda que relativas aos capítulos impugnados e, ainda, devolve fundamentos que sustentam o pedido e a defesa, mesmo que o juízo só acolha um deles. Ainda pela sistemática do art. 1.014, CPC/2015, as questões de fato não propostas pelo juízo inferior podem ser solucionadas em apelação somente se a parte provar que não o fez por força maior de forma geral. Há também a previsão do art. 1.015, II, CPC/2015, que atrai o cabimento do Agravo para as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo.

Feita essa breve digressão legislativa, abre-se um questionamento: teria o CPC/2015 deixado de prever um recurso específico para a resolução incidental da questão prejudicial?

A leitura do CPC/2015, de forma sistemática, parece resolver essa questão. Veja-se que o parágrafo primeiro do art. 1.009, CPC/2015 indica que a apelação também se presta à resolução de “questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento”, sem especificar a qual tipo de questão se faz referência.

A leitura do rol do art. 1015, igualmente, não trata da resolução das questões prejudiciais. O art. 1.013 indica que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, isto é, todas as questões discutidas e suscitadas no processo, relativas ao capítulo impugnado, ainda que o juiz não tenha apreciado ou que, fazendo-o, tenha acolhido só um deles.

Por conseguinte, a taxatividade exigida pelo CPC/2015 conduz a discussão das questões prejudiciais por meio de apelação ou agravo de instrumento[546], nos moldes do art. 1.009 e art. 1.015, II, CPC/2015. Logo, se as questões prejudicais são fundamentos para a resolução do mérito, pois discutidas na decisão que o resolvem, está estabelecido o Agravo para a sua discussão.

---

[546]MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 307

De modo sistemático, verificam-se três situações: (1) a decisão resolve a questão prejudicial e o mérito do processo e está sujeita à apelação, sendo este o recurso cabível; (2) a decisão resolve a questão prejudicial e o mérito do processo está sujeito ao agravo de instrumento, sendo este o recurso cabível[547] e (3) a questão prejudicial é resolvida de modo desapartado do mérito do processo e, nesse caso, deve ser discutida como preliminar ao recurso do mérito, nos termos do art. 1.009, §1º, CPC/2015.

Identificam-se mais dois questionamentos relacionados às questões prejudicais. O primeiro deles é avaliar se a parte tem que obrigatoriamente recorrer da orientação adotada pela decisão recorrida para a questão prejudicial para que o tribunal subsequente analise a questão prejudicial.

Conforme Ravi Peixoto e M.Y. Minami, basta que o capítulo da sentença seja impugnado para que todas as questões, inclusive as prejudiciais, sejam devolvidas ao Tribunal, e não somente aquelas especificamente atacadas pelo recorrente, por força da devolutividade prevista nos artigos 1.013 e 1.014, CPC/2015, que admite o conhecimento de questões não solucionadas ou solucionadas e não debatidas pelas partes em recurso.

Outra discussão trava-se na doutrina, agora ligada ao interesse recursal na decisão que julga improcedente a resolução de uma questão prejudicial para as partes; e, para ela mesma, julga o pedido principal de modo favorável. Nesses casos, caberia recurso autônomo do recurso do mérito do processo (pedido) para discutir a questão prejudicial? Se sim, qual a hipótese legal?

Rememorando o raciocínio através de exemplos: em um contrato em que se discute o dever de remunerar determinada quantia ao autor em função da prestação de serviços, o réu discute a validade do contrato em função de erro. O juiz, ao apreciar a questão prejudicial, declara o contrato válido, pois inexiste o erro. Todavia, julga improcedente o pedido de remuneração, pois não está comprovada a prestação dos serviços.

Ou seja: para declarar o réu vencedor, o juiz, embora tenha decidido a questão prejudicial, não precisou do seu resultado (a conclusão sobre a validade do

---

[547] "Não há duvida, nessa hipótese, que tanto a decisão do pedido cumulado quanto a decisão da respectiva questão prejudicial podem produzir coisa julgada imediatamente ou no curso do processo, com o trânsito em julgado da decisão interlocutória". MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 308.

contrato) para a resolução final do pedido, pois inexiste o direito à remuneração, independente da validade ou invalidade do contrato.

Como afirmado em capítulos antecedentes, esta dissertação filia-se à corrente de que questões prejudiciais decididas desfavoravelmente ao vencedor não devem estar sujeitas à coisa julgada, na medida em que não influenciam na decisão do pedido, em face da previsão expressa do CPC/2015. Logo, não há interesse recursal, pois não houve pedido para que a questão fosse decidida como principal e, sem influenciar expressamente, não haveria que se falar em prejuízo para a parte, pois poderia rediscutir a questão prejudicial em outro processo[548].

Contudo, caso a jurisprudência se filie à corrente para a qual tais questões podem estar sujeitas à coisa julgada, pois o que importa é o contraditório prévio e efetivo acompanhado da decisão expressa pelo juízo, em atendimento aos princípios da efetividade e celeridade processuais, instaurar-se-á a sucumbência recíproca e, portanto, o interesse recursal[549].

É que, a despeito de não haver pedido principal, as partes estão sujeitas à autoridade da coisa julgada em processos futuros, quando não poderão rediscutir a solução conferida pelo juízo que decidiu a resolução da questão prejudicial. De fato, aqui se instauraria uma sucumbência recíproca em detrimento da resolução da questão prejudicial discutida ao longo dos autos e, portanto, o interesse recursal.

7.6 AÇÃO RESCISÓRIA E EXCEÇÃO DE COISA JULGADA

Para fins deste texto, acredita-se que aos interessados na desconstituição do julgado sobre as questões prejudiciais haja duas formas de se rediscutir a questão prejudicial.

Segundo Antônio do Passo Cabral, cabe a Ação Rescisória para desconstituir a coisa julgada sobre questão prejudicial, nos termos do art. 966, CPC/2015, desde que, para tanto, demonstre, além dos requisitos particulares à rescisória, a presença cumulativa dos requisitos do art. 503, §§1o e 2o, CPC/2015. Nesse caso, a parte

---

[548] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019. p.151

[549] RESCHKE, Pedro Henrique. A expansão dos limites objetivos da coisa julgada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019. p. 173;

interessada deve ter certeza de que todos os requisitos tenham sido atendidos e, mesmo assim, a sentença tangencia alguma das hipóteses do art. 966, CPC/2015[550].

A segunda delas, mediante provocação simples, quando o vencido venha a ser interpelado sobre o resultado vinculatório da decisão sobre a questão prejudicial, quando poderá opor a exceção ligada à inexistência dos requisitos previstos no art. 503, §§1o e 2o, CPC/2015[551]. Inclusive, segundo Antônio do Passo Cabral, esta é a medida menos onerosa, pois não exige o depósito previsto para a Ação Rescisória[552].

Nesse caso, caberá à contraparte negar a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, desconstruindo a incidência cumulativa dos requisitos previstos no art. 503, §§1o e 2o, CPC/2015. Acaso seja possível, “essa coisa julgada sequer existe”[553].

Atribui-se também ao juiz que se deparar com a exceção da coisa julgada prejudicial a função de identificar se houve a configuração cumulativa dos requisitos no art. 503, §1o e §2o, CPC/2015 e se, portanto, aquela questão prejudicial está coberta pela autoridade da coisa julgada.

7.7 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E QUESTÕES PREJUDICIAIS

Antônio do Passo Cabral, ainda comentando o CPC/2015, também abre a possibilidade de que seja obtida a extensão da coisa julgada às questões jurídicas processuais por meio de acordo entre os litigantes, fundado no fato de que a questão sujeita à coisa julgada está dentro da esfera de disponibilidade das partes.

O acordo, segundo o autor, traria segurança e previsibilidade a respeito do vínculo sobre questões prejudiciais, com o mesmo ganho sistêmico do regime

---

[551] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al*. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1295.

[553] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 541

previsto nos parágrafos do art. 503, ou seja, reduzir discussões ulteriores por meio da autoridade da coisa julgada[554].

Para aqueles que não admitem os negócios processuais sobre a coisa julgada, argui-se que é uma norma cogente, de interesse público, que visa à relitigação das demandas para fins de estabilidade e segurança jurídica e que, por isso, transcende a vontade das partes. Logo, não se pode permitir a não formação, afastando a impossibilidade de que as partes rediscutam a questão para além daquilo que foi decidido pelo Poder Judiciário[555].

Lado outro, Marcos de Araújo Cavalcanti defende que a negociação jurídico-processual sobre a extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão, seja para afastá-la quando presentes os requisitos, seja para abrangê-la, quando não presentes os requisitos, pois as partes não poderiam "desfazer, rescindir ou invalidar a decisão já acobertada pela autoridade da coisa julgada"[556]. O autor ressalta, todavia, a possibilidade de que as partes negociem sobre os efeitos da coisa julgada, mesmo após o seu trânsito em julgado.

Também trabalhando sobre o tema, Ricardo Alexandre da Silva também anota que as partes podem pactuar a delimitação do objeto da cognição sobre as quais requerem o pronunciamento judicial ou convencionarem restrições probatórias, limitação que impediria o conhecimento do juízo e, portanto, a incidência da coisa julgada. Trata-se, desse modo, de uma limitação cognitiva, que impede a sua formação por força do art. 503, §2º, CPC/2015[557].

---

[554] CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1295.

[555] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Salvador: Editora Lumen Iuris, 2019 p. 148; SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 268-269

[556] AUFIERO, Mário Vitor. Questões prejudiciais e coisa julgada. Salvador: Editora Lumen Iuris, 2019 p. 148

[557] SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 269

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou, como visto, identificar conceitualmente os requisitos legais que conduzem logicamente à coisa julgada sobre questões prejudiciais, nos termos do art. 503, §1º e §2º, CPC/2015.

Para tanto, retomou-se a análise das discussões sobre a extensão da coisa julgada ao julgamento das questões prejudiciais no CPC/1939, quando se concluiu que o seu art. 287 oferecia solução dúbia, a qual não foi solvida, com segurança, pela doutrina analisada.

A análise do CPC/1973, por sua vez, revelou uma disciplina hermética quanto aos limites objetivos da coisa julgada, afastando sua incidência dos motivos, questões prejudiciais ou verdade dos fatos. Não se duvidou, todavia, durante a sua vigência, da importância de tais elementos para a interpretação do julgado. O limite era a vinculação de tais conclusões para juízos futuros, nas hipóteses que não vislumbravam ou implicavam a desconstituição do julgado já transitado. Lado outro, a contradição lógica dos julgados poderia ser afastada por meio do ajuizamento da Ação Declaratória Incidental.

O CPC/1973 não foi alterado até que, durante o trâmite legislativo que antecedeu o CPC/2015, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais foi repensada e rediscutida nas audiências públicas que antecederam a apresentação do Anteprojeto ao Senado Federal. Houve grande discussão em cada uma delas sobre a conveniência do sistema e, ao final, prevaleceu a sugestão para que o Congresso inserisse a previsão no futuro CPC/2015.

A discussão legislativa também foi marcada por alterações nas tramitações entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, mas, ao final, prevaleceu a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais no Código de Processo Civil/2015.

O CPC/2015 estende a coisa julgada ao julgamento expresso e incidental de questões prejudiciais nos processos ajuizados após a sua vigência, desde que necessárias à resolução do mérito, a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, excluídos os casos de revelia, em um procedimento que não traga restrições probatórias e limites à cognição para a sua análise conduzido por juízo

absolutamente competente. Trata-se de requisitos cumulativos, e o novo regime incide sobre processos ajuizados após a vigência do novo Código.

Houve grandes comemorações para a nova sistêmica, que trará maior aproveitamento dos atos processuais, segurança jurídica, preservará a coerência do direito, a rápida e completa solução dos litígios e velará pela conduta leal entre as partes. Além disso, há o destaque do alinhamento do ordenamento processual brasileiro com outros sistemas que admitem a análise mais ampla dos limites objetivos da coisa julgada.

Em outro ponto, há notas de que um sistema tão complexo e desapartado da tradição processual brasileira pode trazer mais complicadores e insegurança jurídica, tornando mais longos os processos em que se discutem as questões prejudiciais.

Todavia, considera-se prematuro antever o sucesso ou o fracasso do novo regime, até porque faltam dados metodológicos para aferir essa medida. Realmente, há muitos processos no país. Contudo, não se identificou qualquer dado sobre a análise de quantos deles se referem a questões prejudiciais já julgadas ou a ações declaratórias incidentais manejadas em função da estrita visão dos limites objetivos, por exemplo, no CPC/2015. A pesquisa produzida não foi capaz de oferecer elementos empíricos que indiquem se o novo sistema é bom ou ruim, oneroso ou econômico.

O que nos compete é analisar cada um dos requisitos e propor uma solução que seja conforme com o procedimento comum previsto no CPC/2015, sempre interpretada e aplicado por meio das seus princípios fundamentais. Oferecer dados para que a nova forma de visualizar os limites objetivos da coisa seja aplicada dentro da sistematicidade do CPC/2015.

A esse respeito, o que se ponderou é que a celeridade processual não deve ser um norte a todo custo, devendo ser conformada pelas garantias constitucionais do processo civil. Ao se transferir essa noção para o regime da coisa julgada sobre questões prejudicais, o que se pretendeu foi oferecer uma resposta que esteja em consonância sistemática com o Código e que permita o amplo exercício de tais garantias, especialmente o contraditório prévio e efetivo e a ampla defesa, meios para viabilizar a operação deste novo regime.

Nesta medida, analisou-se o instituto da coisa julgada, entendida como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso. De

modo específico, os limites objetivos da coisa julgada, que, para o CPC/2015, continuam a equivaler ao mérito do processo.

A extensão da coisa julgada à questão prejudicial é excepcional, e está ligada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 503, §1º, CPC/2015.

O primeiro deles é ser a questão uma prejudicial, identificação que envolve, a um só tempo, análise do conteúdo e da relação com a questão principal. A questão prejudicial, considerada em seu conteúdo, é a relação jurídica controvertida que demande análise da sua existência, inexistência ou modo de ser pelo juízo, pois suscitada pelas partes na demanda (autor), defesa (réu) ou réplica.

Não há necessidade, todavia, de que a questão prejudicial seja aquela que possa ser veiculada em uma demanda autônoma, característica meramente circunstancial, embora quase sempre verificada na prática. .

Do ponto de vista da prejudicialidade, a análise desta relação jurídica deve condicionar o teor da resolução da questão principal, o que só pode ser aferido em cada sentença, o que a torna prejudicial. A isso se equivale a dependência da solução do mérito indicada pelo CPC/2015.

A exigência do contraditório prévio e efetivo demanda que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar sobre as questões prejudiciais. Embora haja muitas vozes contrárias, não há necessidade de que a questão seja materialmente debatida pelas partes, sendo suficiente que a parte tenha a oportunidade de exercer o contraditório prévio e efetivo sobre o seu teor.

A questão prejudicial pode ser veiculada na demanda, que, por sua vez, pode ser alterada até a estabilização, o que ocorre com a fase de saneamento do processo. Pode, também, ser tratada em defesa ou em réplica. Contudo, passados esses momentos processuais, não é mais dado as partes suscitar novas alegações para fundamentar as respectivas demandas, pela sistemática da estabilização de demandas que vige no CPC/2015. Este é o momento exato de identificação das questões prejudiciais. Não é permitido estender a coisa julgada a questões que não tenham suscitadas pelas partes, mesmo que mencionadas pelo juízo, por vedação presente no art. 141, CPC/2015.

O CPC/2015 excepcionou a revelia, independe da ulterior posição do réu no processo, pois o contraditório prévio e efetivo é aquele oportunizado, faculdade que, se não utilizada, traz para o réu o ônus de se sujeitar à coisa julgada sobre a

demanda principal e não se sujeitar à coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental.

No que tange à competência, é vedada a extensão da coisa julgada sempre que houver decisão por juízo absolutamente incompetente, a qualquer título que seja. Lado outro, o juiz, competente ou incompetente, sempre conhece a questão prejudicial e resolve-a, pois, necessária ao julgamento da demanda. Somente quando for absolutamente incompetente em função do território, da pessoa, da matéria ou em função de qualquer outra imposição legal, qualquer uma das partes ou o juízo pode-a suscitar, quando se concluirá que a questão não estará sujeita à coisa julgada.

Quanto às restrições probatórias, a análise da extensão e profundidade da cognição para que a questão prejudicial deve ser considerada no caso concreto, e não apenas em tese. O CPC/2015 é claro ao prever que a restrição probatória ou a limitação à cognição impedem o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

O procedimento da Ação Declaratória Incidental do CPC/1973 foi efetivamente extinto do CPC/2015, mas o interesse de agir para ajuizar, no curso da ação que se discute o pedido principal, a tutela declaratória para declarar a inexistência, existência ou modo de ser de relação jurídica que seja pressuposto para o pedido principal (controvertida ou não) permanece no caso concreto.

A discussão da questão prejudicial no processo em que foi deduzida, com a ampliação dos expedientes probatórios, do objeto do processo e de expectativas recursais, pode trazer uma complexidade para outros aspectos do procedimento comum.

O primeiro deles é a maior atenção das partes com a fase de postulação: inicial, defesa e réplica. A questão prejudicial, como afirmado, compõe o complexo de alegações das partes, estando sujeita às respectivas alegações. Há especial alerta para pontos prejudiciais suscitados na fase de réplica, que, a rigor, não abre uma nova manifestação postulatória.

Para fins de estabilização da demanda e pela própria lógica do instituto, o pedido sobre a questão prejudicial que for veiculado na petição inicial (ainda que aditada antes da citação do réu) ou reconvenção está sujeito ao chamado regime geral da coisa julgada. Após a estabilização da demanda, qualquer requerimento

revelaria apenas o pedido de melhor discussão da questão, submetendo-a ao regime especial da coisa julgada. Contudo, não há vedação ao pedido da parte, o que é medida considerada salutar, para fins de clareza e segurança do procedimento.

A fase de saneamento do processo assume especial relevo para o diagnostico das questões prejudiciais. De fato, ao delimitar questões controvertidas, o juiz pode comunicar às partes da existência de questões prejudiciais que vislumbra necessárias para o seu convencimento, bem como saneia a situação de alguma ter sido suscitada em réplica quando, a rigor, não há vista à contraparte.

Dessa maneira, o saneamento é uma excelente fase para que as partes delimitem, conjuntamente com o magistrado, as questões prejudiciais existentes e sobre as quais pode recair a autoridade da coisa julgada.

Quanto aos aspectos recursais, verificaram-se três situações: (1) a decisão resolve a questão prejudicial e o mérito do processo e está sujeita à apelação, sendo este o recurso cabível; (2) a decisão resolve a questão prejudicial e o mérito do processo está sujeito ao agravo de instrumento, sendo este o recurso cabível e (3) a questão prejudicial é resolvida de modo desapartado do mérito do processo e, nesse caso, deve ser discutida como preliminar ao recurso do mérito, nos termos do art. 1.009, §1º, CPC/2015.

As questões prejudiciais não essenciais ao julgamento da demanda não devem estar sujeitas à coisa julgada, na medida em que não influenciam na decisão do pedido, em face da previsão expressa do CPC/2015. Logo, não há interesse recursal, pois não houve pedido para que a questão fosse decidida como principal e, sem influenciar expressamente, não haveria que se falar em prejuízo para a parte, pois poderia rediscutir a questão prejudicial em outro processo.

Uma vez transitada em julgado a decisão de mérito que apreciou a questão prejudicial e a questão principal, há duas maneiras de se perquirir a sua desconstituição: (1) a primeira, pela via da Ação Rescisória, quando presentes todos os requisitos para a extensão da coisa julgada e incidente alguma hipótese de rescisão e (2) a exceção de coisa julgada sobre questão prejudicial, no processo em que se discute a sua imutabilidade, quando ausentes algum dos requisitos do art. 503, CPC/2015.

Por fim, não admitem os negócios processuais sobre a incidência da coisa julgada às questões prejudiciais, por se tratar de uma norma cogente, de interesse público, que visa vedar novos lítios sobre demandas já resolvidas, para fins de estabilidade e segurança jurídica e que, por isso, transcende a vontade das partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e tempo necessário para o julgamento. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 34.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge Cury. A coisa julgada e a questão declaratória incidental como prejudicial relativa ao mérito. In: CARDOSO, Henrique Ribeiro (Org.). **Direito público contemporâneo**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017.

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

ALVIM, Arruda. **Novo Contencioso Cível de acordo com o Novo CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o art. 10 do CPC/2015 e as consequências da sua violação. **Revista de Processo**. v. 283, p. 55-106, set., 2018.

ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo art. 10 do CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). **Processo Civil Contemporâneo:** homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 34.

ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança**: a busca da verdadeira especialidade: proposta de releitura à luz da efetividade do processo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ARAUJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARAUJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada e as questões prejudiciais: a ampliação da estabilização das decisões judiciais e a diminuição da litigiosidade. **Revista Brasileira de Direito Processual.** Belo Horizonte, n. 102, abr./jun., 2018.

ARAUJO, José Henrique Mouta. A estabilização das decisões judiciais decorrentes da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: reflexões necessárias. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

ARDITO, Gianvito; LIMA, Marcelo Chiavassa de Melo Paula Lima. Reflexões sobre os limites da coisa julgada no CPC vigente e futuro: a perda de objeto da ação declaratória incidental. In: AURELLI, Arlete Inês; SCMITZ, Leonard Ziesemer; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FERREIRA, Willian Santos (Org.). **O direito de estar em juízo e a coisa julgada**: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro. Vol. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada**). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

AUFIERO, Mário Vitor. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Iuris, 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e Sempre a Coisa Julgada**. Doutrinas Especiais de Processo Civil.** v. 6, p. 679, out., 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos**. Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual. O**itava série. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual.** Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual.** Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários aos art. 485 a 489, CPC/2015. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BIAVATI, Paolo. Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione. v. 66, n. 3, p. 475-490. **Rivista Trimestralle di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giufrré Editore, 2012.

BLOCH, Francisco dos Santos. Coisa julgada e questão prejudicial no CPC. In: AURELLI, Arlete Inês; SCMITZ, Leonard Ziesemer; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FERREIRA, Willian Santos (Org.). **O direito de estar em juízo e a coisa julg**ada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). **Processo Civil Contemporâneo:** homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BONATO, Giovani. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Comentários aos arts. 271 a 329 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BRASIL, Congresso Nacional. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc//pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução à Normas do Direito brasileiro.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 01 fev. 2010.

BRASIL, **Congresso Nacional. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui** o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum, ordinário e sumário. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre a continuidade e a mudança e a transição de posições processuais estáveis. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC/2015. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. A coisa julgada formal faz sentido no CPC/2015? In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTES, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER, Jr, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2013.

CAIS, André Luis; CORREA, Fábio Peixinho Gomes; PEREIRA, Gilherme Setoguti J.; FONSECA, João Francisco Naves; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA, Marco Antônio Perez de; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Coisa julgada sobre questão prejudicial no novo CPC:** balanço de uma polêmica e propostas de melhoria. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/208993/coisa-julgada-e-questao-prejudicial-no-novo-cpc-balanco-de-uma-polemica-e-propostas-de-melhoria. Acesso em: 12 dez. 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre. Limites Objetivos da Coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. **Processo civil**: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas**. O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Altas, 2017.

CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais**: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CHIOVENDA, Guiusppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Editora Bookseller, 2002.

COSTA, José Rubens. **Tratado do processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Juaréz de Oliveira, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado.** Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_anotado_2017.pdf. Acesso em: 06 dez. 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código Civil, VIII: artigos 485 ao 538**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DELLORE, Luiz. Da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): Limites objetivos e conceito. In FREIRE, Alexandre, DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel; FUX, Luiz, CAMARGO, Luiz Henrique Volpe e Oliveira, Pedro Miranda de. **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o novo código de processo civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 836

DELLORE, Luiz. **Coisa julgada no Novo CPC**: avanços e oportunidade perdida. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-

analise/artigos/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018. Acesso em: 05 set. 2019.

DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: Quieta non movere. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 190, p. 42, abr./jun., 2011.

DELLORE, Luiz. **Coisa julgada no NCPC**: limites objetivos, riscos e insegurança jurídica. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coisa-julgada-no-ncpc-limites-objetivos-riscos-e-inseguranca-juridica-16042018. Acesso em: 10 jan. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan. /abr., 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspivm, 2017. p. 653.

DIDIER JR, Fredie. Algumas novidades sobre a disciplina da coisa julgada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil III.** São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil II**. São Paulo: Malheiros, 2002.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CPC. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf Acesso em: 21 mai. 2019.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Ação Declaratória Incidental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 39.

FARIA, Guilherme Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no Novo CPC. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Normas Fundamentais. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

FARIAS, Rodrigo. A coisa julgada sobre questões prejudiciais enquanto pedido implícito e suas consequências. **Revista de Processo**. v. 278, p. 165-190, abr., 2018.

FONSECA, João Francisco Naves. Coisa julgada sobre questões prejudiciais no Código vigente e no projetado. In: AURELLI, Arlete Inês; SCMITZ, Leonard Ziesemer; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FERREIRA, Willian Santos (Org.). **O direito de estar em juízo e a coisa julgada**: estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS: Carta de Recife/PE, mar., 2018.

FUX, Luiz; BOARD, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 150.

GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 9, p. 1301-1340, out., 2011.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. Direito e Tempo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. **Processo civil**: novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011.

GRECO, Leonardo. **Instituições processo civil**: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

GREGO, Leonardo. Contraditório efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** v. 15, jan./jun., 2015.

GRECO, Leonardo. Saneamento do processo, estabilidade e coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais.** Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

GRECO, Leonardo. **Instituições processo civil**: introdução ao direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (Art. 7o). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** v. 15, jan./jun., 2015.

GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** v. 15, jan./jun., 2015.

GRINOVER, Ada. **Ensaios sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2016.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 20.

HAGGI, Hermínio. A influência do commom law sobre os limites objetivos da coisa julgada no processo civil brasileiro. **Revista de Processo Comparado**. v. 8, p. 87-111, jul./dez., 2018.

HAGGI NETO, Hermínio. Coisa julgada sobre questão e collateral estoppel. **Revista de Processo Comparado.** v. 7, p. 163-193, jan./jun., 2018.

LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. Porto ALegre: Editora La Salle, 1953. p. 5.

LEMOS, Vinícius Silva; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A coisa julgada prejudicial e a sua delimitação. **R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro.** Belo Horizonte, n. 104, p. 369-390, out./dez., 2018. p. 9.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. v. 258, p. 449-467, abr., 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada e outros escritos sobre a coisa julgada.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. A extensão da coisa julgada às questões apreciadas na motivação da sentença. **Revista de Processo**. v. 216, p. 431-438, fev., 2013.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Coisa julgada e vedação às decisões implícitas. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais.** Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 252, fev., 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Relação entre demandas**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. v. 5, p. 133-147, abr., 2016.

MACEDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. **Revista de Processo.** v. 260, p. 355-412, out., 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC**: que coisa julgada é essa? Limites objetivos e o novo regime excepcional. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa-16022015. Acesso em: 11 out. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros. **Revista de Processo**. v. 259, p. 97-116, set., 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENARHT, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENARHT, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 48.

MATTOS, Sérgio. Resolução de questão prejudicial e coisa julgada: primeiras linhas sobre o art. 503, §§1o e 2o, do CPC/2015. p. 217. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais.** Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

MENEZES, Lucas. A coisa julgada e as questões prejudiciais incidentais no novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MESQUITA, José Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2**: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MINAMI, M.Y; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. **Revista de Processo**. v. 277, p. 323-343, mar., 2018.

MINAMI, M.Y; PEIXOTO, Ravi. Da questão prejudicial incidental no STF e o novo regime da coisa julgada. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

MINAMI, M.Y; PEIXOTO, Ravi. **A perempção e as possibilidades trazidas pelo novo regime da coisa julgada.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-05/possibilidades-trazidas-regime-coisa-julgada Acesso em: 12 jan. 2020.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V: arts. 444 a 475**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 127.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório Efetivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org.). **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Juspodvm, 2018

NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NIEVA-FENNOL, Jordi. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; HORTA, André Frederico; SILVA, Natanael Lud Santos. Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-15. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Coleção**

Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

OLIVEIRA, Bruno Silveira. Ainda e sempre (a agora mais complexa) coisa julgada: ensaio sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais – Parte I. **Revista de Processo.** v. 289, p. 49-70, mar., 2019.

PASCHOAL, Thais Amoroso. Imutabilidade das decisões: os limites objetivos da coisa julgada. **Revista SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 11, p. 185-208, 2007.

PRATES, Maria Zanella. **A coisa julgada no direito comparado**: Brasil e Estados Unidos. Salvador: Editora JusPodvim, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e os limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC. **Revista de Processo**. v. 248, p. 43–67, out., 2015.

REICHELT, Luís Alberto. Decisões sobre questões prejudiciais de mérito e direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 259, p. 81-96, set., 2016.

RESCHKE, Pedro Henrique. **A expansão dos limites objetivos da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2019.

RUDINIKI NETO, Rogério; ROSA, Viviane Lemos. **Um novo Código de Processo Civil, uma nova coisa julgada.** Disponível em: https://www.academia.edu/29035895/UM_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_UMA_NOVA_COISA_JULGADA. Acesso em: 11 out. 2019.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexes sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudicais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 253, p. 185 – 207, mar., 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1969.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3º. Volume. 11ª. edição, atualizada nos termos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015**. Salvador Editora JusPodivm, 2017. p. 299.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no Processo Civil Brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coim julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. v. 1: processo de conhecimento.7ª. edição: revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SILVA, Beclaute; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no NCPC. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: Normas Fundamentais. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

SILVA, Ricardo Alexandre da. Coisa julgada e questões prejudiciais: alguns aspectos polêmicos. In: ARENHAT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; DOTTI, Rogéria. **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**:

estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 915-916.

SILVA, Ovidio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada:** ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada. Acesso em: 06 jan. 2019.

THAMAY, Renan Faria Krüger e RODRIGUES, Rafael Ribeiro. A coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie. **Procedimento Comum**. 2ª edição revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

THAMAY, Renan. **Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

THAMAY, Renan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo.** v. 269, p. 151- 96, jul., 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. atualizado até a Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr., 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado). In: AURELLI, Arlete Inês; SCMITZ, Leonard Ziesemer; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FERREIRA, Willian Santos (Org.). **O direito de estar em juízo e a coisa julgada:** estudos em homenagem a Thereza Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR, Fredie. **Grandes Temas do NCPC**: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. **30 anos da CF e o Direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

TIRONI, Romero Cometti. Prejudicialidade e limites objetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**. v. 281, p. 187-215, jul., 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Coisa julgada**: limites e ampliação subjetiva. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Da cognittio ao iudicium. De princípios a técnicas processuais. Coisa julgada e questões prejudiciais no Projeto de CPC. In: FREIRE, Alexandre; DANTES, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER, Jr, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Novas tendências do processo civi**l: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Volume III. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Princípios dispositivo e inquisitivo e prejudicialidade no Projeto de CPC ou réquiem para a ação declaratória incidente. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. **Processo civil:** novas tendências em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Editora Dey Rel, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudanças **Revista de Processo**, v. 230, p. 75-89, abr., 2014.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 906.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. In DIDIER JR., Fredie. **Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. Salvador: JusPodivm, 2015

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Limites objetivos da Coisa Julgada no CPC/2015. In DIDIER JR., Fredie. **Procedimento Comum**. 2ª edição revista e atualizada. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.